

PUCRS

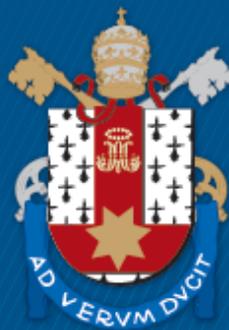
ESCOLA DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE MESTRADO

FERNANDO AUGUSTO MELO COLUSSI

**RELAÇÕES DE TRABALHO E NORMAS TRABALHISTAS:  
A TEORIA SISTÊMICA COMO ELEMENTO DE CONEXÃO – ESTUDO A PARTIR DAS  
REFORMAS TRABALHISTAS DO BRASIL E DA ESPANHA**

Porto Alegre  
2020

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
ESCOLA DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE MESTRADO

FERNANDO AUGUSTO MELO COLUSSI

**RELAÇÕES DE TRABALHO E NORMAS TRABALHISTAS:**  
A TEORIA SISTÊMICA COMO ELEMENTO DE CONEXÃO – ESTUDO A PARTIR DAS  
REFORMAS TRABALHISTAS DO BRASIL E DA ESPANHA

Porto Alegre

2020

FERNANDO AUGUSTO MELO COLUSSI

**RELAÇÕES DE TRABALHO E NORMAS TRABALHISTAS:  
A TEORIA SISTÊMICA COMO ELEMENTO DE CONEXÃO – ESTUDO A PARTIR DAS  
REFORMAS TRABALHISTAS DO BRASIL E DA ESPANHA**

Dissertação jurídica apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito, na Área de Concentração em Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado e Linha de Pesquisa em Eficácia e Efetividade da Constituição e dos Direitos Fundamentais no Direito Público e Direito Privado, da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Profa. Dra. Denise Pires Fincato.

Porto Alegre

2020

FERNANDO AUGUSTO MELO COLUSSI

**DIREITO DO TRABALHO E A TEORIA SISTÊMICA:**  
UMA ANÁLISE SOBRE A FLEXISSEGURANÇA NAS REFORMAS TRABALHISTAS  
BRASILEIRA E ESPANHOLA

Dissertação jurídica apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito, na Área de Concentração em Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado e Linha de Pesquisa em Eficácia e Efetividade da Constituição e dos Direitos Fundamentais no Direito Público e Direito Privado, da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, defendida e aprovada em Porto Alegre/RS, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Presidente: Profa. Dra. Denise Pires Fincato – PPGD/PUCRS

---

Membro Interno: Prof. Dr. Gilberto Stürmer – PPGD/PUCRS

---

Membro Externo: Profa. Dra. Jaqueline Mielke Silva – ESMAFE/FEMARGS

---

Membro Externo: Prof. Dr. Guilherme Wunsch – PPGD/UNISINOS

---

Membro Externo: Prof. Dr. Juan Carlos García Quiñones – Universidad Complutense de Madrid

*Aos inconstantes, que se esmeram do  
desassossego e da curiosidade que os inquieta.*

## AGRADECIMENTOS

Não haveria como iniciar meus agradecimentos por outra pessoa que não a minha orientadora, Profa. Dra. Denise Pires Fincato. Dona de uma generosidade ímpar, todo o auxílio e prestatividade nas questões acadêmicas, profissionais e pessoais a tornam um exemplo a ser seguido. Obrigado pelo cuidado fraternal, pela amizade, pela empatia que tens e pela inspiração que és. Para além da docência, me ensinaste lições de vida que carregarei para sempre. Agradeço também ao meu coorientador, Prof. Dr. Juan Carlos García Quiñones, pela acessibilidade e disponibilidade em aclarar pontos da legislação trabalhista espanhola, bem como pela indicação de uma bibliografia que em muito agregou à presente pesquisa.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS, na pessoa do Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e, em especial, aos Profs. Drs. Gilberto Stürmer e Luis Alberto Reichelt. O primeiro, pelo zelo com que pauta a relação com seus alunos, pela acolhida em seu grupo de pesquisas e pela contribuição com este trabalho. O segundo por, numa conversa informal em que lhe pedi informações sobre a carreira docente, ter me sugerido ingressar no mestrado e me indicar o grupo de pesquisas daquela que veio a se tornar minha orientadora. Foram trinta minutos que mudaram os rumos da minha vida, e que serei eternamente grato. Ainda no PPGD, agradeço o carinho e prestatividade da secretária nas pessoas da Caren Klinger, Uilian Vargas, Patrícia Oliveira e Márcia Lopes, funcionários da secretaria que dedicam toda atenção e auxílio quando necessário.

Agradeço ao grupo de pesquisas Novas Tecnologias, Processo e Relações de trabalho, novamente na pessoa da minha orientadora Profa. Dra. Denise Pires Fincato, e nas dos líderes de eixo Sandro Glasenapp Moraes, Cíntia Ione Santiago Guimarães, Sérgio Augusto da Costa Gillet e, em especial, Leiliane Piovesani Vidalleti, pelas pesquisas realizadas em conjunto. A acolhida e apadrinhamento de vocês serviram de estímulo à curiosidade que é imprescindível em qualquer pesquisador.

Agradeço aos meus pais, Luiz Antonio Colussi e Teresinha Melo da Silva, e ao meu irmão, Benjamim Melo Colussi, por constituírem a minha base e pela compreensão nas minhas constantes ausências para cumprir com os meus compromissos acadêmicos. Ainda, agradeço às minhas sobrinhas Marcela Salvador Colussi e Maria Fernanda Salvador Colussi, também afilhada, cujas risadas reavivaram meu ânimo nos momentos de maior dificuldade.

Agradeço ao escritório Albornoz Jordão Advogados Associados nas pessoas dos meus sócios, Guilherme Capelatto Jordão, Guilherme Seibert e Kadur Albornoz da Rosa, pelo coleguismo, suporte nas minhas ausências e estímulo à carreira acadêmica.

Agradeço a Faculdade Sistema de Ensino Gaúcho, na pessoa da coordenadora Clarice Paim, por confiar em mim e pela oportunidade em poder exercer a docência. Saio de cada aula com a certeza de que sou eu quem mais aprendi ali.

Agradeço aos amigos que encontrei nos meus colegas de Mestrado, Diego Sena Bello, Gabriela Coelho Glitz, Léo Simões dos Santos Pilau, Lucas Girardello Faccio, Martina Gaudie Ley Recena, Paula Jaeger da Silva, Pedro Agão Seabra Filter, Pedro Ricardo Lucietto Piccinini e Victoria Duarte. Não poderia imaginar melhores companheiros dessa jornada além de vocês, que a tornaram mais leve e enriquecedora.

Aos meus amigos, pelo suporte, amor e carinho inenarráveis que têm comigo, dos quais sequer me sinto merecedor. Guardo-os em meu coração.

Por fim, agradeço a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo fomento que deu suporte à presente pesquisa.

“O mundo é uma aldeia.”

Provérbio italiano.

## RESUMO

Objetiva-se estudar se as reformas trabalhistas promovidas na Espanha e no Brasil representam uma abertura do sistema “Direito do Trabalho” à luz da Teoria Sistêmica. A evolução sociocultural, ao mesmo tempo que as motivou, também foi influenciada pelas transformações ao redor do trabalho, elemento fulcral dessas mudanças. Buscando tutelar as relações trabalhistas, o Direito do Trabalho surgiu num cenário que se demandava maior proteção ao empregado, mas que não mais se verifica em razão do contínuo progresso do trabalho e da própria sociedade. A velocidade com que essas transformações passaram a ocorrer a levou à teorização das comunicações que elas teriam com a ciência. Nesse sentido, foram concebidas as teorias sistemática e sistêmica, que analisam o Direito como uma ferramenta que compõe a estrutura social frente às mudanças da sociedade, apoiado sobre um modelo de sistema tendente à sua expansão e que, por ser autorreferencial, ignora que existem outros tantos que o interseccionam e o influenciam, tornando-o desalinhado com as demandas socioeconômicas atuais. Necessário contextualizá-lo às demais ciências sociojurídicas, que é o que esta pesquisa objetiva fazer por meio da Teoria Sistêmica, analisando a evolução sociocultural até o estudo da Teoria dos Sistemas. Os sistemas “crise” e “globalização” são estudados em seguida, para que se chegue à abordagem das reformas trabalhistas promovidas na Espanha, principalmente as de 2010 e 2012, e no Brasil em 2017, que em muito foram inspiradas no modelo da flexissegurança. A pesquisa, de natureza teórica e de objeto bibliográfico e documental, lança mão do método de abordagem hipotético-dedutivo, de procedimentos históricos e comparativos e de interpretação sistemática e sociológica, concluindo que, por mais que a flexissegurança possa representar uma forma de abertura do Direito do Trabalho, as reformas trabalhistas espanholas e brasileira não cumpriram o propósito de adequá-lo ao perfil e aos anseios da sociedade pós-moderna, permanecendo a necessidade de incremento da comunicação intersistemas de forma mais profunda e intensa, para além do manejo de ferramentas jurídicas que permitam a leitura adequada e síncrona das relações laborais do presente o que, aparentemente, a legislação trabalhista em vigor não tem conseguido.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Teoria dos Sistemas. Crise. Reformas trabalhistas. Flexissegurança.

## RESUMEN

El objetivo es estudiar si las reformas laborales promovidas en España y Brasil representan una apertura del sistema de "Derecho Laboral" a la luz de la Teoría Sistémica. La evolución sociocultural, al mismo tiempo que los motivó, también fue influenciada por las transformaciones en torno al trabajo, un elemento clave de estos cambios. Buscando proteger las relaciones laborales, el Derecho del Trabajo surgió en un escenario que exigía una mayor protección del empleado, pero que ya no ocurre debido al progreso continuo del trabajo y la sociedad misma. La velocidad con la que comenzaron a ocurrir estas transformaciones llevó a la teorización de las comunicaciones que tendrían con la ciencia. En este sentido, se concibieron teorías sistemáticas y sistémicas, que analizan el Derecho como una herramienta que compone la estructura social frente a los cambios en la sociedad, respaldada por un modelo de sistema que tiende a su expansión y que, al ser auto-referencial, ignora que existen otras tantas que se cruzan e influyen, haciéndolo desalinearse con las demandas socioeconómicas actuales. Es necesario contextualizarlo a las otras ciencias sociojurídicas, que es lo que esta investigación pretende hacer a través de la teoría sistémica, analizando la evolución sociocultural hasta el estudio de la teoría de sistemas. A continuación se estudian los sistemas de "crisis" y "globalización", para llegar al enfoque de las reformas laborales promovidas en España, principalmente las de 2010 y 2012, y en Brasil en 2017, que en gran medida se inspiraron en el modelo de flexiseguridad. La investigación, de naturaleza teórica y objeto bibliográfico y documental, utiliza el método de enfoque hipotético-deductivo, los procedimientos históricos y comparativos y la interpretación sistemática y sociológica, concluyendo que, sin embargo la flexiseguridad puede representar una forma de abrir el Derecho del Trabajo, las reformas laborales españolas y brasileñas no cumplieron el propósito de adaptarla al perfil y los deseos de la sociedad posmoderna, permaneciendo la necesidad de aumentar la comunicación entre sistemas de manera más profunda e intensa, además de la gestión de herramientas condiciones legales que permiten la lectura adecuada y sincrónica de las relaciones laborales actuales, lo que, aparentemente, la legislación laboral actual no ha logrado.

**Palabras clave:** Derecho del trabajo. Teoría de sistemas. Crisis Reformas laborales. Flexiseguridad.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 OLHARES SOBRE O TRABALHO: DA EVOLUÇÃO SOCIOCULTURAL À TEORIA DOS SISTEMAS.....</b>	<b>15</b>
2.1 <i>Evolução sociocultural e paradigmas sociais: o trabalho moldado pelos avanços da sociedade.....</i>	<i>15</i>
2.2 <i>A sociedade moderna e pós-moderna e os sistemas autopoieticos.....</i>	<i>31</i>
<b>3 CRISES E REFORMAS .....</b>	<b>53</b>
3.1 <i>Cenário de crise e globalização.....</i>	<i>53</i>
3.2 <i>Panorama sobre as reformas trabalhistas espanholas .....</i>	<i>74</i>
<b>4 FLEXISSEGURANÇA E A NECESSIDADE DE ABERTURA SISTÊMICA DO DIREITO DO TRABALHO.....</b>	<b>94</b>
4.1 <i>Flexissegurança e a reforma trabalhista brasileira. ....</i>	<i>94</i>
4.2 <i>Rumo ao “Direito do Trabalho Sistêmico”: a abertura do sistema.....</i>	<i>120</i>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>135</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>140</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade, como sói esperar, passou por uma série de transformações na medida em que foi evoluindo, num contínuo e constante progresso rumo à superação dos seus próprios paradigmas e ruptura com o estado de coisas anterior. Essas mudanças não ocorreram somente como resultado da interação entre seus membros e diversas comunidades (modificando, assim, seus valores culturais), mas, também, por força do desenvolvimento tecnológico, catalisador de impactos de tamanha profundidade a ponto de alçar as sociedades a um novo patamar que as distanciavam dos modelos anteriores: são as “revoluções tecnológicas”, que também impactaram diretamente a forma pela qual o trabalho era realizado e, por consequência, como a sociedade se organizava (geográfica, política e economicamente).

Daí já se denota que o trabalho constitui elemento basilar da sociedade que, ao mesmo tempo que a molda, também não foge das transformações que essa passa. É um protagonismo que se torna ainda mais evidente em momentos de crise como a que hoje o mundo atravessa. Iniciada na década de 70 (a chamada “crise do capitalismo”), tem-se que a crise atual tomou uma incomparável amplitude não somente pela estreita ligação existente entre os países (ocasionada pela globalização), mas, também, por se tratar de um aglomerado de outras tantas crises: não é só econômica, mas financeira, ambiental, geopolítica, de hegemonia do poder, dentre outras tantas.

É um cenário no qual o Direito do Trabalho, ramo que se presta a tutelar as relações entre o capital e a força de trabalho, se torna objeto de um amplo e profundo debate social. Em razão do papel que o trabalho possui também na economia (haja vista a sua relação para com o capital) é que se buscou tutelar essa interação inerentemente conflituosa por meio do Direito do Trabalho, que se presta à permanente (e necessária) busca pela melhoria das condições de trabalho. Produto da sociedade industrial, momento em que a distância entre esses que são os polos da relação de trabalho era gritante e demandava de fato uma maior proteção do trabalhador, o Direito do Trabalho surgiu num cenário no qual se buscava extrair ao máximo a força de trabalho, mas sem que houvesse qualquer amparo e proteção à massa trabalhadora, que era subjugada à venda da sua mão de obra como forma de subsistência.

Entretanto, tanto o ambiente de trabalho quanto o próprio capital continuaram a se desenvolver, de modo que as condições e os termos nos quais as relações de trabalho se desenrolavam quando do surgimento do Direito do Trabalho não mais existem. Ou seja, se o avanço que também ditou a forma em que desempenhado o trabalho é considerado um progresso social, à medida que novos direitos e maiores proteções passaram a ser conferidas

aos trabalhadores, faltou à ciência juslaboral um acompanhamento que fosse fidedigno aos contextos políticos e econômicos que, especialmente em momentos de crise global (não só financeira, mas econômica, política e outras mais), se revela mais necessário.

É um cenário no qual, frente a todas essas variáveis, o Direito do Trabalho é trazido ao debate como um mecanismo tendente à recuperação, através da promoção de reformas que não só o renovem, mas, somadas à adoção de uma série de medidas públicas voltadas para esse fim, também sejam direcionadas ao aumento no número de postos de trabalho como forma de fortalecimento da economia.

A presente pesquisa busca, então, fazer uma análise do texto das leis que promoveram alterações nas normas trabalhistas no Brasil e Espanha, sob a ótica teoria sistêmica – ou seja, se (e de que forma) as novas legislações alcançaram (ou não) o desiderato de renovar as relações de trabalho, adequando-as aos tempos atuais e abrindo a ciência juslaboral.

Nesse sentido, mister pontuar que a chamada “reforma trabalhista” ocorrida no Brasil em muito se inspirou nos movimentos semelhantes que ocorreram nas legislações trabalhistas de países europeus, sobretudo na Espanha, que passou por uma sucessão de alterações legislativas buscando modificar, de forma profunda, o Direito do Trabalho – as quais, de igual sorte, também foram motivadas por crises econômicas.

Os movimentos reformistas espanhóis ocorridos após o estopim da crise de 2008 em muito se calcaram em medidas flexibilizatórias, valendo-se para tanto do instituto da “flexissegurança”, modelo criado na Europa que busca conciliar esses que frequentemente encontram-se em pontos opostos da discussão ao redor do Direito laboral, que são as flexibilizações das suas normas e a segurança a ser conferida aos trabalhadores.

Nada obstante as reformas promovidas a partir de 2010 na Espanha (e o próprio modelo flexisseguro) serem rodeadas de debates acalorados, as renovações nos ordenamentos jurídicos do país serviram de modelo para tantos outros também afetados pela crise, tal qual o Brasil. No aspecto, a reforma aqui promovida por meio da Lei n. 13.467/17 também trouxe profundas e significativas mudanças no Direito do Trabalho, tanto no que tange às relações individuais, como às coletivas e, também, em matéria processual.

Assim como as reformas espanholas, os argumentos que levaram à promoção da brasileira são os mais variados. Há quem mencione que a legislação trabalhista, já septuagenária, retratava um corpo social que não mais existe, não possuindo espaço frente às constantes transformações da sociedade e, pior ainda, deixando de atender às suas demandas. Logo, buscando uma recuperação do cenário de crise globalizada, mudanças na legislação trabalhista fomentariam a criação de postos de trabalho, além de promover a formação

profissional, ao equilibrar de forma mais razoável (ou menos protetiva) as figuras do empregado e empregador.

São reformas que demonstram claramente (e buscam responder) a falta de comunicação que tradicionalmente existe (e que cada vez mais se acentua) entre a sociedade, com todas as suas características e sistemas que a integram, e o Direito do Trabalho. Nessa toada, é mister analisar se as reformas trabalhistas brasileira e espanholas, notadamente sob o contexto da teoria dos sistemas, tiveram o condão de adaptar o cenário legislativo trabalhista à realidade social e, ainda, se foram aptas a representar um movimento de abertura do Direito do Trabalho à luz da teoria sistêmica, que observa a sociedade global como uma só, justamente como consequência da mundialização que lhe é característica.

Neste ponto, à medida que os problemas sociais se tornam mais complexos, faz-se necessário um diálogo mais profundo entre os sistemas que fazem parte e compõem a sociedade, como forma de progresso e consecução dos objetivos e expectativas coletivas. São numerosas variáveis que compõem a percepção sobre as reformas trabalhistas promovidas em tais países, tais como evolução sociocultural, crise, globalização e a própria percepção que a ciência juslaboral tem sobre si – enquanto sistema que se comunica ou não com o ambiente. Depara-se, assim, com a seguinte indagação que norteou a presente pesquisa: as reformas trabalhistas brasileira e espanhola representam uma abertura do Direito do Trabalho à luz da Teoria Sistêmica, demonstrando ter ocorrido uma comunicação do sistema juslaboral com os demais que o influenciam?

Nessa perspectiva, são duas as hipóteses que se destacam e, ao final, serão confirmadas ou afastadas. A primeira é que as alterações promovidas em ambos os países representam, enquanto reação à crise, uma abertura do sistema do Direito do Trabalho relativamente aos demais, que permitiu tal ponto de interação capaz de expandir e melhor retratar o quadro social que então se colocava. Em via oposta, há de se considerar a hipótese de que as reformas trabalhistas que constituem objeto dessa pesquisa não representam uma abertura do sistema juslaboral, permanecendo a necessidade de que esse se comunique com o ambiente como forma de expansão e manutenção da sua relevância científica.

Buscando elucidar esse cenário, no primeiro capítulo, são abordadas as mudanças que o trabalho em si sofreu no decorrer das evoluções da sociedade (que, ao mesmo tempo em que altera aquele, também por ele é transformada), em muito provocadas pelos avanços tecnológicos, responsáveis pelo desenvolvimento das sociedades industrial e pós-industrial. Trata-se de um contínuo e ininterrupto progresso social que levou ao surgimento das teorias das sociedades moderna e pós-moderna. Responsáveis por trazerem uma nova percepção ao redor

da velocidade com que as comunicações (e, conseqüentemente, transformações) sociais ocorrem, inclusive ao pulverizar o conhecimento, elas levantam a necessidade de uma análise quanto à forma de se estudar o Direito nesse inconstante cenário, para o que se lança mão das teorias sistêmica e sistemática.

No capítulo seguinte, serão analisados alguns aspectos da crise que o mundo atravessa. Ou melhor, das crises, visto que não se trata de uma crise puramente econômica, senão financeira, política, de hegemonia do poder, e outras condições que a fazem se destacar dentre as crises anteriores. A globalização, nessa conjuntura, possui relevante destaque, à medida que serviu de catalisadora dos seus efeitos, surtidos – de um modo ou de outro – ao redor do mundo. Com o propósito de combater a crise, a Espanha passou a promover uma série de alterações no seu ordenamento legal trabalhista, as quais serão analisadas quanto aos seus instrumentos e o contexto social em que ocorridas.

Já no terceiro e derradeiro capítulo, chega-se ao debate do modelo flexisseguro, que inspirou os movimentos reformistas espanhóis e o brasileiro, que também é objeto deste item, sendo mencionadas as circunstâncias que levaram à promulgação da Lei 13.467/17. Estuda-se, também, se a flexissegurança foi assimilada por essas alterações legislativas, para que, ao final, se pondere sobre a permanência ou não da necessidade de uma abertura do Direito do Trabalho por meio da Teoria Sistêmica.

Assim, é flagrante a relevância social do presente tema. A justificativa preponderante para a rápida tramitação das reformas trabalhistas espanholas e brasileira foram o contexto de crise econômica que os países atravessaram quando das respectivas promulgações. Seus motes, afinal, eram oxigenar as legislações trabalhistas para que, conseqüentemente, as economias desses países se restabelecessem. Logo, entender os principais pontos – e, mais ainda, as repercussões sociais e econômicas – das inovações trazidas por essas legislações é de suma importância.

No âmbito jurídico, o presente debate também possui pertinência. Mesmo quando se defende a renovação das normas trabalhistas, deve-se atentar à adequação dessas mudanças nas relações de trabalho, sem que haja prejuízo aos direitos conquistados pelos trabalhadores no curso da história, ao mesmo tempo em que deve contextualizá-los ao quadro social com que se depara e as demandas da sociedade pós-moderna e globalizada.

Sobretudo, mantendo-se a cientificidade desse ramo jurídico, deve-se almejar um avanço no seu debate e, também, a manutenção da sua pertinência social e de que forma o Direito do Trabalho se atualiza em consonância com as mudanças sociais e os impactos e influências que outros sistemas científicos podem (e devem) lhe causar. Deste modo, a presente

pesquisa busca examinar e antever as repercussões das reformas trabalhistas brasileira e espanhola, enquanto método comparativo, enquanto ciência social juslaboral, ao passo que adapta as normas trabalhistas à sociedade atual – muito distante, bem se diga, daquela vigente à época da criação da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dada a contemporaneidade do tema, o meio acadêmico ainda carece de maiores discussões acerca das inovações trazidas pelas sucessivas transformações nas normas trabalhistas, e o seu confronto com a sociologia do trabalho, em especial, da necessidade de abertura do Direito do Trabalho para outros fatores que o influenciam, tais como economia e crise.

Quanto à metodologia empregada, o método de abordagem a ser aplicado será o hipotético-dedutivo, pois partir-se-á de conceitos amplos sobre evolução sociocultural, crise e globalização em direção ao ponto fulcral deste estudo, que é a análise das reformas trabalhistas espanholas e brasileira à luz da Teoria Sistêmica. Serão empregados os métodos de procedimento histórico, uma vez que será objeto de apreciação o trabalho através da evolução sociocultural que, ao seu turno, levou ao surgimento da Teoria dos Sistemas; e comparativo, buscando, da explicação dos fenômenos crise e globalização, estudá-las como fatores de irritação do sistema “Direito do Trabalho” e a eventual necessidade de sua abertura. Enquanto método de interpretação, o empregado será o sistemático, já que as reformas trabalhistas compõem o objeto de estudo; e sociológico, que permite o estudo do Direito enquanto fato social que é. Por fim, relativamente ao tipo de pesquisa, adota-se, quanto à natureza, a pesquisa teórica e, quanto ao objeto, a pesquisa bibliográfica e documental, considerando-se que o estudo percorrerá por diversas doutrinas e por leis da Espanha e do Brasil.

Derradeiramente, busca-se, com esta pesquisa, desenvolvida com fomento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal em Nível Superior (CAPES), uma contribuição ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS e à linha de pesquisa em que inserido, na medida em que buscará ampliar os estudos e o debate sobre o Direito do Trabalho e a Teoria dos Sistemas, proporcionando novas perspectivas sobre o tema em apreço, almejando uma maior compreensão e reflexão sobre o que se propõe debater.

## 2 OLHARES SOBRE O TRABALHO: DA EVOLUÇÃO SOCIOCULTURAL À TEORIA DOS SISTEMAS

Neste capítulo será tratada a forma como o trabalho foi se transformando na medida em que a própria sociedade foi evoluindo, muito em razão dos avanços tecnológicos que, por sua vez, desencadearam as sociedades industrial e pós-industrial. Esse progresso social também deu azo ao surgimento das teorias da modernidade e pós-modernidade, cujos reflexos na ciência e transmissão do conhecimento tornam necessário o debate acerca das teorias sistemática e sistêmica.

### 2.1 *Evolução sociocultural e paradigmas sociais: o trabalho moldado pelos avanços da sociedade*

As organizações sociais se transformam com o passar do tempo, tal qual ocorre com a própria raça humana, que é a responsável por esse processo<sup>1</sup>. Entretanto, as semelhanças param aí: as modificações culturais acontecem numa velocidade muito maior, de modo que, no momento em que alguém descobre ou cria algo, o produto desse conhecimento gerado é aceito pela sociedade, sua assimilação repercute naquele grupo na mesma geração. Ou seja, a apropriação dessa descoberta naquela geração terá o condão de alterar a sociedade desde logo, ressoando nas posteriores sob a forma de “herança social”<sup>2</sup>. Para esse fenômeno, a antropologia dá o nome de “evolução sociocultural”<sup>3</sup>, que pode ser assim definida como

[...] um processo temporal-formal, contínuo e geralmente progressivo, por meio do qual os fenômenos culturais sistematicamente organizados sofrem mudanças, uma forma ou estágio sucedendo ao outro. O evolucionismo cultural é a aplicação da teoria geral da evolução ao fenômeno cultural, em distinção do fenômeno biológico ou físico.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> COHEN, Ira J. Teoria da estruturação e práxis social. In: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan (Org.). **Teoria social hoje**. São Paulo: UNESP, 1999. p. 393-446.

<sup>2</sup> CHILDE, V. Gordon. **Evolução Social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1961.

<sup>3</sup> RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório: estudos da antropologia da civilização: etapas da evolução sociocultural**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

<sup>4</sup> EVOLUÇÃO SOCIOCULTURAL. In: SILVA, Benedicto (Coord.). **Dicionário de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas; Instituto de Documentação, 1986. p. 443.

Nessa toada, tem-se que as sociedades passam por processos de autotransformação constantes e simultâneos, que as diversificam ao mesmo tempo que as homogeneízam:<sup>5</sup> ao mesmo tempo em que grupos de pessoas se espalham e, com isso, percebe-se uma pulverização cultural e étnica, esses mesmos grupos acabam se concentrando em pequenas comunidades, com modos de vida comuns e mais uniformes. Com isso, o compasso em que esse desenvolvimento ocorre não é idêntico entre as sociedades que vão se formando, já que a própria evolução pode ser analisada como um todo (de forma global) e, ao mesmo tempo, singularmente (como parte do todo que a abrange). São mudanças nos modos de vida dessas sociedades que afetam a forma como elas enxergam a si mesmas e acarretam profundas mudanças de cunho tecnológico (comumente denominadas “revoluções”, citando-se a agrícola e a industrial como exemplos)<sup>6</sup>.

A evolução humana, ao desenvolver novas tecnologias, alcançar maior domínio sobre os meios produtivos e da própria natureza e criar novas formas de trabalho, acaba por impelir uma nova forma de estruturação social que são consequências dessas descobertas, que se refletem no modo como a sociedade se estrutura e desenvolve. Nesse ponto, Ribeiro sublinha justamente a tecnologia como um imperativo desse processo, agindo como impulsionadora desse progresso, que se percebe de forma cumulativa. É dizer: esse desenvolvimento não ocorre isoladamente, mas, sim, como uma evolução sequencial – o que, para Aron, perfaz-se em característica inerente às sociedades, que é a de sua constante mudança, expansão e renovação<sup>7</sup>. Ademais, a forma como a tecnologia atua sobre os meios de produção (e a própria natureza) ecoa nas relações intra e intersociais: esses grupos percebem e manejam o avanço tecnológico de forma distinta, e isso se transporta na forma como eles interagem entre e dentro de si. Vale dizer que o avanço tecnológico aqui mencionado não se distancia do conceito de fatos sociais, compreendido como os acontecimentos que influenciam e têm o condão de alterar a vida dos indivíduos, como trazido por Durkheim<sup>8</sup>. Em complemento, Webber traz à discussão as ações sociais, entendendo que as normas e valores só ensejariam uma mudança social caso fossem aceitas por ela. Portanto, ele defende a ideia de que, para realmente entender a evolução da sociedade, faz-se necessária uma análise de ações pontuais, ou seja, demarcar quais foram os

---

<sup>5</sup> Pensamento esse compartilhado por Lévi Strauss, para o qual a humanidade busca constantemente provocar mudanças (diversificando-se, portanto) e, simultaneamente, perquirindo uniformidades. Cf. STRAUSS Lévi. **Raça e história**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

<sup>6</sup> RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório: estudos da antropologia da civilização: etapas da evolução sociocultural**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

<sup>7</sup> ARON, Raymond. **A era da tecnologia**. Rio de Janeiro: Cadernos Brasileiros, 1965, n. 5.

<sup>8</sup> DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

acontecimentos importantes para a evolução da sociedade<sup>9</sup> – se destacando, como já mencionado, o avanço das tecnologias.

Gize-se que a distinção entre fatos e ações sociais se justifica pelas próprias diferenças entre os modos de agir, saber e pensar entre essas sociedades, que nada mais é do que a sua cultura, a qual pode ser conceituada como uma noção geral de pensamento e conhecimento que determinados grupos possuem, materializada não só em artefatos mas, sobretudo, pelo comportamento social e pelo conjunto de crenças e valores que os representam. Assim, cultura é um conjunto que compreende não apenas o conhecimento mas, também, a arte, a ética, a lei, os costumes e demais signos e dogmas que orientam determinada sociedade<sup>10</sup>. Ela pode, ainda, ser definida como o resultado da atividade do homem pensante que, ao expandir e pulverizar seu conhecimento, acaba por concebê-la<sup>11</sup>.

Em complemento, também estão compreendidos na concepção de cultura os modos de conduta empregados numa (ou mais) sociedade(s) e transmitidos através das gerações. Entretanto, apesar da sua proximidade, não há de se confundir cultura e sociedade. Em que pese ser inegável a influência de uma sobre a outra, e ainda que muito próximas em seu sentido, sua dissociação é importante (ainda que nem sempre clara<sup>12</sup>), na medida em que as transformações sociais podem ocorrer sem o estopim de uma mudança cultural, mas o contrário não ocorre. Logo, é possível que as sociedades passem por transformações, independentemente de elas terem sido motivadas por fatores culturais; os quais, a seu turno, somente podem ser modificados pelas próprias sociedades. Portanto, é a cultura que determina as características das sociedades, de forma que, uma alteração naquela inevitavelmente resultará numa transformação desta, ainda que o contrário não necessariamente aconteça<sup>13</sup>.

Assim, a evolução sociocultural aqui tratada é tida como um processo de autossuperação no qual a sociedade vai sendo alterada, e cuja promoção não se dá apenas pelos seus membros e as interações entre si, mas, também, pela interferência de outros grupos sociais e avanços por eles desenvolvidos, de modo a levá-las de um estágio evolutivo para outro. É,

---

<sup>9</sup> WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

<sup>10</sup> CASTRO, Celso. **Evolucionismo cultural**: textos de Morgan, Tylor e Frazer. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

<sup>11</sup> FERREIRA, Delson. **Manual de sociologia**: dos clássicos à sociedade da informação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>12</sup> No aspecto, Steward menciona autores como Arnold J. Toynbee, incapaz de realizar essa distinção quando deparado com alguns fenômenos sociais, a saber, o desenvolvimento e decadência da sociedade. Cf. STEWARD, Julian H. **Teoría y practica del estudio de areas**. Washington: Unión Panamericana, 1955. (Manuales Técnicos II).

<sup>13</sup> STEWARD, Julian H. **Teoría y practica del estudio de areas**. Washington: Unión Panamericana, 1955. (Manuales Técnicos II).

pois, um movimento de transformação dessas sociedades, que acarreta uma formação sociocultural diferente à anterior, impulsionado, como visto alhures, também pela tecnologia<sup>14</sup>. No aspecto, o termo “revolução tecnológica” pode ser empregado para designar os momentos históricos nos quais os progressos nesse campo foram tão paradigmáticos de modo a causar uma ruptura na visão de sociedade existente até então, para que se vislumbre um novo modelo social<sup>15</sup>. São três as revoluções consideradas as mais significativas: a agrícola (também conhecida como “pré-industrial”), marcada pelo aprendizado do homem no cultivo do plantio e domesticação dos animais, inserindo-os na produção rural (um domínio do homem sobre a natureza, portanto), bem como pelo surgimento da ideia de propriedade sobre a terra, que dá ensejo ao crescimento populacional e ao início de comunidades cada vez maiores<sup>16</sup>; a urbana, que se constitui numa próxima etapa à agrícola, com o aparecimento de classes sociais e separação dos meios rurais e urbanos; e, a industrial, apoiada pelo emprego de máquinas no sistema produtivo, com fortes repercussões sociais, políticas e econômicas<sup>17</sup>.

Considerada o evento que causou a disrupção do tipo de sociedade como a que se via até então, a revolução industrial, ocorrida no século XVIII, é considerada o estopim da sociedade industrial, momento quando o modelo rural até então praticado deixou de ser predominante<sup>18</sup>. Essa revolução ocorreu num estágio em que havia um cenário fértil e constante de inventos tecnológicos, que possibilitavam amplificar a produtividade da força de trabalho humana aplicada aos modos produtivos<sup>19</sup>. Dessa premissa, já se induz que esse novo tipo de sociedade pode ser sinteticamente descrita como aquela na qual a indústria é a principal forma de produção, viabilizada justamente pelo advento tecnológico<sup>20</sup>. Essa conceituação, em que pese breve, já sinaliza as principais modificações desse modelo social<sup>21</sup>. Considerada como o

---

<sup>14</sup> RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório: estudos da antropologia da civilização: etapas da evolução sociocultural**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

<sup>15</sup> Destaque-se que, no ponto, é irrelevante se essa revolução foi causada para fins bélicos ou apenas sob um viés produtivo – maior “controle” da natureza, portanto –, uma vez que, invariavelmente, constituem pontos de virada para o quadro social. Cf. SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

<sup>16</sup> SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

<sup>17</sup> RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório: estudos da antropologia da civilização: etapas da evolução sociocultural**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

<sup>18</sup> SANSON, Cesar. **Trabalho e subjetividade: da sociedade industrial à sociedade pós-industrial**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

<sup>19</sup> RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório: estudos da antropologia da civilização: etapas da evolução sociocultural**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

<sup>20</sup> BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial: uma tentativa de previsão social**. São Paulo: Cultrix, 1973.

<sup>21</sup> ARON, Raymond. **Dezoito lições sobre a sociedade industrial**. Brasília: Martins Fontes; UnB, 1981.

seguimento à sociedade agrícola<sup>22</sup>, quando a produção era realizada de forma artesanal e por pequenos grupos familiares (que, ao mesmo tempo, também eram os consumidores), se vislumbra uma migração dessas pessoas para as empresas, que passa a ser o destino da força produtiva. Assim, os membros da família saem do núcleo a que pertencem para trabalhar na indústria, que se torna a fonte da sua renda – uma separação, então, do local de trabalho e a residência<sup>23</sup>. A própria ideia de família passa por transformações: em virtude da desfragmentação do módulo familiar, o convívio passa a se dar mais com a família nuclear do que com a extensa<sup>24</sup>. Ademais, a migração acima mencionada acarreta o surgimento das cidades e grandes centros urbanos, uma vez que é ali em que estão situadas as fábricas e, por consequência, os empregos<sup>25</sup> e a promessa de riqueza e bem-estar<sup>26</sup>.

Verdade que a sociedade industrial permanece com um viés de domínio do homem sobre a natureza característico da revolução agrícola, contudo, em outra camada: além da propagação da ideia de que incumbe ao homem conhecer e dominar a natureza<sup>27</sup>, se fala em poder do homem sobre o próprio homem. Ou seja, há um domínio que vai além do uso da natureza par obtenção dos meios produtivos, uma vez que a mão-de-obra se torna um “capital” nesse modelo industrial. Mais ainda, mesmo que o deslocamento da força produtiva (do campo para a empresa) seja característico nessa sociedade, não é um elemento que por si só, a define – conquanto seja o seu traço preponderante<sup>28</sup> –, dado que a industrialização também revolucionou o método agrícola. Tem-se, pois, que a “industrialização surge da aplicação da ciência e do espírito científico à exploração dos recursos naturais”<sup>29</sup>. Assim, ao invés de lançar mão apenas de instrumentos manuais, a sociedade industrial se destaca pelo emprego de maquinários complexos dentro do processo produtivo, buscando uma expansão dos métodos

<sup>22</sup> Daí que advém a denominação “industrial” conferida a este tipo social, justamente por representar a superação, ainda que não de forma completa, do modelo agrário praticado até então. Cf. SOCIEDADE INDUSTRIAL. In: SILVA, Benedicto (Coord.). **Dicionário de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas; Instituto de Documentação, 1986.

<sup>23</sup> Todavia, é imprudente se ater a essa separação como forma de designação da sociedade industrial, na medida em que ainda se torna possível verificar, aqui, a identidade dos locais de trabalho e da vida em família.

<sup>24</sup> DE MASI, Domenico. A sociedade pós-industrial. In: DE MASI, Domenico (Org.). **A sociedade pós-industrial**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 1999. p. 11-98.

<sup>25</sup> PEROSINI, Gladison Luciano. A revolução industrial e sua influência na reestruturação da vida familiar. **RELACult-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 3, n. 3, set./out. 2018.

<sup>26</sup> DE MASI, Domenico. A sociedade pós-industrial. In: DE MASI, Domenico (Org.). **A sociedade pós-industrial**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 1999. p. 11-98.

<sup>27</sup> DE MASI, Domenico. A sociedade pós-industrial. In: DE MASI, Domenico (Org.). **A sociedade pós-industrial**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 1999. p. 11-98.

<sup>28</sup> ARON, Raymond. **Dezoito lições sobre a sociedade industrial**. Brasília: Martins Fontes; UnB, 1981.

<sup>29</sup> ARON, Raymond. **A era da tecnologia**. Rio de Janeiro: Cadernos Brasileiros, 1965, n. 5. p. 20.

aqui empregados, visando um aumento exponencial dos ganhos, paralelamente à redução dos custos<sup>30</sup>.

Nessa lógica, é inerente a esse tipo de sociedade um olhar científico à forma que a cadeia produtiva se organiza, objetivando esse aumento da produção e produtividade – sendo intrínseca a obsessão com o tempo, porquanto o progresso é uma constante preocupação e objetivo. Permanecendo sob a ótica de continuação da sociedade agrícola, a indústria, aqui, toma o papel de absorver a mão-de-obra agrícola<sup>31</sup>, constituída majoritariamente de artesãos e trabalhadores rurais em busca de trabalho<sup>32</sup>, num cenário onde “se torna manifesto que os produtos de uma indústria são tão mais perfeitos e tão mais baratos quanto mais vasta a manufatura”<sup>33</sup>, o que acarreta, à vista disso, o desemprego dessa classe rural. Nessa ótica, essa sociedade entende que se torna possível extrair mais da mão-de-obra (até mesmo o tempo de trabalho ou o rendimento do trabalhador passam a ser unidades de medida), com destaque à uma extração maior de recursos naturais sem paralelo até então, o que se revela, como mencionado anteriormente, como um retorno à ideia de domínio da natureza – porém, sem preocupações com o futuro (ou as gerações futuras), uma vez que o espírito capitalista na sociedade industrial é preponderante<sup>34</sup>.

Aliás, sobre o capitalismo, mister pontuar que ele possui papel central nesse cenário industrial, justamente por ser um modelo econômico fortemente baseado no trabalho assalariado<sup>35</sup>. É equivocado, porém, falar que não havia modelo econômico algum até então, uma vez que, mesmo antes desse paradigma social surgir, já se falava em economia (que, até aquele momento, era fortemente doméstica e rural). O que torna a economia um fator central na sociedade industrial (e capitalista) é a forma como ela passa a ser percebida: há uma concentração dos meios de produção pelos proprietários, reunidos num número exponencialmente menor do que o de operários (a apropriação dos lucros, desse modo, é individual, ao invés de coletiva). Além disso, a própria regulação econômica segue regras de mercado, ou seja, de oferta e demanda, com a inexistência de parâmetros prefixados. Mais ainda, como são vários os agentes que exercem impacto na economia, uma vez regulada de

---

<sup>30</sup> ARON, Raymond. **Dezoito lições sobre a sociedade industrial**. Brasília: Martins Fontes; UnB, 1981.

<sup>31</sup> ARON, Raymond. **Estudos sociológicos**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

<sup>32</sup> RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório: estudos da antropologia da civilização: etapas da evolução sociocultural**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

<sup>33</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: sentimentos e opiniões: de uma profusão de sentimentos e opiniões que o estado social democrático fez nascer entre os americanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 196.

<sup>34</sup> ARON, Raymond. **A era da tecnologia**. Rio de Janeiro: Cadernos Brasileiros, 1965, n. 5.

<sup>35</sup> MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

forma descentralizada, ocorre uma oscilação de preços dos bens no mercado (seja por haver uma demanda maior que o esperado, ou por uma oferta maior do que prevista), o que, a seu turno, se revela como um cenário de crise<sup>36</sup>.

Dessa nova formação e organização dos meios produtivos, surge uma situação conflituosa que, inclusive, é o alicerce do Direito do Trabalho: a relação entre capital e força de trabalho. Afinal, uma vez diante de uma forma de produção ininterrupta e que visa extrair o máximo, a propriedade sobre o trabalho passa a ser objeto de indagação e conflito entre empregados, detentores da mão de obra, e empregadores, acumuladores do capital e do resultado desse trabalho (os lucros, portanto). São figuras que, nesse modelo de sociedade, estão completamente afastadas – como que numa posição de oposição<sup>37</sup> ou, para alguns, de exploração<sup>38</sup> –, dentro de uma relação de trabalho assalariado na qual os empregadores apenas possuem a força de trabalho e, os empregadores (que são os acumuladores do capital), os instrumentos produtivos. Não obstante esse distanciamento, elas são dependentes entre si, porquanto uma não existe sem a outra, afinal, “a existência de proprietários está condicionada à existência correspondente de uma massa de excluídos da propriedade que só possuem sua força de trabalho, a ser vendida em troca da subsistência”<sup>39</sup>. Para além disso, os ganhos do operário são inferiores ao valor do seu produto<sup>40</sup> – característica inerente à uma sociedade capitalista –, de modo que o lucro é destinado ao empregador<sup>41</sup>. É nesse cenário, com essa divisão do trabalho e acumulação do excedente produtivo por uma parcela menor dos sujeitos envolvidos, que surge a noção de “classes”<sup>42</sup>: a da burguesia, que se beneficia da riqueza oriunda das inversões no sistema manufatureiro de produção em massa, e a do proletariado, que

<sup>36</sup> ARON, Raymond. **Dezoito lições sobre a sociedade industrial**. Brasília: Martins Fontes; UnB, 1981.

<sup>37</sup> SANSON, Cesar. **Trabalho e subjetividade: da sociedade industrial à sociedade pós-industrial**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

<sup>38</sup> Para Marx, diante da necessidade dos operários em vender a sua força de trabalho (por vezes por um preço irrisório), esse grupo se enxergava explorado pela classe burguesa, que detinham o capital como produto do trabalho de terceiros. Cf. FERREIRA, Delson. **Manual de sociologia: dos clássicos à sociedade da informação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>39</sup> FERREIRA, Delson. **Manual de sociologia: dos clássicos à sociedade da informação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 63.

<sup>40</sup> Nessa toada, Perosini relata condições de trabalho precárias, mencionado jornadas de trabalho extenuantes, ambientes de trabalho perigosos e insalubres, emprego de mão de obra infantil e baixos salários, em especial os destinados à mulheres e crianças. Cf. PEROSINI, Gladison Luciano. **A revolução industrial e sua influência na reestruturação da vida familiar. RELACult-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 3, n. 3, set./out. 2018.

<sup>41</sup> ARON, Raymond. **Dezoito lições sobre a sociedade industrial**. Brasília: Martins Fontes; UnB, 1981.

<sup>42</sup> GIDDENS, Anthony. **Capitalismo e teoria moderna social**. 6. ed. Lisboa: Presença, 2005.

se apresenta como força de trabalho assalariado mensurada – e balizada – através do seu rendimento e produtividade<sup>43</sup>. Como bem conclui Tocqueville,

Enquanto o operário concentra sua inteligência cada vez mais no estudo de um só detalhe, o patrão passeia seus olhos por um conjunto cada dia mais vasto e seu espírito se expande na mesma proporção que o do outro se estreita. Em breve, o segundo não precisará mais que da força física sem a inteligência; o primeiro necessita da ciência, e quase do gênio, para ser bem-sucedido. Um se parece cada vez mais com o administrador de um vasto império, o outro com um bruto. [...] patrão e o operário não têm nada de semelhante, e se diferenciam cada dia mais. Só se ligam um ao outro como os dois elos extremos de uma longa cadeira. Cada um ocupa um lugar que é feito para si e do qual não sai. Um se encontra numa dependência contínua, estreita e necessária em relação ao outro, e parece ter nascido para obedecer, como o outro, para comandar.<sup>44</sup>

Denota-se, portanto, que a sociedade industrial é, mais do que nunca, construída ao redor do trabalho (e seus reflexos culturais, sociais, políticos e econômicos). Mais à frente de ressignificar o uso da mão de obra, os impactos aqui foram profundos, partindo desde a forma que as comunidades se reorganizaram (dando surgimento, e de forma intensa, às grandes cidades), o crescimento exponencial na população mundial (muito em virtude do aperfeiçoamento técnico dos meios produtivos rurais que possibilitaram uma melhor alimentação), até o convívio familiar e a economia, não houve aspecto algum do que se via da sociedade até então que não tenha sido impactado pela repercussão que o fator “trabalho” trouxe<sup>45</sup>. Reitere-se que o trabalho ora mencionado é o assalariado, ou seja, aquele apto a inserir o indivíduo na sociedade, com tal força a conferir identidade ao obreiro – tanto individual quanto coletiva<sup>46</sup> –, além de constituir um valor social<sup>47</sup>. Muito disso se deve ao reflexo do espírito capitalista da época, afinal, se o trabalho é o meio pelo qual o indivíduo busca sua riqueza (ou “propriedades”), ele também representa fonte dessa produtividade e, além disso, expressão do trabalhador<sup>48</sup>. É nesse cenário que começam a surgir os “países desenvolvidos”,

<sup>43</sup> RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório**: estudos da antropologia da civilização: etapas da evolução sociocultural. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

<sup>44</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**: sentimentos e opiniões: de uma profusão de sentimentos e opiniões que o estado social democrático fez nascer entre os americanos. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 196-197.

<sup>45</sup> SANSON, Cesar. **Trabalho e subjetividade**: da sociedade industrial à sociedade pós-industrial. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

<sup>46</sup> Coletiva pois, de acordo com Alain Supiot, o trabalho confere ao operário o senso de pertença à um grupo, que pode ser definido como uma classe de trabalhadores ou categoria. Cf. SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2016.

<sup>47</sup> SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2016.

<sup>48</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

vistos como aqueles com uma economia capitalista fortemente industrializada (com reflexos inclusive no poderio bélico), com o desígnio de ampliar, mais e mais, o seu poder e riqueza, valendo-se, para esse fim, tanto do labor quanto da potencialização dos lucros e superioridade nos mercados globais<sup>49</sup>.

Masi aponta que, num estágio mais iminente à superação da sociedade industrial, foram três os eventos que ensejaram o surgimento de uma próxima etapa, quais sejam: a concentração dos países industriais (capitaneados pelos Estados Unidos e pela então existente União Soviética – o que mostra a desconexão dessa convergência ao regime político adotado); o crescimento das classes médias em detrimento da díspar e polarizada diferença que se percebia no conflito existente entre o proletariado e a burguesia que se via até então; e o surgimento do que é conhecida como “sociedade de massa”<sup>50</sup>, que é aquela que permite à população uma crescente influência sobre os bens públicos e a própria distribuição do poder político (situação inédita até então). É um momento no qual se vislumbra um maior senso de coletividade do indivíduo, de modo que isso ecoa numa conscientização de condições sociais melhores (com atenção às dignidades e às minorias, por exemplo) e uma transição dos pleitos e reivindicações de caráter laboral para o social, das fábricas para as ruas<sup>51</sup>.

Mais ainda, diante do constante e crescente avanço tecnológico – que permitiu um aumento progressivo da produção ao mesmo tempo em que o número de produtores diminuía<sup>52</sup> – e a disseminação global desse progresso, Lucci demarca o momento pós-2ª Guerra Mundial como o nascimento da sociedade pós-industrial, também em razão da mudança do poder econômico mundial e maior comunicação entre os países<sup>53</sup>. Já Daniel Bell, sociólogo que encetou os estudos sobre a temática, estabelece precisamente o ano de 1956 como o início da sociedade pós-industrial (em que pese indicar movimentos de superação do modelo industrial já desde a 1ª Guerra Mundial), pois foi o momento em que o número de trabalhadores da área

---

<sup>49</sup> RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório**: estudos da antropologia da civilização: etapas da evolução sociocultural. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

<sup>50</sup> O autor destaca, todavia, que as sociedades de massa são encaradas dentro da sociologia tanto de forma otimista (como um movimento de busca por um bem maior coletivo), quanto pessimista (que enxerga aqui essa busca pela igualdade sendo realizada de forma autoritária).

<sup>51</sup> DE MASI, Domenico. A sociedade pós-industrial. *In*: DE MASI, Domenico (Org.). **A sociedade pós-industrial**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 1999. p. 11-98.

<sup>52</sup> DE MASI, Domenico. A sociedade pós-industrial. *In*: DE MASI, Domenico (Org.). **A sociedade pós-industrial**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 1999. p. 11-98.

<sup>53</sup> LUCCI, Elian Alabi. **A era pós-industrial, a sociedade do conhecimento e a educação para o pensar**. São Paulo: Mandruvá, [200-]. Disponível em: <http://www.del.ufrj.br/~fmello/eraposindustrial.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

administrativa, nos Estados Unidos, ultrapassou os que laboravam na área de produção<sup>54</sup> e agrícola<sup>55</sup>. Todavia, mister salientar que o próprio autor pontua outros marcos históricos que, para alguns teóricos, seriam o ponto inicial da sociedade pós-industrial, tais como as operações de desembarque da Normandia às vésperas do fim da 2ª Guerra Mundial (em 1944), a descoberta da estrutura do DNA (quase dez anos mais tarde, em 1953), ou a crise do petróleo (ocorrida em 1973)<sup>56</sup>.

Não obstante o dissenso quanto ao seu marco inicial, esse modelo de sociedade ainda carrega em si muitos dos preceitos da anterior, mas tem por base a oferta de serviços – e não mais os produtos –, fortemente assentada na informação, que não é vista só um valor, mas, sobretudo, a via por onde esse modelo social se orienta<sup>57</sup>. A era pós-industrial é, portanto, canalizada pelo aumento de demanda na prestação de serviços, que se tornam predominantes e, de modo inverso, e declínio da busca por mercadorias de cunho mais industrial. Nesse aspecto, a própria mão de obra se torna, em expressiva maioria, mais focada na economia de serviços, de modo que a voltada à indústria e à agricultura se verifica em menor quantidade e constante declínio<sup>58</sup> – o conhecimento teórico, além de protagonista, é o que propulsiona e dirige a coletividade<sup>59</sup>. É o saber, portanto, que se torna o protagonista – e, sobretudo, a mercadoria – desse novo cenário<sup>60</sup>. Lucci prossegue, defendendo que o modelo pós-industrial é uma consequência do industrial, pois foi justamente a indústria a responsável por esse desenvolvimento tecnológico, bem como o aumento não só da expectativa de vida das pessoas, mas, também do grau de escolaridade e da expansão da comunicação através das mídias – fatores esses considerados os responsáveis pelo aumento da demanda em serviços<sup>61</sup>. Para Bell, justamente diante do enfoque que é dado aos serviços que o elemento fundamental aqui é a informação, deixando a força muscular ou energia num segundo plano<sup>62</sup>.

<sup>54</sup> BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**: uma tentativa de previsão social. São Paulo: Cultrix, 1973.

<sup>55</sup> DE MASI, Domenico. A sociedade pós-industrial. In: DE MASI, Domenico (Org.). **A sociedade pós-industrial**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 1999. p. 11-98.

<sup>56</sup> BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**: uma tentativa de previsão social. São Paulo: Cultrix, 1973.

<sup>57</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

<sup>58</sup> RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. São Paulo: Makron Books, 2001.

<sup>59</sup> DE MASI, Domenico. A sociedade pós-industrial. In: DE MASI, Domenico (Org.). **A sociedade pós-industrial**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 1999. p. 11-98.

<sup>60</sup> DE MASI, Domenico. A sociedade pós-industrial. In: DE MASI, Domenico (Org.). **A sociedade pós-industrial**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 1999. p. 11-98.

<sup>61</sup> LUCCI, Elian Alabi. **A era pós-industrial, a sociedade do conhecimento e a educação para o pensar**. São Paulo: Mandruvã, [200-]. Disponível em: <http://www.del.ufrj.br/~fmello/eraposindustrial.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>62</sup> BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**: uma tentativa de previsão social. São Paulo: Cultrix, 1973.

Em virtude do papel e relevância que a informação toma no cenário pós-industrial é que diversas teorias surgiram para denominar e identificar esse modelo de sociedade, dentre elas as chamadas “sociedade da informação”, “do conhecimento”<sup>63</sup>, “informacional”, “do acesso”, “pós-fordista”<sup>64</sup>, “modernas”<sup>65</sup>, “pós-modernas”<sup>66</sup> e outras tantas, de acordo com o elemento que se busca centralizar nessa nova etapa: se a informação, a personalidade, impacto da programação, etc.<sup>67</sup>. Todavia, Kumar defende que essas teorias, em que pese terem vários pontos de contato, possuem diferenças importantes que justificam sua análise de forma separada – demonstrando existir grande celeuma na doutrina acerca das suas designações –<sup>68</sup>, que é também o modo que tais teorias serão apresentadas aqui.

Superado esse ponto, nesse momento pós-industrial, o labor assume nova forma: se antes era padronizado, de modo que a força de trabalho era mais relacionada à produtividade<sup>69</sup>, agora, se busca uma maior qualificação do operário. Assim, em razão do crescimento e desenvolvimento de áreas do terceiro setor, a primazia do capital físico (mão de obra voltada à produção), dá lugar para o que se denomina “capital humano”, assim considerado como um conjunto de atributos ligados à personalidade e capacitação intelectual do trabalhador (maiores experiências de vida, foco nas competências pessoais e relações interpessoais no ambiente de trabalho, grau de escolaridade, capacitações obtidas, etc.)<sup>70</sup>. O homem, que até então interagiu com máquinas, passa a fazer parte de uma nova dinâmica, comunicando-se com outros trabalhadores e com a natureza das suas profissões<sup>71</sup>. Essa mudança no perfil dos trabalhadores (os chamados “trabalhadores do conhecimento”) se justifica pela crescente automação das atividades de cunho mais industrial, fazendo com que a força de trabalho se volte para um perfil mais intelectual. Diante desse novo paradigma, se torna uma necessidade de mercado a busca

<sup>63</sup> LUCCI, Elian Alabi. **A era pós-industrial, a sociedade do conhecimento e a educação para o pensar**. São Paulo: Mandruvá, [200-]. Disponível em: <http://www.del.ufrj.br/~fmello/eraposindustrial.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>64</sup> SANSON, Cesar. **Trabalho e subjetividade: da sociedade industrial à sociedade pós-industrial**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

<sup>65</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

<sup>66</sup> LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

<sup>67</sup> DE MASI, Domenico. A sociedade pós-industrial. In: DE MASI, Domenico (Org.). **A sociedade pós-industrial**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 1999. p. 11-98.

<sup>68</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

<sup>69</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

<sup>70</sup> LUCCI, Elian Alabi. **A era pós-industrial, a sociedade do conhecimento e a educação para o pensar**. São Paulo: Mandruvá, [200-]. Disponível em: <http://www.del.ufrj.br/~fmello/eraposindustrial.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>71</sup> CARVALHO, Isabel Cristina Louzada; KANISKI, Ana Lúcia. A sociedade do conhecimento e o acesso à informação: para que e para quem? **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 3, p. 33-39, set./dez. 2000.

contínua e perpétua pelo aperfeiçoamento técnico<sup>72</sup>. Ou seja, a educação (exposta na qualificação técnica) é percebida como um requisito que se busca nos trabalhadores, além de se tornar o meio de acesso e integração do indivíduo a essa sociedade pós-industrial<sup>73</sup>, sobretudo num cenário no qual o trabalho é alvo de profundas mudanças, seja na redução de carga horária ou na eliminação dos espaços físicos, seja, até, na sua própria rarefação motivada pelo avanço da robótica (com o conseqüente aumento do desemprego, pelo menos de forma inicial)<sup>74</sup>.

Isso não quer dizer, todavia, que foi uma mudança completa nos métodos de produção. Apesar de existir um maior enfoque à informação (e serviços), ele é mais voltado ao consumo do que à produção<sup>75</sup>, ou seja, mais do que se ater à ideia das forças produtivas, o enfoque é dado às relações que advém dessa nova sistemática<sup>76</sup>. Também vale pontuar que não foram todos os países que voltaram sua força de trabalho para produtos pós-industriais, sendo possível vislumbrar, neles, uma economia fortemente calcada em produtos industriais e/ou agrícolas<sup>77</sup>. Disto, conclui-se que a transição de uma fase para outra não implica, necessariamente, numa mudança absoluta, mas mais pela centralidade que um elemento, até então desconsiderado ou em segundo plano, passa a ter<sup>78</sup>. Entretanto, mesmos esses países ainda consomem essa informação que é o cerne da era pós-industrial. Tanto o é que se percebe o surgimento de polos de desenvolvimento ao redor do mundo, nos quais é possível verificar a coexistência de modelos industriais – aqueles nos quais é empregada mão de obra sem qualificação especializada – ao lado dos novos modelos propostos nessa sociedade pós-industrial – e modelos que lançam mão de operários qualificados e de um trabalho próximo mais ao artesanal. Mais do que causar estranhamento, Kumar defende que isso é um fenômeno intrínseco ao desenvolvimento<sup>79</sup>. Porém, essa divisão traz mudanças significativas na importância de alguns países no cenário econômico global, sobretudo os mais desenvolvidos

---

<sup>72</sup> RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. São Paulo: Makron Books, 2001.

<sup>73</sup> BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**: uma tentativa de previsão social. São Paulo: Cultrix, 1973.

<sup>74</sup> DE MASI, Domenico. A sociedade pós-industrial. In: DE MASI, Domenico (Org.). **A sociedade pós-industrial**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 1999. p. 11-98.

<sup>75</sup> LUCCI, Elian Alabi. **A era pós-industrial, a sociedade do conhecimento e a educação para o pensar**. São Paulo: Mandruvá, [200-]. Disponível em: <http://www.del.ufrj.br/~fmello/eraposindustrial.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>76</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

<sup>77</sup> LUCCI, Elian Alabi. **A era pós-industrial, a sociedade do conhecimento e a educação para o pensar**. São Paulo: Mandruvá, [200-]. Disponível em: <http://www.del.ufrj.br/~fmello/eraposindustrial.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>78</sup> DE MASI, Domenico. A sociedade pós-industrial. In: DE MASI, Domenico (Org.). **A sociedade pós-industrial**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 1999. p. 11-98.

<sup>79</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

(pós-industriais tanto na produção quanto no consumo)<sup>80</sup>, que historicamente desempenharam o papel de “conquistadores” de territórios e exploração de matérias-primas, e, nessa nova etapa, passam a almejar o progresso tecnológico e científico (ou seja, o caractere da “dominância” se torna imaterial)<sup>81</sup>.

Já no que diz respeito ao conflito de classes, não há, num modelo pós-industrial, uma disparidade tão delineada como se via anteriormente, com as personas do burguês e do operário (dominante *versus* dominado) tão bem destacadas. Pelo contrário, aliás: os caracteres do produtor, consumidor e criador, ainda que com repercussões em diferentes setores econômicos (primeiro, segundo, terceiro, etc.) e com predominâncias diferentes, muito frequentemente se encontram no mesmo sujeito. Não há, mais, uma relação de dependência de uma classe perante a outra como se via na sociedade industrial, já que é possível um sujeito

[...] ser professor de física na Universidade ou diretor geral de uma empresa e, ao mesmo tempo, estar sujeito aos detentores do poder na medicina quando adocece, ou aos detentores do poder da informação quando assiste a um programa de televisão. [...] pode-se ter a capacidade de interferir em algumas escolhas que orientam a produção, mas ser impotentes em relação a outras, feitas por outros.<sup>82</sup>

Desse modo, ainda que tenha se mantido o conflito entre a classe operária e a detentora do capital – inerente a esse tipo de relação ante ao característico desequilíbrio existente entre as partes<sup>83</sup> –, ele se revela de forma muito mais atenuada nesse modelo, que se explica diante do surgimento de formas de negociação entre as partes da relação, além da já mencionada diminuição da diferenciação tão frisada que existia entre esses sujeitos<sup>84</sup>.

O capitalismo, a seu turno, permanece com o protagonismo nessa fase pós-industrial, porém, também com um enfoque diferente. Ao invés de vigorosamente voltado para o mercado de bens, o acesso a serviços – como já sublinhado em momento anterior – passa a ter maior destaque. Até mesmo, a própria ideia de propriedade de diversos bens como um sinônimo de sucesso financeiro se torna brevemente apagada nesse cenário (afinal, o que vale

<sup>80</sup> LUCCI, Elian Alabi. **A era pós-industrial, a sociedade do conhecimento e a educação para o pensar**. São Paulo: Mandruvá, [200-]. Disponível em: <http://www.del.ufrj.br/~fmello/eraposindustrial.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>81</sup> CARVALHO, Isabel Cristina Louzada; KANISKI, Ana Lúcia. A sociedade do conhecimento e o acesso à informação: para que e para quem? **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 3, p. 33-39, 2000.

<sup>82</sup> DE MASI, Domenico. A sociedade pós-industrial. In: DE MASI, Domenico (Org.). **A sociedade pós-industrial**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 1999. p. 73.

<sup>83</sup> SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2016.

<sup>84</sup> BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial: uma tentativa de previsão social**. São Paulo: Cultrix, 1973.

aqui é o acesso à informação e experiências culturais), em que pese essa ressignificação ser mais visível em classes sociais mais altas<sup>85</sup>. O capitalismo passa de industrial para cognitivo (ou “intelectual”)<sup>86</sup>. Percebe-se, portanto, que o que se busca é agregar valores e serviços aos produtos, muito mais do que o mero acúmulo de capital e posses que se via até o momento<sup>87</sup>: uma economia – e trabalho – imaterial, que se torna o núcleo desse modelo<sup>88</sup>. Ademais, diante do constante fluxo de informações, a resposta do mercado às tendências e demandas do momento é dada de forma mais ágil e quase que imediata, num processo de revitalização das empresas industriais, com vistas a se manterem em relevância nesse cenário pós-industrial<sup>89</sup>. Com a predominância dos esforços ao redor da informação e do conhecimento, esse passa a ser a mercadoria<sup>90</sup>, e o desenvolvimento tecnológico é orientado para dar escopo ao domínio do saber<sup>91</sup>.

Similarmente, é alvo de mudanças – mas em maior densidade – a ideia de capitalismo organizado (característico da sociedade industrial), assim chamado aquele voltado à produção em massa voltado ao domínio do setor de atuação e concentração das etapas de produção aos moldes dos modelos fordistas e tayloristas (que, como não haveria de deixar de ser, repercute na organização e concentração da produção e trabalhadores). Nesse cenário pós-industrial, surge o modelo capitalista desorganizado<sup>92</sup> (o qual, para alguns, é vinculado à pós-modernidade<sup>93</sup>, como se verá mais adiante), marcado pela descentralização das grandes corporações, dando lugar ao surgimento de grupos econômicos, ou seja, desmembradas em várias empresas, mas ainda centralizadas e com uma hierarquia coordenada em si. Porém, é pueril a ideia de que esse fenômeno surge tão somente com o escopo de continuar no mercado (sobrevivência, portanto) ou uma renovação corporativa. A ideia passa a ser a flexibilização das formas e da organização do trabalho, em prejuízo da produção em massa, que já não é mais o

<sup>85</sup> RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. São Paulo: Makron Books, 2001.

<sup>86</sup> SANSON, Cesar. **Trabalho e subjetividade**: da sociedade industrial à sociedade pós-industrial. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

<sup>87</sup> RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. São Paulo: Makron Books, 2001.

<sup>88</sup> SANSON, Cesar. **Trabalho e subjetividade**: da sociedade industrial à sociedade pós-industrial. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

<sup>89</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

<sup>90</sup> CARVALHO, Isabel Cristina Louzada; KANISKI, Ana Lúcia. A sociedade do conhecimento e o acesso à informação: para que e para quem? **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 3, p. 33-39, set./dez. 2000.

<sup>91</sup> WERTHEIN, Jorge. Sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000.

<sup>92</sup> Kumar bem atenta que o termo “desorganizado” não possui um viés crítico ou pejorativo, mas apenas sinaliza a contraposição ao capitalismo organizado. Cf. KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

<sup>93</sup> HARVEY, David. **La condición de la posmodernidad**: investigación sobre los orígenes del cambio cultural. Buenos Aires: Amorrortu, 1998.

foco nesse estágio social, cheio de instabilidades. A justificativa é, novamente, o protagonismo que os serviços passa a ter na sociedade pós-industrial, que acarreta a necessidade do capitalismo se adequar à nova realidade. Por isso, a palavra de ordem se torna a “desconcentração”, tanto espacial (sem a adstrição da mão de obra aos polos industriais) quanto industrial<sup>94</sup>.

A forma de organização dos espaços de trabalho, do mesmo modo, enfrenta transformações. No modelo agrário ele era descentralizado, ou seja, os espaços de trabalho eram menores e mais individualizados, mesmo que dentro de um contexto familiar. Na sociedade industrial, ao revés, se percebe uma aglomeração de trabalhadores em espaços delimitados e maiores. Entretanto, nesse modelo pós-industrial, verifica-se um retorno a um local de trabalho mais “pulverizado” (que alude, com as devidas atualizações, à sociedade rural), por meio da internet. Assim, é possível que a conexão entre os trabalhadores ocorra somente num plano virtual, *online*, e não presencial, como se via até então<sup>95</sup>. Em contrapartida, porém, Chesneaux sinaliza uma mudança na organização das metrópoles, que passam a organizar espaços (ou “zonas”) em que o labor é desempenhado (“zona industrial”, “centro comercial”, etc.)<sup>96</sup> – mas, ainda assim, percebe-se uma divisão mais burocratizada e especializada das empresas, divididas em pequenas unidades ou departamentos. Perde-se, dessarte, aquela imagem que tão bem caracterizava a sociedade industrial, de aglomerações de um grande número dos trabalhadores nos espaços fabris<sup>97</sup>.

Delineados, ainda que não de forma exaustiva, os principais caracteres da sociedade chamada pós-industrial, a celeuma já referida ao redor da sua designação se justifica de acordo com o “temperamento” de cada corrente sociológica – ou melhor, os parâmetros empregados quando da sua análise. Se para determinada teoria o enfoque é dado ao modo em que as relações produtivas se desenvolvem, para outra, as forças de produção têm maior atenção<sup>98</sup>.

De acordo com Domenico De Masi, elas são divididas em “sociedade dos serviços” e “descentralizadores e ecologistas”: se os primeiros possuem ideias mais otimistas no que diz respeito ao desenvolvimento social (com um crescimento de um bem-estar geral, aliado à maiores riquezas e crescente crescimento profissional da população e avanço tecnológico), os segundos enxergam um rumo ao colapso (diante das desigualdades sociais – em especial as dos

<sup>94</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

<sup>95</sup> DE MASI, Domenico. A sociedade pós-industrial. *In*: DE MASI, Domenico (Org.). **A sociedade pós-industrial**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 1999. p. 11-98.

<sup>96</sup> CHESNEAUX, Jean. **Modernidade-mundo: brave modern world**. Petrópolis: Vozes, 1989.

<sup>97</sup> BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial: uma tentativa de previsão social**. São Paulo: Cultrix, 1973.

<sup>98</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

países subdesenvolvidos –, do risco que as grandes corporações podem representar e do perigo que a tecnologia pode trazer para toda a sociedade, com um viés mais ecológico e defendendo até um retorno à vida rural). Também, o papel que o sujeito desempenha na sociedade possui diferente relevância: para os defensores da sociedade dos serviços, o indivíduo é visto como uma parte de um conjunto, “uma espécie de variável dependente”<sup>99</sup>, ao passo que, para os descentralizadores e ecologistas, o papel do homem é central e, em certa medida, soberano sobre o todo<sup>100</sup>.

O autor prossegue, porém, indicando uma terceira linha de pensamento, liderada por Alain Touriane, que seria uma espécie de aproximação das duas correntes anteriores. Para ele, a designação mais apropriada seria “sociedade programada”, uma vez que o elemento central é a produção científica por meio da programação da inovação. Por conseguinte, conflitos de classes (sem lugar para sequer existir, de acordo com a sua concepção) e conceitos de “exploração” da força produtiva não possuem o enfoque que as demais teorias dão, cedendo espaço à acumulação científica, movimentos e sujeitos sociais. Como o poder deixa de pertencer ao detentor dos meios produtivos, passando a ser daqueles que gerenciam o conhecimento de modo a direcionar os caminhos onde a inovação se dará, o conflito aqui se dá entre burocratas, tecnocratas e tecnicistas (de caráter dirigente, buscando o desenvolvimento científico e tecnológico junto à inovação social) em oposição aos profissionais, especialistas e contestadores (com postura de contraposição, visando maior proteção aos modelos por eles criados e sustentados como os mais adequados para o desenvolvimento social)<sup>101</sup>.

Inegáveis, pois, os momentos de ruptura vistos e abordados até o momento. Todavia, há de se alertar que eles não se esgotaram nos preceitos da sociedade pós-industrial. Com o progresso e desenvolvimento científico constante, a sociologia passou a teorizar as próximas etapas sociais e as comunicações que elas teriam com a ciência – inclusive a jurídica. Desse debate, são concebidas as teorias da modernidade e da pós-modernidade, que em muito se relacionam com as teorias sistemática e sistêmica, como se verá a seguir.

---

<sup>99</sup> DE MASI, Domenico. A sociedade pós-industrial. In: DE MASI, Domenico (Org.). **A sociedade pós-industrial**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 1999. p. 11-98. p. 41.

<sup>100</sup> DE MASI, Domenico. A sociedade pós-industrial. In: DE MASI, Domenico (Org.). **A sociedade pós-industrial**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 1999. p. 11-98.

<sup>101</sup> DE MASI, Domenico. A sociedade pós-industrial. In: DE MASI, Domenico (Org.). **A sociedade pós-industrial**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 1999. p. 11-98.

## 2.2 *A sociedade moderna e pós-moderna e os sistemas autopoieticos*

Além das correntes mencionadas no item anterior, como lá referido, existe um forte grupo de sociólogos que defendem o surgimento da teoria da modernidade, representada pela ruptura das tradições até então vivenciadas e cultivadas. Porém, antes que se discorra sobre ela e as nuances que a diferenciam das até aqui abordadas, mister tecer alguns comentários sobre as celeumas que cercam a terminologia dessa teoria<sup>102</sup>. Ao se falar de “modernidade”, tem-se que estar-se-á tratando de mudanças mais amplas nos principais caracteres que definem o mundo moderno (política, sociedade, etc.); ao passo que “modernismo” diz respeito aos movimentos artísticos e literários surgidos no fim do século XIX e que, paradoxalmente, tece críticas à teoria da modernidade ao mesmo tempo em que propaga seus princípios e a contesta de forma energética. Por não existir uma unanimidade quanto aos seus significados, por vezes os próprios termos são confundidos<sup>103</sup>. Para fins desse estudo, porém, será empregado o termo “modernidade”, que se mostra mais adequado de acordo com a bibliografia utilizada.

Superado esse ponto, mister esclarecer que um dos fatores que dá surgimento à teoria da modernidade é a interpretação e a percepção, em várias perspectivas, sobre o tempo.

Com origem e forte influência da abordagem religiosa (cristã e judaica, principalmente) sobre o tempo, o presente não é considerado por si só, mas, sim, como uma preparação para o que há de vir<sup>104</sup>: mais do que uma preparação ou uma expectativa, o presente é orientado para o futuro (tal qual ocorre com o cristianismo, marcado pela ideia de um propósito sagrado), sem apreço ou reflexão sobre o passado e preocupação com o futuro. De caráter quase que profético ou providencial, o presente é visto como uma expectativa, para o qual o passado foi tão-somente um preâmbulo vazio de significado e, o futuro, a concretização do que se vive agora<sup>105</sup>. É, à vista disso, um distanciamento e desprendimento com o passado (cujo apego é visto como uma nostalgia que em nada enriquece a construção da interpretação da sociedade atual), empregado como ferramenta para contrastar com o presente, sem que dele se extraia a compreensão do atual. Como bem sinala Chesneaux, “a volta ao passado nos ajuda

<sup>102</sup> FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e pós-modernismo**. São Paulo: Nobel, 1995.

<sup>103</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

<sup>104</sup> Destaque-se, porém, que essa reflexão e ressignificação do tempo não se trata – apesar de o nome indicar o contrário – de algo recente na história humana, uma vez que tais ponderações remontam ao século XVII. Cf. KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

<sup>105</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

a relativizar o presente, a resistir à pressão do presenteísmo<sup>106</sup>, a reencontrar o sentido da duração e, portanto, a cuidar do futuro”<sup>107</sup>.

Essa interpretação sobre o tempo repercute no modo de vida em sociedade como um todo. Diante da instantaneidade em que produtos e serviços são consumidos, a volatilidade que a economia global possui (com variações que podem ocorrer dramaticamente da noite para o dia) e do senso de urgência que orienta a forma de trabalhar, o elemento “tempo” passa a ser empregado como parâmetro que pauta a economia e movimenta a sociedade<sup>108</sup>. Nesse cenário tão inconstante, o tempo não é apenas instantâneo, efêmero e erosivo: ele é líquido<sup>109</sup>. Essa “liquidez”, aliás, é o que orienta a pesquisa de Zygmunt Bauman sobre a modernidade. Para o sociólogo, o termo indica o desfazimento de vários conceitos, ideias e dogmas que orientam a sociedade em todos os seus aspectos (a forma de trabalho, organização, estrutura familiar, etc.). É a era do “derretimento dos sólidos”, como o próprio denomina, uma sociedade na qual as possibilidades são tantas e tão variadas que, para a manutenção dessa fertilidade, é primordial que elas sejam temporárias, pois o comodismo é o alerta da inexistência do avanço<sup>110</sup>.

Ora observada sob um viés mais pessimista (sendo a modernidade um caminho que leva à decadência, cumprindo a ordem natural das coisas, ou, ainda, pela noção dos riscos que os avanços vem representando à humanidade<sup>111</sup>), ora percebida como um movimento de ruptura com o *status quo*, a modernidade representa uma mutabilidade perpétua e constante do estado das coisas. Ela não é só o resultado das revoluções<sup>112</sup> – em especial a Revolução Francesa, de 1789, que deu forma à teoria da modernidade ao provocar mudanças profundas e completas na história da humanidade, sendo ela a responsável pela assimilação, em escala global, de valores como a liberdade (que era, ao cabo, o pleito desse movimento) –, mas é revolucionária por si só; ela rejeita o passado, ao mesmo tempo que se vale dele – ainda que de forma mais distante – para se proclamar como o ápice da existência humana. Porém, se a Revolução Francesa é a

<sup>106</sup> Termo empregado pelo autor para designar a apreciação do presente de forma isolada e considerada em si mesma, sem conexão com o passado e, menos ainda, com o futuro.

<sup>107</sup> CHESNEAUX, Jean. **Modernidade-mundo: brave modern world**. Petrópolis: Vozes, 1989. p. 212.

<sup>108</sup> CHESNEAUX, Jean. **Modernidade-mundo: brave modern world**. Petrópolis: Vozes, 1989.

<sup>109</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

<sup>110</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

<sup>111</sup> SHINN, Terry. Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade: diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento. **Sci. stud.**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 43-81, mar. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>112</sup> Em especial a Revolução Francesa, de 1789, que fez jus ao seu significado ao provocar mudanças profundas e completas na história da humanidade. Ela é a responsável pela assimilação, em escala global, de valores como a liberdade – que era, ao cabo, o pleito desse movimento. Cf. KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

responsável pela forma, a Revolução Industrial é quem atribuiu conteúdo a essa teoria, já que ela, tal qual a Francesa, representa um marco paradigmático na história humana, não só em virtude das já abordadas questões relativas ao trabalho, economia e modos de produção mas, sobretudo, por elevar a sociedade ocidental à um patamar de sociedade mundial, ao impor o industrialismo como a única forma de avanço social<sup>113</sup> e as bases para o que viria a ser a forma como a civilização iria se desenhar<sup>114</sup>.

O capitalismo não resta intocável e passa por transformações e reinterpretações sob a égide da teoria da modernidade. Até então, ele era uma ferramenta associada ao modelo industrial/fordista, ou seja, tinha um viés mais autoritário e separatista (os que estabeleciam as regras, leis e rotinas; e aqueles que as seguiam). Não que nessa nova etapa ele perca esses caracteres, porém, eles se mostram de forma mais mitigada ante o surgimento de outras forças capitalistas que também influenciam a sociedade, de modo que essa pluralidade impede a centralização ou manutenção isolada da sua influência – nesse sentido, se destaca o fenômeno do consumismo enquanto forma de expressão e reflexo do desejo dos indivíduos em se inserirem na sociedade capitalista<sup>115</sup>. Outrossim, frente ao esvaziamento das indústrias (como consequência da crescente importância do terceiro setor na economia), o capitalismo deixa de ser, cada vez mais, dependente delas, que perdem o protagonismo na sociedade, também em virtude do surgimento de novas formas de prestação de trabalho para além do vínculo empregatício<sup>116</sup>.

O trabalho, portanto, deixa de ser corpóreo e indissociável do corpo humano, de modo que a própria relação com o capital é alterada para algo mais apartado, ainda que correlato. É dizer: uma vez considerado o trabalho como algo ressignificação do trabalho, o capital não possui mais limites ou fronteiras<sup>117</sup>. Mesmo que o trabalho necessite do capital para ter sentido (e o trabalho é visto como a ferramenta pela qual o progresso se dará), a recíproca não se verifica, pois ocorre um certo (mas não completo) desprendimento desse para com aquele, que passa a ser precário no que tange à sua continuidade<sup>118</sup>. A consequência no mercado de trabalho é clara: os que conseguem se adaptar à nova realidade e se tornam mais dependentes dos serviços estão mais inseridos na sociedade do que aqueles que não adquirem essa

---

<sup>113</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

<sup>114</sup> RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório: estudos da antropologia da civilização: etapas da evolução sociocultural**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

<sup>115</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

<sup>116</sup> CHESNEAUX, Jean. **Modernidade-mundo: brave modern world**. Petrópolis: Vozes, 1989.

<sup>117</sup> CHESNEAUX, Jean. **Modernidade-mundo: brave modern world**. Petrópolis: Vozes, 1989.

<sup>118</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

capacidade<sup>119</sup>. A forma como o trabalhador enxerga sua carreira também se altera, afinal, se antes era salutar a construção de uma longa carreira na mesma empresa, agora, tal mentalidade passa a não ser mais bem vista, já que, agora, a ideia é de maior flexibilidade e de trabalhos “a curto prazo”. O seu papel na sociedade é objeto de impacto, uma vez que perde a qualidade de valor ou pilar sobre o qual se sustentarão projetos de vida e a própria identidade do trabalhador<sup>120</sup>.

A economia, por sua vez, deixa de ser nacional para começar a ser mundial. Nesse aspecto, Chesneaux critica as terminologias empregadas por alguns sociólogos ao chamar a modernidade de “pós-industrial” ou “pós-capitalista”, já que nem a indústria desapareceu (em que pese ter perdido sua relevância nesse cenário), e, menos ainda, o capitalismo. Ao revés, o que se percebe é sua expansão irrestrita e infundável, que transcende a sua concepção original (calcada na manufatura e nos modos de produção) para redesenhar o modo de vida, o lazer, o transporte, o meio-ambiente, a cultura, os desequilíbrios da sociedade e a própria política, afinal, são todos bens passíveis de transações (quando não por elas impactadas). Não significa, porém, que a economia alcançou o status de infalível, muito ao contrário. Tanto o é que o desemprego – que não é necessariamente atrelado ao crescimento econômico –, mesmo após as crises financeiras mundiais (como a de 1929, por exemplo) ainda permanece, em que pese a alternância de momentos em que foi notado com maior ou menor intensidade. Nessa toada, a própria ideia de conflito de classes, mitigada na teoria pós-industrial, se revela sob a forma de contraste entre o ocidente e os países do “terceiro mundo”. Trata-se de uma divisão onde esses, ainda que considerandos dentro do mesmo sistema da modernidade, a vivem de forma residual e fragmentada (à margem do cenário moderno mundial), porque em desvantagem frente aos sistemas produtivos dos países desenvolvidos<sup>121</sup>.

Portanto, é

[...] a sua própria globalidade, ao mesmo tempo estrutural e planetária, que define a modernidade deste final de séc. XX como um momento singular. Globalidade social de um pan-capitalismo onipresente e de um sistema social fundado sobre o envolvimento e a interconexão de múltiplos processos que são cada vez mais complexos.<sup>122</sup>

<sup>119</sup> CHESNEAUX, Jean. **Modernidade-mundo**: brave modern world. Petrópolis: Vozes, 1989.

<sup>120</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

<sup>121</sup> CHESNEAUX, Jean. **Modernidade-mundo**: brave modern world. Petrópolis: Vozes, 1989.

<sup>122</sup> CHESNEAUX, Jean. **Modernidade-mundo**: brave modern world. Petrópolis: Vozes, 1989. p. 195.

Apesar da mencionada “liquidez” que constitui caractere inseparável à modernidade, esse modelo social ainda se mostra ligado à racionalidade e, por consequência, à necessidade do Estado em impor normas através de um sistema jurídico sólido e, paradoxalmente, estável. Assim, o Estado toma para si a incumbência de produzir normas e regras que pautarão o sistema jurídico da sociedade moderna, de forma exclusiva e sem a interferência de outros agentes (ao contrário do que se percebia na antiguidade, por exemplo, época em que o poder familiar – *pater familias* romanas, *e.g.* – era a fonte dessas normas)<sup>123</sup>. Em que pese a manutenção do caractere emancipatório que se verifica no estopim da modernidade, ainda se constata o seguimento regras e dogmas que são impostos pelo Estado, que aplica punições àqueles que as desrespeitarem. Por isso, ainda que a modernidade seja caracterizada pelo intenso fluxo de inovações, elas ocorrem dentro de um parâmetro estabelecido pelo Estado – não ao acaso, mas sim, à luz de um determinismo universal<sup>124</sup>.

Porém, se percebe um declínio da ideia da modernidade quando essa constante busca pelo avanço passa a ser considerada uma “busca pela busca”, ou seja, um propósito vazio de conteúdo. Antes considerada um movimento de ruptura e distanciamento da tradição, ela passa a ser uma “tradição de mudança” (ou uma mudança pelo hábito da mudança), perdendo, no caminho, a substância que a definia<sup>125</sup>. É nesse cenário que surge a teoria da pós-modernidade (permeada por divergência quanto às suas definições e caracteres, como se verá adiante), ou seja, da necessidade da concepção de uma nova teoria que compreendesse o fato de que a velocidade com que as mudanças atingiram a sociedade e a forma como as pessoas convivem atingiu o seu limite<sup>126</sup>.

De mais a mais, a concepção da teoria da pós-modernidade surge diante da abrupta diferença nas crenças e ideais que se via na sociedade moderna, principalmente no que concerne a ciência: não mais se pensa que o conhecimento científico é a ferramenta que traria ao indivíduo a “verdade” sobre os objetos de estudo (separando-os), mas se passa a enxergar o

---

<sup>123</sup> SILVA, Jaqueline Mielke; LUCENA, Clarissa Santos. Modernidade e pós-modernidade em “O Alienista”: notas sobre a racionalidade científica. **Revista Diálogos do Direito**, [s.l.], v. 3, n. 4, p. 58 a 81, jun. 2013. Disponível em: <http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/dialogosdodireito/article/view/369>. Acesso em: 27 out. 2019.

<sup>124</sup> SHINN, Terry. Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade: diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento. **Sci. stud.**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 43-81, mar. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>125</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

<sup>126</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ambiente por meio da teoria dos sistemas, mais adiante minuciada<sup>127</sup>. O próprio tempo é analisado de modo diverso: se a modernidade tratava o presente apenas como uma preparação para o futuro, na pós-modernidade, ele é a culminação do passado, que não só é reconhecido mas, sobretudo, traz em si uma restauração dos valores e princípios alcançados, sendo observado como fonte de aprendizado, bem se diga<sup>128</sup>. A ciência, ao contrário do que se via na teoria moderna, perde seu papel central na teoria pós-moderna, dando lugar à tecnologia, em virtude da incapacidade do domínio sobre aquela e, maiormente, a descrença sentida pela sociedade – justificada, por alguns, pelas bombas atômicas que motivaram o fim da 2ª Guerra Mundial e, para outros, pelos danos ambientais causados em virtude do desenvolvimento desenfreado da industrialização<sup>129</sup>. Kumar, a seu turno, expõe que é uma teoria que busca seu sentido tanto no que entende não fazer parte dessa concepção, quanto do que abraça: para se falar em pós-modernidade, parte-se da premissa de que já não há mais modernidade. Porém, ele alerta que não necessariamente é um entendimento de que a modernidade está superada, já que o prefixo “pós” pode sinalizar tanto a ideia de uma nova etapa, quanto uma ideia de análise sobre a experiência moderna<sup>130</sup>.

Tem-se, pois, que a teoria da pós-modernidade abarca um amplo conjunto de mudanças, tal qual ocorrera com as anteriores, mas numa amplitude maior. Em que pese ainda ser ventilada a noção de inexistência de divisórias entre os variados ramos sociais (política, economia, cultural, etc.) – o que Marx, por exemplo, já fazia, ligando política, religião e economia para construir a sua teoria –, a pós-modernidade vai um passo além<sup>131</sup>. Por mais que se reconheça a existência de múltiplas ciências e fatores de influência na sociedade, essa teoria não coloca barreiras entre elas<sup>132</sup>: tudo é um só, sem que exista “qualquer força controladora que dê à sociedade forma e significado – nem na economia [...], nem no corpo político, [...] nem

<sup>127</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. Pós-modernismo, pós-positivismo e o Direito como Filosofia. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de (Org.). **O poder das metáforas: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 61.

<sup>128</sup> HARVEY, David. **La condición de la posmodernidad: investigación sobre los orígenes del cambio cultural**. Buenos Aires: Amorrortu, 1998.

<sup>129</sup> SHINN, Terry. Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade: diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento. **Sci. stud.**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 43-81, mar. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>130</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

<sup>131</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

<sup>132</sup> SHINN, Terry. Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade: diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento. **Sci. stud.**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 43-81, mar. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 03 nov. 2019.

mesmo [...] na história e na tradição”<sup>133</sup>. São vários movimentos arbitrários e incertos vindos (e passando ao longo) de diversos campos da sociedade, sem fronteiras ou limitações<sup>134</sup>.

Tudo é plural, de modo que não se vê mais a negação que a modernidade tanto pregava com as tradições. Ao revés, elas aqui são abraçadas, até para manter o caractere pluralista que lhe faz parte, fazendo com que teoria pós-moderna se mostre tanto como uma continuação quanto uma superação da moderna, justamente por essa primazia dada ao múltiplo<sup>135</sup>. Para um dos criadores da pós-modernidade Jean-François Lyotard, foi a perda da vivacidade e constante inovação da modernidade que deu surgimento a essa teoria, aliado ao impacto que as tecnologias infligiram sobre a sociedade. A partir do momento em que a modernidade deixou de ser provocativa e condutora de mudanças e transformações sociais (transformando-se num marasmo), é que a teoria pós-moderna surge para oxigenar esses preceitos, se transformando no que a modernidade deixou de ser: revolucionária. Porém, para Lyotard, há um elo entre essas duas teorias, pois, para ser pós-moderno, é preciso ter sido moderno antes, ou seja, ainda que entendida como uma superação ou continuidade, existe uma indissociabilidade entre elas. O prefixo “pós”, por indicar a ruptura de algo do passado, acaba por reconhecer sua existência e, principalmente, dar-lhe significado<sup>136</sup> – apesar de, assim como se verifica na exposição de outros atributos acerca dessa teoria, existir divergência entre determinados sociólogos adeptos à ela que não reconhecem a modernidade por tê-la como uma “falácia”<sup>137</sup>.

Vale mencionar, porém, a existência de uma corrente sociológica que defende ser a teoria pós-moderna um fenômeno cultural ainda associado à teoria pós-industrial (ainda que haja associação, por outros, à modernidade), ou ao capitalismo tardio (divisão doutrinária que confronta a globalização, consumo de massa, reorganização do trabalho e expansão das organizações com o esgotamento dos recursos naturais<sup>138</sup>, também relacionado à sociedade pós-industrial por uma parcela doutrinária, como referido mais acima). Isso se explica não só pela dificuldade em conceituar exatamente o que é a teoria pós-moderna, mas pelo papel que a informação, elemento central da teoria de Lyotard (que defende que ela é resultado da tradução

<sup>133</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. p. 113.

<sup>134</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

<sup>135</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

<sup>136</sup> LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

<sup>137</sup> SHINN, Terry. Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade: diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento. **Sci. stud.**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 43-81, mar. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>138</sup> HABERMAS, Jürgen. **A crise de legitimação do capitalismo tardio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

do conhecimento – o “saber”, que se mostra como fonte de poder<sup>139</sup> no cenário global<sup>140</sup>), continua a desempenhar na sociedade (tal qual se via desde a teoria pós-industrial). Ademais, o estreitamento com o capitalismo tardio, para alguns autores, se justifica pela aparição de empresas multinacionais<sup>141</sup> – dando azo ao surgimento de empregos internacionais –, e o espectro mundial que a economia passou a ter, além de questões como as mídias, as tecnologias da comunicação e a diminuição da utilização de países de Terceiro Mundo como a fonte da força produtiva calcada em serviços (que são mais focados na industrialização<sup>142</sup>). O próprio capitalismo sofre mudanças mais significativas, à medida que o avanço tecnológico repercute nas empresas multinacionais, dando assentamento à figura do monopólio<sup>143</sup>. Para essa parcela, logo, a teoria pós-moderna se revelaria como o reflexo cultural<sup>144</sup> do capitalismo tardio, como se fossem os dois lados de uma mesma moeda<sup>145</sup>. Se o capitalismo se volta para a produção de serviços, numa era onde a informação passa (e deve) a ser mercantilizada<sup>146</sup>, tem-se, pois, que a cultura também o é – daí, portanto, a relação entre os institutos<sup>147</sup>.

Contudo, alguns sociólogos consideram a teoria pós-moderna uma consolidação de todas as anteriores<sup>148</sup>, o que se mostra coerente com a ideia integradora e multifatorial que essa teoria pretende ter. Possui, desse modo, elementos da sociedade pós-industrial, moderna, pós-fordista e da informação, que, em virtude disso, permite que lhe seja dada diferentes enfoques de acordo com a conveniência do pesquisador (seja como espécie de capitalismo, seja como sistema cultural)<sup>149</sup>. A teoria pós-moderna é, nesse ponto de vista, transcendental, pois consolida uma série de matérias acerca da sociedade que se põe à mostra, “mas sobre nossa maneira de compreender a própria realidade. Passa da história e da sociologia para questões

<sup>139</sup> No aspecto, Lyotard defende que é justamente o acesso ao conhecimento que desloca o poder da classe política para, dentre outros, o empresariado, sindicatos e corporações, pulverizando-o. Cf. LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

<sup>140</sup> LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

<sup>141</sup> HABERMAS, Jürgen. **A crise de legitimação do capitalismo tardio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

<sup>142</sup> HARVEY, David. **La condición de la posmodernidad: investigación sobre los orígenes del cambio cultural**. Buenos Aires: Amorrortu, 1998.

<sup>143</sup> SHINN, Terry. Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade: diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento. **Sci. stud.**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 43-81, mar. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>144</sup> Valendo-se, aqui, de um significado expansionista do termo “cultura” para designar até a economia, o poder estatal e a psicologia.

<sup>145</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

<sup>146</sup> LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

<sup>147</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

<sup>148</sup> Dentre eles, Krishan Kumar. Cf. KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

<sup>149</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

filosóficas sobre verdade e conhecimento”<sup>150</sup>. Ainda que se justifique essa transição para a pós-modernidade ante as mudanças sociais, políticas e econômicas que não mais condizem com a modernidade, ainda há sinais de uma sociedade pós-industrial e voltada à informação, mas numa formação diferente do que até então se via, dada à centralidade que a mídia, informações da tecnologia e a “industrialização” (ou “comercialização”) da cultura passa a ter<sup>151</sup>.

Em que pese a relação acima mencionada com a teoria moderna, o indivíduo, aqui, perde a propriedade individualista que lá se via, dando espaço à formação da identidade coletiva<sup>152</sup> e, também, à possibilidade da existência de múltiplos fatores que irão alimentar e modificar a identidade – porém, há debate ao redor desse ponto, pois a perda da individualidade é, para alguns, atribuída à modernidade<sup>153</sup>. Esse fenômeno surge em virtude da já aludida globalização e avanços na comunicação, que tornam o mundo um só, de forma que fatos internacionais invariavelmente refletem no âmbito nacional<sup>154</sup>. Mais ainda, o ritmo constante com que as coisas mudam também impactam a personalidade das pessoas, pois elas também passam a ser consideradas, para esse fim, inconstantes; não há uma individualidade densa, já que o mesmo sujeito tem em si um conjunto de atributos que estão em permanente mutação<sup>155</sup>. A forma como de organização geográfica passa da concentração da população nos grandes centros para um movimento contrário, dado o enfoque que a economia passa a dar às atividades voltadas aos serviços (não mais dependente das indústrias), e à possibilidade da realização do trabalho em diversos espaços físicos para além do da empresa<sup>156</sup>. Ante o sentimento de comunidade mundial que a sociedade passa a ter, o espaço deixa de ser local para ser global<sup>157</sup>,

---

<sup>150</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. p. 133.

<sup>151</sup> CALHOUN, Craig. **Critical social theory: culture, history and the challenge of difference**. Oxford: Blackwell, 1995.

<sup>152</sup> Que, no Direito do Trabalho, também serve para designar o sentimento de pertença de um trabalhador à uma classe ou categoria de obreiros que compartilham as mesma condições de trabalho, contribuindo, inclusive, para o direito sindical. Cf. SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2016.

<sup>153</sup> Nesse sentido, SHINN, Terry. Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade: diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento. **Sci. stud.**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 43-81, mar. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>154</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

<sup>155</sup> SHINN, Terry. Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade: diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento. **Sci. stud.**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 43-81, mar. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>156</sup> HARVEY, David. **La condición de la posmodernidad: investigación sobre los orígenes del cambio cultural**. Buenos Aires: Amorrortu, 1998.

<sup>157</sup> SHINN, Terry. Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade: diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento. **Sci. stud.**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 43-81, mar. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 03 nov. 2019.

que se apequena dia após dia ante à facilidade e velocidade com que as informações e comunicações ocorrem<sup>158</sup>.

Quanto à delimitação temporal, Guerra Filho defende a ideia que o prefixo “pós” pretende “resgatar uma periodicização” (algo que a modernidade não conseguia, por entender o tempo presente sempre como o moderno). Seria uma tentativa de abordar o moderno como uma etapa dentro do período histórico, delimitando-o temporalmente, a saber, a partir da segunda metade do século XX (mais precisamente, a partir da década de 50, no pós-guerra)<sup>159</sup>. A ruptura com a modernidade nesse exato momento histórico é justificada pelos horrores da guerra que ensejam o surgimento de uma consciência política na sociedade, que passa a buscar fazer parte nas tomadas de decisões (até como manifestação de cidadania), especialmente quando estiver em debate os rumos que o conhecimento irá tomar<sup>160</sup>. Entretanto, há celeuma no ponto, pois a delimitação temporal implicaria no emprego de um dos preceitos ainda modernos, que é o que se pretende superar aqui<sup>161</sup>.

Se o nome dessa teoria indica a existência de outra anterior (uma continuidade temporal, portanto), esse entendimento não é unânime: para uma linha de sociólogos, a pós-modernidade não indica o surgimento de uma nova era, mas a possibilidade de observar a modernidade sob outra perspectiva. Não seria uma superação, mas, sim, uma espécie de metodologia que permite analisar e estudar a modernidade e os efeitos que ela teve sob a sociedade, dando-lhe uma nova camada de significado: é a maturidade da modernidade, que a erige a um novo patamar de potencial a ser explorado, possibilitando que ela seja questionada e libertada. Desse modo, em razão desse caráter “semi-dependente” que a teoria pós-moderna revela em relação à moderna, torna-se irrelevante precisar o momento histórico que ensejou a teoria pós-moderna, uma vez que, como visto, ela carrega em si uma característica híbrida: é algo novo, ao mesmo tempo que não é<sup>162</sup>:

O passado não é mais uma história na qual podemos nos situar – seja uma história de crescimento, progresso e emancipação, ou de crescimento,

<sup>158</sup> HARVEY, David. **La condición de la posmodernidad**: investigación sobre los orígenes del cambio cultural. Buenos Aires: Amorrortu, 1998.

<sup>159</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. Pós-modernismo, pós-positivismo e o Direito como Filosofia. *In*: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de (Org.). **O poder das metáforas**: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 61-67.

<sup>160</sup> SHINN, Terry. Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade: diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento. **Sci. stud.**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 43-81, mar. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>161</sup> EATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e pós-modernismo**. São Paulo: Nobel, 1995.

<sup>162</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

maturidade e declínio. Não temos fundamentos para interpretar essa significação na história. O passado é basicamente sem sentido. Daí a inutilidade de falar em pós-modernidade como uma era ou período que “sucede” a modernidade. Isso ainda sugeriria alguma significação, alguma idéia de desenvolvimento ou mesmo de progresso, no registro histórico. Na visão pós-modernista, todos os períodos são iguais – igualmente cheios e igualmente vazios, igualmente interessantes e desinteressantes. [...] O que toma seu lugar são simulacros, imagens ou representações do passado – mas sem nenhum senso de passado que seja representado.<sup>163</sup> [sic]

Portanto, considera-se pós-moderno o mundo temporário (ou “caótico”), em contínua e incessante transformação, num movimento constante de combinações seguidas de recombinações, no qual é impossível delimitar o passado ou o futuro, mas apenas o presente. Não existem bases sólidas (e menos ainda um centro), ou uma forma de analisá-lo de modo a compreendê-lo em sua completude. Contudo, tal qual se via no contraste geopolítico entre a sociedade industrial e pós-industrial, há debate sobre a pertinência da divisão entre a teoria moderna e pós-moderna, na medida em que muitos países em desenvolvimento ainda estão distantes de experimentarem os conceitos nelas abarcados. Assim, é equivocado dizer que há uma homogeneidade global aqui<sup>164</sup>.

De todo modo, a dúvida que surge, nesse contexto, é como analisar o Direito frente a tantas mudanças, considerando a forma como ele se manifesta para além do texto contido nos códigos. O estudo da ciência jurídica, até aqui, era feito sob uma perspectiva mais introspectiva, com uma construção visando sua aplicação na sociedade. A forma como o Direito é regulado por meio das normas se torna ineficaz, pois as leis criadas de forma abstrata e genérica para atender a maior variedade de situações (visando a maior amplitude na sua aplicação), com base na experiência vista no plano dos fatos, não é mais suficiente, ante a extenuante instabilidade e velocidade com que eles surgem. Os problemas são tão inéditos e surgem com uma rapidez tão desnorteante que se falaria mais na aplicação de princípios e valores (por meio dos procedimentos ainda estabelecidos por normas) do que necessariamente regras. Se, para Kelsen, os fatos ocorrem na sociedade para que então sejam reconhecidos pelo Direito<sup>165</sup>, nesse cenário a norma já nasce desatualizada e, em certa medida, em desconexão com o que a sociedade

<sup>163</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. p. 155.

<sup>164</sup> SHINN, Terry. Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade: diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento. **Sci. stud.**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 43-81, mar. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>165</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

demanda<sup>166</sup>. O Direito, portanto, não se desenvolve do fato, mas sim, da forma como qual o fato é tratado pelo sistema, que é o que o tornará eficiente. O sistema, nesse contexto, possui o papel de expor as suas necessidades (as quais sempre vão se renovando) para que, num processo de montagem para remontagem e uniformização para diversificação, ele se renove em meio a essa instabilidade<sup>167</sup>

E mais. O Direito deve ser visto como fruto social e, em consequência disto, manifestação política. Nesse contexto, se indaga como a ciência jurídica se comporta e evolui com a sociedade, já que se mostra inevitável passar a relacioná-la com os cenários sociais que se desenharam. Sua análise de forma autocêntrica se mostra demasiada incompleta, pois deixa de analisar o Direito enquanto o fenômeno social que é. Disso, surge um movimento de adoção de metodologias de outras ciências (em especial as físico-naturais) na observação do Direito, que até então era examinado de modo estático, não obstante o seu conteúdo se transformar de acordo com os clamores sociais. A ciência jurídica, por também ser uma ciência social, precisa abraçar a Sociologia como fonte de pesquisa e uma perspectiva externa, indo além da visão interna que é o objeto da Teoria Geral do Direito<sup>168</sup>. E é nesse contexto que surgem as teorias sistemática e sistêmica<sup>169</sup>.

O que se busca, tanto na teoria sistemática quanto na sistêmica, é a manutenção do estudo do Direito enquanto ferramenta política e, sobretudo, social. Ou seja, dando-lhe cientificidade e analisando-o frente às mudanças sociais e da própria história ele permanecerá um balizador da sociedade e, mais ainda, manterá o seu caráter científico como o deve ser. Enquanto ferramenta que orienta e norteia o comportamento da sociedade em geral, mostra-se proveitosa essa nova ótica que busca, justamente, manter a visão sobre o Direito como ciência social<sup>170</sup>.

Nesse contexto, a ponderação que se faz é sobre a forma na qual o Direito se apoia sobre um modelo de sistema que tivesse em si próprio as referências que lhe possibilitariam a sua reprodução e expansão, conceito esse que é o cerne da teoria dos sistemas desenvolvida por

---

<sup>166</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. Pós-modernismo, pós-positivismo e o Direito como Filosofia. *In*: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de (Org.). **O poder das metáforas**: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 61-67.

<sup>167</sup> LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

<sup>168</sup> ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. São Leopoldo: UNISINOS, 1998.

<sup>169</sup> LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito**: do século XX à pós-modernidade. São Paulo: Martins Fontes, 2011, v. III.

<sup>170</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. Pós-modernismo, pós-positivismo e o Direito como Filosofia. *In*: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de (Org.). **O poder das metáforas**: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 61-67.

Niklas Luhmann, onde as normas são criadas através da aplicação de outras<sup>171</sup>. Assim, buscando explicar qualquer fenômeno social – além de dar cientificidade ao Direito<sup>172</sup> –, ele desenvolveu a teoria sistemática, que, frente às demais teorias com propósito semelhante (como a Teoria Geral do Direito de Bentham e a Teoria Pura do Direito de Kelsen, para citar algumas), causa uma ruptura na epistemologia jurídica, ao buscar explicar a sociedade enquanto sistema social<sup>173</sup>, pois é “necessário ver e pesquisar o direito como estrutura e a sociedade como sistema em uma relação de interdependência recíproca”<sup>174</sup>. O Direito, então, passa a ser considerado como um mecanismo dentro da sociedade destinado à resolução de conflitos, por meio das normas que o compõem, não se prestando, assim, apenas ao controle social, mas visto como algo estrutural<sup>175</sup>. Deste modo, sua abordagem enquanto sistema permite transportar o seu conteúdo teleológico para uma interpretação em consonância com a sociedade, acarretando, assim, a sua evolução enquanto ciência social<sup>176</sup>.

Para tanto, Luhmann passa a abordar a sistematicidade jurídica como autorreprodutora, ou seja, o próprio sistema é quem cria e reproduz as suas normas, sua estrutura e as partes que o forma, a partir de suas próprias interações internas, num movimento por ele chamado de “autopoiese”<sup>177</sup> – valendo-se de catacrese para estender o significado desse termo até então empregado na biologia<sup>178</sup> –, que é o que lhe permite se desenvolver continuamente por meio dos conhecimentos que ele mesmo produz (e deixa de se preocupar com a manutenção do conhecimento propagado historicamente<sup>179</sup>). Essa premissa é justificada diante da necessidade de análise e pesquisa da ciência jurídica como estrutura e sociedade, como dito, mas dentro de um sistema no qual exista uma interdependência mútua que, ao considerar a evolução sociocultural e a própria ciência jurídica, acaba por levar em seu bojo aspectos

<sup>171</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. Pós-modernismo, pós-positivismo e o Direito como Filosofia. *In*: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de (Org.). **O poder das metáforas**: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 61-67.

<sup>172</sup> LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión**: autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo. Chile: Anthropos, 1997.

<sup>173</sup> ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. São Leopoldo: UNISINOS, 1998.

<sup>174</sup> LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 15.

<sup>175</sup> NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. Estrutura e função do direito na teoria da sociedade de Luhmann. *In*: ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Paradoxos da auto-observação**: percursos da teoria jurídica contemporânea. Curitiba: JM, 1997.

<sup>176</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito**. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002.

<sup>177</sup> ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. São Leopoldo: UNISINOS, 1998.

<sup>178</sup> LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito**: do século XX à pós-modernidade. São Paulo: Martins Fontes, 2011, v. III.

<sup>179</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do Direito na sociedade informacional**: introdução a uma teoria sistêmica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

temporais e materiais<sup>180</sup>. Entretanto, os sistemas autopoieticos não são orientados com algum viés de finalidade, uma vez que ela somente será dada pelo observador. Daí porque, na teoria sistemática, o Direito busca ser genérico, tendo em si normas capazes de serem aplicadas e produzirem efeitos há uma infinidade de situações, mas, ainda assim, alcançando resultados parecidos<sup>181</sup>, uma vez que

No decorrer do desenvolvimento social em direção à complexidade mais elevada, o direito tem que abstrair-se crescentemente, tem que adquirir uma elasticidade conceitual-interpretativa para abranger situações heterogêneas, tem que ser modificável através de decisões, ou seja: tem que tornar-se direito positivo. Nesse sentido, formas estruturais e graus de complexidade da sociedade condicionam-se reciprocamente.<sup>182</sup>

São três as dimensões que buscam dar sentido a essa generalização. A primeira, temporal, confere segurança a generalização por meio de normas, passíveis de sanções quando descumpridas. Porém, o que é norma atualmente pode deixar de ser num próximo momento, o que torna essa dimensão a mais passível de provocar alterações no sistema. A segunda, social, reflete o que a sociedade espera do Direito, seja para positivar, seja para o alterar. Já na terceira e última dimensão, denominada material, ele se torna estável na medida em que fundamenta e serve de base para as decisões dentro do sistema: se verificada determinada hipótese, aplicar-se-á a norma que se amolde ao caso. Entretanto, como visto, o Direito não pode ser visto de forma isolada dentro do sistema. A mesma situação ocorrida no mundo fático tem o condão de afetar outros inúmeros sistemas (como religião, economia, dentre tantos outros), de modo que a troca dessas informações provoca a autopoiese. Assim, a informação é construída pelo próprio sistema sem que tenha havido uma comunicação entre outros sistemas ou entre o sistema e o ambiente: por mais que o ambiente cause uma movimentação no sistema, é sempre desse que surge a informação<sup>183</sup> (a autopoiese, portanto, não nega a influência do ambiente, mas é autônoma em relação a ele)<sup>184</sup>.

---

<sup>180</sup> LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

<sup>181</sup> NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. Estrutura e função do direito na teoria da sociedade de Luhmann. *In*: ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Paradoxos da auto-observação**: percursos da teoria jurídica contemporânea. Curitiba: JM, 1997.

<sup>182</sup> LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 15.

<sup>183</sup> NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. Estrutura e função do direito na teoria da sociedade de Luhmann. *In*: ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Paradoxos da auto-observação**: percursos da teoria jurídica contemporânea. Curitiba: JM, 1997.

<sup>184</sup> LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

Para tanto, há uma estabilização temporária do objeto (que é o próprio comportamento social<sup>185</sup>) de modo a viabilizar o seu estudo. A complexidade do sistema é reduzida, tal qual a quantidade de dados que serão colhidos nesse ínterim, com vistas a facilitar a sua compreensão e adaptar a comunicação das informações obtidas para o fim a que se destina, que é a obtenção do conhecimento em si. Essa redução na complexidade se mostra como a única forma pela qual é possível a sociedade se desenvolver e busca, além da generalização, trazer uma universalidade maior à teoria<sup>186</sup>. Cumpre sinalar que, fosse o contrário, a duração da pesquisa se estenderia por demasiado, o que denota a importância da velocidade na consecução pelos resultados<sup>187</sup>, homogêneos<sup>188</sup>. É uma teoria que, portanto, permite ao Direito positivar as expectativas sociais, trazendo, assim, legitimação ao sistema<sup>189</sup>. Aliás, é inerente aos sistemas fechados essa operação interna de renovação constante por meio da sua autorreprodução, buscando dar novos significados, a todo instante, ao conhecimento adquirido, por meio de uma comunicação interna<sup>190</sup>.

Porém, vale destacar que o caractere de “sistema fechado” não implica em isolamento dele para com a sociedade, mas exatamente o contrário, porque justamente por ser fechado que se pressupõe uma abertura do sistema, que é a condição pela qual ele irá se relacionar com o ambiente<sup>191</sup>. É essa própria autorreprodução que é a responsável por sanar as chamadas “quebras sistemáticas” (assim consideradas as normas que são criadas mas, por serem contrárias ao sistema, são consideradas nulas), as lacunas legislativas (preenchidas por meio da interpretação) e as normas que são estranhas ao sistema (renegadas ou incorporadas, a depender da forma em que puderem se coadunar com o todo)<sup>192</sup>. É um contraponto à forma que Kelsen pensava o Direito: se ele se interessava pelo conteúdo da norma jurídica, Luhmann, a seu turno, priorizava as comunicações que o sistema jurídico mantinha com o ambiente (por ele

<sup>185</sup> ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. São Leopoldo: UNISINOS, 1998.

<sup>186</sup> LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión: autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo**. Chile: Anthropos, 1997.

<sup>187</sup> LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

<sup>188</sup> FINCATO, Denise Pires; SILVA, Jaqueline Mielke. Interpretação sistêmica e sustentabilidade jurídica: a necessária (re)construção do direito do trabalho. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, v. 10, n. 19, p. 1-22, 2019.

<sup>189</sup> NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. Estrutura e função do direito na teoria da sociedade de Luhmann. *In*: ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea**. Curitiba: JM, 1997.

<sup>190</sup> LUHMANN, Niklas. **Theories of distinction: redescribing the descriptions of modernity**. California: Stanford University Press, 2002.

<sup>191</sup> NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. Estrutura e função do direito na teoria da sociedade de Luhmann. *In*: ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea**. Curitiba: JM, 1997.

<sup>192</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito**. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002.

considerados outros subsistemas e o sistema social global), tornando irrelevante a análise sobre o que compõe a ciência jurídica<sup>193</sup>.

A teoria sistemática, porém, não permanece intocada de influências de outras que buscam entender a sociedade. Seu desenvolvimento contínuo acaba por dar-lhe uma nova interpretação, chamada de “Teoria da Sociedade” (ou “*Teoria della Societ *”) <sup>194</sup>. Ela   concebida sob a justificativa de que uma teoria sociol gica n  bastava para explicar a sociedade e o Direito. Se esse   apreciado   luz de um sistema, a Teoria da Sociedade permite a an lise de outros sistemas que tamb m repercutem e influenciam aquela, tais como a economia, pol tica, religi o e outros, mas observando suas respectivas peculiaridades. Assim, a sociedade

[...] organiza a constitui o dos sistemas parciais atrav s do predom nio de uma determinada forma da diferencia o. N  se trata da decomposi o do todo em partes, mas sim, da reconstru o do sistema global, segundo uma perspectiva pr pria. O sistema do Direito, constitui sociedade, segundo a diferen a direito e n o-direito. A sociedade torna-se ambiente de si mesma, passando a ser constitu da pelo sistema jur dico e seu ambiente social, pelo sistema econ mico e seu ambiente social, pelo pol tico, pelo cient fico e, assim, sucessivamente.<sup>195</sup>

A pr pria ideia de evolu o social e do Direito possui um novo significado aqui, ou seja, ao inv s de se aludir ao progresso ou continuidade, fala-se em aumento da complexidade da estrutura do sistema: quanto maior a evolu o, mais complexa ser  essa estrutura e, conseq entemente, a din mica da autopoiese. O que a destaca das demais teorias   a indaga o que gira em torno do conhecimento: n  se busca entender o que se conhece, mas sim, a forma pela qual isto   processado. Assim, ao definir a sociedade como um sistema global de comunica o (representando um aglomerado de sistemas), a autorreprodu o se d  por meio dessa pr pria comunica o, que deve se autodenunciar como tal para que as conex es que nela surgem se prestem a dar continuidade ao sistema. Portanto, a Teoria da Sociedade considera o

<sup>193</sup> LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito**: do s culo XX   p s-modernidade. S o Paulo: Martins Fontes, 2011, v. III.

<sup>194</sup> LUHMANN, Niklas. **Organizaci n y decision**: autopoiesis, acci n y entendimiento comunicativo. Chile: Anthropos, 1997.

<sup>195</sup> NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. Estrutura e fun o do direito na teoria da sociedade de Luhmann. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Paradoxos da auto-observa o**: percursos da teoria jur dica contempor nea. Curitiba: JM, 1997. p. 232.

Direito como parte integrante da sociedade, não afastando ou diferenciando esses fatores, mas, sim, conectando-os por meio das comunicações<sup>196</sup>.

De todo modo, à luz da teoria sistemática – e não obstante a interpretação dada pela *Teoria della Società* –, o Direito, ainda que permanecendo com a sua característica estrutural, se expande de forma autorreferente, perpetuando uma característica intrínseca à modernidade, que é a dependência do Estado enquanto provedor de normas<sup>197</sup>. É dizer: a teoria sistemática se coaduna com os preceitos da sociedade moderna e industrial, que necessitam de regras positivadas (uma necessidade da presença do Estado, como mencionado alhures), seguras e concretas. Daí surge a Teoria do Sistema Jurídico, que estrutura o Direito e as relações havidas entre as normas, pautadas como regramentos de conduta de caráter valorativo (o “ser” e o “dever ser”). Há, ainda, a separação da prática e da teoria. Em que pese isso permitir a crítica do aspecto teórico (pelos juristas, quando da aplicação da lei), enquanto o aspecto prático é visto apenas sob o prisma processual, sua função social fica em segundo plano. Nessa ótica, o Direito é reconhecido como um conjunto de regras a serem aplicadas nos conflitos privados que surgirem na sociedade, ao mesmo tempo em que é visto como o resultado da manifestação político-legislativa que o originou. O positivismo-jurídico, porém, busca dar maior enfoque ao Direito enquanto garantia por meio de um sistema de leis, consistente num conjunto de conceitos, princípios e regras abstratos, abordados de forma teórica, sem resquícios ideológicos ou, quiçá, políticos<sup>198</sup>.

Porém, a abordagem positivista da teoria sistemática, que necessita do respaldo do texto escrito da lei como reconhecimento jurídico de determinado fato social, pode representar um engessamento e estagnação da evolução da própria ciência jurídica – o que não é compatível com os preceitos de uma sociedade pós-moderna<sup>199</sup>–, colocando, assim, sua função social em risco<sup>200</sup>. Essa visão da teoria sistemática, à guisa disso, se mostra equivocada, por isolar a norma jurídica da realidade, colocando-a mais como um método, desvinculando-se da subjetividade

<sup>196</sup> NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. Estrutura e função do direito na teoria da sociedade de Luhmann. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Paradoxos da auto-observação**: percursos da teoria jurídica contemporânea. Curitiba: JM, 1997.

<sup>197</sup> SILVA, Jaqueline Mielke; LUCENA, Clarissa Santos. Modernidade e pós-modernidade em “O Alienista”: notas sobre a racionalidade científica. **Revista Diálogos do Direito**, [s.l.], v. 3, n. 4, p. 58 a 81, jun. 2013. Disponível em: <http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/dialogosdodireito/article/view/369>. Acesso em: 27 out. 2019.

<sup>198</sup> ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. São Leopoldo: UNISINOS, 1998.

<sup>199</sup> FINCATO, Denise Pires; SILVA, Jaqueline Mielke. Interpretação sistêmica e sustentabilidade jurídica: a necessária (re)construção do direito do trabalho. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, v. 10, n. 19, p. 1-22, 2019.

<sup>200</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do Direito na sociedade informacional**: introdução a uma teoria sistêmica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

que lhe pertence. O saber, então, fica adstrito à ciência, que é limitada pelos seus objetos de estudo, sem qualquer interferência ou comunicação externa<sup>201</sup> – ou, menos ainda, de discussão pública<sup>202</sup> –, sob pena de infração a essa metodologia, que acaba ignorando caráter antropológico que deveria ter<sup>203</sup>. Vale recordar que o Direito é constituído não apenas de normas “dever ser”, mas, também, de ordenamentos de caráter procedimental: ora, não basta apenas que o sistema seja alimentado com regulações no sentido de orientação (e sanções quando descumpridas tais expectativas), já que a forma como essa regulamentação se dará também se mostra indispensável<sup>204</sup>. Pensar a ciência jurídica sobre o prisma de Kelsen e Bobbio (com a dependência do fato social enquanto pressuposto do Direito, que se torna subordinado desse positivismo) não se mostra mais razoável, de modo que é preciso ir além, relacionando-o com a globalização, política e sociedade para, maiormente, dar-lhe sentido objetivo dentro dessa significação (inclusive como reflexo da democracia)<sup>205</sup>. É dessa crítica que surge a teoria sistêmica do Direito.

Considerada uma superação da teoria sistemática – não num sentido geracional, mas por ir além dos conceitos daquela –, a teoria sistêmica se orienta pelas consequências que a informação teve na globalização. Assim, a velocidade, o controle, as relações que surgem desse fluxo global tornam-se paradigmas nesse contexto, que igualmente observa o impacto que esses fatores causam nas relações sociais. Trata-se de um sistema voltado à sua autoprogramação (e autorregulação) através dos *inputs* e *outputs*, assim consideradas as trocas de comunicações e informações que ocorrem dentro dessa lógica. Independentemente de fatores sociais negativos que venham a ocorrer – crises, conflitos políticos, dentre outros –, eles são movimentos que tendem à melhoria do sistema, que cresce e se alimenta dessa aparente desordem<sup>206</sup>. Se parte da premissa que o conhecimento enfrenta uma crise, porque todos os fatos e ações envolvendo a sociedade nada mais são que consequências dos anteriores (dando uma ideia de continuidade por serem “pré-determinados”), e é nisso que

[...] repousa a legitimação pelo desempenho: definindo-se este por uma relação *input/output*, deve-se supor que o sistema no qual faz entrar o *input* encontra-se num estado estável; ele obedece a uma “trajetória” regular através

- 
- <sup>201</sup> STIELTJES, Claudio. **Jürgen Habermas: a desconstrução de uma teoria**. São Paulo: Germinal, 2001.
- <sup>202</sup> LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito: do século XX à pós-modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2011, v. III.
- <sup>203</sup> STIELTJES, Claudio. **Jürgen Habermas: a desconstrução de uma teoria**. São Paulo: Germinal, 2001.
- <sup>204</sup> NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. Estrutura e função do direito na teoria da sociedade de Luhmann. *In*: ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea**. Curitiba: JM, 1997.
- <sup>205</sup> ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. São Leopoldo: UNISINOS, 1998.
- <sup>206</sup> LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

da qual pode-se estabelecer a função contínua e derivável que permitirá antecipar convenientemente o *output*.<sup>207</sup> [grifos do autor]

Desse modo, tem-se que, almejando de fato legitimar o conhecimento, é necessário que a sua análise se dê sob outros termos que os até então praticados. Veja-se que não se trata apenas de uma busca por um mecanismo científico que conteste o conhecimento para que, daí, ele tenha alguma legitimidade, se pretende algo maior aqui, que é dar validade à própria teoria pós-moderna. À luz da teoria dos sistemas, como visto acima, o conhecimento é obtido por meio do estudo do objeto, que é cimentado para esse fim, para que se chegue a um resultado que revela uma conformidade de ideias gerais. Porém, em tempos pós-modernos, a concepção de qualquer estabilidade (ainda que momentânea) não se mostra viável, uma vez que a conformidade, antes vista como resultado, não passa de um meio, fazendo parte de uma discussão que não se confunde com o fim. Assim, invariavelmente, o conhecimento obtido nesses moldes é descartável e não se presta a servir de contribuição à ciência, já que não é condizente com as inconstâncias e mutabilidades da teoria pós-moderna, que não apenas acolhe e promove a heterogeneidade<sup>208</sup>, mas, acima de tudo, ressignifica a ciência para além da descoberta de novos fatos, passando a submeter novas combinações do conhecimento já obtido<sup>209</sup>.

Ainda compreendida como uma teoria dos sistemas sociais autopoieticos, a teoria sistêmica observa a sociedade global como uma só, justamente como consequência da mundialização que lhe é característica<sup>210</sup>. Ela é

[...] uma aquisição evolutiva de nossa sociedade, que através dela observa-se, e compreende-se melhor, uma vez que o objeto dessa teoria é essa mesma sociedade, ela é objeto de si mesma, e na medida em que a teoria reflete as transformações da sociedade ela vai se transformando, transformando também a sociedade que a produziu.<sup>211</sup>

<sup>207</sup> LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002. p. 99. Grifos do autor.

<sup>208</sup> LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

<sup>209</sup> SHINN, Terry. Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade: diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento. **Sci. stud.**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 43-81, mar. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>210</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do Direito na sociedade informacional**: introdução a uma teoria sistêmica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

<sup>211</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do Direito na sociedade informacional**: introdução a uma teoria sistêmica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 74.

Nesse ponto, o Direito passa a ser mais “procedimentalizado”, ou seja, seu lado processual passa a ser mais difundido, sob a ótica de que a obediência aos procedimentos e à sua construção – não mais às regras – permite uma real democratização do Direito. É dizer: à medida que os problemas sociais se tornam mais complexos, faz-se necessário um diálogo dos envolvidos por meio do processo, até como uma forma de manifestação da democracia. Sua justificativa também reside na incapacidade do uso de normas abstratas – que se defende na teoria sistemática – para a consecução dos objetivos e expectativas coletivas. Na complexidade e heterogeneidade da sociedade pós-moderna, “as soluções melhores dos problemas que lhe são peculiares hão de surgir do confronto entre opiniões divergentes”<sup>212</sup>. Logo, a procedimentalização do Direito é a ferramenta pela qual as demandas e expectativas da sociedade são mais bem atendidas, salvaguardando preceitos como o da democracia e da liberdade por meio de um amplo debate entre os indivíduos que, em conjunto, tomarão decisões quanto à pertinência dos objetivos a serem alcançados e, sobretudo, o meio para tanto<sup>213</sup>.

Também em virtude dessa orientação mais procedimental, o Direito passa a ter um enfoque mais reflexivo, na medida em que, cumulativamente à procedimentalização, começa a almejar uma função mais integradora, cuja racionalidade normativa é mais facilitadora. Dessa forma, o Direito reflexivo se contrapõe à teoria luhmaniana pois ele se torna o responsável em criar os mecanismos que irão integrar os procedimentos e a forma como os subsistemas que por ele são atingidos serão organizados em si, conferindo uma formação social que observe a sua dinâmica e, concomitantemente, determinando quais restrições sociais serão seu produto. É, portanto, uma dupla autopoiese, mas que não se limita às mútuas comunicações entre os (sub)sistemas sociais, pois também considera as interferências (ou “irritações”) e as observações através dessas organizações<sup>214</sup>.

A partir disso, passa-se a perceber o desalinhamento da teoria sistemática frente a uma sociedade pós-moderna, revelando-se muito mais viável e útil a abordagem da teoria sistêmica. O Direito construído a partir da generalização das expectativas sociais passa a ser alvo de severas críticas, uma vez que essa forma de comunicação exclui da sua apreciação caracteres pós-modernos importantes, como a já citada heterogeneidade (aplicada ao escopo social, afinal, a própria sociedade, ainda que global, possui discrepâncias gritantes – de ordem

<sup>212</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do Direito na sociedade informacional**: introdução a uma teoria sistêmica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 68.

<sup>213</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do Direito na sociedade informacional**: introdução a uma teoria sistêmica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

<sup>214</sup> NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

econômica, política, escolar, etc. – entre os indivíduos que a compõem), por exemplo<sup>215</sup>. A abstração que é resultante da generalização não corresponde à forma como os sistemas sociais se alteram, e é incapaz de considerar as nuances e sutilezas das diferentes realidades que possuem o condão de causar interferências sociais<sup>216</sup>. Outrossim, em determinados contextos, a autopoiese do sistema jurídico pode ser corrompida, de forma que o Direito seja autorreferente apenas de forma ocasional e sem nexos, acarretando a inexistência do fechamento desse sistema (e, portanto, numa distorção da ideia basilar daquela teoria de separação entre sistema e ambiente, bem como do seu fechamento como pressuposto para sua abertura). Disso, resulta que a própria ideia da autopoiese se torna reduzida, dado que a desordem desses tempos inconstantes é necessária (e até bem-vinda) à ciência jurídica, que cada vez mais carece de maior pluralidade. Conclui-se que positivismo de Luhmann, adequado ao Direito moderno, não o é ao pós-moderno<sup>217</sup>.

No modelo da pós-modernidade, pois, se mostra necessária a aplicação do método sistêmico, pois não necessariamente as coisas estão positivadas (ou sequer normalizadas – nessa toada, cite-se, de forma não exauriente, os regramentos, regulamentos e documentos mais precários, como as Convenções Coletivas de Trabalho, por ex.). O Estado não é mais a fonte única da normatividade, portanto<sup>218</sup>. São tempos muito flexíveis e líquidos, permeados por uma sensação de insegurança, pois a sociedade ainda não sabe viver nesse contexto. Menciona-se, ainda, a dificuldade da geração anterior em se adaptar ao novo cenário, já que oriundos de um modelo social com bases mais perceptíveis (qual seja, da modernidade/industrial)<sup>219</sup>.

Ambas as teorias aqui apresentadas, porém, possuem em si a interação com outros sistemas autorreferenciais, que se dá por meio do que se denomina “acoplamento estrutural”. Ou seja, para a existência desses sistemas autopoieticos, é necessária a presença de outros sistemas semelhantes. Por mais que o meio não determine esses sistemas – já que autopoieticos

---

<sup>215</sup> NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

<sup>216</sup> ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

<sup>217</sup> NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

<sup>218</sup> CAMARGO BAGGIO, Moacir. Normativismo, hermenêutica e teorias sistêmicas: uma aproximação inicial da teoria autopoietica e sua visão sobre as matrizes do direito - vislumbre de possibilidades e limitações. **Revista Direitos Culturais**, [s.l.], v. 4, n. 6, p. 25-56, dez. 2009. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/18>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>219</sup> FINCATO, Denise Pires; SILVA, Jaqueline Mielke. Interpretação sistêmica e sustentabilidade jurídica: a necessária (re)construção do direito do trabalho. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, v. 10, n. 19, p. 1-22, 2019.

–, ele pode promover as reorganizações que irão ensejar suas operações internas voltadas à sua evolução<sup>220</sup>. Logo, o acoplamento estrutural é o método pelo qual os sistemas complexos existentes são organizados a partir das suas interações intersistêmicas, aproveitando o que lhes for útil para sua autorreprodução<sup>221</sup>. Essa evolução, conseqüentemente, necessita de irritações ao sistema<sup>222</sup>, que se abre, para observar o ambiente e irritar-se, e em seguida se fecha, tanto para aumentar a sua complexidade e construir o seu conhecimento, quanto para que seja mantida a sua identidade própria em relação ao ambiente<sup>223</sup>. Mesmo consideradas as pessoas fora da sociedade (mas ao seu redor), é por meio do acoplamento que elas se comunicam com o sistema. Nesse sentido, pode-se mencionar a própria forma como o sistema jurídico se acopla aos demais sistemas sociais (economia, religião, política, ciência, dentre outros ilustrativamente já mencionados): ele se comporta seguindo suas próprias regras – sendo desnecessário que se valha das regras desses outros sistemas –, ao mesmo tempo em que se conecta aos demais. É um sistema autônomo, mas jamais isolado<sup>224</sup>.

Para que o sistema se autorreproduza, logo, é necessária uma irritação, que é causada pelo ambiente, que possui um papel de estímulo externo à autopoiese. A partir daí, o sistema buscará dar significado a essas perturbações – o que coaduna com o seu caráter de aumento na sua complexidade de forma interna, portanto –, de acordo com a pertinência que essas tenham para aquele (ou seja, o sistema é que seleciona as possibilidades que podem surgir das irritações)<sup>225</sup>. O fenômeno crise, nessa toada, se revela como um importante fator de irritação para o acoplamento do sistema juslaboral: vista como irritação, a solução se dará por meio do acoplamento com outro ramo da ciência ou do Direito. E é disto que se tratará a seguir.

---

<sup>220</sup> MATHIS, Armin. **A sociedade na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. Disponível em: [http://www.infoamerica.org/documentos\\_pdf/luhmann\\_05.pdf](http://www.infoamerica.org/documentos_pdf/luhmann_05.pdf). Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>221</sup> VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência**. Campinas: Papirus, 2002.

<sup>222</sup> KUNZLER, Caroline de Moraes. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, n. 16, p. 123-136, 2004.

<sup>223</sup> KUNZLER, Caroline de Moraes. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, n. 16, p. 123-136, 2004.

<sup>224</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do Direito na sociedade informacional: introdução a uma teoria sistêmica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

<sup>225</sup> KUNZLER, Caroline de Moraes. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, n. 16, p. 123-136, 2004.

### 3 CRISES E REFORMAS

Este capítulo abordará o cenário de crise plurissetorial que o mundo passa, e de que forma a globalização influencia essa conjuntura. Uma vez contextualizado esse quadro, serão analisados os impactos da mundialização na seara do trabalho, refletidos por meio das sucessivas alterações na legislação trabalhista espanhola nos últimos anos<sup>226</sup>.

#### 3.1 Cenário de crise e globalização

Como observado no capítulo anterior, a crise é um fator de ruptura e irritação do sistema. Resgatando o sentido inicial da sua etimologia, a palavra “crise” pode designar a indicação de que algo em determinado sistema está em dissonância com os demais, fazendo com que ele se movimente de forma desritmada (muito frequentemente, a disritmia e dissonância advêm da (não)interação entre os sistemas sociais, políticos ou econômicos)<sup>227</sup>. Nessa toada, Durkheim menciona como uma das causas (ou efeitos?) de determinada crise o fenômeno por ele chamado de “anomia”, ou seja, o estado no qual as normas sociais ou se tornam ineficazes, ou sequer existem<sup>228</sup>, incitando um “ruído” na comunicação entre os sistemas. Portanto, a “crise” pode ser encarada como uma forma/causa de/para transição entre modelos de sistemas, que se opera por meio de uma ruptura do novo com o que o precedeu. A irritação ensejadora da crise transpositiva pode vir tanto de dentro quanto de fora do sistema, de acordo com a percepção que se tome sobre tal momento e perspectiva em que abordada (política ou ambiental, por exemplo), encetando movimentos de transformação e desacomodação dos agente sociais<sup>229</sup>.

A crise atualmente vivenciada pela maioria das nações teve o condão de trazer à tona disfunções na sociedade – incapaz de resolver os problemas com que se depara, causados por ela ou não – que levaram à irrupção do sistema, as quais em muito se relacionam com o

<sup>226</sup> Importa sublinhar que o pesquisador já publicou pesquisas sobre temas relacionados à temática da “crise” em outras oportunidades.

<sup>227</sup> WIEVIORKA, Michel. Crise financeira ou mutação social? *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos: as culturas econômicas da mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 131-158.

<sup>228</sup> DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

<sup>229</sup> WIEVIORKA, Michel. Crise financeira ou mutação social? *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos: as culturas econômicas da mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 131-158.

capitalismo desfreado e suas consequências<sup>230</sup>. O capitalismo atravessou uma série de mudanças à medida que a própria sociedade também passou por transformações, sobretudo no auge do período pós-industrial, que possui, dentre outras particularidades, a acumulação do capital de forma central naquele regime econômico. De forma mais precisa, é possível delimitar a década de 70 como o início do declínio do modelo capitalista até então hegemônico, em razão de uma série de motivos que passaram a impactar a economia mundial, tais como as quedas das margens de lucro ante o encarecimento da mão de obra, a diminuição do padrão de acumulação pelo encolhimento do perfil de consumo (que surge como reflexo do desemprego já percebido em caráter estrutural),<sup>231</sup> a desaceleração no crescimento econômico dos países desenvolvidos (somado a um agravamento da economia nos subdesenvolvidos) e outros mais<sup>232</sup>. Além disso, também causou impactos no capital a própria transformação do modelo produtivo, moldado ao redor da produção seriada e massificada (típica do fordismo, aliás), mas que passou a ter um caráter mais ligado ao atendimento sob demanda, acarretando uma diminuição do tamanho das empresas<sup>233</sup> e revolucionando toda a linha produtiva<sup>234</sup>.

Nessa conjuntura, há de se dar importância à derrocada do Estado de bem-estar social (ou “crise do *Welfare state*”), organização socioeconômica de política estatal também conhecida como “Estado de Providência”, na qual o ente público garante aos cidadãos diversos direitos de ordem social, tais como renda mínima, saúde, habitação, e outros que cubram as necessidades essenciais da população, além de uma forte interferência econômica. Desenvolvido ao redor da ideia do consumo como atividade e elemento central da economia, o *Welfare state* surge num contexto industrial<sup>235</sup>, no momento pós 2ª Guerra Mundial até o fim da década de 60, tendo o fordismo como cenário e forma de sua consolidação e expansão<sup>236</sup>, justamente para dar vazão à produção de bens que é característica desse modelo social. Há uma

---

<sup>230</sup> WIEVIORKA, Michel. Crise financeira ou mutação social? In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos: as culturas econômicas da mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 131-158.

<sup>231</sup> ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2001.

<sup>232</sup> GHERSI, Carlos Alberto. **Manual de posmodernidad jurídica y tercera vía**. Buenos Aires: Gowa, 2001.

<sup>233</sup> Fenômeno para o qual se designa o termo em inglês “*downsizing*”, que indica justamente a especialização e concentração das etapas produtivas. Cf. ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

<sup>234</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

<sup>235</sup> GHERSI, Carlos Alberto. **Manual de posmodernidad jurídica y tercera vía**. Buenos Aires: Gowa, 2001.

<sup>236</sup> FERREIRA, José Maria Carvalho. Novas tecnologias e organização do trabalho. In: FERREIRA, José Maria Carvalho. **A crise no mundo do trabalho**. Lisboa: Clássica, 2016. p. 121-156.

majoração do gasto público voltado às questões sociais com vistas ao aumento da remuneração dos indivíduos, para que, com o crescimento do consumo, a economia se fortaleça e se expanda num processo contínuo. Para mais, percebe-se um amplo investimento em obras públicas, almejando estimular as atividades promovidas por empresas privadas – obras que, nos países subdesenvolvidos, foram viabilizadas com maior participação do setor privado (em virtude das maiores restrições orçamentárias desses Estados). Isto posto, já é possível alinhar algumas características que se destacam aqui: primeiro, que há uma “generalização” da população, à medida que o amparo estatal desconsidera a classe social a que pertence o indivíduo quando da asseguarção de seus direitos sociais (tornando irrelevante, assim, as necessidades mais preponderantes de acordo com as peculiaridades de cada grupo); e, em segundo lugar, denota-se uma postura extremamente intervencionista do Estado, o qual, como visto, toma o papel de provedor da população (enquanto política social) como forma de dar amparo à indústria, ao mesmo tempo em que confere a essa benesses como subsídios, incentivos fiscais, etc.<sup>237</sup>.

Entretanto, pode-se afirmar que, o *Welfare state*, mesmo durante sua expansão, não chegou a vigorar ou se firmar – ao menos não de forma plena como se verificou em outros locais – em uma série de países, especialmente no Brasil, que nem mesmo detinha os recursos financeiros que esse tipo de organização estatal demanda<sup>238</sup>, o que motivou um olhar mais voltado ao modelo liberal no país<sup>239</sup>, antagônico dessa forma de organização estatal. A própria dificuldade brasileira em se alcançar à modernidade – cuja percepção, quando há, fica adstrita às camadas sociais mais altas – revela como o Estado de Providência, que tem como um dos seus pilares a promoção de políticas sociais, não foi sedimentado no país. Outros aspectos particulares do desenvolvimento histórico brasileiro também são responsáveis pela não consolidação do Estado de Providência em seu território, com destaque à forma sob a qual o Estado intervém na economia (primando pela conservação do patrimônio das classes sociais mais altas, aumentando, assim as desigualdades), ao progresso tecnológico moroso e à demora em se industrializar<sup>240</sup>. Esse último fator, aliás, é uma das causas que deram origem à crise do capitalismo (além da crescente influência do liberalismo sobre as políticas estatais) que, por sua vez, influenciou no colapso dessa modelo de ordenação do Estado nos países em que presente.

---

<sup>237</sup> GHERSI, Carlos Alberto. **Manual de posmodernidad jurídica y tercera vía**. Buenos Aires: Gowa, 2001.

<sup>238</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

<sup>239</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

<sup>240</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Essa crise, muito relacionada com as incompatibilidades do *Welfare state* ao redor do mundo, é tida como uma consequência da tentativa dos países periféricos em se tornarem compatíveis com a modernidade vivenciada nos países do chamado primeiro mundo, frustrada ante sua tardia industrialização (como é o caso no Brasil) e a centralidade na sua economia dos sistemas fordista e taylorista. Acresça-se que o fordismo e o taylorismo começaram a entrar em decadência em razão dos novos moldes que o capitalismo passou a revelar na comunidade global (com a migração do capital para o terceiro setor, como visto no capítulo anterior<sup>241</sup>, e pela importância que a qualificação dos trabalhadores passa a ganhar<sup>242</sup>). Além disso, os avanços tecnológicos conferiram à linha de produção uma flexibilidade que rompeu com os paradigmas desses sistemas, diante de uma manufatura mais maleável<sup>243</sup> e da descentralização das etapas produtivas (incluindo a terceirização na linha de produção<sup>244</sup>), que passaram a ser formadas numa rede de escala mundial<sup>245</sup>.

Do intervencionismo do Estado, que toma para si o papel de provedor do bem-estar à sua população, evidencia-se a ambivalência que levou à crise do *Welfare state*, na medida em que acabou por desencadear uma concentração de renda a somente uma mínima fração dela, afinal (e como já mencionado), a garantia do bem-estar se dá num plano de igualdade formal, e não material. Também há de se pontuar o custo que o Estado de Providência impõe para se manter, que, na década de 70 (ainda que discretamente, na década anterior já fosse possível verificar alguns sinais dessa situação), passou a dar sinais do desalinhamento desses gastos governamentais com as receitas obtidas, provocando o agravamento da dívida pública (interna e externa)<sup>246</sup> e o surgimento do fenômeno da “estagflação”, termo que indica a estagnação da economia aliada ao forte crescimento da inflação<sup>247</sup>. Consequentemente, seu efeito será a necessidade da diminuição da máquina estatal, para que esses países se tornem compatíveis

---

<sup>241</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

<sup>242</sup> FERREIRA, José Maria Carvalho. Novas tecnologias e organização do trabalho. *In*: FERREIRA, José Maria Carvalho. **A crise no mundo do trabalho**. Lisboa: Clássica, 2016. p. 121-156.

<sup>243</sup> GHERSI, Carlos Alberto. **Manual de posmodernidad jurídica y tercera vía**. Buenos Aires: Gowa, 2001.

<sup>244</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

<sup>245</sup> BRAGA, Ruy. **A rebeldia do precariado: trabalho e neoliberalismo no sul global**. São Paulo: Boitempo, 2017.

<sup>246</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

<sup>247</sup> BENITO, Santos M. Ruesga. Crisis económica y reformas laborales. *In*: BENITO, Santos Miguel Ruesga *et al.* **Reformas laborales em la Gran Recesión**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2016. p. 21-57.

com a (nova) sociedade global pós-moderna<sup>248</sup> (através de privatizações<sup>249</sup> e menor interferência na regulação dos mercados, como exemplos de medidas com o caráter liberal que aqui se fazem presentes)<sup>250</sup>. Esse enxugamento do Estado reverbera, especialmente, nos investimentos sociais (como saúde e educação, por exemplo) como uma resposta à estagflação, cuja consequência revela uma outra faceta da crise do Estado de bem-estar social, não econômica, mas cultural: a insatisfação que o contexto de austeridade gera na sociedade. Enraivecida, ela começa a demonstrar sua indignação por meio de manifestações populares<sup>251</sup> (heterogênicas no que tange às classes sociais de seus participantes<sup>252</sup>) e organizadas pelas redes sociais e sem qualquer interferência política ou sindical, que, apesar da pretensão em encontrar uma solução a esse cenário, têm como objeto, de forma sobressalente, a revolta contra os motivos que a desencadearam, inclusive pela insatisfação social causada pela frustração nas expectativas que se tem para com o Estado provedor de serviços sociais<sup>253</sup>, que diminui à medida que as demandas sociais se avolumam<sup>254</sup>. É uma insurgência tão marcante a ponto de formar uma identidade dessa parcela da população<sup>255</sup>, cuja indignação transcende atribuições econômicas e alcança, até mesmo, temas de ordem representativa e institucional<sup>256</sup> –, dando surgimento, assim, à uma crise política<sup>257</sup>. Ademais, é possível perceber uma forte influência do aspecto emocional nessas mobilizações: elas não ocorrem unicamente como uma irresignação ao redor de elementos concretos (como desemprego, por exemplo) mas, além

---

<sup>248</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

<sup>249</sup> Fenômeno atribuído ao neoliberalismo que, na crítica de Braga, sinalizaria uma crise de governabilidade. Cf. BRAGA, Ruy. **A rebeldia do precariado: trabalho e neoliberalismo no sul global**. São Paulo: Boitempo, 2017.

<sup>250</sup> GHERSI, Carlos Alberto. **Manual de posmodernidad jurídica y tercera vía**. Buenos Aires: Gowa, 2001.

<sup>251</sup> HIMANEN, Pekka. Crise, identidade e Estado de bem-estar social. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos: as culturas econômicas da mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 229-251.

<sup>252</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

<sup>253</sup> THOMPSON, John B. A metamorfose de uma crise. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos: as culturas econômicas da mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 101-129.

<sup>254</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

<sup>255</sup> HIMANEN, Pekka. Crise, identidade e Estado de bem-estar social. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos: as culturas econômicas da mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 229-251.

<sup>256</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

<sup>257</sup> BRAGA, Ruy. **A rebeldia do precariado: trabalho e neoliberalismo no sul global**. São Paulo: Boitempo, 2017.

disso, é somado um conjunto de emoções (insatisfação, raiva, medo, etc.) que estão direcionadas à uma busca por mudanças<sup>258</sup>.

Mostra-se, pois, que a crise que hoje se verifica possui características que a distingue das anteriores: não apenas pela amplitude que possui (de escala global, atingindo países de primeiro e terceiro mundo, ainda que em proporções diferentes), mas também pela gravidade das suas consequências. Não se fala apenas numa crise de determinado setor ou pontual, e sim num aglomerado delas que, juntas, formam a crise mundial atual – com repercussões econômicas, ideológicas, energéticas, alimentícias, ambientais, democráticas, de hegemonia de poder no cenário mundial<sup>259</sup> e conflitos geopolíticos (que ressoam em problemas migratórios, gerando mais uma crise)<sup>260</sup>. É um estado das coisas, pois não deixa de ser um reflexo de outros fenômenos que já vinham ocorrendo com o passar dos anos mas, da sua somatória, se intensificam e deflagram essa conjuntura, inclusive trazendo à tona questionamentos sobre a forma como que encarados (ao invés de episódios pontuais, são conjuntos de condições intrinsecamente ligadas ao progresso social<sup>261</sup>, que sequer poderiam ser precisadas temporalmente)<sup>262</sup>. Assim, é deveras raso tratar a crise atual apenas como econômica ou financeira, muito embora também o sejam<sup>263</sup> (afinal, sua disseminação em escala global se deve, também, em razão da faceta globalizada que a economia e o mercado financeiro passou a ter<sup>264</sup>), pois seu desenvolvimento perpassa por crises de emprego, dívida estatal e

<sup>258</sup> CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Tradução de Carlos A. Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

<sup>259</sup> TORTOSA, José Maria. Crisis: no una, sino varias; es decir, una. Consecuencias económicas y sociales de la crisis mundial. **Revista de Estudios Sociales y de Sociología Aplicada**, n. 158, p. 15-30, jul./set. 2010.

<sup>260</sup> CASTILLA, Adolfo. Nuevos horizontes em innovación científica y tecnológica: ¿qué mundo nos aguarda? *In*: TEZANOS TORTAJADA, José Félix (Org.). **Tendencias científico-tecnológicas**: retos, potencialidades y problemas sociales. Madrid: UNED, 2017. p. 108-140.

<sup>261</sup> No aspecto, Williams defende a tese que as crises são inerentes à sociedade e à natureza, de modo a constituírem padrões de evolução ou situações diversas (que ora se interseccionam, ora são somadas umas às outras) e que constituem uma característica intrínseca à história e ao desenvolvimento social. Ela prossegue, afirmando que o que ressalta a crise atual das demais é a percepção da sociedade sobre ela, que pena em percebê-la como um elemento do progresso, além de, quando analisada enquanto mudança material, evoluir em descompasso com o social, criando um cenário propenso à ligação dessas crises pontuais. Cf. WILLIAMS, Rosalind. O apocalipse incessante da história contemporânea. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos**: as culturas econômicas da mudança. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 45-80.

<sup>262</sup> WILLIAMS, Rosalind. O apocalipse incessante da história contemporânea. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos**: as culturas econômicas da mudança. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 45-80.

<sup>263</sup> CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João. As culturas da crise econômica: introdução. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos**: as culturas econômicas da mudança. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 23-41.

<sup>264</sup> STIGLITZ, Joseph. Crisis mundial, protección social y empleo. **Revista Internacional del Trabajo**, v. 132, p. 105-120, 2013.

austeridade<sup>265</sup>. Mesmo que sejam esses os elementos que a destacam, seu contexto e a forma como que encarada é um processo que reverbera nas mais variadas esferas da sociedade, dentre elas a cultura e a forma como seus valores são moldados e transformados, possuindo o condão, como já aludido no capítulo anterior, de desencadear um processo de transição (é, pois, uma irritação ao sistema)<sup>266</sup>. É essa amplitude e transcendência dos seus efeitos que lhe confere seu caráter sistemático, razão pela qual também é denominada como “Grande Recessão”<sup>267</sup> ou “*double-dip recession*” (expressão em inglês empregada para designar sucessivas recessões)<sup>268</sup>.

A crise pela qual o mundo atualmente passa é, sobretudo, estrutural. Ainda que exista uma distância entre essa e a “Crise de 1929” (também conhecida como a “Grande Depressão”, termo que mais se aproxima no que tange ao seu impacto), há de se pontuar alguns aspectos de conexão entre elas. Tal qual no fim da década de 20, é possível visualizar uma mudança na predominância no poder na economia mundial, bem como se percebe, mais e mais, o desenvolvimento no mercado autorregulado sem interferências externas ou limitações de qualquer espécie<sup>269</sup> – que, em ambas as ocasiões, levaram a uma quebra do sistema financeiro e econômico mundial<sup>270</sup>. Entretanto, à medida que a sociedade, num todo, deixou de ser hegemonicamente industrial, outros fatores passaram a desencadear e motivar a crise vigente<sup>271</sup>, em muito resultantes da relação do meio-ambiente com o capitalismo. Menciona-se, aqui, a preocupação com o esgotamento dos combustíveis fósseis (e os consequentes revezes que isso origina na produção de energia), o fornecimento de alimentos e água para uma expressiva

<sup>265</sup> BENITO, Santos M. Ruesga. Crisis económica y reformas laborales. *In*: BENITO, Santos Miguel Ruesga *et al.* **Reformas laborales em la Gran Recesión**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2016. p. 21-57.

<sup>266</sup> CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João. As culturas da crise econômica: introdução. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos: as culturas econômicas da mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 23-41.

<sup>267</sup> BENITO, Santos M. Ruesga. Crisis económica y reformas laborales. *In*: BENITO, Santos Miguel Ruesga *et al.* **Reformas laborales em la Gran Recesión**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2016. p. 21-57.

<sup>268</sup> CALVO GALLEGO, Francisco Javier; RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, Miguel C. Las reformas laborales como instrumento de política económica y su impacto sobre el dialogo social en España. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 2, n. 4, out./dez. 2014.

<sup>269</sup> TORTOSA, José Maria. Crisis: no una, sino varias; es decir, una. Consecuencias económicas y sociales de la crisis mundial. **Revista de Estudios Sociales y de Sociología Aplicada**, n. 158, p. 15-30, jul./set. 2010.

<sup>270</sup> STIGLITZ, Joseph. Crisis mundial, protección social y empleo. **Revista Internacional del Trabajo**, v. 132, p. 105-120, 2013.

<sup>271</sup> FERREIRA, José Maria Carvalho. Da impossibilidade de superar a actual crise do capitalismo. *In*: FERREIRA, José Maria Carvalho. **A crise no mundo do trabalho**. Lisboa: Clássica, 2016. p. 547-574.

parcela da população mundial (cuja escassez<sup>272</sup> repercute no aumento dos preços<sup>273</sup>) e o esgotamento dos recursos naturais empregados na linha de produção de um sem-número de produtos e que, em razão de terem a sua finitude ignorada em prol de uma “ideologia do progresso, faz surgir uma preocupação geral e cada vez maior em torno de questões ambientais e a busca pela reversão de mais esse panorama<sup>274</sup>. Acresça-se também as políticas agrícolas adotadas pelos países que possuem uma economia moldada ao seu redor e que, em cenários de crise, tendem a colocar preocupações ambientais em segundo plano, o que também consiste num fator de agravamento de problemas ambientais e climáticos<sup>275</sup>. Em vista disso, é uma crise fruto da ideia de “endividamento” como forma ordenada de desenvolvimento nas mais variadas frentes: dívidas econômicas, ambientais (para com as vindouras gerações) e sociais (no que tange à inclusão de pessoas que vivem à margem da sociedade global). Não obstante, há uma parcela doutrinária<sup>276</sup> que entende tratar-se a atual crise, em seu primórdio, de uma “crise dos países industrializados” (atingindo, portanto, somente uma parcela do cenário mundial), mas que reverberou para além das regiões cujas economias eram mais calcadas ao seu redor e atingindo todo o globo, sobretudo (mas não apenas) de forma financeira e econômica<sup>277</sup>, em razão, também, da exclusão sofrida pelos países em subdesenvolvidos pela sua incapacidade em acompanhar a evolução tecnológica dos países desenvolvidos (e as respectivas relações com suas empresas)<sup>278</sup>, com quem mantêm uma relação de dependência<sup>279</sup>.

É possível verificar alguns sinais do surgimento da atual crise através dos movimentos de transição que a sociedade passou a apresentar nas décadas de 60 e 70, marcados pelo sentimento de desprendimento às convenções até então cultivadas, que entoaram a ideia de desregulamentação e liberalização como forma de progresso econômico (o que,

---

<sup>272</sup> TORTOSA, José Maria. Crisis: no una, sino varias; es decir, una. Consecuencias económicas y sociales de la crisis mundial. **Revista de Estudios Sociales y de Sociología Aplicada**, n. 158, p. 15-30, jul./set. 2010.

<sup>273</sup> PAJONI, Guillermo. Crisis del sistema capitalista. Análisis, coyuntura y alternativas. *In*: RAMÍREZ, Luis Enrique (Coord.). **El derecho laboral en la crisis global**. Montevideo: B de F, 2009. p. 55-72.

<sup>274</sup> FERREIRA, José Maria Carvalho. Da impossibilidade de superar a actual crise do capitalismo. *In*: FERREIRA, José Maria Carvalho. **A crise no mundo do trabalho**. Lisboa: Clássica, 2016. p. 547-574.

<sup>275</sup> PAJONI, Guillermo. Crisis del sistema capitalista. Análisis, coyuntura y alternativas. *In*: RAMÍREZ, Luis Enrique (Coord.). **El derecho laboral en la crisis global**. Montevideo: B de F, 2009. p. 55-72.

<sup>276</sup> Nesse sentido, por exemplo: HIMANEN, Pekka. Crise, identidade e Estado de bem-estar social. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos: as culturas econômicas da mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 229-251.

<sup>277</sup> HIMANEN, Pekka. Crise, identidade e Estado de bem-estar social. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos: as culturas econômicas da mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 229-251.

<sup>278</sup> GHERSI, Carlos Alberto. **Manual de posmodernidad jurídica y tercera vía**. Buenos Aires: Gowa, 2001.

<sup>279</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

invariavelmente, refletiu nos novos moldes que a globalização passou a ter, como se verá adiante)<sup>280</sup>, vistas até como necessidade do desenvolvimento do capitalismo<sup>281</sup> e em muito fomentadas por diversos governos, que viam nelas uma forma de atrair investimentos e movimentar suas economias internas<sup>282</sup>. Essa transformação no mercado indica, principalmente, como suas relações eram por ele próprio reguladas, sem que o Estado interviesse em seus mecanismos – afinal, tinha-se de forma predominante que era esse o cenário que melhor daria fomento ao crescimento econômico. Portanto, tão logo verificado um estancamento da economia, imediatamente criava-se a concepção de que ele era originado pela multiplicidade de regulações e intervenções estatais, óbices ao desimpedido e eficiente funcionamento (e crescimento) dos mercados. Para isso, a resposta dada foi a desregulação do setor financeiro<sup>283</sup>. Outrossim, existem outros elementos de especial relevância no introito da crise, como a envolvendo o petróleo na década de 70, responsável por alçar os Estados Unidos da América (e sua economia) a um forte protagonismo no cenário internacional, posicionando o país como um “banqueiro mundial” e vinculando-o aos mercados externos ao situar o dólar como a moeda mais empregada no mercado financeiro mundial – destaque esse que o fez suscetível de repercutir internacionalmente suas crises internas<sup>284</sup>.

Relevante citar, também, outros pontos que deram azo à propagação da crise, dentre eles: a conexão global que o mercado financeiro tomou (formando uma interdependência econômica mundial) ao lado das já referidas liberalização e desregulamentação dessas instituições; a forma como as empresas, governos e economias passaram a assumir novas dívidas renovando as antigas (securitizando as negociações de modo a afastar a responsabilidade sobre essas transações); o crédito fácil nos Estados Unidos, tendente ao endividamento irresponsável da sua população<sup>285</sup>; a crise hipotecária encetada pelo crescente inadimplemento dos americanos, que refletiu em todo o sistema financeiro global (fatores esses

---

<sup>280</sup> CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João. As culturas da crise econômica: introdução. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos**: as culturas econômicas da mudança. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 23-41.

<sup>281</sup> PAJONI, Guillermo. Crisis del sistema capitalista. Análisis, coyuntura y alternativas. *In*: RAMÍREZ, Luis Enrique (Coord.). **El derecho laboral en la crisis global**. Montevideo: B de F, 2009. p. 55-72.

<sup>282</sup> THOMPSON, John B. A metamorfose de uma crise. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos**: as culturas econômicas da mudança. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 101-129.

<sup>283</sup> BENITO, Santos M. Ruesga. Crisis económica y reformas laborales. *In*: BENITO, Santos Miguel Ruesga *et al.* **Reformas laborales em la Gran Recesión**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2016. p. 21-57.

<sup>284</sup> GHERSI, Carlos Alberto. **Manual de posmodernidad jurídica y tercera vía**. Buenos Aires: Gowa, 2001.

<sup>285</sup> CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João. As culturas da crise econômica: introdução. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos**: as culturas econômicas da mudança. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 23-41.

que são responsáveis por responsabilizar o país americano pela crise mundial<sup>286</sup>); e as práticas financeiras arriscadas e não supervisionadas envolvendo as negociações de valores imobiliários possíveis num cenário não regulamentado<sup>287</sup>. Daí considerar-se como nascedouro da crise atual esse conjunto de práticas orientadas pelo

[...] capitalismo global desregulado, ancorado num mercado financeiro sem restrições, feito de redes informáticas globais e alimentado por uma produção incessante de títulos artificiais, como fonte de acumulação e empréstimos de capital.<sup>288</sup>

Não se esgotam aí as causas que levaram a essa conjuntura, que também é atribuída à acumulação de uma série de outros elementos, os quais, isoladamente, não possuíam especial relevância, mas passaram a ter quando considerados em conjunto: o corporativismo individualista dos cidadãos<sup>289</sup> (refletido não apenas na condição de empregados mas, também, como um estímulo ao empreendedorismo individual<sup>290</sup>) e a incumbência aos banqueiros como operadores do mercado financeiro (e conflito que essa situação faz surgir no Estado, sub-rogado no papel de orientador econômico) são exemplos de movimentos tendentes à crise<sup>291</sup>.

Aliás, relevante pontuar o papel do Estado nesse cenário. Partindo-se da proposição de que a economia é o fator de maior impacto para o surgimento das crises (ou, ao menos, pela sua disseminação), e que ela sofre ingerências estatais (maiormente para atenuar os impactos negativos que seu crescimento desregulado pode causar), defronta-se um cenário no qual a assistência social àqueles que são mais impactados pelos efeitos da crise não é suficiente para atenuar os seus danos, ocasionando uma elevação nas cargas tributárias para dar vazão aos

<sup>286</sup> STIGLITZ, Joseph. Crise mundial, protección social y empleo. **Revista Internacional del Trabajo**, v. 132, p. 105-120, 2013..

<sup>287</sup> CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João. As culturas da crise econômica: introdução. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos**: as culturas econômicas da mudança. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 23-41.

<sup>288</sup> CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João. As culturas da crise econômica: introdução. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos**: as culturas econômicas da mudança. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 24.

<sup>289</sup> ENGELEN, Edwald; ERTÜRK, Ismail; FROUD, Julie; JOHAL, Sukhdev; LEAVER, Adam; MORAN, Michael; NILSSON, Adriana; WILLIAMS, Karell. **After the great complacence**: financial crisis and the politics of reform. Oxford: Oxford University Press, 2011.

<sup>290</sup> BRAGA, Ruy. **A rebeldia do precariado**: trabalho e neoliberalismo no sul global. São Paulo: Boitempo, 2017.

<sup>291</sup> ENGELEN, Edwald; ERTÜRK, Ismail; FROUD, Julie; JOHAL, Sukhdev; LEAVER, Adam; MORAN, Michael; NILSSON, Adriana; WILLIAMS, Karell. **After the great complacence**: financial crisis and the politics of reform. Oxford: Oxford University Press, 2011.

crecentes encargos previdenciários<sup>292</sup>. Ou seja, frente à desregulamentação e a instabilidade do capitalismo, o Estado é chamado a intervir<sup>293</sup> com onerosas ferramentas de contenção (ou solução) da crise. Porém, sua resposta é lenta, desconstruída e dissonante (quando analisada de forma global), à medida que a atenção é inicialmente voltada puramente ao contexto econômico, seja através da intervenção no mercado financeiro, seja pelo fomento de políticas de combate ao desemprego à curto prazo e desconsiderar as de longo prazo (como investimentos em tecnologias de informação, por exemplo, que garantiriam uma maior permanência desses postos de trabalho). Assim, a solução interventiva inicialmente dada desencadeia uma série sucessiva de consequências que, paradoxalmente, não apenas deixa de solucionar o cenário de crise mas, ao revés, acaba por agravá-la: o aumento dos gastos públicos acaba por levar à uma redução no orçamento público que, aliada às políticas de austeridade (cujos impactos se fazem sentir com maior peso sob o prisma social), leva à uma crise de emprego, impelindo o Estado a intervir por meio de reajustes fiscais e se socorrer de empréstimos e fundos monetários mundiais numa tentativa de restabelecer suas finanças, ao mesmo tempo em que fica num impasse entre uma elevação da carga tributária e a redução (e redirecionamento) das despesas públicas. Partindo-se do pressuposto de que houve uma mudança na forma de acumulação do capital (que invariavelmente irá impactar a sua relação com o trabalho), as relações trabalhistas também passam a ter maior influência de modelos neoliberais<sup>294</sup> como reflexo dessas transformações<sup>295</sup>. Nesse quadro, se verifica a dificuldade de aliar as novas formas de trabalho à políticas eficazes de pleno emprego e fortalecimento econômico como ferramentas para saída de crise<sup>296</sup>, à medida que a própria redução da intervenção estatal visando fomentar o crescimento favorece,

---

<sup>292</sup> THOMPSON, John B. A metamorfose de uma crise. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos: as culturas econômicas da mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 101-129.

<sup>293</sup> Porém, também é verdade dizer que sua intervenção no mercado tenha sido uma constante no decorrer da história, ainda que de forma mínima em determinados momentos (amparado na ideia de desenvolvimento dos mercados), mas de forma reflexa, quando analisada principalmente sob o prisma legislativo. Cf. PAJONI, Guillermo. Crisis del sistema capitalista. Análisis, coyuntura y alternativas. In: RAMÍREZ, Luis Enrique (Coord.). **El derecho laboral em la crisis global**. Montevideo: B de F, 2009. p. 55-72.

<sup>294</sup> O neoliberalismo cuida-se de um fenômeno desenvolvido após a 2ª Guerra Mundial, voltado à ideia de desenvolvimento livre do mercado e imposições às possibilidades de intervenções do Estado na economia. Cf. ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. GENTILE, Pablo; SADER, Emir (Orgs.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. São Paulo: Paz e Terra, 1995. p. 9-23.

<sup>295</sup> ZERDA-SARMIENTO, Álvaro. Crisis y transformaciones del trabajo en el nuevo modelo de acumulación. **Revista de Salud Pública**, v. 14, p. 68-83, jun. 2012.

<sup>296</sup> HARVEY, David. **O enigma do capital: e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

cedo ou tarde, o agravamento das condições sociais – e, buscando contornar essa situação, novamente o Estado se mostra presente, num eterno ciclo vicioso<sup>297</sup>.

Independentemente dos fatores que motivaram o seu aparecimento, a crise mundial, diante da magnitude dos impactos por ela causados, clama pela tomada de providências enfáticas pelos Estados que sofrem os seus efeitos – afinal, uma vez percebida globalmente, a forma de contê-la deve se dar em igual escala, atentando-se, naturalmente, às singularidades socioeconômicas de cada país por ela afetado<sup>298</sup>. Ademais, as condições que a direcionam para um agravamento são também mundiais, como a crescente desigualdade social, envelhecimento da população (que implica num menor número de pessoas trabalhando aliado aos custos previdenciários cada vez maiores) e, especialmente, o endividamento<sup>299</sup>. Sublinha-se, no ponto, outra peculiaridade que a crise atual tem sobre as anteriores: países e continentes que até então representavam “oásis” nas crises mundiais, com um histórico sólido no sentido de não perceberem seus efeitos, também se encontram nesse panorama, e passaram a promover alterações em suas respectivas leis trabalhistas<sup>300</sup>, instrumentalizadas como uma saída dessa conjuntura e adequação dessas normas à realidade atual, como reflexo – e imposição – da globalização<sup>301</sup>.

Considerada o elemento responsável pela disseminação da atual conjuntura<sup>302</sup>, por interligar, dentre uma série de atributos das sociedades, também as economias mundiais<sup>303</sup>, a globalização (ou “mundialização”, como também é conhecida), ainda que objeto de forte discussão nas últimas décadas, não se trata de um fenômeno recente: ao contrário, é possível percebê-la em diversos momentos ao decorrer da história, como “ondas” que foram lhe

<sup>297</sup> HIMANEN, Pekka. Crise, identidade e Estado de bem-estar social. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos**: as culturas econômicas da mudança. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 229-251.

<sup>298</sup> STIGLITZ, Joseph. Crisis mundial, protección social y empleo. **Revista Internacional del Trabajo**, v. 132, p. 105-120, 2013.

<sup>299</sup> CASTILLA, Adolfo. Nuevos horizontes em innovación científica y tecnológica: ¿qué mundo nos aguarda? *In*: TEZANOS TORTAJADA, José Félix (Org.). **Tendencias científico-tecnológicas**: retos, potencialidades y problemas sociales. Madrid: UNED, 2017. p. 108-140.

<sup>300</sup> FINCATO, Denise Pires. Reforma laboral no Brasil – tópicos. *In*: LAHERA FORTEZA, Jesús; FINCATO, Denise; SILVA, Elizabet Leal da (Org.). **I Colóquio Hispano-brasileiro**. [S.l.]: [s.n.], 2017, v. 1. p. 94-117.

<sup>301</sup> GOMES, Ricardo Santos. Relações trabalhistas no cenário internacional. *In*: **Agora o mercado é o mundo**. Porto Alegre: IEE, 2008. p. 71-89.

<sup>302</sup> COLUSSI, Fernando Augusto Melo; PILAU, Léo Simões dos Santos. As novas configurações do labor: a flexissegurança sob o viés do teletrabalho. *In*: FINCATO, Denise Pires; SILVA, Elizabet Leal da (Org.). **III Colóquio Hispano-Brasileiro, II Jornada Hispano-Brasileira, I Colóquio Ítalo-hispano-brasileiro**. [S.l.]: [s.n.], 2019, v. 1. p. 168-182.

<sup>303</sup> PAJONI, Guillermo. Crisis del sistema capitalista. Análisis, coyuntura y alternativas. *In*: RAMÍREZ, Luis Enrique (Coord.). **El derecho laboral em la crisis global**. Montevideo: B de F, 2009. p. 55-72.

conferindo maiores dimensões<sup>304</sup>. Porém, o fato de a globalização estar presente na sociedade há tanto tempo não faz com que exista uma conceituação pacífica ao seu redor<sup>305</sup>, não obstante a intensificação dos debates em seu entorno nas últimas décadas, em vista do enfoque dado à informação enquanto produto a partir do contexto pós-industrial (cuja velocidade toma especial relevância aqui)<sup>306</sup>. Apesar disso, a doutrina não foge da ideia de definir esse fenômeno como multifacetário, ou seja, que carrega em si diversas especificidades que fogem dos aspectos econômicos e sociais, abrangendo atributos de natureza política, cultural, jurídica e religiosa, com vários pontos de contato e conexões recíprocas<sup>307</sup>. Daí, portanto, que reside a dificuldade em defini-la como algo isolado e unânime, à medida que a globalização pode ter novos significados de acordo com o ângulo em que estudada<sup>308</sup>.

A despeito dessa dissonância, alguns conceitos se mostram pertinentes ao mostrar as diferentes faces que a mundialização pode trazer, justamente por representar uma convergência de práticas entre (e dos) Estados, do capitalismo e das culturas em proporções globais, que interagem entre si incessantemente. Ela retrata como as relações sociais foram se intensificando a ponto de desconsiderar divisas regionais, de modo que atos ou fatos ocorridos em determinado local tenham o condão de orientar o que se desenvolve em outros lugares, numa completa desconsideração aos limites geográficos em que eles tenham ocorrido. Para além da ideia de nações, aqui, não mais se considera o Estado como núcleo dentro do qual a sociedade interage: é preciso que ele se torne rarefeito para que a sociedade se desenvolva em sua magnitude, se valendo, para tanto, da globalização. É, por conseguinte, um fenômeno irrefreável que retrata as novas formas de interação entre pessoas, mercados, sistemas de produção e comunicações para além das fronteiras nacionais. Essa quebra de barreiras se exprime na influência que os blocos econômicos (tais como o NAFTA, Mercosul e União Europeia), por meio dos acordos realizados entre si, passaram a ter sobre todos os países e, num grau abaixo, de alguns desses sobre outros, maiormente daqueles com economias mais sólidas sobre os periféricos. Acresça-se que esses países subdesenvolvidos ficam expostos, também, à

---

<sup>304</sup> FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano: uma breve história do século XXI**. Tradução de Cristiana Serra, Sergio Duarte, Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

<sup>305</sup> BOFF, Caroline Moreira; FINCATO, Denise Pires. Globalização: nova ordem econômica e social, direitos fundamentais sociais e direito ao trabalho. *In*: FINCATO, Denise Pires (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho**. Porto Alegre: Sapiens, 2015.

<sup>306</sup> CASTELLS, Manuel. **La sociedad red**. 2. ed. Madrid: Alianza, 2001. (La era de la información: economía, sociedad y cultura, v. 1).

<sup>307</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 25-102.

<sup>308</sup> BOFF, Caroline Moreira; FINCATO, Denise Pires. Globalização: nova ordem econômica e social, direitos fundamentais sociais e direito ao trabalho. *In*: FINCATO, Denise Pires (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho**. Porto Alegre: Sapiens, 2015.

uma influência significativa de outros agentes transnacionais, como empresas e os próprios blocos internacionais, buscando manter sua participação no cenário global (além da obtenção de outras benesses, como renegociações das dívidas externas, por exemplo)<sup>309</sup>.

À vista do exposto, verifica-se que a mundialização desconhece os limites espaço-territoriais ao colocá-los num mesmo patamar, unindo na mesma escala o “[...] local, regional, nacional, continental e mundial, levando cada actor (*sic*), a evoluir no sentido de um comportamento padrão”<sup>310</sup>, comportamento esse que pode ser tocante à forma de consumo ou até tópicos de ordem cultural, social ou política<sup>311</sup>. Há debate, porém, se esse fenômeno teria o condão de suprimir e fragmentar culturas locais ao impor maneirismos globais: para alguns, são vias independentes que não anulam uma à outra, ao passo que, para outros, haveria uma homogeneização comportamental tendente à perda da identidade cultural dessa região. Entretanto, como elucidado no primeiro capítulo, “cultura” é um amplo conjunto de atributos que orienta determinada sociedade em razão das suas experiências e vivências locais, acordando-se a elas, mas sem refutar influências externas (vindas, por exemplo, através da globalização). Logo, em que pese a globalização fomentar o tráfego de informações entre as comunidades (tornando-as uma só, de certo modo), não necessariamente falar-se-á em homogeneização cultural em virtude disso, pois não se trata de uma causa e efeito diretamente relacionados e, mesmo que ela porventura venha a ocorrer, tampouco há de creditá-la unicamente à globalização<sup>312</sup>, haja vista essa também abrir espaço para as influências e singularidades das culturas locais, que se beneficiam<sup>313</sup> desse processo para sua expansão<sup>314</sup>. Acresça-se, derradeiramente, que conflitos provindos de diferenças culturais ainda representam uma constância na sociedade mundial (cita-se, por exemplo, movimentos nacionalistas

<sup>309</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 25-102.

<sup>310</sup> FERREIRA, José Maria Carvalho. Da impossibilidade de superar a actual crise do capitalismo. *In*: FERREIRA, José Maria Carvalho. **A crise no mundo do trabalho**. Lisboa: Clássica, 2016. p. 547-574. p. 567.

<sup>311</sup> FERREIRA, José Maria Carvalho. Da impossibilidade de superar a actual crise do capitalismo. *In*: FERREIRA, José Maria Carvalho. **A crise no mundo do trabalho**. Lisboa: Clássica, 2016. p. 547-574.

<sup>312</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 25-102.

<sup>313</sup> Menciona-se como exemplo os polos cinematográficos na Ásia (com destaque para Índia e Hong Kong), cujas expansões foram crescentes à medida que as obras ali produzidas passaram a ganhar maior alcance em razão da globalização. Cf. FORTUNA, Carlos; SILVA, Augusto Santos. A cidade do lado da cultura: espacialidades sociais e modalidades de intermediação cultural. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 419-474.

<sup>314</sup> FORTUNA, Carlos; SILVA, Augusto Santos. A cidade do lado da cultura: espacialidades sociais e modalidades de intermediação cultural. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 419-474.

tendentes à xenofobia), como uma resposta à influência externa aos processos sociais locais, o que sinaliza, inclusive, a heterogeneidade cultural ainda presente<sup>315</sup>.

A influência que a informação possui ao se tratar de globalização, ante à mencionada ausência de barreiras ou fronteiras na comunicação, alcança o capitalismo financeiro, voltando-se a seu proveito<sup>316</sup>. O aspecto financeiro – que inclusive coloca a mundialização como um efeito econômico irreversível<sup>317</sup> – guia outras definições desse tema, que associam seu fortalecimento aos blocos econômicos mundiais (os quais, em virtude disso, passam a depender mais dos países de Terceiro Mundo como provedores de mão-de-obra<sup>318</sup>, implicando num maior investimento financeiro nesses locais – o que não necessariamente implica num respectivo desenvolvimento socioeconômico, como se verá adiante<sup>319</sup>), mas sem perder de vista os avanços tecnológicos que tornam as operações financeiras muito mais velozes; além do citado senso neoliberal que orienta a economia<sup>320</sup>. Portanto, sob esse prisma, a mundialização pode ser vista como a prevalência (ou a força) do mercado sobre as nações e suas políticas<sup>321</sup>, ligando as economias ao redor do globo conforme assimilada em cada país<sup>322</sup>, cuja conexão também deflagra a interdependência existente entre elas, sujeitas ao comportamento do seu núcleo (que são os mercados financeiros em si, o comércio, o trabalho, as tecnologias, etc.). Não se trata, porém, de uma economia planetária, mas sim, global: ela não compreende todas as atividades econômicas de todos os países, mas tem o condão de afetá-las, direta ou indiretamente – precipuamente em cenários de crise, como visto<sup>323</sup>.

<sup>315</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 25-102.

<sup>316</sup> BOFF, Caroline Moreira; FINCATO, Denise Pires. Globalização: nova ordem econômica e social, direitos fundamentais sociais e direito ao trabalho. *In*: FINCATO, Denise Pires (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho**. Porto Alegre: Sapiens, 2015.

<sup>317</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma visão do mundo contemporâneo**. São Paulo: Pioneira, 1996.

<sup>318</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Flexissegurança nas relações de trabalho. Que bicho é esse. **Revista trabalhista direito e processo**, ano 7, n. 25, p. 49-53, São Paulo: LTr Editora, 2008.

<sup>319</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 25-102.

<sup>320</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Flexissegurança nas relações de trabalho. Que bicho é esse. **Revista trabalhista direito e processo**, ano 7, n. 25, p. 49-53, São Paulo: LTr Editora, 2008.

<sup>321</sup> FARIA, José Eduardo. Globalização e justiça. *In*: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de (Org.). **O poder das metáforas: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 137-143.

<sup>322</sup> FERREIRA, José Maria Carvalho. Globalização, trabalho e movimentos sociais. *In*: FERREIRA, José Maria Carvalho. **A crise no mundo do trabalho**. Lisboa: Clássica, 2016. p. 157-188.

<sup>323</sup> CASTELLS, Manuel. **La sociedad red**. 2. ed. Madrid: Alianza, 2001. (La era de la información: economía, sociedad y cultura, v. 1).

A sociedade se tornou global à medida que a economia passou a ter essa mesma escala<sup>324</sup>: seus agentes (empresas e países), sua cadeia produtiva (capital, trabalhadores – que passam a se deslocar ao redor do globo num fluxo mais constante, especialmente os com maior qualificação técnica –, matérias-primas e o mercado como um todo), seu consumo e seu alcance não ficam mais adstritos a um país ou região, mas circulam e se organizam numa espécie de “rede” que conecta esses elementos<sup>325</sup>, favorecida, mais recentemente, pelos avanços da informática e tecnologias envolvidas nas etapas do desenvolvimento de uma infinita gama de produtos e serviços<sup>326</sup>. Assim, a mundialização aproxima países em benefício do capital (cite-se como exemplo a pulverização da linha produtiva em diversos países ou até continentes), que se sobrepõe à política no que concerne à forma como a qual a sociedade é regulada. É um cenário no qual entidades supra-estatais, tais como organismos multilaterais e transnacionais (Fundo Monetário Internacional, Organização Mundial do Comércio, Banco Mundial, etc.) ganham força e influência sobre as economias globais<sup>327</sup> com vistas à sua coordenação e sobrepujando, em vários momentos, a própria autonomia dos Estados quanto à regulação econômica<sup>328</sup>, ao mesmo tempo em que transforma conglomerados de empresas multinacionais em agentes protagonistas e orientadores da economia, pois concentram uma parte significativa do poder econômico enquanto mobilizadoras do capital global<sup>329</sup>.

As consequências econômicas da globalização, assim, se mostram claras: depara-se com um sistema financeiro de proporção equiparável à amplitude desse fenômeno (ou seja, global), cujos investimentos seguem essa mesma grandeza, pautando a forma sob a qual as economias domésticas deverão se orientar sob diversas maneiras, desde determinando os preços regionais, políticas monetárias e de exportação até pontos relativos à soberania do Estado, como privatizações, políticas sociais e gestão da dívida pública. O livre terreno para desenvolvimento dos mercados é um cenário propício e necessário para a disseminação da globalização, que

---

<sup>324</sup> Há uma distinção entre economia mundial, na qual o capital está concentrado em determinada região, e global, cuja economia se movimenta de forma unitária em todo o planeta. Cf. CASTELLS, Manuel. **La sociedad red**. 2. ed. Madrid: Alianza, 2001. (La era de la información: economía, sociedad y cultura, v. 1).

<sup>325</sup> CASTELLS, Manuel. **La sociedad red**. 2. ed. Madrid: Alianza, 2001. (La era de la información: economía, sociedad y cultura, v. 1).

<sup>326</sup> FERREIRA, José Maria Carvalho. Globalização, trabalho e movimentos sociais. In: FERREIRA, José Maria Carvalho. **A crise no mundo do trabalho**. Lisboa: Clássica, 2016. p. 157-188.

<sup>327</sup> FARIA, José Eduardo. Globalização e justiça. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de (Org.). **O poder das metáforas: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 137-143.

<sup>328</sup> FERREIRA, José Maria Carvalho. Globalização, trabalho e movimentos sociais. In: FERREIRA, José Maria Carvalho. **A crise no mundo do trabalho**. Lisboa: Clássica, 2016. p. 157-188.

<sup>329</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 25-102.

demanda uma intervenção estatal mínima na economia para se instalar (à luz de um pensamento mais liberal que, como referido anteriormente, contribuiu para a derrocada do Estado de Providência), dando azo à um encolhimento do Estado<sup>330</sup>. Mais ainda, a própria formação de blocos econômicos demonstra um compartilhamento das economias dos países que deles participam, demonstrando o quão interligados – e, principalmente, integrados – os Estados estão sob a perspectiva ora em análise. No ponto, convém fazer uma breve digressão: apesar de serem considerados manifestações de uma regionalização (ou seja, a consolidação de determinados grupos de países, num espaço territorial delimitado, buscando facilitações aduaneiras e comerciais entre si – numa antítese da globalização pela imposição de barreiras para com os países que não os integrem), esses blocos não deixam de ser uma extensão das economias de cada Estado-membro, mas que permanecem interligadas com outras ao redor do planeta, numa intensidade e variedade de pautas comerciais tão crescente que faz dissipar essas segregações em benefício da mundialização. Isso ocorre até como imposição dos demais agentes econômicos, derivativo do protagonismo das empresas transnacionais nesse contexto, como supracitado<sup>331</sup>.

É um fenômeno que não foge às críticas, porém: para alguns, a globalização necessita de um cenário econômico sólido (tais como estabilidade monetária e liberdade alfandegária, por exemplo) para que cresça de forma sustentável. Ocorre que a tentativa de lidar com variáveis tão inconstantes é falha, de forma que a sua consequência é a promoção de um duelo feroz pelos mercados visando a oferta do melhor e mais moderno produto ou serviço, notoriamente por um baixo preço<sup>332</sup>, que se traduz numa piora das condições sociais justamente pelo fomento à competitividade, já que, ainda nessa ótica, o aumento da produtividade ocorre às custas de redução salarial e crescente automação<sup>333</sup>. A consequência, assim, é a exclusão de

---

<sup>330</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 25-102.

<sup>331</sup> CASTELLS, Manuel. **La sociedad red**. 2. ed. Madrid: Alianza, 2001. (La era de la información: economía, sociedad y cultura, v. 1).

<sup>332</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma visão do mundo contemporâneo**. São Paulo: Pioneira, 1996.

<sup>333</sup> Importante mencionar a celeuma ao redor dos impactos que a automação traz sobre os empregos. Parte da doutrina entende que seria o caso de uma reformulação nos postos de trabalho que não necessariamente indicaria o fim dos empregos, mas ao revés, melhoraria as condições laborais, estimularia a formação dos obreiros, promoveria uma melhor conciliação entre a vida pessoal e profissional – em razão das transformações nos locais onde o trabalho poderia ser desempenhado –, e teria o condão, até, de atenuar as diferenças relativas às desigualdades de gênero nesse campo. Em contrapartida, outra parcela igualmente significativa entende que o efeito da evolução das tecnologias aplicadas ao ambiente de trabalho seria o exato oposto, justificando esse posicionamento apoiando-se na progressão desordenada, dissonante e por vezes errática da tecnologia, além de as suas inovações não repercutirem de forma controlada na economia, criando, assim, um cenário de desigualdades entre os mercados. Para os críticos, as consequências seriam o aumento do desemprego – aliado à extinção de postos de trabalho e até profissões –, diminuições nos salários, desqualificação dos trabalhadores, piora

alguns membros dessa sociedade, que passam a viver à sua margem pela má distribuição de renda que ela causa<sup>334</sup>. Ao aumento da competitividade também se credita o enfraquecimento dos vínculos empregatícios a tempo indeterminado, fazendo surgir figuras contratuais mais precárias em seu lugar (contratos em jornada parcial e temporários são exemplos dessa lógica)<sup>335</sup>. Também, se para alguns ela promove uma uniformidade entre os países (com vistas à formação de uma nova economia global), para outros, ela cria um distanciamento maior entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos<sup>336</sup>, uma vez que aqueles detêm os meios tecnológicos em seu favor como ferramenta de incremento à competitividade que destacam seus produtos frente aos desses, que, por sua vez, buscam “compensar” esse revés precarizando as condições de trabalho. Desse modo, o cenário competitivo se mostra viável apenas aos países mais desenvolvidos tecnologicamente, restando aos demais lançar mão de outros artifícios para tentarem compensar essa desvantagem (controle inflacionário, maior regulação dos juros internos, especulação cambial, dentre outros)<sup>337</sup>. E mesmo dentro dos países desenvolvidos, onde a globalização se desenvolveu de forma mais marcante, a concentração de renda das camadas sociais mais altas também é digna de nota<sup>338</sup>.

Da mesma maneira, considerando a inegável influência que o advento tecnológico possui na mundialização, seu reflexo no mercado de trabalho pode, para os críticos desse movimento, ser encarado de forma negativa. Malgrado se tornar necessária uma constante especialização profissional daqueles envolvidos diretamente com a concepção, planejamento e execução dessas tecnologias, também é verificada uma desqualificação dos trabalhadores cujos cargos não demandam tamanha expertise, dando azo ao surgimento de uma estratificação social orientada pelos salários (ao prejuízo daqueles com os menores ganhos) e, até, pelos moldes contratuais em que se desempenha o seu labor (se formais, albergados por um conjunto de normas protetivas e, se informais, o exato oposto)<sup>339</sup>. Ou seja, se, por um lado, é um cenário

---

nas condições de trabalho e riscos à saúde psicológica dos obreiros ante à impossibilidade de desconexão com o trabalho. Cf. ARAGÓN, Jorge; DURÁN, Alicia; ROCHA, Fernando; CRUCES, Jesús. **Las relaciones laborales y la innovación tecnológica em España**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005.

<sup>334</sup> FARIA, José Eduardo. Globalização e justiça. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de (Org.). **O poder das metáforas: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 137-143.

<sup>335</sup> FERREIRA, José Maria Carvalho. Globalização, trabalho e movimentos sociais. In: FERREIRA, José Maria Carvalho. **A crise no mundo do trabalho**. Lisboa: Clássica, 2016. p. 157-188.

<sup>336</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 25-102.

<sup>337</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma visão do mundo contemporâneo**. São Paulo: Pioneira, 1996.

<sup>338</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 25-102.

<sup>339</sup> FERREIRA, José Maria Carvalho. Globalização, trabalho e movimentos sociais. In: FERREIRA, José Maria Carvalho. **A crise no mundo do trabalho**. Lisboa: Clássica, 2016. p. 157-188.

que faz surgir novas profissões que demandam um aperfeiçoamento técnico e intelectual para serem ocupadas, por outro, afasta do mercado de trabalho aqueles que não conseguem essa qualificação<sup>340</sup>, fomentando o aparecimento de subempregos, ao lado dos já chamados “trabalhadores miseráveis”, assim considerados como aqueles que possuem um emprego, mas com salários tão baixos que não asseguram sua subsistência<sup>341</sup>.

É possível, também, visualizar as repercussões da globalização no Direito: desconsiderados os limites entre as nações e, sobretudo, a força que o capital possui, sistemas jurídicos ao redor do mundo por vezes não se mostram preparados para decifrar esse fenômeno dentro do seu ordenamento – sobretudo quando orientados pela *civil law*<sup>342</sup>. A resposta dada acaba sendo a já referida saída da desregulamentação, sob o argumento de que, quanto mais se tenta regular, mais ineficazes serão as medidas tomadas para entender e assimilar a globalização pelo Direito<sup>343</sup>, posicionado como um entrave para o crescimento econômico e fomento da competitividade<sup>344</sup>. Mais ainda, há um enfoque dado à chamada “lei do mercado”, que passa a guiar (em particular) a dogmática jurisdicional, enquanto a jurídica confronta esse novo conjunto de regras mercantis. A legislação, buscando corresponder a nova realidade, caminha rumo à compartimentalização dos ramos jurídicos, pretendendo, pela especialização, atender e dar respostas às necessidades da sociedade globalizada<sup>345</sup>, afinal, se a globalização teve o condão de promover transformações sociais, econômicas e nos próprios métodos de trabalho, elas próprias devem ser refletidas nas leis<sup>346</sup>. Como não haveria deixar de ser, seus efeitos também se fazem sentir no Direito do Trabalho<sup>347</sup>, uma vez que a globalização é frequentemente

<sup>340</sup> FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>341</sup> FERREIRA, António Casimiro. Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos: (re)pensar o direito das relações laborais. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 257-293.

<sup>342</sup> De forma sucinta, é o sistema jurídico origem romana, prioriza o processo legislativo enquanto fonte das normas que irão formar o Direito. Cf. DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

<sup>343</sup> FARIA, José Eduardo. Globalização e justiça. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de (Org.). **O poder das metáforas: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 137-143.

<sup>344</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

<sup>345</sup> FARIA, José Eduardo. Globalização e justiça. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de (Org.). **O poder das metáforas: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 137-143.

<sup>346</sup> REY, Joaquín Pérez. Derecho y mercado del trabajo: evolución y contextualización em el escenario económico actual. In: RAMÍREZ, Luis Enrique (Coord.). **El derecho laboral em la crisis global**. Montevideo: B de F, 2009. p. 9-16.

<sup>347</sup> CAVALCANTE, Ricardo Tenório. **Jurisdição, direitos sociais e proteção do trabalhador: a efetividade do direito material e processual do trabalho desde a teoria dos princípios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

associada ao fomento do cenário competitivo, no qual a flexibilidade das normas trabalhistas se mostra como um fator primordial<sup>348</sup>. Mesmo que, para alguns, a flexibilidade na seara juslaboral seja considerada uma supressão, extinção ou mitigação da concepção clássica dessa ciência (voltada à proteção do trabalhador), ela é utilizada almejando um aumento nos investimentos, no número de empregos e, como referido, à própria competitividade empresarial<sup>349</sup>.

Nessa linha, convém pontuar também que, em cenários de crise, frequentemente o Direito do Trabalho é alçado a um protagonismo no debate econômico, responsabilizando-o, conquanto não de forma isolada, por tal conjuntura – e, dada a centralidade que essa ciência possui na sociedade (para além de seus aspectos legais e jurídicos), particularmente em tais cenários, é imperioso o debate sobre a sua influência e impactos nessas circunstâncias<sup>350</sup>. Torna-se preponderante a ideia de que, criado nos moldes de uma sociedade industrial, ele não se mostra mais adequado à sociedade profundamente impactada pelos efeitos da globalização, em que pese certa cautela, aqui, ser recomendada, afinal, é uma perspectiva que pode colocar o Direito juslaboral em posição subalterna aos caminhos que o capital tomou, quando justamente é o oposto que justificou a sua criação, devendo embasar o amoldamento de suas normas aos novos contextos sociais (permanecendo, porém, a necessidade de atentar-se também às realidades econômicas e políticas que os influenciam). Para além dessa ideia, tem-se que, frente a um cenário de escassez de emprego, o caminho que essa ciência especializada deve rumar é justamente o de fomentar a criação de postos de trabalho<sup>351</sup>.

Sem embargo, a ciência juslaboral se torna objeto de profundos debates buscando a promoção de reformas, sob o argumento de que o enrijecimento de suas normas seria o causador do travamento ao desenvolvimento do mercado e da economia de que tanto necessita a globalização<sup>352</sup>, ainda que, para parte da doutrina, elas não seria capazes de provocar impactos no mercado de trabalho de forma isolada – o que é tomado frequentemente como argumento nesses processos –, carecendo, pois, de movimentos reformistas em outras searas. Tais alterações legislativas, promovidas tanto como resposta ao cenário de crise como adequação à

<sup>348</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. Ed. fac-sim. São Paulo: LTr, 2015.

<sup>349</sup> URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002.

<sup>350</sup> ARCE, Juan Carlos. **Derecho del trabajo y crisis económica: la invención del porvenir**. Pamplona: Thomson Reuters, 2013.

<sup>351</sup> REY, Joaquín Pérez. Derecho y mercado del trabajo: evolución y contextualización em el escenario económico actual. In: RAMÍREZ, Luis Enrique (Coord.). **El derecho laboral em la crisis global**. Montevideo: B de F, 2009. p. 9-16.

<sup>352</sup> REY, Joaquín Pérez. Derecho y mercado del trabajo: evolución y contextualización em el escenario económico actual. In: RAMÍREZ, Luis Enrique (Coord.). **El derecho laboral em la crisis global**. Montevideo: B de F, 2009. p. 9-16.

globalização, possuem em seu cerne o escopo de promover flexibilizações (e/ou desregulamentações<sup>353</sup>) nas relações laborais e nos direitos à elas relativos, sobretudo os que conferem um grau de proteção aos trabalhadores, o que, dependendo da profundidade em que essas reformas são promovidas, podem descaracterizar o caráter protecionista associado à função econômico-instrumental própria do Direito do Trabalho<sup>354</sup>. Porém, tem-se aí um contrassenso apontado pelos críticos desses movimentos reformistas: uma vez necessário estimular o consumo, é imperioso que existam indústrias e, por consequência, empregos. Logo, a medida deveria ser justamente a promoção de mecanismos que visem à estabilidade no trabalho, e não o inverso<sup>355</sup>, além da proteção ao salário, o qual, quanto menor for, menor consumo ensejará<sup>356</sup>. Entretanto, olvida-se o fato de que, mesmo quando verificada uma legislação mais rígida em favor do empregado, é possível que ela seja flexibilizada sem que esses movimentos indiquem, necessariamente, uma ruptura do núcleo dos direitos laborais<sup>357</sup>. De todo modo, vê-se, aqui, um cenário propício à promoção de reformas nas legislações trabalhistas<sup>358</sup>.

No aspecto, a Espanha, um dos países europeus que mais sofreram os impactos da crise atual, passou a promover severas e importantes medidas que serviram de modelo em outros diversos locais (dentre eles, o Brasil)<sup>359</sup>, consistentes em diminuição dos custos públicos, diminuição do *déficit* e, principalmente, alterações nas suas legislações trabalhistas, como

<sup>353</sup> Sublinhe-se que há o entendimento que diferencia a flexibilização da desregulamentação, tratando-as como institutos distintos: se aquela busca elasticar as normas trabalhistas, tornando-as menos rígidas (mas não necessariamente agravando as condições de trabalho, cujas regras podem ser flexibilizadas visando uma ampliação dos direitos laborais); essa é mais radical, pois busca extinguir leis que versem sobre determinado tópico trabalhista, cuja lacuna será preenchida pela autonomia da vontade das partes – sem participação estatal, portanto. Cf. COLUSSI, Luiz Antonio. **Direito, estado e regulação social: o papel do contrato de trabalho numa sociedade em transformação**. São Paulo: LTr, 2009.

<sup>354</sup> SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; GONDIM, Thiago Patricio. **Austericídio e reforma trabalhista: a gramática de exceção contida no projeto de lei 6787/2016**. Disponível em: <http://revistaelectronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Austeric%C3%ADdio-e-Reforma-Trabalhista-PL-6787-de-2016-por-Sayonara-Grillo-Silva-e-Thiago-Gondim-VERSÃO-PARA-A-REVISTA-DA-OAB-RJ.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2019.

<sup>355</sup> PAJONI, Guillermo. Crisis del sistema capitalista. Análisis, coyuntura y alternativas. In: RAMÍREZ, Luis Enrique (Coord.). **El derecho laboral en la crisis global**. Montevideo: B de F, 2009. p. 55-72.

<sup>356</sup> REDONDO, José Francisco Bellod. La reforma laboral en España, contenido y expectativas. **Contribuciones a la Economía**, n. 4, 2012. Disponível em: <http://www.eumed.net/ce/2012/jfbr2.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2020.

<sup>357</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. Ed. fac-sim. São Paulo: LTr, 2015.

<sup>358</sup> TORTOSA, José Maria. Crisis: no una, sino varias; es decir, una. Consecuencias económicas y sociales de la crisis mundial. **Revista de Estudios Sociales y de Sociología Aplicada**, n. 158, p. 15-30, jul./set. 2010.

<sup>359</sup> FINCATO, Denise Pires. Reforma laboral no Brasil – tópicos. In: LAHERA FORTEZA, Jesús; FINCATO, Denise; SILVA, Elizabet Leal da (Org.). **I Colóquio Hispano-brasileiro**. [S.l.]: [s.n.], 2017, v. 1. p. 94-117.

reação ao quadro que se desenhou na Europa e em todo o mundo, as quais serão melhor elucidadas no item seguinte<sup>360</sup>.

### 3.2 Panorama sobre as reformas trabalhistas espanholas

Desde a promulgação da sua Constituição em 1980, a Espanha promoveu alterações na sua legislação trabalhista de forma quase que sistemática, a saber, em 1984, 1994, 1997, 2001, 2006, 2010, 2012<sup>361</sup> e, inclusive, nos anos de 2018 e 2019. Todavia, como o objeto dessa pesquisa compreende a crise de 2008 – que, como visto, é a que causou maior impacto global pela influência da globalização exercida sobre ela –, serão discorridas as mudanças legislativas que ocorreram a partir desta data e por ela motivadas, quais sejam, as de 2010 e 2012, caracterizadas pela profundidade e amplitude das matérias por elas tratadas, especialmente as que têm em seu cerne a flexibilização do Direito do Trabalho como ferramenta de recuperação da conjuntura socioeconômica, em especial por terem servido de molde à reforma trabalhista brasileira.

Contudo, cumpre sinalar que mesmo as reformas promovidas em períodos anteriores ao delimitado nesse estudo já possuíam em seu cerne a flexibilização de direitos trabalhistas como forma de criação de empregos e estímulo da economia. Entretanto, outras constantes também se fizeram (e fazem) presentes nesses momentos reformistas espanhóis. As demandas sociais, amplificadas em cenários de crise, revelam a necessidade da promoção da readequação das normas legais (frequentemente buscando um equilíbrio entre as figuras do empregado e empregador que seja mais condizente à época) e que, por vezes, somente nesses contextos é que obtêm amparo popular para a sua implementação. À vista disso, as reformas tendem a ser, além de significativas, abrangentes, como forma de resposta energética e imediata às crises, mas editadas numa urgência que, por vezes, pode fazer com que elas sejam não só recebidas com certa insegurança pela sociedade (já que nem sempre elaboradas por especialistas das áreas correspondentes), mas também datadas, como efeito do olhar técnico voltado à macroeconomia (abordando as reformas enquanto política econômica) que, ocasionalmente, releva seus impactos sociais, éticos e jurídicos. Apesar de ser propagada a noção de que o Direito laboral deve se transformar e se flexibilizar à conveniência da economia, bem como a

<sup>360</sup> CASTILLA, Adolfo. Nuevos horizontes em innovación científica y tecnológica: ¿qué mundo nos aguarda? In: TEZANOS TORTAJADA, José Félix (Org.). **Tendencias científico-tecnológicas: retos, potencialidades y problemas sociales**. Madrid: UNED, 2017. p. 108-140.

<sup>361</sup> ARCE, Juan Carlos. **Derecho del trabajo y crisis económica: la invención del porvenir**. Pamplona: Thomson Reuters, 2013.

que a sua flexibilização é considerada essencial para o desenvolvimento dos mercados – em consonância com a já mencionada postura liberal que a globalização possui –, para uma parcela doutrinária, seria o fortalecimento dos seus princípios norteadores que teria o condão de fomentá-la ao promover um mercado de trabalho sólido e produtivo, e não a flexibilização desses<sup>362</sup>.

A apontada sistematicidade com que a Espanha modificou sua legislação trabalhista deriva do seu problema crônico de desemprego, percebido desde o século XIX, que atinge uma média constante de 10% da sua população. Em que pese o crescimento econômico experimentado entre a década de 90 até 2007<sup>363</sup> ter diminuído esse índice para até 7,9%<sup>364</sup> (muito próximo à média europeia, que então era de 7,5%<sup>365</sup>), se tratavam de empregos que, em sua maioria, não exigiam qualificação técnica e, conseqüentemente, não eram bem remunerados. Inclusive, muitos deles eram de caráter temporário<sup>366</sup>, o que prenunciava uma já visível divisão no mercado do trabalho entre empregados com contrato a prazo indeterminado e temporários que, à época, representavam um terço dos trabalhadores com vínculo empregatício<sup>367</sup>. Para além disso, muito embora a atual crise ter iniciado a surtir impactos ao redor do mundo em 2008, a Espanha não os percebeu de imediato, muito em razão do bom momento que sua economia interna passava quando do seu estopim. Porém, não tardou para que seus sintomas fossem notados no país, até mesmo com intensidade mais profunda do que outros que também a suportaram – apesar de, em seus estágios iniciais, ter sido vista como um

---

<sup>362</sup> ARCE, Juan Carlos. **Derecho del trabajo y crisis económica: la invención del porvenir**. Pamplona: Thomson Reuters, 2013.

<sup>363</sup> FURIÓ BLASCO, Elies; ALONSO PÉREZ, Matilde. Desempleo y reforma laboral en España durante la Gran Recesión. **Cahiers de Civilisation Espagnole Contemporaine: de 1808 au Temps Présent**, n. 14, printemps 2015. Disponível em: <https://journals.openedition.org/ccec/5721?lang=es>. Acesso em: 18 jan. 2020.

<sup>364</sup> ARGÜESO, Mariola Serrano. Medidas de reparto de empleo en España en un contexto de crisis económica: ¿solución contra el desempleo o vía de incremento de la precariedad laboral? **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 3, n. 3, jul./set. 2015.

<sup>365</sup> CALVO GALLEGO, Francisco Javier; RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, Miguel C. Las reformas laborales como instrumento de política económica y su impacto sobre el dialogo social en España. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 2, n. 4, out./dez. 2014.

<sup>366</sup> ARGÜESO, Mariola Serrano. Medidas de reparto de empleo en España en un contexto de crisis económica: ¿solución contra el desempleo o vía de incremento de la precariedad laboral? **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 3, n. 3, jul./set. 2015.

<sup>367</sup> CALVO GALLEGO, Francisco Javier; RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, Miguel C. Las reformas laborales como instrumento de política económica y su impacto sobre el dialogo social en España. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 2, n. 4, out./dez. 2014.

simples desaceleramento econômico, desconsiderando-se a gravidade que o cenário apresentava<sup>368</sup>.

À medida que os impactos da crise de 2008 passaram a se fazer sentir no país os indicadores do número de desempregados passaram a subir de forma significativa, alcançando expressivos 26,94% cinco anos após a deflagração dessa conjuntura (que representava o segundo maior índice de desemprego da Zona do Euro, atrás somente da Grécia e acima de dez pontos percentuais do terceiro colocado à ocasião, a Itália)<sup>369</sup>, maioria composta por pessoas de até 25 anos de idade<sup>370</sup> (em 2012, metade das pessoas nessa faixa etária estavam desempregadas), além de ser um desemprego de alta duração (que perdurava por um ano ou mais)<sup>371</sup>. Digno de nota a existência de outro fator que contribuiu para o agravamento desse cenário, qual seja, o descompasso que existia entre a queda do Produto Interno Bruto (especialmente em 2009, ano em que o PIB foi de -3,8%) e os altos pisos salariais fixados nas negociações coletivas, que, além de possuírem uma confusa regulamentação (sem definições claras quanto à sua abrangência profissional e/ou territorial), eram dotadas de uma abstração em seu conteúdo que acabava por as distanciarem da realidade fabril, cuja reaproximação era dificultada pela ultratividade das suas cláusulas convencionadas num outro momento econômico não mais adequado ao atual<sup>372</sup>. Apesar de não ser uma realidade inédita, a preocupante alta do desemprego fez surgir o alerta para a tomada de medidas energéticas que pudesse retirar o país daquele delicado cenário<sup>373</sup>.

Assim, em 2009, a Espanha passou a promover um conjunto de medidas de estímulo econômico (o chamado “*Plan E*”, elaborado ao redor de auxílios financeiros aos desempregados), cujo caráter mais voltado ao assistencialismo obteve êxito em abrandar a perda de postos de trabalho, mas, concomitantemente, desencadeou um grave aumento da

<sup>368</sup> RODRÍGUEZ, Francisco Javier San Martín. Medidas para combatir la crisis en España y la Unión Europea. **Información Comercial Española**, n. 2965, p. 23-40, 2009.

<sup>369</sup> ARGÜESO, Mariola Serrano. Medidas de reparto de empleo en España en un contexto de crisis económica: ¿solución contra el desempleo o vía de incremento de la precariedad laboral? **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 3, n. 3, jul./set. 2015.

<sup>370</sup> ARANDA, Javier Thibault. ¿Por qué esta Reforma Laboral? **Revista del Ministerio de Empleo y Seguridad Social**, Madrid, n. 100, p. 47-52, 2012.

<sup>371</sup> ALÓS, Ramon; BENEYTO, Pere J.; JÓDAR, Pere. Reforma laboral y desregulación del mercado del trabajo. **Anuario IET de Trabajo y Relaciones Laborales**, v. 4, p. 73-86, 2017.

<sup>372</sup> CALVO GALLEGO, Francisco Javier; RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, Miguel C. Las reformas laborales como instrumento de política económica y su impacto sobre el dialogo social en España. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 2, n. 4, out./dez. 2014.

<sup>373</sup> ARGÜESO, Mariola Serrano. Medidas de reparto de empleo en España en un contexto de crisis económica: ¿solución contra el desempleo o vía de incremento de la precariedad laboral? **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 3, n. 3, jul./set. 2015.

dívida pública. Mesmo pressionada pelos demais países do bloco europeu a adotar políticas de austeridade próprias ao cenário de crise (tais como aumento da carga tributária e redução da despesa pública), essas medidas não surtiram os efeitos econômicos pretendidos, sobretudo pelo clamor por uma mudança na sua legislação trabalhista (interno, oriundo dos setores patronais e do Banco Espanhol, e externo, do FMI, Banco Mundial e própria União Europeia – chamadas de “*troika*”<sup>374</sup> por parte da doutrina espanhola)<sup>375</sup>, que não somente era considerada rígida e protecionista por esses agentes econômicos, mas que também mantinha esse aspecto protegido por um relativo ativismo judicial<sup>376</sup>.

Foi nessa conjuntura que, tal qual diversos outros países ao redor do mundo que se encontraram no mesmo contexto (incluindo o Brasil, cuja reforma será melhor abordada no capítulo seguinte),<sup>377</sup> foram promovidas numerosas revisões de suas leis trabalhistas, a partir de junho de 2010: o *Real Decreto-Ley* 10/2010 (que veio a se tornar a *Ley* 12.544/2010) e a *Ley* 35/2010 (“*de medidas urgentes para la reforma del mercado de trabajo*”) representam os movimentos reformistas ocorridos naquele ano, cujo conjunto é considerada a sexta reforma laboral daquele país desde a promulgação da sua Constituição. Todavia, essas mudanças não ficaram adstritas a essas leis, que foram seguidas de outras de menor impacto até a superveniência da sétima reforma, em julho de 2012, mas mantendo como característica comum a promoção de diversas mudanças nas relações individuais de trabalho e nas negociações coletivas<sup>378</sup>. Orientadas pelo olhar liberal que é próprio da globalização (e que ganha mais evidência em momentos de crise<sup>379</sup>), essas reformas giram em torno da ideia de flexibilidade das normas laborais, ideia essa que é dividida em flexibilidade interna (direcionada à forma de gestão empresarial e aos poderes do empregador) e externa (que correspondem às políticas de incentivo ao emprego, tanto econômicas quanto àquelas de seguridade social). Como não só o

---

<sup>374</sup> Termo que, traduzido de forma livre, indica a formação de um trio de agentes políticos com um objetivo em comum.

<sup>375</sup> RODRÍGUEZ, Francisco Javier San Martín. Medidas para combatir la crisis en España y la Unión Europea. **Información Comercial Española**, n. 2965, p. 23-40, 2009.

<sup>376</sup> CALVO GALLEGOS, Francisco Javier; RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, Miguel C. Las reformas laborales como instrumento de política económica y su impacto sobre el dialogo social en España. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 2, n. 4, out./dez. 2014.

<sup>377</sup> RODRÍGUEZ, Francisco Javier San Martín. Medidas para combatir la crisis en España y la Unión Europea. **Información Comercial Española**, n. 2965, p. 23-40, 2009.

<sup>378</sup> ARCE, Juan Carlos. **Derecho del trabajo y crisis económica: la invención del porvenir**. Pamplona: Thomson Reuters, 2013.

<sup>379</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Flexissegurança nas relações de trabalho. Que bicho é esse. **Revista trabalhista direito e processo**, ano7, n. 25, p. 49-53, São Paulo: LTr Editora, 2008.

cenário de crise<sup>380</sup> mas, também, a descentralização empresarial promovida pela globalização<sup>381</sup> faz surgir novas formas de prestação de trabalho – com destaque aos contratos temporários e em jornada parcial –, as reformas carregam em si a premissa de adaptação das práticas trabalhistas ao contexto socioeconômico da época, cuja flexibilidade se exterioriza em aspectos sociais e econômicos<sup>382</sup>.

O debate social<sup>383</sup> em torno da reforma promovida em 2010, porém, iniciou num momento prévio à crise, fazendo com que as matérias que ela levava em seu bojo eram, até então, mais relacionadas ao distanciamento entre as figuras do empregado e empregador<sup>384</sup> (próprias do Direito do Trabalho, cumpre sinalar<sup>385</sup>), de sorte que a adequação do mercado de emprego à nova conjuntura foi abordada de forma superveniente e, portanto, tangencial – ou seja, ela não foi tão profunda quanto a promovida em 2012, tratada mais adiante. Porém, foi a dificuldade em se obter um senso comum entre os agentes sociais envolvidos, além da demora na duração desse debate (frente à urgência que o cenário econômico causava), que levou à edição do *Real Decreto-Ley* 10/2010 (instrumento jurídico espanhol equivalente às medidas provisórias brasileiras no que diz respeito à unilateralidade da sua edição, hipóteses de cabimento e necessidade de ulterior confirmação pelo Poder Legislativo), que veio a se tornar a *Ley* 35/2010 após sua aprovação, provocando uma série de mudanças nas normas laborais em

<sup>380</sup> ARGÜESO, Mariola Serrano. Medidas de reparto de empleo en España en un contexto de crisis económica: ¿solución contra el desempleo o vía de incremento de la precariedad laboral? **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 3, n. 3, jul./set. 2015.

<sup>381</sup> ARCE, Juan Carlos. **Derecho del trabajo y crisis económica: la invención del porvenir**. Pamplona: Thomson Reuters, 2013.

<sup>382</sup> ARGÜESO, Mariola Serrano. Medidas de reparto de empleo en España en un contexto de crisis económica: ¿solución contra el desempleo o vía de incremento de la precariedad laboral? **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 3, n. 3, jul./set. 2015.

<sup>383</sup> Uma peculiaridade das reformas espanholas é que há a promoção de um amplo debate social pelo governo, com a participação de uma série de agentes, tais como sindicatos e grupos de empresas, que elaboram pareceres (ou “acordos”) que irão guiar o Estado na elaboração dessas normas. Essa discussão se ampara no argumento de que a participação das partes que serão diretamente afetadas pela legislação (quais sejam, empregado e empregador) é de especial importância para lhes dar certa autonomia quando da regulação das condições de trabalho – em consonância, até, com o caráter negocial próprio da ciência juslaboral –, além de considerar as políticas econômicas como respostas conjunturais que também deveriam fazer parte do diálogo pela sociedade. Cf. CALVO GALLEGO, Francisco Javier; RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, Miguel C. Las reformas laborales como instrumento de política económica y su impacto sobre el dialogo social en España. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 2, n. 4, out./dez. 2014.

<sup>384</sup> CALVO GALLEGO, Francisco Javier; RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, Miguel C. Las reformas laborales como instrumento de política económica y su impacto sobre el dialogo social en España. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 2, n. 4, out./dez. 2014.

<sup>385</sup> SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2016.

vários pontos, mas, como mencionado, não de forma estrutural como parte da sociedade esperava<sup>386</sup>.

Pontualmente, foi a partir da *Ley 10/2010* que passou a ser mais esmiuçada a ideia de flexibilidade nas relações de trabalho<sup>387</sup> como medida tendente a evitar a eliminação de postos de trabalho (conforme se fez constar na sua exposição de motivos<sup>388</sup>), trazendo definições para as algumas hipóteses de despedida por causas empresariais, restrições quanto ao contrato a prazo determinado (buscando estimular os vínculos de trabalho a prazo indeterminado frente aqueles), e uma equiparação nos custos demissionais dos contratos a prazo indeterminado (“*contrataciones indefinidas*”) e os temporários, que eram subsidiados pelo governo (levando a um aumento do déficit público, considerando o alto número de demissões promovidas à época e a insolvência das empresas para adimplir o pagamento das verbas rescisórias)<sup>389</sup>. Essa última inovação levou à criação de um “Fundo de Garantia Salarial”, consistente num fundo de capitalização para o qual eram destinadas as verbas que iriam subsidiar as indenizações devidas aos empregados dispensados – com participação do Estado, que ressarcia parte desses custos às empresas (fato que se somou ao agravamento da dívida pública nos anos seguintes, levando à uma modulação desse Fundo com vistas à restrição das hipóteses de cabimento e dos valores das indenizações)<sup>390</sup>. Quanto aos contratos temporários, foi estabelecida uma inédita duração máxima àqueles que fossem por obra ou serviço determinados (três anos, prorrogáveis para mais 12 meses); além de um aumento na indenização quando do seu término (12 dias por ano de trabalho), mas somente a partir de 2015 (até lá, se seguiria um sistema escalonado de acordo com a data do início do contrato). Em relação aos contratos para formação, foi elasticado o prazo limite para a obtenção da qualificação profissional (de 4 para 5 anos), aumentada a idade máxima do trabalhador desse regime (que

<sup>386</sup> RODRÍGUEZ, Francisco Javier San Martín. Medidas para combatir la crisis en España y la Unión Europea. **Información Comercial Española**, n. 2965, p. 23-40, 2009.

<sup>387</sup> Ao contrário do Brasil, há previsão legal estabelecendo que as dispensas promovidas na Espanha sejam justificadas quando ocorrerem por iniciativa do empregador, mesmo quando não motivadas por algum ato faltoso do empregado, mas por questões objetivas, como econômicas ou técnicas, por exemplo.

<sup>388</sup> MARTÍNEZ VEIGA, Ubaldo. La reforma laboral de 2012 y el aumento del despido y desempleo en España. **Revista Andaluza de Antropología**, n. 11, p. 44-66, set./2016, Disponível em: <https://idus.us.es/xmlui/handle/11441/87082>. Acesso em: 18 jan. 2020.

<sup>389</sup> CALVO GALLEGO, Francisco Javier; RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, Miguel C. Las reformas laborales como instrumento de política económica y su impacto sobre el dialogo social en España. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 2, n. 4, out./dez. 2014.

<sup>390</sup> CALVO GALLEGO, Francisco Javier; RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, Miguel C. Las reformas laborales como instrumento de política económica y su impacto sobre el dialogo social en España. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 2, n. 4, out./dez. 2014.

passou a ser 25 anos), e a possibilidade de percepção de um salário abaixo do mínimo profissional no primeiro ano de vigência desse contrato. A diminuição das indenizações devidas nas dispensas nas *contrataciones indefinidas* foi reduzida para 33 dias de salário por ano de trabalho (com um limite de 24 pagamentos mensais). As causas que justificam as dispensas se destacam pelo número de alterações sofridas, influenciadas pelo momento de crise que passou a fundamentá-las (por argumentos econômicos, por exemplo). Ainda, a flexibilidade se fez presente na forma da distribuição irregular da jornada, consubstanciada no fracionamento dos horários de labor de acordo com a conveniência do empregador (matéria que até então estava reservada às convenções coletivas, passou a ser deliberada no âmbito da empresa)<sup>391</sup>; bem como na possibilidade de deslocamento do empregado para outro local, em virtude do serviço, que passou a demandar justificativa do empregador (que podia ocorrer por motivos financeiros que repercutissem positivamente à empresa, por exemplo), além da previsão de negociação em instrumento coletivo quando esse deslocamento incidisse sobre um grupo de trabalhadores<sup>392</sup>.

No ano seguinte, o movimento de reformas chegou às negociações coletivas (“*convenios colectivos*”), por meio do *Real Decreto-Ley 7/2011* (“*de medidas urgentes para la reforma de la negociación colectiva*”), que passou a dar maior primazia àquelas promovidas no âmbito da empresa<sup>393</sup>, buscando, assim, melhor adequação dos *convenios* às condições de trabalho<sup>394</sup> e necessidades específicas de cada empregador. Adianta-se que a forma como que promovida sofreu severas críticas, não só pela abordagem dada, mas até pelas contradições normativas que levava em si<sup>395</sup>. Nada obstante, também num contexto de diálogos frustrados entre as empresas e os sindicatos (que buscavam uma reforma que atendessem às expectativas de ambas as partes), o governo editou a referida mudança legislativa de forma unilateral, avolumando as críticas ao redor da medida. De toda sorte, o *Real Decreto-Ley 7/2011* aclarou pontos atinentes aos acordos e convenções coletivas quanto à suas competências para deliberar sobre as estruturas negociais de determinados setores econômicos e conflitos de concorrência, buscando estimular a realização dos acordos coletivos (que poderiam ser promovidos por um

<sup>391</sup> ARCE, Juan Carlos. **Derecho del trabajo y crisis económica**: la invención del porvenir. Pamplona: Thomson Reuters, 2013.

<sup>392</sup> MORGADO PANADERO, Purificación; POLO SÁNCHEZ, Maria Cristina. **Mecanismos de flexibilidad y fomento del empleo em el mercado laboral**. Granada: Comares, 2012.

<sup>393</sup> CALVO GALLEGO, Francisco Javier; RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, Miguel C. Las reformas laborales como instrumento de política económica y su impacto sobre el dialogo social en España. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 2, n. 4, out./dez. 2014.

<sup>394</sup> ARANDA, Javier Thibault. ¿Por qué esta Reforma Laboral? **Revista del Ministerio de Empleo y Seguridad Social**, Madrid, n. 100, p. 47-52, 2012.

<sup>395</sup> VILA TIERNO, Francisco. **La negociación colectiva como instrumento de flexibilidad interna em la empresa**: reflexiones tras cinco años de la última reforma laboral. Granada: Comares, 2012.

grupo de empresas vinculadas entre si, mas com primazia frente aos entabulados pelos de maior abrangência); previu o uso de meios extrajudiciais para solução de conflitos calcados na autonomia da vontade coletiva (com foco na arbitragem); e estabeleceu prazos máximos para a renovação das negociações quando não há acordo na repactuação, impactando na sua ultratividade, além de outras medidas<sup>396</sup>. O RDL 7/2011 se destacou pela profunda reversão do protagonismo (ou hierarquia) das negociações: se, antes, as promovidas pela categoria profissional ou os convênios coletivos estatais, uma abordagem mais próxima à realidade empresarial<sup>397</sup> passou a ser privilegiada<sup>398</sup>. Para além desses aspectos, buscou-se abarcar um grupo de empresas que representam uma parcela significativa na Espanha, mas com mínima participação nas negociações, qual seja, o das pequenas e médias empresas. Todavia, o RDL 7/2011 deu prosseguimento às ideias trazidas pela reforma promovida no ano anterior, mas não teve o desiderato de alcançar o objetivo a que se propôs – a saber, a reestruturação do sistema de negociação coletiva –, que somente ocorreu no ano seguinte, razão pela qual tem-se que as alterações ocorridas nessa matéria fariam parte de um processo, iniciado em 2010 mas somente finalizado em 2012, através das respectivas reformas sucedidas nesses anos<sup>399</sup>.

Essas mudanças legislativas, apesar de abrangerem um conjunto de mudanças amplas e substanciais, foram tidas como falhas em atingir o seu escopo maior, que era frear os efeitos da crise. Assim, após uma série de pontuais alterações nas normas trabalhistas, foi elaborada uma sétima reforma, em 2012, por meio do *Real Decreto-Ley* 3/2012, que veio a se tornar a *Ley* 3/2012 (“*de medidas urgentes para la reforma del mercado laboral*”) após sua

---

<sup>396</sup> ARCE, Juan Carlos. **Derecho del trabajo y crisis económica: la invención del porvenir**. Pamplona: Thomson Reuters, 2013.

<sup>397</sup> Cumpre sinalar que a Espanha possui diferentes formas de convenções coletivas, diferenciadas pela sua amplitude. Os por eles chamados *convenios colectivos* se dividem em: *convenios sectoriales estatales y nacionales* (de abrangência nacional, firmados por sindicatos e grupos de empresas presentes em, no mínimo, 10% no país dentro do setor de atuação); *convenios sectoriales autonómicos* (de abrangência em determinada comunidade autônoma em setores econômicos específicos, cuja representatividade das empresas, ainda no mínimo de 10%, está restrita àquela comunidade); *convenios sectoriales provinciales* (semelhante aos *autonómicos*, mas com incidência na província em que realizada); *convenios sectoriales interprovinciales* (entre províncias); e *convenios sectoriales locales* ou *comarcales* (adstritos aos locais ou região). Cf. PÉREZ INFANTE, José Ignacio. La estructura de la negociación colectiva y los salarios en España. **Revista del Ministerio de Trabajo e Asuntos Sociales**, n. 46, p. 41-97, 2003.

<sup>398</sup> CALVO GALLEGO, Francisco Javier; RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, Miguel C. Las reformas laborales como instrumento de política económica y su impacto sobre el dialogo social en España. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 2, n. 4, out./dez. 2014.

<sup>399</sup> VILA TIerno, Francisco. **La negociación colectiva como instrumento de flexibilidad interna em la empresa: reflexiones tras cinco años de la última reforma laboral**. Granada: Comares, 2012.

aprovação pelo Legislativo<sup>400</sup>. Promovida em meio a uma sucessão no governo (com inclinação política mais conservadora em relação ao que o precedeu), novamente se buscou uma aproximação do empresariado e dos sindicatos com vistas à elaboração de mais uma reforma que atendesse não só aos clamores das partes, mas, sobretudo, importasse numa retomada econômica. Porém, vale sublinhar que essa tentativa de diálogo é vista com cautela por parte da doutrina, uma vez que o espaço para debate foi significativamente reduzido (se comparado ao realizado às voltas do RDL 10/2010), sem orientações do governo para promoção da discussão e exíguos prazos por ele estabelecidos para término do processo, levando os agentes sociais à elaboração de um parecer extremamente rápido (o “*II Acuerdo para el Empleo y la Negociación Colectiva para los años 2012, 2013 y 2014 - IIAENC*”), movidos pelo receio de que os termos da nova legislação já estivessem delineados pelo novo governo<sup>401</sup>. Sinteticamente, esse documento se tratava de um compromisso firmado entre esses agentes sociais, norteado pela autorregulação das normas laborais e por um comedimento no que tange às normas mais protetivas dos salários e condições de trabalho como concessão à proteção de emprego e uma coesão social<sup>402</sup>. Tais esforços, porém, foram em vão: com um ineditismo que não se via desde a promulgação da sua Carta Magna (em 1980, seguida do término do regime ditatorial no país), esse e demais pareceres elaborados foram muito pouco – ou quase nada – relevados para a edição dessa reforma<sup>403</sup>. Levada à efeito como parte da pauta econômica desse governo (pressionado pelo Banco Central Europeu, Fundo Monetário Internacional e a Comissão Europeia para que tomasse providências enérgicas tendentes à reversão do quadro econômico como condição para a concessão de empréstimos), a *Ley 3/2012* se calcava na flexibilidade interna das empresas, buscando, dentro da política econômica, um incremento à competitividade e evitar demissões (o que fez a doutrina criticar a preterição da criação de novos postos de trabalho)<sup>404</sup>, com o propósito de redução na discrepância entre empregos

<sup>400</sup> CASAS BAAMONDE, María Emilia; RODRÍGUEZ-PIÑERO Y BRAVO-FERRER, Miguel; VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. La nueva reforma laboral. **Relaciones Laborales**, n. 5, 2012.

<sup>401</sup> CALVO GALLEGO, Francisco Javier; RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, Miguel C. Las reformas laborales como instrumento de política económica y su impacto sobre el dialogo social en España. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 2, n. 4, out./dez. 2014.

<sup>402</sup> Expressão cunhada por Émile Durkheim para designar o sentimento de união através da formação de uma identidade coletiva, na qual essa sociedade colabora entre si para o seu próprio desenvolvimento. Cf. DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

<sup>403</sup> ALÓS, Ramon; BENEYTO, Pere J.; JÓDAR, Pere. Reforma laboral y desregulación del mercado del trabajo. **Anuario IET de Trabajo y Relaciones Laborales**, v. 4, p. 73-86, 2017.

<sup>404</sup> CALVO GALLEGO, Francisco Javier; RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, Miguel C. Las reformas laborales como instrumento de política económica y su impacto sobre el dialogo social en España. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 2, n. 4, out./dez. 2014.

temporários e com prazo indeterminado, com o incentivo da contratação na forma desse último para criar um cenário de empregos mais estáveis<sup>405</sup>. Além disso, conforme consta dos próprios motivos que levaram à edição dessa reforma, a crise de 2008 trouxe à tona as fraquezas do modelo laboral espanhol, considerado insustentável e que ansiava por importantes e significativas transformações (inclusive em relação aos benefícios assistenciais destinados aos desempregados, que em muito oneravam o país em meio à crise)<sup>406</sup>.

A *Ley 3/2012*, então, trouxe uma série de alterações legislativas na seara laboral, dando continuidade àquelas realizadas dois anos antes, principalmente no que atinge às formas de contratação e demissão dos empregados, tais como a previsão de uma nova espécie de vínculo empregatício (o “*contrato de apoyo al emprendedor*”)<sup>407</sup>, com período de experiência limitado a um ano<sup>408</sup>, dentro do qual poderá ocorrer a dispensa unilateral pelo empregador sem que haja direito do empregado à indenização, sendo vedada a demissão de antigos funcionários para a contratação de novos sob esse regime<sup>409</sup>. Essa modalidade contratual também passou a determinar a concessão de benefícios fiscais às empresas que dela fizessem uso, permitido somente àquelas com até 50 funcionários<sup>410</sup>. A *Ley 3/2012* também tratou de pontos que rodeavam a extinção do contrato de trabalho, nomeadamente a criação de outras hipóteses para a dispensa por motivos empresariais; a redução das indenizações devidas aos empregados demitidos no caso de *despidos improcedentes*<sup>411</sup>; o estabelecimento de questões relativas à produtividade e competitividade empresarial – como conceito juridicamente aberto – como justificativa para a despedida por fins econômicos, técnicos, organizacionais ou de produção (por exemplo, dificuldades financeiras atuais ou previstas advindas de queda nos lucros ou

<sup>405</sup> LAHERA FORTEZA, Jesús. La reforma de la Ley 3/2012 en la contratación laboral y despido. **Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid (RJUAM)**, Madrid, n. 24, t. II, p. 209-223, 2011.

<sup>406</sup> ALÓS, Ramon; BENEYTO, Pere J.; JÓDAR, Pere. Reforma laboral y desregulación del mercado del trabajo. **Anuario IET de Trabajo y Relaciones Laborales**, v. 4, p. 73-86, 2017.

<sup>407</sup> Que correspondem à expressiva maioria de empresas na Espanha. Cf. CASAS BAAMONDE, María Emilia; RODRÍGUEZ-PIÑERO Y BRAVO-FERRER, Miguel; VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. La nueva reforma laboral. **Relaciones Laborales**, n. 5, 2012.

<sup>408</sup> Todavía, essa forma contratual não teve muita aderência na Espanha, não representando mais que 1% do total de contratos de trabalho firmados no país entre 2013 e 2014. Cf. CALVO GALLEGU, Francisco Javier; RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, Miguel C. Las reformas laborales como instrumento de política económica y su impacto sobre el dialogo social en España. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 2, n. 4, out./dez. 2014.

<sup>409</sup> LAHERA FORTEZA, Jesús. La reforma de la Ley 3/2012 en la contratación laboral y despido. **Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid (RJUAM)**, Madrid, n. 24, t. II, p. 209-223, 2011.

<sup>410</sup> ARCE, Juan Carlos. **Derecho del trabajo y crisis económica: la invención del porvenir**. Pamplona: Thomson Reuters, 2013.

<sup>411</sup> Quando os motivos dados pela dispensa não são considerados legítimos, a discussão é judicializada e o empregador pode ser condenado ao pagamento de uma indenização no caso de procedência da arguição feita pelo antigo funcionário.

vendas; diminuição de custos para mantê-la competitiva, etc.)<sup>412</sup>; a possibilidade de dispensa por falta de adaptação do empregado ou abandono do emprego; a desnecessidade de autorização administrativa quando das dispensas coletivas (que passaram a ser negociadas diretamente entre a empresa e representantes dos trabalhadores<sup>413</sup>); e o encarecimento das dispensas de funcionários com mais de 50 anos de idade (através de uma contribuição de caráter tributário destinada ao Estado). Porém, também merece atenção o incentivo legislativo dado aos contratos com jornada parcial e aos temporários, que tinham algumas regras flexibilizadas quando comparadas aos contratos de outra natureza<sup>414</sup>. Da jornada parcial, passou a se permitir a realização de horas extraordinárias, limitadas de acordo com a jornada pactuada<sup>415</sup>. Quanto aos temporários, pertinente traçar um breve histórico. Por meio da reforma de 2006 (*Ley 43/2006*), foi estabelecido um limite no número de contratos que poderiam ser firmados repetidamente entre o mesmo empregado e empregador (24 meses dentro de um período de 30 meses) e que, ultrapassado, tornaria aquele contrato como a prazo indeterminado. Entretanto, o artigo que previa essa situação estava com sua aplicabilidade suspensa desde 2011, situação essa que foi revertida por força da reforma de 2012. Também ocorreram inovações quanto aos contratos de formação e aprendizagem, originalmente voltados para pessoas mais jovens sem formação acadêmica (ou similar) e com duração máxima de três anos prorrogáveis para mais seis meses<sup>416</sup>, mas que passaram a se estender para aqueles que frequentassem algum curso profissionalizante relacionado com o trabalho desempenhado (que poderia ocorrer numa instituição de ensino ou até na própria empresa, caso dispusesse dos meios para tanto). Não ignorando os impactos que as tecnologias surtiram no desempenho do trabalho, a reforma

---

<sup>412</sup> CALVO GALLEGU, Francisco Javier; RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, Miguel C. Las reformas laborales como instrumento de política económica y su impacto sobre el dialogo social en España. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 2, n. 4, out./dez. 2014.

<sup>413</sup> LAHERA FORTEZA, Jesús. La reforma de la Ley 3/2012 en la contratación laboral y despido. **Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid (RJUAM)**, Madrid, n. 24, t. II, p. 209-223, 2011.

<sup>414</sup> CALVO GALLEGU, Francisco Javier; RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, Miguel C. Las reformas laborales como instrumento de política económica y su impacto sobre el dialogo social en España. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 2, n. 4, out./dez. 2014.

<sup>415</sup> STOLZ, Sheila; LAHERA FORTEZA, Jesús; GARCÍA QUIÑONES, Juan Carlos. Flexibilidad, individualización y derechos fundamentales en el trabajo a tiempo parcial: comentarios a las sucesivas legislaciones españolas ¿hacia que intereses se inclina la balanza? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 19, n. 19, p. 22-38, jan./jun. 2016.

<sup>416</sup> Na mesma ou em diferentes empresas, o que sinaliza se tratar dum prazo imposto ao empregado, que só poderia ultrapassá-lo no caso da obtenção de uma nova formação profissional.

buscou regular o trabalho realizado à distância, definindo algumas formalidades, tais como a necessidade de previsão escrita no contrato de trabalho<sup>417</sup>.

Conjuntamente, essa reforma criou uma série de mecanismos atinentes à negociação coletiva – dando seguimento às mudanças promovidas no ano anterior, mas aprofundando-as –, sob três aspectos: foi conferida maior importância aos *convenios de empresa* frente aos demais tipos de negociações coletivas; estipulado um prazo máximo da ultratividade das normas após o término da vigência daquele instrumento coletivo (que passou a ser de um ano); e prevista a arbitragem como mecanismo interno de resolução de conflitos. Porém, convém tecer alguns comentários quanto à limitação da ultratividade. A consequência dessa delimitação foi a perda da vigência das normas ajustadas em uma série de convenções firmadas antes da *Ley 3/2012* e que porventura previssem prazos maiores a esse<sup>418</sup>. Buscava-se uma contenção na perpetuação das cláusulas convencionadas, que acabavam por alongar e dificultar excessivamente as renegociações, além de seu conteúdo frequentemente não refletir mais a conjuntura atual (não só econômica, mas também da própria realidade empresarial)<sup>419</sup>. Essa reforma, assim, é considerada um marco no desenvolvimento das negociações coletivas no país (que observaram um aumento em seu número quase que de forma imediata à vigência dessa lei<sup>420</sup>), à medida que criou uma temporalidade na aplicação das normas convencionadas, num regime de extinção e modificação das condições de trabalho, orientado à sua oxigenação. Atenta-se, porém, que as mudanças concernentes às relações individuais de trabalho vistas acima tiveram o condão aumentar o poder do empresário quando das negociações coletivas. Assim, buscando evitar demissões (ou transigir até sobre uma redução no número de pessoas a serem demitidas), tem-se que a classe operária perdeu poder de barganha nessas negociações, notadamente aqueles que já recebiam menores salários e tinham cargos de menor formação técnica<sup>421</sup>.

---

<sup>417</sup> LAHERA FORTEZA, Jesús. La reforma de la Ley 3/2012 en la contratación laboral y despido. **Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid (RJUAM)**, Madrid, n. 24, t. II, p. 209-223, 2011.

<sup>418</sup> CALVO GALLEGO, Francisco Javier; RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, Miguel C. Las reformas laborales como instrumento de política económica y su impacto sobre el dialogo social en España. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 2, n. 4, out./dez. 2014.

<sup>419</sup> ARANDA, Javier Thibault. ¿Por qué esta Reforma Laboral? **Revista del Ministerio de Empleo y Seguridad Social**, Madrid, n. 100, p. 47-52, 2012.

<sup>420</sup> LAHERA FORTEZA, Jesús. El limitado impacto real de la reforma 2012 de la negociación colectiva. *In*: ROQUETA BUJ, Remedios. **Reforma y contrarreforma: nuevos retos del derecho del trabajo**. Valencia: Tirant Lo Branch, 2018. p. 221-230. (V Jornadas Universitarias Valencianas de Derecho del Trabajo y de La Seguridad Social).

<sup>421</sup> CALVO GALLEGO, Francisco Javier; RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, Miguel C. Las reformas laborales como instrumento de política económica y su impacto sobre el dialogo social en España.

Repara-se, pois, que muitas das medidas promovidas pelas reformas acima discorridas, movidas por um viés econômico-patronal, tiveram o mérito de descomplicar os procedimentos de dispensa de funcionários, justamente a matéria ao redor da qual várias normas protetivas do Direito do Trabalho gravitam. Porém, deve-se fugir do equívoco em interpretar tais medidas somente sob o olhar liberal, pois buscava-se com elas a diminuição dos custos empresariais que se espera ver refletido num aumento de postos de trabalho. Ademais, a exigência de motivação nos procedimentos de dispensa espanhóis transmitia-se numa elevada judicialização desses procedimentos, o que implica, enfim, uma restrição ao direito do empregador à extinção do vínculo empregatício. Inclusive, para parte da doutrina, a proteção à dispensa seria um dos fatores responsáveis pela precarização do trabalho<sup>422</sup>. As reformas também se destacam pelo desígnio de estímulo da empregabilidade por meio da qualificação técnica, o qual era verificado, por exemplo, nos contratos de aprendizagem, que passaram a ter a possibilidade de a educação ocorrer na própria empresa, além de poderem ser renovados de forma reiterada, desde que o intuito fosse da obtenção de uma qualificação distinta (no caso de recolocação no mercado de trabalho). O intuito, assim, era a manutenção do emprego e a qualificação dos trabalhadores num primeiro momento para que, numa etapa seguinte, fosse incentivada a estabilidade e qualidade desses postos de trabalho<sup>423</sup>, postura essa que se percebeu de forma mais nítida em 2011, a partir dos *Reales Decretos-Ley* 1/2011 (“*de medidas urgentes para promover la transición al empleo estable y la recualificación profesional de las personas desempleadas*”) e 3/2011 (“*de medidas urgentes para la mejora de la empleabilidad y la reforma de las políticas activas de empleo*”), demonstrando o claro desejo do legislador na promoção da qualificação das pessoas sem emprego<sup>424</sup>. Além da qualificação, a busca por um ambiente de trabalho mais flexível também foi objeto de preocupação dessas medidas, que lançaram mão do regime de trabalho a tempo parcial para suprir essas lacunas, além de considerá-lo uma forma de redistribuição de emprego em virtude dessa jornada reduzida. A inovação na permissão de horas extras para essa espécie de contrato também é considerada uma

---

**Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 2, n. 4, out./dez. 2014.

<sup>422</sup> PAJONI, Guillermo. Crisis del sistema capitalista. Análisis, coyuntura y alternativas. In: RAMÍREZ, Luis Enrique (Coord.). **El derecho laboral en la crisis global**. Montevideo: B de F, 2009. p. 55-72.

<sup>423</sup> ARANDA, Javier Thibault. ¿Por qué esta Reforma Laboral? **Revista del Ministerio de Empleo y Seguridad Social**, Madrid, n. 100, p. 47-52, 2012.

<sup>424</sup> GARCIA QUIÑONES, Juan Carlos. El derecho del trabajo y las relaciones laborales ante los cambios conómicos y sociales. In: Congreso Europeo de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, 10., Sevilla, 2011. **Anais** ... Sevilla: [s.n.], 2011. Disponível em: <http://historico.tsj.gob.ve/informacion/miscelaneas/congresoeuropeo/01%20Primera%20ponencia/128%20GARCIA%20QUIÑONES.pdf>. Acesso em: 17. jan. 2020.

benesse, pois aproxima esses empregados dos vínculos com jornada “*a tiempo completo*”, que se acresce a uma consequente repercussão salarial do labor extrajornada (desde que, naturalmente, preservado o caráter voluntário do empregado em trabalhar essas horas adicionais)<sup>425</sup>.

Como pode-se perceber do exposto acima, foi muito difundida em ambas as reformas de 2010 e 2012 a ideia da flexibilidade interna, o que demanda tecer alguns comentários a seu respeito.

De origem ligada à globalização e ao capitalismo<sup>426</sup>, quando aplicada ao ambiente de trabalho, “flexibilidade” pode ser definida como o conjunto de medidas que abrangem toda a dinâmica do trabalho com vistas a um melhor manejo e amoldamento das normas previstas em lei e em negociações coletivas às realidades empresariais<sup>427</sup>, não apenas para reduzir seus custos de forma a torná-las mais competitivas (garantindo a continuidade das suas atividades) mas, maiormente, visando à criação (ou, ao menos, à manutenção dos existentes) postos de trabalho, evitando o uso de demissões como meio de diminuição de gastos. Instrumentalizada através da expansão dos poderes do empregador, ela é verificada através do manejo (dentro dos limites previstos em lei) da jornada de trabalho pelo empregador, mas somada à ideia de garantias e segurança aos empregados<sup>428</sup>, que teriam a possibilidade de melhor administrar o tempo de trabalho com a vida pessoal, agregando-lhes um bem-estar que reverter-se-ia num aumento de produtividade: nasce assim o direito à conciliação da vida profissional com a pessoal, considerado fruto da incidência de valores morais e pessoais na relação de trabalho<sup>429</sup>. Desse propósito de flexibilização das regras do ambiente de trabalho, mas conferindo segurança ao trabalhador pela manutenção do seu emprego (e incorporando demais aspectos tendentes à melhoria da sua condição social) é que foi cunhado o termo “*flexiseguridad*” (ou “*flexiguridad*”), consubstanciado na convergência dos conceitos de “flexibilização” e “segurança” que devem orientar a relação existente entre o empregado e o empregador (ou, maiormente, entre o operário e o capital). É possível verificar a sua influência, por exemplo, no

<sup>425</sup> ARGÜELLES BLANCO, Ana Rosa. La ordenación sostenible del tiempo de trabajo: luces y sombras de las últimas reformas laborales. **Revista Internacional de Organizaciones**, n. 8, p. 11-29, jun. 2012.

<sup>426</sup> MARTÍNEZ VEIGA, Ubaldo. La reforma laboral de 2012 y el aumento del despido y desempleo en España. **Revista Andaluza de Antropología**, n. 11, p. 44-66, set./2016, Disponível em: <https://idus.us.es/xmlui/handle/11441/87082>. Acesso em: 18 jan. 2020.

<sup>427</sup> MORGADO PANADERO, Purificación; POLO SÁNCHEZ, María Cristina. **Mecanismos de flexibilidad y fomento del empleo em el mercado laboral**. Granada: Comares, 2012.

<sup>428</sup> ARGÜELLES BLANCO, Ana Rosa. La ordenación sostenible del tiempo de trabajo: luces y sombras de las últimas reformas laborales. **Revista Internacional de Organizaciones**, n. 8, p. 11-29, jun. 2012.

<sup>429</sup> BOTÍA, Alberto Cámara. Medidas de conciliación de la vida personal y familiar con la laboral. **Revista del Ministerio de Empleo y Seguridad Social**, Madrid, n. 100, p. 103-126, 2012.

incentivo à qualificação apontado na *Ley 3/2012*. Dessa forma, a *flexiseguridad* orienta a flexibilização no sentido de não a transmitir como um desmantelamento da proteção conferida ao empregado em favor do capital, mas, sim, uma progressão a melhores condições de trabalho, empregabilidade e amparo aos desempregados, em consonância com as vicissitudes do mercado<sup>430</sup>.

Percebe-se que os movimentos reformistas foram considerados necessários por parte da doutrina espanhola, frente ao alarmante desemprego que assolava o país, exigindo mudanças profundas e impactantes em sua legislação trabalhista (apesar de acreditar que elas, isoladamente, não seriam aptas à reversão do cenário econômico se não acompanhadas de outras medidas além das concernentes ao mercado de trabalho)<sup>431</sup>. Todavia, há significativa parcela doutrinária que também tece severas críticas às reformas promovidas na última década, iniciando-se pela sua sistematicidade em um intervalo relativamente curto de tempo, que demonstraria a falta de rigor do Estado em instrumentar uma política legislativa coesa e planejada<sup>432</sup>, chegando até a discussões acerca da sua constitucionalidade<sup>433</sup>. Também são pontuadas questões relativas ao aumento da precarização do trabalho e ao poder empresarial, além da falta de participação dos empregados nas medidas tendentes à redução (ou reorganização) da jornada de trabalho, vista como um atributo tendente ao bem-estar daquele trabalhador no ambiente de trabalho. Tem-se, para os que reprovam essas alterações normativas, que sequer seria o caso da promoção de reformas mas, sim, do recrudescimento e fortalecimento das normas então vigentes como ferramenta de política de emprego<sup>434</sup> – ou seja, que haveria uma responsabilização (e, conseqüentemente, uma relativização) do Direito do

<sup>430</sup> FRANCO CARMONA, Isabel. Crisis y políticas de empleo en España: Introducción a la flexiguridad y cambios conceptuales: ponencia presentada en la Sesión 2 del Panel 1. *In: Congreso de la Red Española de Política Social (REPS): “Las políticas sociales entre crisis y post-crisis”, IV.*, Alcalá, 2013. **Anais ...** Alcalá: [s.n.], 2013. p. 158-167.

<sup>431</sup> ARANDA, Javier Thibault. ¿Por qué esta Reforma Laboral? **Revista del Ministerio de Empleo y Seguridad Social**, Madrid, n. 100, p. 47-52, 2012.

<sup>432</sup> GARCIA QUIÑONES, Juan Carlos. El derecho del trabajo y las relaciones laborales ante los cambios económicos y sociales. *In: Congreso Europeo de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*, 10., Sevilla, 2011. **Anais ...** Sevilla: [s.n.], 2011. Disponível em: <http://historico.tsj.gob.ve/informacion/miscelaneas/congresoeuropeo/01%20Primera%20ponencia/128%20GARCIA%20QUIÑONES.pdf>. Acesso em: 17. jan. 2020.

<sup>433</sup> FURIÓ BLASCO, Elies; ALONSO PÉREZ, Matilde. Desempleo y reforma laboral en España durante la Gran Recesión. **Cahiers de Civilisation Espagnole Contemporaine: de 1808 au Temps Présent**, n. 14, printemps 2015. Disponível em: <https://journals.openedition.org/ccec/5721?lang=es>. Acesso em: 18 jan. 2020.

<sup>434</sup> ARGÜESO, Mariola Serrano. Medidas de reparto de empleo en España en un contexto de crisis económica: ¿solución contra el desempleo o vía de incremento de la precariedad laboral? **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 3, n. 3, jul./set. 2015.

Trabalho por um problema que é econômico<sup>435</sup> e fundado no alto endividamento familiar, que por sua vez foi agravado ante o enfraquecimento provocado na proteção dos empregados pelas flexibilidades promovidas (precipualemente as relativas às dispensas e a redução das respectivas indenizações)<sup>436</sup>.

Por esse ângulo, a doutrina indica serem dois os caminhos que, concomitantemente, seriam os mais adequados ao estímulo do crescimento no número de empregos: sob um ponto de vista social, por meio de práticas que aumentassem o bem-estar dos trabalhadores (no que tange à possibilidade de gestão da jornada, distribuição de renda, qualidade do emprego e formação) e, numa perspectiva econômica – mais alinhada ao cenário globalizado atual –, através de redução de custos para as empresas com a expectativa que essa economia se reverta na criação de mais postos de trabalho. Todavia, a crítica reside no pouco enfoque dado ao aspecto social dessas promoções, cujas reformas tiveram o olhar voltado apenas ao viés econômico<sup>437</sup>, com uma preocupação voltada ao número de desempregados sem que fosse, também, atentando às condições dos postos de trabalho que se buscava criar<sup>438</sup> – número esse que, aliás, não diminuiu substancialmente entre 2010 e 2016<sup>439</sup>. Além disso, ao promover desigualdades entre os empregados (de acordo com o tipo de vínculo firmado com a empresa<sup>440</sup> – em que pese esse fato não poder ser exclusivamente atribuído a essas reformas, uma vez que verificado desde a década de 80<sup>441</sup>), elas acabariam por afastar o país da sociedade pós-moderna que tanto valora o conhecimento, renegado a um segundo plano frente à desqualificação de uma camada significativa de trabalhadores (notadamente os temporários, como se mencionará abaixo). Também é mencionada a precarização das condições de trabalho, aliada à redução (ou

---

<sup>435</sup> GARCIA QUIÑONES, Juan Carlos. El derecho del trabajo y las relaciones laborales ante los cambios conómicos y sociales. *In*: Congreso Europeo de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, 10., Sevilla, 2011. **Anais ...** Sevilla: [s.n.], 2011. Disponível em: <http://historico.tsj.gob.es/informacion/miscelaneas/congreso-europeo/01%20Primera%20ponencia/128%20GARCIA%20QUIÑONES.pdf>. Acesso em: 17. jan. 2020.

<sup>436</sup> REDONDO, José Francisco Bellod. La reforma laboral en España, contenido y expectativas. **Contribuciones a la Economía**, n. 4, 2012. Disponível em: <http://www.eumed.net/ce/2012/jfbr2.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2020.

<sup>437</sup> ARGÜESO, Mariola Serrano. Medidas de reparto de empleo en España en un contexto de crisis económica: ¿solución contra el desempleo o vía de incremento de la precariedad laboral? **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 3, n. 3, jul./set. 2015.

<sup>438</sup> MORATA-GARCIA DE LA PUERTA, Belén; DÍAZ AZNARTE, María Teresa. Reforma laboral en España. **Revista Estudios Socio-Jurídicos**, n. 15, p. 41-71, 2013.

<sup>439</sup> MARTÍNEZ VEIGA, Ubaldo. La reforma laboral de 2012 y el aumento del despido y desempleo en España. **Revista Andaluza de Antropología**, n. 11, p. 44-66, set./2016, Disponível em: <https://idus.us.es/xmlui/handle/11441/87082>. Acesso em: 18 jan. 2020.

<sup>440</sup> ALÓS, Ramon; BENEYTO, Pere J.; JÓDAR, Pere. Reforma laboral y desregulación del mercado del trabajo. **Anuario IET de Trabajo y Relaciones Laborales**, v. 4, p. 73-86, 2017.

<sup>441</sup> LAHERA FORTEZA, Jesús. La reforma de la Ley 3/2012 en la contratación laboral y despido. **Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid (RJUAM)**, Madrid, n. 24, t. II, p. 209-223, 2011.

estagnação) dos salários que, ao cabo, levaram à perda do poder aquisitivo frente à inflação, levando uma maior parte da população à pobreza e, por conseguinte, à exclusão social<sup>442</sup>. Dessarte, a “competitividade” enquanto justificativa da flexibilização também é alvo de críticas por ser um conceito vago apto a permitir um uso indiscriminado pelo empregador (daí, portanto, que surge a precarização)<sup>443</sup>.

Quanto às críticas aos aspectos pontuais das reformas, a figura dos “trabalhadores miseráveis” (abordada anteriormente quando mencionadas as críticas feitas por parte da doutrina à globalização) é uma constante, com repercussões também na seara previdenciária (pontue-se que o modelo espanhol foi elaborado na distante década de 80, enquanto o país vivia um cenário completamente diferente ao atual), à medida que o Estado passou a ter gastos substanciais para amparar não só as pessoas sem emprego, mas também aquelas que o possuem e ainda assim permanecem numa situação de miserabilidade<sup>444</sup>. A diminuição dos salários gerais na Espanha se mostrou uma realidade no país ibérico, mas de forma desigual, sendo os maiores prejudicados aqueles trabalhadores com vínculo temporário de emprego que, ao término desses contratos, quando retornaram ao mercado de trabalho foram contratados por salários inferiores aos que auferiam anteriormente<sup>445</sup>, além de terem suas condições de trabalho precarizadas e investirem menos na sua formação, o que resulta numa maior dificuldade em encontrar empregos (agravada ainda mais se a busca for por contratos de trabalho a prazo indeterminado). Esse é um ponto de especial relevância, ainda mais quando considerado que os contratos temporários, tidos como um efeito da crise sobre as empresas (pois menos onerosos do que os com prazo indeterminado), chegaram a representar, em determinado momento, mais de 30% dos contratos de trabalho firmados na Espanha, índice superior à média europeia em quase vinte pontos percentuais. Revela-se uma segregação entre empregados com vínculo temporário e indeterminados, mas que não para aí: as indenizações devidas aos últimos quando das dispensas promovidas pelo empregador poderiam ultrapassar a remuneração equivalente a 45 dias por ano de trabalho (reduzido a 33 dias com a reforma de 2012), ao passo que, para

---

<sup>442</sup> ALÓS, Ramon; BENEYTO, Pere J.; JÓDAR, Pere. Reforma laboral y desregulación del mercado del trabajo. **Anuario IET de Trabajo y Relaciones Laborales**, v. 4, p. 73-86, 2017.

<sup>443</sup> POQUET CATALÁ, Raquel. Aproximación conceptual a la competitividad como causa justificadora de la modificación sustancial de las condiciones de trabajo. *In*: ROQUETA BUJ, Remedios. **Reforma y contrarreforma: nuevos retos del derecho del trabajo**. Valencia: Tirant Lo Branch, 2018. p. 207-220. (V Jornadas Universitarias Valencianas de Derecho del Trabajo y de La Seguridad Social).

<sup>444</sup> MORATA-GARCIA DE LA PUERTA, Belén; DÍAZ AZNARTE, María Teresa. Reforma laboral en España. **Revista Estudios Socio-Jurídicos**, n. 15, p. 41-71, 2013.

<sup>445</sup> CALVO GALLEGO, Francisco Javier; RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, Miguel C. Las reformas laborales como instrumento de política económica y su impacto sobre el dialogo social en España. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 2, n. 4, out./dez. 2014.

aqueles, estavam limitadas a oito dias de salário por ano de contrato (limitação também resultante dessas reformas). Assim, a flexibilidade interna promovida pelos movimentos reformistas é considerada por demasiado voltada às hipóteses e procedimentos de demissão (além de terem sido elastecidos<sup>446</sup>, foi extinta a necessidade de autorização administrativa para as dispensas coletivas, que mais que dobraram entre 2009 e 2016<sup>447</sup>), e a falta de fomento à criação de novos postos de trabalho frente ao fomento dado aos contratos temporários<sup>448</sup> (cuja permissão da realização de horas extras também é criticada por enfraquecer o incentivo à criação de mais postos de trabalho, indo contra, assim, à finalidade do instituto<sup>449</sup>), os quais, aliados às novas espécies de contratos de trabalho (como o *contrato de apoyo al emprendedor*), representam a chamada “flexibilidade de entrada”, que é justamente a abertura de possibilidades de vínculos mais precários quando comparados aos empregados contratados a prazo indeterminado. Em que pese constar dos motivos da *Ley 3/2012* (antes RDL 3/2012) o objetivo em reduzir a temporalidade dos contratos, o que se viu foi o exato oposto: afora a contradição que há entre as alterações legislativas por ela promovidas e seus motivos, mesmo com o aumento do número de empregos em um milhão entre 2012 e 2016, 75% desses novos postos de trabalho eram temporários, que representavam, num todo, mais de 90% dos contratos existentes no período (com média de duração de 50 dias, também em 2016)<sup>450</sup>. Por fim, em relação às negociações coletivas, a reforma promovida em 2012 não foi apta a solucionar um problema enraizado nessa dinâmica – pelo que se acredita que mudanças mais impactantes deveriam ter ocorrido –, qual seja, o de assegurar que os interesses dos empregados e das empresas fossem de fato preservados, cujo reflexo, por vezes, são *convenios* sem muito valor normativo (ou relevância para as partes que por eles serão atingidas)<sup>451</sup>. Isto fez com que as empresas menores fossem tolhidas de maior representatividade quando das negociações, pois foram absorvidas pelos interesses de associações empresariais (representando grupos de

<sup>446</sup> ARANDA, Javier Thibault. ¿Por qué esta Reforma Laboral? **Revista del Ministerio de Empleo y Seguridad Social**, Madrid, n. 100, p. 47-52, 2012.

<sup>447</sup> ALÓS, Ramon; BENEYTO, Pere J.; JÓDAR, Pere. Reforma laboral y desregulación del mercado del trabajo. **Anuario IET de Trabajo y Relaciones Laborales**, v. 4, p. 73-86, 2017.

<sup>448</sup> ARANDA, Javier Thibault. ¿Por qué esta Reforma Laboral? **Revista del Ministerio de Empleo y Seguridad Social**, Madrid, n. 100, p. 47-52, 2012.

<sup>449</sup> ARGÜELLES BLANCO, Ana Rosa. La ordenación sostenible del tiempo de trabajo: luces y sombras de las últimas reformas laborales. **Revista Internacional de Organizaciones**, n. 8, p. 11-29, jun. 2012.

<sup>450</sup> ALÓS, Ramon; BENEYTO, Pere J.; JÓDAR, Pere. Reforma laboral y desregulación del mercado del trabajo. **Anuario IET de Trabajo y Relaciones Laborales**, v. 4, p. 73-86, 2017.

<sup>451</sup> LAHERA FORTEZA, Jesús. El limitado impacto real de la reforma 2012 de la negociación colectiva. *In*: ROQUETA BUJ, Remedios. **Reforma y contrarreforma: nuevos retos del derecho del trabajo**. Valencia: Tirant Lo Branch, 2018. p. 221-230. (V Jornadas Universitarias Valencianas de Derecho del Trabajo y de La Seguridad Social).

grandes empresas) que em muito se distanciam da realidade do microempreendedor (o exercício do seu próprio direito à negociação coletiva, assim, resta prejudicado)<sup>452</sup>.

Apesar de ser considerada extensa e de largo alcance, as mudanças legislativas promovidas pela *Ley 3/2012* não ficaram à ela adstritas: desde então foram promulgadas diversas outras leis (e, principalmente, decretos-lei) alterando alguns pontos que davam continuidade à reforma promovida em 2012, mantendo assim o protagonismo do Direito do Trabalho no debate social na Espanha<sup>453</sup>. Mesmo que algumas dessas medidas reformistas tenham começado a surtir efeito a partir do ano de 2015, com uma “tímida” retomada no crescimento econômico no país, ainda se vislumbravam altas taxas de desemprego frente à sua escassez, e uma significativa parcela dos existentes eram marcados pela precariedade e baixos salários. Por isso “tímida”, uma vez que as políticas de austeridade que incidiam sobre todo o continente europeu ainda se faziam fortemente presentes, bem como o cenário de crise que perpassa o globo inteiro, e todos os reflexos já vistos que essas variáveis possuem<sup>454</sup>, repercutindo, dentre outros países, no Brasil<sup>455</sup>. Em muito inspirado pelas reformas espanholas – como inclusive se fez constar das razões do respectivo e então projeto de lei –, o Brasil achou-se num momento de estagnação econômica que o levou a promulgar a Lei 13.467/17, marcada pela profunda e ampla alteração que promoveu em diversas normas de direito material e processual do trabalho. Porém, indaga-se a pertinência dessas alterações para o fim a que se

<sup>452</sup> MOLL NOGUERA, Rafael. A vueltas com la legitimación empresarial em la negociación colectiva. El debilitamiento de la pequeña y mediana empresa. In: ROQUETA BUJ, Remedios. **Reforma y contrarreforma: nuevos retos del derecho del trabajo**. Valencia: Tirant Lo Branch, 2018. p. 231-244. (V Jornadas Universitarias Valencianas de Derecho del Trabajo y de La Seguridad Social).

<sup>453</sup> MARTÍNEZ VEIGA, Ubaldo. La reforma laboral de 2012 y el aumento del despido y desempleo en España. **Revista Andaluza de Antropología**, n. 11, p. 44-66, set./2016, Disponível em: <https://idus.us.es/xmlui/handle/11441/87082>. Acesso em: 18 jan. 2020.

<sup>454</sup> CASTILLA, Adolfo. Nuevos horizontes em innovación científica y tecnológica: ¿qué mundo nos aguarda? In: TEZANOS TORTAJADA, José Félix (Org.). **Tendencias científico-tecnológicas: retos, potencialidades y problemas sociales**. Madrid: UNED, 2017. p. 108-140.

<sup>455</sup> Vale sinalar que as reformas trabalhistas realizadas na Espanha tiveram condicionantes próprios dos sistemas que lá dialogam. Sem dúvidas, com a globalização, o contexto internacional se revela como um fator de grande influência, mas o cenário nacional invariavelmente acaba sendo o determinante. Portanto, em que pese existirem semelhanças entre os elementos irruptivos que levaram à crise na Espanha e no Brasil (como a alta no índice de desemprego e a crise mundial que, ainda que cada um à sua maneira, afetaram fortemente ambos países), por estar inserida na União Europeia, a Espanha em muito foi exposta à pressão para promover reformas por parte do Banco Europeu, FMI e demais países-membros do bloco (condicionantes que se somam ao desemprego crônico e à própria crise). Acresça-se ainda que, como exposto no texto, os índices de desemprego espanhóis são historicamente altos, além de o país ter sido exposto aos efeitos da crise de forma mais imediata e severa do que o Brasil, o qual, como se verá no capítulo seguinte, conseguiu atenuar suas repercussões num primeiro momento. Assim, é possível depreender que, mesmo a crise se tratando de um fenômeno globalizado, enquanto fator de irrupção do sistema “Direito” – e, mais especificamente, Direito do Trabalho –, ela é experimentada de forma diferente por cada país, justamente em razão das peculiaridades com que os sistemas de cada local funcionam – e cuja dissonância para com os demais é revelada pela crise.

propuseram, cuja consonância deve se dar com a nova realidade do trabalho (não só a do país, mas do mundo globalizado). Nascida sob o viés da flexissegurança, faz-se necessário elucidar melhor sobre sua concepção e definições, além de verificar se houve êxito na importação de seus conceitos para o Direito do Trabalho brasileiro. E são esses, portanto, os temas que serão aprofundados no capítulo que se seguirá.

## 4 FLEXISSEGURANÇA E A NECESSIDADE DE ABERTURA SISTÊMICA DO DIREITO DO TRABALHO

Neste derradeiro capítulo, serão tecidos maiores comentários sobre a flexissegurança<sup>456</sup>, e o contexto socioeconômico que levou à promulgação da Lei 13.467/17, marco da reforma laboral no Brasil, que em muito se inspirou nos movimentos reformistas espanhóis. Ao final, será abordada a forma pela qual a flexissegurança repercutiu nessas alterações legislativas, para se chegar ao debate ao redor da premente necessidade de abertura do Direito do Trabalho, através da teoria sistêmica, com o escopo de não só adequá-lo à sociedade pós-moderna, mas, especialmente, para a garantia da sua sobrevivência.

### 4.1 Flexissegurança e a reforma trabalhista brasileira.

De acordo com o delineado até o momento, é possível perceber que os movimentos reformistas ocorridos em diversos países surgiram como resposta à crise que hoje se atravessa, cujos efeitos se disseminaram ao redor do mundo em razão da globalização. A crise é, pois, um fator de irrupção do sistema “Direito”, na medida em que enseja sua adequação à realidade pós-moderna e, maiormente, aos demais sistemas que com ele se comunicam, tais como o econômico, financeiro, social e outros mais. Nessa toada, a flexissegurança é uma ferramenta de especial relevância nesse cenário, por meio da qual muitas dessas reformas nas legislações trabalhistas foram socialmente difundidas (com destaque à promovida na Espanha em 2012), servindo de inspiração para outras mais, dentre elas, a realizada no Brasil por meio da Lei 13.467/17.

Conceito surgido no Direito europeu – mais especificamente na Dinamarca – entre as décadas de 80 e 90, o modelo da flexissegurança (ou “flexigurança”) nasceu como sintomático da crise do capitalismo que começou a se desencadear nesse período<sup>457</sup>, com a pretensão de adequar as relações de trabalho à sociedade pós-moderna e globalizada, mas salvaguardando o conjunto de direitos e princípios que sustentam o Direito do Trabalho<sup>458</sup>. A

<sup>456</sup> Novamente, vale salientar que este pesquisador já publicou estudos ao redor da flexissegurança em outras ocasiões.

<sup>457</sup> MUFFELS, Ruud; WILTHAGEN, Ton. Flexicurity: A new paradigm for the analysis of labor markets and policies challenging the trade-off between flexibility and security. **Sociology Compass**, Tilburgo, v. 7, n. 2, p. 111-122, 2013.

<sup>458</sup> OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; BELTRÃO, Rogério Coutinho. Flexisecurity e a garantia do trabalho em tempos de crise econômica: uma possibilidade jurídica ou uma realidade atual? **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 63-82, jul./dez. 2017.

globalização transformou as empresas em ambientes mais flexíveis e espalhados geograficamente, além de inserir na organização conceitos até então não tão usuais a ela, como a produtividade, a informação e a competitividade – que invariavelmente ditaram também a forma pela qual as relações de trabalho passaram a ser desenvolvidas<sup>459</sup>. Contudo, o resultado dessa interação foi uma dissonância entre o que vivia a sociedade e o Direito do Trabalho: concebido num momento socioeconômico prévio ao com que então se deparava, o novo desenho que o capital tomou<sup>460</sup> criou uma distância entre a prática laboral e os postulados legais. A crise acaba por agravar esse cenário, justamente por estimular a ideia de que a legislação trabalhista é severamente protecionista e antiquada, representando um impedimento ao crescimento econômico que tanto se busca como saída desse cenário. Corrobora essa tese a elevada preocupação dos agentes sociais na proteção dos empregados e seus salários, pleiteando garantias no emprego através dos sistemas de negociação coletiva, mas que acabam por tornar o mercado de trabalho demasiadamente rígido (e não atento às realidades empresariais), dando pouca margem ao empresariado para adaptar-se às fortuitidades da economia globalizada própria desse cenário<sup>461</sup>. Assim, fez-se necessário o desenvolvimento de um modelo que contemplasse novas espécies de contratos de trabalho e priorizasse os acordos entre as partes que compõem a relação de emprego, amoldando as circunstâncias e as necessidades com que concretamente se deparasse em determinado momento frente aos procedimentos estabelecidos em lei, que, dada sua abstração, não compreendiam as peculiaridades de cada realidade empresarial (particularmente – mas não apenas – quanto à estruturação e composição da jornada de trabalho, como se verá mais adiante)<sup>462</sup>. É, pois, uma carência por um denominador comum entre a economia e o progresso social, que leve em conta os valores da solidariedade, da distribuição de renda, do diálogo social e da proteção pública frente aos riscos sociais<sup>463</sup>.

<sup>459</sup> FRANCO CARMONA, Isabel. La flexibilidad en las reformas laborales de 2010 y 2012: ¿un intento real de introducción de la flexiguridad? In: CONGRESO ESPAÑOL DE SOCIOLOGÍA, XI., Madrid, 2013. **Anais ...** Madrid: Federación Española de Sociología, 2013. Disponível em: <http://www.fes-sociologia.com/la-flexibil1721ad-en-las-reformas-laborales-de-2010-y-2012-un-intento-real-de-introduccion-de-la-flexig/congress-papers/1721/>. Acesso em: 26 jan. 2020.

<sup>460</sup> FRANCO CARMONA, Isabel. La flexibilidad en las reformas laborales de 2010 y 2012: ¿un intento real de introducción de la flexiguridad? In: CONGRESO ESPAÑOL DE SOCIOLOGÍA, XI., Madrid, 2013. **Anais ...** Madrid: Federación Española de Sociología, 2013. Disponível em: <http://www.fes-sociologia.com/la-flexibil1721ad-en-las-reformas-laborales-de-2010-y-2012-un-intento-real-de-introduccion-de-la-flexig/congress-papers/1721/>. Acesso em: 26 jan. 2020.

<sup>461</sup> MUFFELS, Ruud; WILTHAGEN, Ton. Flexicurity: A new paradigm for the analysis of labor markets and policies challenging the trade-off between flexibility and security. **Sociology Compass**, Tilburgo, v. 7, n. 2, p. 111-122, 2013.

<sup>462</sup> LUELMO MILÁN, Miguel Ángel. La contratación temporal y el encadenamiento de contratos. **Cuadernos Digitales de Formación**, Madrid, n. 34, 2014.

<sup>463</sup> QUINTANA HERNÁNDEZ, José Manuel. ¿Flexibilidad laboral, flexiseguridad o flexplotación? **Revista de Relaciones Laborales**, n. 26, p. 131-159, 2012.

Uma vez alterado o paradigma da relação entre o capital e o trabalho, torna-se fundamental uma revisão das normas laborais, como consequência da necessidade de que as práticas trabalhistas estejam em consonância com as demandas sociais e econômicas, justamente o que, com o instituto da flexissegurança, se pretende harmonizar. Para tanto, nesse estudo, foram aproximados conceitos historicamente díspares nas relações laborais, que são a flexibilização das normas trabalhistas e a primordialidade que a manutenção e expansão do caráter protetivo que a ciência juslaboral demanda<sup>464</sup>, que, por sua vez, passou a ter suas normas definidas e modificadas através de um contínuo diálogo entre os agentes sociais, orientado pelas vicissitudes empresariais<sup>465</sup>. Desse modo, ao invés de tratar a flexibilização e a segurança como duas vias opostas e excludentes entre si, pretende-se uma reconciliação através da elaboração de um vínculo entre elas<sup>466</sup>. Verifica-se, assim, a sua faceta intermediadora na conflituosa relação entre o trabalho e o capital, aproximando-os à medida em que atende aos anseios de ambos: a flexissegurança observa às demandas do mercado quando consoma a flexibilização das normas trabalhistas (tendo destaque as que circundam os salários, as formas de contratação e dispensa de empregados e adaptação da jornada de trabalho à demanda), ao mesmo tempo em que se atenta às necessidades dos trabalhadores, perpetuando o movimento de expansão das garantias e direitos fundamentais e sociais adquiridos, amoldando-os às atuais exigências sociais<sup>467</sup>.

É possível perceber que a flexissegurança ainda carrega em si preceitos protetivos do Direito do Trabalho, principalmente quando verificados os eixos sobre os quais o atributo “segurança” se revela: busca a manutenção no emprego, ao mesmo tempo em que é direcionada à garantia da sua qualidade<sup>468</sup>; assegura a sua existência através de políticas de fomento à criação de novos postos de trabalho; institui medidas de amparo social quando da sua falta

<sup>464</sup> SERRANO ARGÜESO, Mariola. Medidas de reparto de empleo en España en un contexto de crisis económica: ¿ solución contra el desempleo o vía de incremento de la precariedad laboral? **Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 3, n. 3, p. 1-27, 2015.

<sup>465</sup> MUFFELS, Ruud; WILTHAGEN, Ton. Flexicurity: A new paradigm for the analysis of labor markets and policies challenging the trade-off between flexibility and security. **Sociology Compass**, Tilburgo, v. 7, n. 2, p. 111-122, 2013.

<sup>466</sup> TORRENTS MARGALEF, Jorge. Globalización, empleo y perspectivas de flexiseguridad en Europa. *In*: LAHERA FORTEZA, Jesús; VALDÉS DAL-RÉ, Fernando (Org.). **Relaciones laborales, organización de la empresa y globalización**. Madrid: Fundación Francisco Largo Caballero, 2010. p. 379-417.

<sup>467</sup> OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; BELTRÃO, Rogério Coutinho. Flexisecurity e a garantia do trabalho em tempos de crise econômica: uma possibilidade jurídica ou uma realidade atual? **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 63-82, jul./dez. 2017.

<sup>468</sup> AHUMADA, José Eduardo López. Reflexiones sobre el aumento de la protección de los trabajadores cedidos por las empresas de trabajo temporal: garantías y ausencias desde la óptica de la flexiseguridad. **Temas Laborales: Revista Andaluza de Trabajo y Bienestar Social**, n. 116, p. 89-124, 2012.

(mediante uma garantia de renda aos desempregados<sup>469</sup> que atenda às suas necessidades básicas<sup>470</sup>); impõe limites às medidas flexibilizadoras que porventura impliquem na supressão de direitos trabalhistas<sup>471</sup>; e visa a conciliação da vida pessoal à profissional (tanto no que tange ao convívio familiar quanto à formação profissional-acadêmica e demais questões de foro íntimo)<sup>472</sup>. O caráter protetivo desse modelo repercute no capital sob a forma de aumento de produtividade, uma vez que entabula uma confiança mútua entre as partes da relação de emprego, já que há essa garantia de amparo financeiro independentemente de estar o indivíduo empregado ou não<sup>473</sup> – aliás, vale sinalar que a garantia de um auxílio financeiro adequado nos momentos de desemprego é visto como um fator que ofereceria mais segurança aos trabalhadores do que uma proteção ao emprego em si<sup>474</sup>. Daí denota-se que a flexissegurança tem como proposta central a ideia de ir além da proteção do emprego em particular, pois volta seu foco à proteção da pessoa do trabalhador<sup>475</sup> e aos postos de trabalho que suas medidas são capazes de gerar<sup>476</sup>: não se trata de uma garantia do emprego, mas ao trabalho e à sua existência (num contexto mais amplo). Ao buscar dirimir a incerteza social quanto à empregabilidade, passa-se a perceber o emprego de outra forma, estabelecendo-se um modelo no qual a transição entre vínculos ocorra de forma mais fluída e sem a abruptalidade que a rescisão empregatícia frequentemente possui. Para tanto, num mercado de trabalho que passa a ser orientado pelo conhecimento técnico, a formação profissional é fundamental, devendo ser obtida por meio de

---

<sup>469</sup> MUFFELS, Ruud; WILTHAGEN, Ton. Flexicurity: A new paradigm for the analysis of labor markets and policies challenging the trade-off between flexibility and security. **Sociology Compass**, Tilburgo, v. 7, n. 2, p. 111-122, 2013.

<sup>470</sup> QUINTANA HERNÁNDEZ, José Manuel. ¿Flexibilidad laboral, flexiseguridad o flexplotación? **Revista de Relaciones Laborales**, n. 26, p. 131-159, 2012.

<sup>471</sup> SERRANO ARGÜESO, Mariola. Medidas de reparto de empleo en España en un contexto de crisis económica: ¿ solución contra el desempleo o vía de incremento de la precariedad laboral? **Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 3, n. 3, p. 1-27, 2015.

<sup>472</sup> QUINTANA HERNÁNDEZ, José Manuel. ¿Flexibilidad laboral, flexiseguridad o flexplotación? **Revista de Relaciones Laborales**, n. 26, p. 131-159, 2012.

<sup>473</sup> MUFFELS, Ruud; WILTHAGEN, Ton. Flexicurity: A new paradigm for the analysis of labor markets and policies challenging the trade-off between flexibility and security. **Sociology Compass**, Tilburgo, v. 7, n. 2, p. 111-122, 2013.

<sup>474</sup> TORRENTS MARGALEF, Jorge. Globalización, empleo y perspectivas de flexiseguridad en Europa. *In*: LAHERA FORTEZA, Jesús; VALDÉS DAL-RÉ, Fernando (Org.). **Relaciones laborales, organización de la empresa y globalización**. Madrid: Fundación Francisco Largo Caballero, 2010. p. 379-417.

<sup>475</sup> AHUMADA, José Eduardo López. Reflexiones sobre el aumento de la protección de los trabajadores cedidos por las empresas de trabajo temporal: garantías y ausencias desde la óptica de la flexiseguridad. **Temas Laborales: Revista Andaluza de Trabajo y Bienestar Social**, n. 116, p. 89-124, 2012.

<sup>476</sup> FRANCO CARMONA, Isabel. La flexibilidad en las reformas laborales de 2010 y 2012: ¿un intento real de introducción de la flexiguridad? *In*: CONGRESO ESPAÑOL DE SOCIOLOGÍA, XI., Madrid, 2013. **Anais ...** Madrid: Federación Española de Sociología, 2013. Disponível em: <http://www.fes-sociologia.com/la-flexibil1721ad-en-las-reformas-laborales-de-2010-y-2012-un-intento-real-de-introduccion-de-la-flexig/congress-papers/1721/>. Acesso em: 26 jan. 2020.

incentivos à qualificação que reforçará a empregabilidade do trabalhador e, na ótica empresarial, é revertida em produtividade e competitividade (monetizando o conhecimento do obreiro, portanto)<sup>477</sup>. Assim, lança-se mão do incentivo à educação não como medida temporária ou própria do cenário de crise: se pretende, acima de tudo, uma formação contínua e permanente, tornando o obreiro o protagonista do seu processo de aprendizagem profissional<sup>478</sup>.

Quando vista na perspectiva do trabalhador, a flexissegurança tem o condão de promover a conciliação da vida profissional com a familiar, sendo o exemplo mais emblemático dessa faceta o regime de trabalho em jornada parcial. O resultado, então, seria o emprego de uma “flexibilidade interna” da jornada de trabalho, adaptando-a às necessidades empresariais, mas que resulta numa satisfação dos trabalhadores, que conseguirão viabilizar o convívio familiar<sup>479</sup> (englobando, aqui, das licenças temporárias às medidas que reduzem a jornada momentaneamente para dedicação do trabalhador a algum membro da família enfermo ou a períodos de lactância, por exemplo<sup>480</sup>) aliado à vida profissional e à formação profissional – que também é objeto da flexissegurança<sup>481</sup>. O aspecto social é outra característica que se mostra importante, através do qual o Estado torna-se responsável pela promoção de políticas de fomento ao emprego, com um olhar atento às camadas sociais que, por uma série de fatores, porventura tenham maior dificuldade em ingressarem no mercado de trabalho (tais como imigrantes, pessoas portadoras de necessidades especiais, jovens com pouca experiência profissional e idosos ainda na sua capacidade produtiva, por exemplo)<sup>482</sup>. A participação estatal no modelo flexisseguro, aliás, tem certos ares de *Welfare State*, na medida em que a sua intervenção ao dar suporte aos desempregados não fica adstrita à concessão de renda, mas, também, se dá através de uma postura proativa que cria um ambiente de aprendizagem, com manutenção e criação de empregos, facilitando, assim, um bem-estar coletivo (ou, por que não, “social”) – ainda que esse modelo pregue, de certo modo, a adoção de uma postura mais liberal

---

<sup>477</sup> MUFFELS, Ruud; WILTHAGEN, Ton. Flexicurity: A new paradigm for the analysis of labor markets and policies challenging the trade-off between flexibility and security. **Sociology Compass**, Tilburgo, v. 7, n. 2, p. 111-122, 2013.

<sup>478</sup> QUINTANA HERNÁNDEZ, José Manuel. ¿Flexibilidad laboral, flexiseguridad o flexplotación? **Revista de Relaciones Laborales**, n. 26, p. 131-159, 2012.

<sup>479</sup> VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. Las transformaciones de las fuentes de derecho del trabajo: una aproximación. **Cuadernos de Relaciones Laborales**, Madrid, v. 25, n. 2, p. 11-28, 2007.

<sup>480</sup> QUINTANA HERNÁNDEZ, José Manuel. ¿Flexibilidad laboral, flexiseguridad o flexplotación? **Revista de Relaciones Laborales**, n. 26, p. 131-159, 2012.

<sup>481</sup> VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. Las transformaciones de las fuentes de derecho del trabajo: una aproximación. **Cuadernos de Relaciones Laborales**, Madrid, v. 25, n. 2, p. 11-28, 2007.

<sup>482</sup> LUELMO MILÁN, Miguel Ángel. La contratación temporal y el encadenamiento de contratos. **Cuadernos Digitales de Formación**, Madrid, n. 34, 2014.

das normas trabalhistas<sup>483</sup>. Também, a crítica que parte da doutrina menciona ao abordar a globalização é levada em consideração aqui, uma vez que a flexissegurança, ao buscar uma garantia ao emprego, volta seu olhar às camadas estratificadas que não possuem a qualificação técnica que a mundialização demanda<sup>484</sup>. Doutra banda, é um modelo no qual a negociação coletiva ganha maior relevância e profundidade, ao abarcar pontos de caráter securitário, estipulando a concessão de amparo financeiro com uma participação do empresariado (auxiliando os Estados nesse custeio) aos desempregados nos períodos de inatividade, ao mesmo tempo que fomentam a criação de emprego e viabilizam sua recolocação no mercado<sup>485</sup>.

Diante do sucesso na sua aplicação no território dinamarquês<sup>486</sup>, que experimentou significativas diminuições nos índices de desemprego e crescimento econômico e social<sup>487</sup>, o modelo da flexissegurança foi estendido ao restante do continente por meio da Estratégia Europeia de Emprego, de 2002, e convalidado pelo Livro Verde<sup>488</sup> da Comissão Europeia, em 2006, titulado “Modernizar o direito do trabalho<sup>489</sup> para afrontar os desafios do século XXI”, com a responsabilidade de diminuir o alarmante índice de desemprego europeu – a Espanha, como pontuado no capítulo anterior, possui especial destaque nesse ponto<sup>490</sup>. No ano seguinte,

<sup>483</sup> TORRENTS MARGALEF, Jorge. Globalización, empleo y perspectivas de flexiseguridad en Europa. *In*: LAHERA FORTEZA, Jesús; VALDÉS DAL-RÉ, Fernando (Org.). **Relaciones laborales, organización de la empresa y globalización**. Madrid: Fundación Francisco Largo Caballero, 2010. p. 379-417.

<sup>484</sup> MUFFELS, Ruud; WILTHAGEN, Ton. Flexicurity: A new paradigm for the analysis of labor markets and policies challenging the trade-off between flexibility and security. **Sociology Compass**, Tilburgo, v. 7, n. 2, p. 111-122, 2013.

<sup>485</sup> LUELMO MILÁN, Miguel Ángel. La contratación temporal y el encadenamiento de contratos. **Cuadernos Digitales de Formación**, Madrid, n. 34, 2014.

<sup>486</sup> Imperioso sinalar o contraste que o país possui com o restante da Europa, especialmente quando comparado à Espanha e aos demais países que buscaram concretizar o modelo flexisseguro em seus ordenamentos internos. A Dinamarca, no exato oposto da Espanha, há muito tempo promove bem-sucedidas políticas públicas voltadas à segurança e satisfação no emprego, que se somam à uma alta qualidade de vida e manutenção da sua competitividade econômico-financeira no mercado internacional. Cf. DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Flexissegurança nas relações de trabalho: que bicho é esse. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, São Paulo, a. 7, n. 25, p. 49-53, 2008.

<sup>487</sup> OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; BELTRÃO, Rogério Coutinho. Flexisecurity e a garantia do trabalho em tempos de crise econômica: uma possibilidade jurídica ou uma realidade atual? **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 63-82, jul./dez. 2017.

<sup>488</sup> Os livros verdes são instrumentos elaborados pela Comissão Europeia com o propósito de iniciar um debate entre organismos internacionais e países integrantes da União Europeia sobre os temas e propostas que lhe fazem objeto. Cf. TORRENTS MARGALEF, Jorge. Globalización, empleo y perspectivas de flexiseguridad en Europa. *In*: LAHERA FORTEZA, Jesús; VALDÉS DAL-RÉ, Fernando (Org.). **Relaciones laborales, organización de la empresa y globalización**. Madrid: Fundación Francisco Largo Caballero, 2010. p. 379-417.

<sup>489</sup> A modernização do Direito do Trabalho também é mencionada quando da exposição dos motivos do então Projeto de Lei 6.787/16, que veio a se tornar a Lei 13.467/17, conhecida como a “reforma trabalhista brasileira”.

<sup>490</sup> LUELMO MILÁN, Miguel Ángel. La contratación temporal y el encadenamiento de contratos. **Cuadernos Digitales de Formación**, Madrid, n. 34, 2014.

foi a vez da Comunicação “para os princípios comuns de flexissegurança: mais e melhor emprego mediante a flexibilidade e segurança”, também editada pela Comissão, mas munida de uma série de pesquisas e dados empíricos que lhe conferiram maior substância e profundidade sobre o tema do que o Livro Verde<sup>491</sup>. Partindo da premissa de que havia um desalinhamento entre o marco jurídico e a realidade do mercado de trabalho, o Livro Verde pontuou a crescente desigualdade entre empregados com vínculo de emprego a prazo indeterminado e os temporários e outros contratos atípicos<sup>492</sup> (além da discrepância entre os conjuntos de direitos atribuídos a cada categoria), o que demandou uma associação dos empregos mais flexíveis com um conjunto de direitos sociais mais semelhante entre si. Ainda mais, são mencionadas as transformações nas realidades sociais (provocadas pela globalização), o envelhecimento da população ativa e o alto e contínuo desemprego como justificativas para a inserção da flexissegurança. Nesse sentido, o Livro destaca os eixos sobre os quais se apoiarão esse modelo, tais como a necessidade de implementação de contratos flexíveis e confiáveis (sob as perspectivas do empregador e empregado, pois um modelo juslaboralista demasiadamente protetivo desincentivaria as contratações quando dos constantes ajustes na organização empresarial, inerentes à sociedade globalizada); estratégias de aprendizagem permanente como subsídio à empregabilidade (ressignificando a rotatividade empresarial como um recurso voltado ao desenvolvimento da carreira profissional); elaboração de políticas de emprego mais eficazes (que contemplassem sistemas de facilitação e apoio quando da reinserção no mercado de trabalho); e modernização dos sistemas de seguridade social (para fazer frente aos auxílios financeiros fornecidos aos desempregados visando não desestimular a economia)<sup>493</sup>. Em síntese, pode-se dizer que é um modelo estruturado ao redor do equilíbrio das relações (e dos direitos que nelas incidirem) entre empregadores, trabalhadores, desempregados e autoridades públicas<sup>494</sup>.

---

<sup>491</sup> TORRENTS MARGALEF, Jorge. Globalización, empleo y perspectivas de flexiseguridad en Europa. *In*: LAHERA FORTEZA, Jesús; VALDÉS DAL-RÉ, Fernando (Org.). **Relaciones laborales, organización de la empresa y globalización**. Madrid: Fundación Francisco Largo Caballero, 2010. p. 379-417.

<sup>492</sup> “Empleos atípicos” foi a forma encontrada pelo Livro Verde de nomear os vínculos de emprego que não se enquadram no contrato a prazo indeterminado com jornada regular, colocando numa só categoria os contratos temporários, com jornada reduzida, autônomos etc. Cf. QUINTANA HERNÁNDEZ, José Manuel. ¿Flexibilidad laboral, flexiseguridad o flexplotación? **Revista de Relaciones Laborales**, n. 26, p. 131-159, 2012.

<sup>493</sup> QUINTANA HERNÁNDEZ, José Manuel. ¿Flexibilidad laboral, flexiseguridad o flexplotación? **Revista de Relaciones Laborales**, n. 26, p. 131-159, 2012.

<sup>494</sup> TORRENTS MARGALEF, Jorge. Globalización, empleo y perspectivas de flexiseguridad en Europa. *In*: LAHERA FORTEZA, Jesús; VALDÉS DAL-RÉ, Fernando (Org.). **Relaciones laborales, organización de la empresa y globalización**. Madrid: Fundación Francisco Largo Caballero, 2010. p. 379-417.

Para tanto, foram elaborados planos pelas Comissões Europeias formadas para combater a crise (o “Plano europeu de recuperação econômica” e o “Em direção à recuperação econômica”)<sup>495</sup>, cujos objetos eram a implementação desse modelo nos países membros da União Europeia. Esses planos têm em comum a estipulação de linhas gerais (ou diretivas) quanto aos termos da flexissegurança, mas com uma margem de discricionariedade de cada Estado-membro em adequar as políticas ali entabuladas (e a própria forma de implementação) às suas realidades econômicas e de mercado de trabalho locais: formas flexíveis de contratação, políticas públicas eficientes ao fortalecer a segurança à população nos períodos de transição entre empregos, programas de formação profissional contínuos e sistemas de seguridade social que contribuam para a mobilidade no mercado de trabalho<sup>496</sup>. Se tratam de instrumentos que serviram de guia ao Conselho Europeu para instrumentalizar as formas de modernização e incentivo à adaptabilidade dos mercados de trabalho frente à crise, mas rompendo com a noção de que isso se transmitiria numa precarização do trabalho<sup>497</sup>. São, portanto, como um paradigma a ser empregado não apenas quando da elaboração de políticas públicas destinadas à saída da crise, mas, maiormente, para análise da sua efetividade uma vez colocadas em prática<sup>498</sup>. Todavia, até por questões relativas à soberania dos Estados-membros e à competência legislativa para tanto, a aderência às linhas gerais elaboradas pela Comissão não ocorreu de maneira uniforme na Europa, levando-a a editar a “Estrategia 2020” que, mesmo detendo *status* de *soft law*<sup>499</sup>, estabeleceu parâmetros mais objetivos e concretos sobre essa matéria<sup>500</sup>. Esses fatores justificam a forma insatisfatória pela qual a Espanha assimilou esse modelo. As reformas promovidas em 2010 e 2012 não alcançaram os propósitos – de forma plena, ao menos – da flexissegurança, levando parte da doutrina espanhola a nomeá-la de “inflexibilidade

<sup>495</sup> LUELMO MILÁN, Miguel Ángel. La contratación temporal y el encadenamiento de contratos. **Cuadernos Digitales de Formación**, Madrid, n. 34, 2014.

<sup>496</sup> MUFFELS, Ruud; WILTHAGEN, Ton. Flexicurity: A new paradigm for the analysis of labor markets and policies challenging the trade-off between flexibility and security. **Sociology Compass**, Tilburgo, v. 7, n. 2, p. 111-122, 2013.

<sup>497</sup> LUELMO MILÁN, Miguel Ángel. La contratación temporal y el encadenamiento de contratos. **Cuadernos Digitales de Formación**, Madrid, n. 34, 2014.

<sup>498</sup> MUFFELS, Ruud; WILTHAGEN, Ton. Flexicurity: A new paradigm for the analysis of labor markets and policies challenging the trade-off between flexibility and security. **Sociology Compass**, Tilburgo, v. 7, n. 2, p. 111-122, 2013.

<sup>499</sup> Com maior aplicabilidade no Direito internacional, podem ser sinteticamente definidas como leis desprovidas de obrigatoriedade no seu cumprimento. Cf. OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do Soft Law na evolução do Direito Internacional. In: **XIX Congresso Nacional do CONPEDI**, XIX., Florianópolis, 2010. **Anais ...** Florianópolis: CONPEDI, 2010.

<sup>500</sup> QUINTANA HERNÁNDEZ, José Manuel. ¿Flexibilidad laboral, flexiseguridad o flexplotación? **Revista de Relaciones Laborales**, n. 26, p. 131-159, 2012.

insegura”<sup>501</sup>, dada a margem existente para maior profundidade dos postulados do modelo elaborados pela Comissão Europeia: ainda é necessário melhorar a intermediação de trabalho (com uma transição mais ágil entre os empregos); aprofundar os mecanismos de integração da vida pessoal e profissional (seja por meio de negociação coletiva, seja através de legislações orientadas nesse sentido); intensificar a formação profissional enquanto diferencial de empregabilidade; e investir em políticas públicas eficazes para amparo aos desempregados e criação de novos postos de trabalho (revisando as políticas que não surtiram os efeitos desejados) são os exemplos mais frequentemente citados<sup>502</sup>.

Porém, vale frisar que o Livro Verde, tal qual os movimentos reformistas espanhóis, não fugiu às críticas da doutrina, que veem nele uma responsabilização injusta do trabalho formal pelo desemprego na Europa, cuja abordagem genérica das determinações de segurança seriam apenas justificativas para a promoção de outras tendentes a uma desmedida flexibilização dos direitos laborais<sup>503</sup>. Para essa parcela doutrinária, há uma generalidade na forma – ou leviandade – com que a flexissegurança é enfrentada em alguns pontos do Livro Verde e da Comunicação de 2007, como, por exemplo, quando aborda os auxílios financeiros fornecidos pelo Estado aos desempregados, cuja fonte desse sistema invariavelmente implicaria num aumento da carga tributária geral<sup>504</sup>. Além disso, apesar de o Livro difundir a flexissegurança como o instrumento que viabilizaria uma urgente oxigenação do Direito do Trabalho, tem-se que ela distorce sua faceta protetiva ao flexibilizar suas normas subordinando-as à economia, o que implicaria em supressão – ou até perda – dos direitos sociais até então conquistados. Nessa ótica, verdade que a aplicação da flexissegurança aos direitos trabalhistas é instrumental à retomada da economia e combate ao desemprego, contudo, haveria margem para a utilização de medidas que teriam o condão de desregular as relações laborais (ao invés

---

<sup>501</sup> LAHERA FORTEZA, Jesús; VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. La flexiseguridad laboral en España. **Documentos de Trabajo**, n. 157, 2010. Disponível em: [http://www.fundacionalternativas.org/public/storage/laboratorio\\_documentos\\_archivos/13d5544d20194d2868816d770407da8e.pdf](http://www.fundacionalternativas.org/public/storage/laboratorio_documentos_archivos/13d5544d20194d2868816d770407da8e.pdf). Acesso em: 20 nov. 2019.

<sup>502</sup> LAHERA FORTEZA, Jesús; VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. La flexiseguridad laboral en España. **Documentos de Trabajo**, n. 157, 2010. Disponível em: [http://www.fundacionalternativas.org/public/storage/laboratorio\\_documentos\\_archivos/13d5544d20194d2868816d770407da8e.pdf](http://www.fundacionalternativas.org/public/storage/laboratorio_documentos_archivos/13d5544d20194d2868816d770407da8e.pdf). Acesso em: 20 nov. 2019.

<sup>503</sup> GONZÁLEZ DE PATTO, Rosa María Tema 13. Protección de derechos derivados del contrato de trabajo (II): las formas de contratación laboral atípicas y los permisos parentales. Tratado de Derecho Social de la Unión Europea. **Cuadernos Digitales de Formación**, n. 39, 2015.

<sup>504</sup> TORRENTS MARGALEF, Jorge. Globalización, empleo y perspectivas de flexiseguridad en Europa. *In*: LAHERA FORTEZA, Jesús; VALDÉS DAL-RÉ, Fernando (Org.). **Relaciones laborales, organización de la empresa y globalización**. Madrid: Fundación Francisco Largo Caballero, 2010. p. 379-417.

da flexibilizá-las) e, desse quadro, resultaria um aumento de empregos atípicos e informais<sup>505</sup>, o que pode ser creditado até mesmo em razão da inexistência de um conceito unívoco de flexissegurança (especialmente entre os juristas, que têm dificuldade em identificar quais regras poderiam ser flexibilizadas e permanecerem em consonância com a “segurança” do modelo)<sup>506</sup>. Assim,

El razonamiento por el que el Libro Verde pretende la modernización del Derecho del Trabajo es confuso, pues por un lado pudiera extraerse la conclusión de que promueve la existencia de formas contractuales atípicas distintas del modelo tradicional. Efectivamente, parece sostener que ese modelo tradicional de contrato — que el propio Libro Verde caracteriza por los siguientes elementos: a) empleo permanente a tiempo completo; b) relaciones regidas por el Derecho laboral; y c) existencia de un empleador único responsable — está obsoleto y no puede adecuarse a las exigencias económicas. De acuerdo con este postulado, se afirmaría que el Libro Verde «hunde sus raíces en una bien conocida corriente de pensamiento económico para la que las medidas de protección al empleo, constitutivas del armazón del derecho del trabajo, son constricciones exógenas al mercado de trabajo, que frenan su eficaz marcha, impiden su adaptación a los cambios, obstaculizan el progreso económico, encarecen desmedidamente la propia actividad productiva y restringen la libre competencia». Sin embargo, por otro lado se entiende que el Libro Verde se limita a constatar esa proliferación de contratos atípicos (de duración determinada, a tiempo parcial, puntuales, «cero horas», de puesta a disposición por empresas de trabajo temporal, incluso el trabajo por cuenta propia), introducidos con la finalidad de mantener la competitividad empresarial evitando costes laborales; es decir, «se limita a constatarla pero no propone su mantenimiento, antes bien concluye que puede tener efectos perniciosos, de modo que una parte de la mano de obra puede verse atrapada en una sucesión de empleos de corta duración y de baja calidad con una protección social insuficiente». Son remarcables las críticas provenientes del mundo académico y, sobre todo, de otras instancias comunitarias que se han vertido en contra del método, tanto teórico como analítico, utilizado por el Libro Verde al diagnosticar la situación de las relaciones laborales en Europa, pero también se han levantado serias objeciones a su decisión de encarar la compleja problemática de la flexiguridad «desde visiones que incurren, por su carácter groseramente unitario, en un doble error: la simplificación y la parcialidad»<sup>507-508</sup>.

<sup>505</sup> GONZÁLEZ DE PATTO, Rosa María Tema 13. Protección de derechos derivados del contrato de trabajo (II): las formas de contratación laboral atípicas y los permisos parentales. Tratado de Derecho Social de la Unión Europea. **Cuadernos Digitales de Formación**, n. 39, 2015.

<sup>506</sup> TORRENTS MARGALEF, Jorge. Globalización, empleo y perspectivas de flexisseguridad en Europa. *In*: LAHERA FORTEZA, Jesús; VALDÉS DAL-RÉ, Fernando (Org.). **Relaciones laborales, organización de la empresa y globalización**. Madrid: Fundación Francisco Largo Caballero, 2010. p. 379-417.

<sup>507</sup> TORRENTS MARGALEF, Jorge. Globalización, empleo y perspectivas de flexisseguridad en Europa. *In*: LAHERA FORTEZA, Jesús; VALDÉS DAL-RÉ, Fernando (Org.). **Relaciones laborales, organización de la empresa y globalización**. Madrid: Fundación Francisco Largo Caballero, 2010. p. 393-394.

<sup>508</sup> “O raciocínio pelo qual o Livro Verde busca a modernização do Direito do Trabalho é confuso, pois, por um lado, pode-se extrair a conclusão de que promove a existência de formas contratuais atípicas além do modelo tradicional. Com efeito, parece sustentar que esse modelo de contrato tradicional – que o próprio Livro Verde caracteriza pelos seguintes elementos: a) emprego permanente a jornada completa; b) relações regidas pelo Direito do Trabalho; e c) existência de um único empregador responsável – é obsoleto e não pode ser adaptado às exigências econômicas. De acordo com esse postulado, se afirmaria que o Livro Verde ‘tem suas raízes em uma corrente bem conhecida de pensamento econômico para a qual medidas de proteção ao emprego, que constituem o quadro do

Seria, desse modo, a promoção de disposições flexibilizatórias sem a contraprestação da segurança que também compõe esse modelo – crítica essa que comumente é feita nos países onde adotado (a própria Espanha, aqui servindo novamente de exemplo)<sup>509</sup>, sobretudo por se alinharem mais às ações flexibilizadoras do que às de promoção da segurança<sup>510</sup>, refletindo-se, em última análise, segundo alguns, em uma “socialização” dos custos empresariais<sup>511</sup>. Além do mais, considera-se que as flexibilizações seriam por demasiado voltadas aos salários daqueles que têm cargos mais bem remunerados (ou seja, que desempenham funções mais especializadas e teriam maiores condições para negociar diretamente com seus empregadores sobre suas condições laborais), buscando sua diminuição para se chegar à uma igualdade para com aqueles que possuem vínculos de emprego mais precários (e salários mais baixos, por consequência), quando a justificativa para aplicação desse modelo deveria promover o exato oposto. Desse descomedimento entre os dois atributos que a flexissegurança busca reunir (com ênfase na flexibilização sem a contrapartida da segurança que o modelo promete), a doutrina crítica o renomeou para “flexploração” (ou “flexiexploração”), por acreditar que ele seria direcionado à submissão dos trabalhadores a um encolhimento dos seus direitos, num ambiente de insegurança causado pelo desemprego e falta de assistência social. Também é rejeitada a postura voltada ao estímulo dado ao surgimento de

---

Direito do Trabalho, são restrições exógenas ao mercado de trabalho, que retardam sua marcha efetiva, impedem sua adaptação a mudanças, obstaculizam o progresso econômico, aumentam excessivamente sua própria atividade produtiva e restringem a livre concorrência. Por outro lado, entende-se que o Livro Verde se limita a verificar essa proliferação de contratos atípicos (de duração fixa, tempo parcial, pontual, pontual, ‘zero hora’, disponibilizados por empresas de trabalho temporário, incluindo trabalho por conta própria), introduzidas para manter a competitividade dos negócios, evitando custos de mão-de-obra; isto é, ‘limita-se a verificá-la, mas não propõe sua manutenção, mas conclui que pode ter efeitos perniciosos, para que uma parte da força de trabalho possa ser capturada em uma sucessão de empregos de curto prazo e de baixa qualidade com um proteção social insuficiente’. São notáveis as críticas do mundo acadêmico e, sobretudo, de outras instâncias comunitárias que se voltaram contra o método, tanto teórico quanto analítico, usado pelo Livro Verde para diagnosticar a situação das relações de trabalho na Europa. Eles levantaram sérias objeções à sua decisão de enfrentar o complexo problema da flexigurança ‘a partir de visões que incorrem, devido ao seu caráter grosseiramente unitário, um duplo erro: simplificação e parcialidade’”. (Tradução nossa).

<sup>509</sup> MUFFELS, Ruud; WILTHAGEN, Ton. Flexicurity: A new paradigm for the analysis of labor markets and policies challenging the trade-off between flexibility and security. **Sociology Compass**, Tilburgo, v. 7, n. 2, p. 111-122, 2013.

<sup>510</sup> FRANCO CARMONA, Isabel. La flexibilidad en las reformas laborales de 2010 y 2012: ¿un intento real de introducción de la flexiguridad? In: CONGRESO ESPAÑOL DE SOCIOLOGÍA, XI., Madrid, 2013. **Anais ...** Madrid: Federación Española de Sociología, 2013. Disponível em: <http://www.fes-sociologia.com/la-flexibilidad-en-las-reformas-laborales-de-2010-y-2012-un-intento-real-de-introduccion-de-la-flexig/congress-papers/1721/>. Acesso em: 26 jan. 2020.

<sup>511</sup> PÉREZ REY, Joaquín. Derecho y mercado del trabajo: evolución y contextualización em el escenario económico actual. In: RAMÍREZ, Luis Enrique (Coord.). **El derecho laboral em la crisis global**. Montevideo: B de F, 2009. p. 9-16.

novos postos de trabalho, que desconsidera, ainda que num primeiro momento, a qualidade e as formas sob as quais eles serão criados (remetendo-se aqui a discussão ao redor da figura dos “empregados miseráveis” mencionada no capítulo anterior)<sup>512</sup>.

Nada obstante, o Livro Verde e a Comunicação elaborada pela Comissão Europeia em 2007 (“para os princípios comuns de flexissegurança: mais e melhor emprego mediante a flexibilidade e segurança”), através do modelo flexisseguro, pretendem direcionar as políticas de emprego rumo à flexibilidade da relação laboral, conciliando esses institutos como saída à alta do desemprego e fragilidade econômica. Para tanto, valem-se das flexibilidades empregadas nas reformas espanholas, tais como a de entrada (para a contratação), interna (de organização da força de trabalho) e de saída (quanto aos meios de dispensa), dentre outras tantas acima referidas. Todavia, em contrapartida, são estabelecidas políticas de aumento no número de postos de trabalho (em atenção àqueles de caráter permanente) e amparo social nos períodos de transição de empregos, promovendo a empregabilidade dos trabalhadores através do seu aperfeiçoamento e capacitação, ao mesmo tempo em que cria mecanismos de proteção ao emprego<sup>513</sup>, garantindo, assim, medidas de segurança no trabalho, de emprego e de renda<sup>514</sup>, através da promoção de políticas de proteção ao trabalhador e amparo nos momentos de desemprego, por exemplo<sup>515</sup>. Não obstante as supramencionadas críticas à flexissegurança, trata-se de um modelo que se apresenta como uma resposta –não a única, já que o crescimento econômico ainda possui relevância e destaque nessa seara<sup>516</sup> – sociopolítica ao cenário de crise, conjuntura essa que não tardou a chegar no Brasil, fazendo-o se deparar com a necessidade de promover meios de combate ao crescente desemprego e fragilidade econômica<sup>517</sup>.

Os impactos deflagrados pela crise econômica de 2008 se aperceberam no Brasil já no ano seguinte ao seu início, ainda que inicialmente de forma bastante discreta: ao final do

<sup>512</sup> QUINTANA HERNÁNDEZ, José Manuel. ¿Flexibilidad laboral, flexiseguridad o flexplotación? **Revista de Relaciones Laborales**, n. 26, p. 131-159, 2012.

<sup>513</sup> GONZÁLEZ DE PATTO, Rosa María. Unidad Didáctica 4. Las condiciones laborales en el Derecho Social europeo: dimensiones individual y colectiva. Curso de Derecho de la Unión Europea en el ámbito social. **Cuadernos Digitales de Formación**, n. 40, 2015.

<sup>514</sup> MARTÍNEZ VEIGA, Ubaldo. La reforma laboral de 2012 y el aumento del despido y desempleo en España. **Revista Andaluza de Antropología**, 11, p. 44-66, 2016.

<sup>515</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Flexissegurança nas relações de trabalho: que bicho é esse. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, São Paulo, a. 7, n. 25, p. 49-53, 2008.

<sup>516</sup> TORRENTS MARGALEF, Jorge. Globalización, empleo y perspectivas de flexiseguridad en Europa. *In*: LAHERA FORTEZA, Jesús; VALDÉS DAL-RÉ, Fernando (Org.). **Relaciones laborales, organización de la empresa y globalización**. Madrid: Fundación Francisco Largo Caballero, 2010. p. 379-417.

<sup>517</sup> OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; BELTRÃO, Rogério Coutinho. Flexisecurity e a garantia do trabalho em tempos de crise econômica: uma possibilidade jurídica ou uma realidade atual? **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 63-82, jul./dez. 2017.

primeiro semestre de 2009, o país se deparava com uma queda no PIB, em muito influenciada pela retração da produção do setor industrial (uma vez que, nesse ínterim, o setor terciário e agropecuário registraram breves altas), interrompendo um sucessivo crescimento econômico do país (à média de 7% ao ano)<sup>518</sup> e, conseqüentemente, acarretando um breve aumento dos índices de desemprego. Entretanto, também em razão das políticas sociais promovidas à época<sup>519</sup> (tais como o bolsa-família e demais benefícios assistenciais oriundos de um bem assentado sistema de seguridade social), as repercussões desses fatores na média de renda mensal *per capita* não foram tão fortes – ou seja, havia um menor número de pobres desempregados do que se esperava ou, até mesmo, quando em comparação com outros países afetados pela crise. A própria taxa de pobreza nas regiões metropolitanas, alheias à conjuntura global, continuaram com a queda sistemática de seus índices que se percebia nos últimos anos, constituindo fatores que justificam a percepção atenuada dos efeitos da crise nesse primeiro momento<sup>520</sup>. Contudo, a partir de 2012 passou-se a verificar um crescimento mais baixo do país quando comparado com o resto do mundo, culminando na forte recessão econômica de 2015 e 2016 (anos que deflagraram quedas bruscas em diversos setores da economia, como a indústria, agricultura e construção civil, que apresentaram, especificamente em 2016, uma retração de -4,3%, -0,3% e -3,3%, respectivamente). Em 2016, o índice de desocupação<sup>521</sup> passou a chamar atenção (alcançando 11,3% até o terceiro trimestre), especialmente entre os jovens (grupo no qual 26,9% estavam sem trabalho), que correspondiam a aproximadamente 40% do total de desocupados. O índice de pessoas com empregos assalariados (salários esses que, aliás, tiveram

<sup>518</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Instituto Internacional de Estudos do Trabalho. **Brasil: uma estratégia inovadora alavancada pela renda**. Genebra: OIT, 2011.

<sup>519</sup> Mas não de forma isolada: em virtude de o setor industrial promover salários mais altos do que a média nacional, as demissões por ele geradas atingiu classes sociais mais altas, o que se soma ao fato de o número de desempregados não ter refletido diretamente num aumento da pobreza. Cf. POCHMANN, Marcio. O trabalho na crise econômica no Brasil: primeiros sinais. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 41-52, 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142009000200004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142009000200004&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 01 fev. 2020. Ademais, o país mantinha um regime macroeconômico bem sucedido, tornando-o menos suscetível às variações externas. Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Instituto Internacional de Estudos do Trabalho. **Brasil: uma estratégia inovadora alavancada pela renda**. Genebra: OIT, 2011.

<sup>520</sup> POCHMANN, Marcio. O trabalho na crise econômica no Brasil: primeiros sinais. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 41-52, 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142009000200004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142009000200004&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 01 fev. 2020.

<sup>521</sup> Termo empregado pela Organização Internacional do Trabalho quando da análise do cenário econômico latino-americano em 2017 – diferenciando-o, portanto, dos desempregados. Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Panorama laboral 2017: América Latina y el Caribe**. Lima, 2017. Disponível em: [https://www.ilo.org/americas/publicaciones/WCMS\\_613957/lang--es/index.htm](https://www.ilo.org/americas/publicaciones/WCMS_613957/lang--es/index.htm). Acesso em: 22 fev. 2020.

queda no seu valor real de 2,1% em 2016) também sofreu queda de 2,6% entre 2012 e 2016, ao passo que o relativo ao trabalho não assalariado subiu 2,9 pontos percentuais nesse mesmo período. São indicadores que tiveram maior aumento ainda em 2017, quando o nível de desocupação chegou a 13,7% – o que representava pouco menos de 14 milhões de desempregados, 3,5 milhões a mais que em 2015 – ano no qual o crescimento de 1% no PIB brasileiro foi muito abaixo da média entre os países subdesenvolvidos<sup>522</sup>. O próprio número de empregados sob o regime celetista também sofreu decréscimo, dando lugar ao crescimento do trabalho informal. Se somam a esses fatores a baixa no valor dos *commodities* no mercado internacional, em 2014<sup>523</sup>, e a crise política irrompida em 2016 quando do processo que levou ao *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, em 31 de agosto daquele ano, que também refletiu numa insegurança na realização de investimentos (especialmente estrangeiros) no país<sup>524</sup>.

Com a transição presidencial ocorrida em 2016, pôs-se em prática a pauta do novo governo contendo uma série de reformas tendentes à retomada do crescimento econômico que o país experimentou no início da década anterior, através de um programa elaborado ainda em 2015 pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), partido do então vice-presidente Michel Temer (que passou à presidência após o *impeachment*), e que continha, além de outros objetivos a serem atingidos pelo país – almejando um Estado “moderno, próspero, democrático e justo” –, uma série de medidas econômicas, dentre elas, a busca pela modernização do Direito do Trabalho<sup>525</sup>. Sob esse prisma, o programa “Uma ponte para o futuro” se firmava, então, sobre os pilares da primazia das negociações (entre as partes da relação de emprego) sobre a legislação e da flexibilização dos contratos de trabalho. A primeira medida entabulada foi a edição da Medida Provisória n. 763/2016 que regulamentou o saque das contas inativas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), já sinalizando que a pauta trabalhista seria debatida com maior ênfase no ano seguinte – o que não tardou a acontecer. Ainda em 2016, no dia 26 de dezembro, foi enviado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) n. 6.787/2016, de iniciativa do Poder Executivo, composto por pouco mais

---

<sup>522</sup> SILVA, Sandro Pereira. O panorama laboral brasileiro no contexto recente da economia latino-americana. In: **Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise**, v. 65, a. 24, p. 73-84, abr. 2018.

<sup>523</sup> OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; BELTRÃO, Rogério Coutinho. Flexisecurity e a garantia do trabalho em tempos de crise econômica: uma possibilidade jurídica ou uma realidade atual? **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 63-82, jul./dez. 2017.

<sup>524</sup> AMORIM NETO, Octavio. A crise política brasileira de 2015-2016: diagnóstico, sequelas e profilaxia. **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 52, p. 43-54, dez. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1645-91992016000400004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992016000400004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 05 fev. 2020.

<sup>525</sup> Objetivo esse que, como visto anteriormente, chegou a nominar o Livro Verde em 2006.

de uma dezena de artigos, cujo objeto inicial era a alteração de normas que versavam sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho; alargamento das hipóteses de cabimento do trabalho temporário (previsto na Lei 6.019/74); aumento no valor das multas impostas aos empregadores quando das contratações irregulares de empregados; regime de jornada a tempo parcial; matérias que poderiam ser objeto de negociação coletiva (além da sua prevalência quando da judicialização das relações trabalhistas); e a contagem dos prazos processuais em dias úteis<sup>526</sup>. Com o envio do PL, foi criada uma Comissão Especial para debater o tema “reforma trabalhista”, responsável pela realização de audiências públicas para a oitiva de diversos agentes sociais (juízes do trabalho, sindicatos, membros da academia, servidores públicos, sociedades civis, ministros do trabalho, centrais sindicais, etc.), seminários estaduais e *workshops* sobre diversos pontos que se pretendiam alterar. Ao final desse processo, o projeto já havia sido emendado 842 vezes, alterando substancialmente o seu conteúdo e promovendo uma vasta alteração nas normas laborais brasileiras<sup>527</sup> – a maior e mais profunda até então vista desde a promulgação da CLT em 1943<sup>528</sup>. Uma vez aprovado, em 26 de abril de 2017 o PL foi remetido ao Senado Federal, onde passou a tramitar sob o nome de Projeto de Lei da Câmara (PLC) n. 38/2017, que já continha mais de 100 artigos, que alteravam não apenas a CLT e a Lei 6.019/74, mas também as Leis 8.212/91 (Lei do Custeio da Seguridade Social) e 8.036/91 (Lei do FGTS), trazendo em seu bojo alterações substanciais nas relações individuais e coletivas de trabalho, além de outras de ordem processual e de organização judiciária. O PLC n. 38/2017 foi aprovado logo em seguida à sua chegada ao Senado e, em 13 de julho de 2017, foi levado à sanção presidencial, tornando-se a Lei 13.467/17, com uma *vacatio legis* de 120 dias<sup>529</sup>. Porém, considerado o regime de urgência em que tramitaram os projetos de lei nas Casas legislativas (afinal, a aprovação por ambas se deu num espaço de apenas sete meses), pontos considerados

---

<sup>526</sup> Ou seja, tal qual o *Real Decreto-Ley* 10/2010, carregava em si pontuais mudanças na legislação trabalhista.

<sup>527</sup> FINCATO, Denise Pires. Reforma laboral no Brasil – tópicos. In: LAHERA FORTEZA, Jesus; FINCATO, Denise; SILVA, Elizabet Leal da (Org.). **I Colóquio Hispano-brasileiro**. [S.l.]: [s.n.], 2017, v. 1. p. 94-117.

<sup>528</sup> SILVA, Sandro Pereira. A estratégia argumentativa da reforma trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais. **Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise**, v. 65, a. 24, p. 99-110, abr. 2018.

<sup>529</sup> FINCATO, Denise Pires. Reforma laboral no Brasil – tópicos. In: LAHERA FORTEZA, Jesus; FINCATO, Denise; SILVA, Elizabet Leal da (Org.). **I Colóquio Hispano-brasileiro**. [S.l.]: [s.n.], 2017, v. 1. p. 94-117.

polêmicos tiveram sua regulamentação (ou alteração) postergada para uma (à época) vindoura Medida Provisória<sup>530-531</sup>.

A reforma trabalhista brasileira promovida em 2017 se deu sob a justificativa de que as normas laborais do país, mesmo com as alterações que sofreu desde a elaboração da CLT<sup>532</sup>, foram moldadas num cenário que não mais condizia com a realidade vigente<sup>533</sup>, não apenas pela mudança na forma de produção e transformações que a globalização promoveu sobre o trabalho mas, igualmente, pela crise mundial e todas as consequências que ela carrega em si<sup>534</sup> (como a demanda por um incremento à competitividade que esse cenário demanda, por exemplo<sup>535</sup>). Mais ainda, a rigidez com que a legislação trabalhista tratava alguns direitos laborais acabaria por dificultar a inserção do Brasil num cenário econômico global como um ator competitivo nesse patamar, de sorte que a flexibilização das suas normas seria elementar para a solução de problemas dessa conjuntura, demandando, assim, uma revisão do seu ordenamento juslaboral<sup>536</sup>. Dessa forma, passou a se indagar o papel que o sistema “trabalho” possui dentro de uma sociedade enquanto elemento que influencia – e muito – a economia, fazendo-se necessária a sua análise também sob a perspectiva do empresariado que, afinal, também constitui parte da relação de emprego (mesmo que não seja objeto direto da proteção laboral) e possui demandas que igualmente devem ser atendidas, dado que criador de postos de trabalho, o que o leva a ostentar um relevante papel no contexto socioeconômico<sup>537</sup>. O viés fortemente protecionista dado ao empregado (tanto no cotidiano fabril quanto nas eventuais

<sup>530</sup> DI BENEDETTO, Roberto. Revendo mais de 70 anos em menos de 7 meses: a tramitação da reforma trabalhista do governo Temer. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 18, n. 2, p. 545-568, 2017.

<sup>531</sup> Qual seja, a MP 808/2017, publicada quatro dias após a vigência da Lei 13.467/17, minuciando, alterando e/ou criando diversos aspectos da reforma, podendo-se mencionar, de forma exemplificativa e superficial, o enfoque dado ao trabalho da gestante e lactante em condições insalubres; à contratação do trabalhador autônomo; às normas sobre o contrato em regime intermitente; e à comissão de representantes dos empregados no ambiente de trabalho. Cf. MARTINEZ, Luciano. A reforma da reforma trabalhista: MP nº 808/2017. **Revista Lex Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 82, p. 5-38, jan./fev. 2018.

<sup>532</sup> ABDALA, Júlia Pottumati Nogueira; LOOS, Mauricio Johnny. Os impactos da reforma trabalhista para o trabalhador, empresas e sindicatos: uma análise da Lei 13.467/2017. **Journal of Perspectives in Management–JPM**, v. 3, n. 1, p. 29-40, 2019.

<sup>533</sup> SILVA, Sandro Pereira. A estratégia argumentativa da reforma trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais. **Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise**, v. 65, a. 24, p. 99-110, abr. 2018.

<sup>534</sup> OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; BELTRÃO, Rogério Coutinho. Flexisecurity e a garantia do trabalho em tempos de crise econômica: uma possibilidade jurídica ou uma realidade atual? **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 63-82, jul./dez. 2017.

<sup>535</sup> SILVA, Sandro Pereira. A estratégia argumentativa da reforma trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais. **Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise**, v. 65, a. 24, p. 99-110, abr. 2018.

<sup>536</sup> OLIVEIRA, Sandra Liana Sabo de. Crescimento econômico igual à geração de empregos: um dogma? **Revista de Direito do Trabalho**, v. 127, p. 146-158, jul./set. 2007.

<sup>537</sup> OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; BELTRÃO, Rogério Coutinho. Flexisecurity e a garantia do trabalho em tempos de crise econômica: uma possibilidade jurídica ou uma realidade atual? **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 63-82, jul./dez. 2017.

judicializações dessas relações) se apresentava, também, como um entrave ao desenvolvimento econômico, haja vista a insegurança que essa característica causava ao empresariado que, por sua vez, não via nesse cenário um estímulo aos investimentos. Ainda nessa linha, o protecionismo acarretava um fenômeno também vislumbrado na Espanha, qual seja, a segregação entre trabalhadores – mas, aqui, entre os que possuem vínculo empregatício registrado e os informais, os quais estavam alheios às proteções albergadas na CLT e, por consequência, expostos a uma maior precariedade nas suas condições de trabalho<sup>538</sup>.

A insatisfação com o engessamento das leis trabalhistas brasileiras já se fazia constar da exposição dos motivos do então PL n. 6.787/2016, quando foi pontuada a falta de um protagonismo (ao menos, eficiente) dos entes sindicais, levando à defesa de um modelo no qual as condições de trabalho fossem estipuladas pelas partes que dela fazem parte (empregado e empregador), dando autonomia à vontade coletiva<sup>539</sup> – da qual não se presume hipossuficiência, ao contrário da vontade individual<sup>540</sup> – frente ao previsto na legislação, mesmo sem a necessidade de participação sindical (é esse o argumento que sustenta a eleição de um representante dos trabalhadores no local de trabalho, objeto do PL que buscava finalmente regulamentar o artigo 11 da Constituição Federal de 1988<sup>541</sup>)<sup>542</sup>. Assim, o ajuste (ou “autoajuste”) das condições de trabalho pelas próprias partes que dela fazem parte se tornou um dos alicerces sobre o qual a Lei n. 13.467/17 foi fundamentada<sup>543</sup>. Nessa toada, sob o aspecto coletivo, foi dado fomento à negociação coletiva, fazendo surgir o “princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva” no artigo 8º, § 3º, da CLT. Vale pontuar que muito antes da promulgação da Lei n. 13.467/17, essa forma de negociação já era defendida como meio de aproximação das partes da relação de emprego que, por se depararem com a realidade diária do ambiente de trabalho, poderiam criar regras com menor abstração do que às previstas

<sup>538</sup> SILVA, Sandro Pereira. A estratégia argumentativa da reforma trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais. **Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise**, v. 65, a. 24, p. 99-110, abr. 2018.

<sup>539</sup> FINCATO, Denise Pires. Reforma laboral no Brasil – tópicos. In: LAHERA FORTEZA, Jesus; FINCATO, Denise; SILVA, Elizabet Leal da (Org.). **I Colóquio Hispano-brasileiro**. [S.l.]: [s.n.], 2017, v. 1. p. 94-117.

<sup>540</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. O direito coletivo do trabalho no Supremo Tribunal Federal: planos de demissão incentivada e autonomia da vontade, um estudo de caso. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 2, p. 19-42, abr./jun. 2018.

<sup>541</sup> Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

<sup>542</sup> FINCATO, Denise Pires. Reforma laboral no Brasil – tópicos. In: LAHERA FORTEZA, Jesus; FINCATO, Denise; SILVA, Elizabet Leal da (Org.). **I Colóquio Hispano-brasileiro**. [S.l.]: [s.n.], 2017, v. 1. p. 94-117.

<sup>543</sup> FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos sindicatos no Brasil. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 71, p. 57-75, ago./set. 2018.

em lei (as quais, por sua vez, deveriam ser mais amplas e principiológicas de modo a serem preenchidas pelas convencionadas entre empregado e empregador<sup>544</sup>), sendo manifestação desse intuito a prioridade com que os acordos passaram a ter sobre as convenções coletivas (invertendo o praticado até então)<sup>545</sup>. Esse princípio se evidencia por meio do novel artigo 611-A da CLT, no qual foram elencados uma série de direitos passíveis de serem objeto de negociações coletivas, mormente os que versam sobre férias e o seu parcelamento, jornada de trabalho, planos de cargos e salários, intervalos e outros, com a condição de não afrontamento do artigo 7º, CF (que enumera os direitos sociais<sup>546</sup> – e fundamentais<sup>547</sup> – trabalhistas, reproduzidos quase que integralmente no artigo 611-B da CLT, que, também prevê a nulidade do convencionado caso infringido). O propósito, portanto, era o incentivo à negociação das condições de trabalho, por meio da qual seria possível manter o Direito do Trabalho mutável tal qual a sociedade também o é<sup>548</sup>. É possível perceber outros reflexos da prevalência da vontade coletiva quando analisadas as delimitações com as quais o Poder Judiciário passou a ter que lidar: além da criação de requisitos que passaram a dificultar a edição de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais pelo Tribunal Superior do Trabalho<sup>549</sup>, a própria apreciação dos magistrados sobre os instrumentos coletivos passou a ficar adstrita apenas às questões formais relativas à validade do negócio jurídico. Todavia, outra alteração que tangencia o princípio da

<sup>544</sup> OLIVEIRA, Sandra Liana Sabo de. Crescimento econômico igual à geração de empregos: um dogma? **Revista de Direito do Trabalho**, v. 127, p. 146-158, jul./set. 2007.

<sup>545</sup> FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos sindicatos no Brasil. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 71, p. 57-75, ago./set. 2018.

<sup>546</sup> OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; BELTRÃO, Rogério Coutinho. Flexisecurity e a garantia do trabalho em tempos de crise econômica: uma possibilidade jurídica ou uma realidade atual? **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 63-82, jul./dez. 2017.

<sup>547</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

<sup>548</sup> OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; BELTRÃO, Rogério Coutinho. Flexisecurity e a garantia do trabalho em tempos de crise econômica: uma possibilidade jurídica ou uma realidade atual? **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 63-82, jul./dez. 2017.

<sup>549</sup> Buscando, assim, afastar o caráter judicializado sobre a regulamentação das normas laborais, retirando o Direito sumular da centralidade que possui enquanto orientador do Direito do Trabalho, ramo esse que se destaca pelo grande número de súmulas, orientações jurisprudenciais, precedentes e instruções normativas, resoluções e teses jurídicas prevaletes editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Tanto matérias de ordem material quanto processual adstritas à lei eram inteiramente reguladas, esmiuçadas ou até contraditas por meio desses instrumentos, tais como o instituto da terceirização (por meio da Súmula 331 do TST) e a procedimentalização ao redor do recurso de revista (através das Instruções Normativas 17 e 23 do TST), para mencionar alguns exemplos de situações que não só causavam um ruído entre a vontade do Legislador e o entendimento jurisprudencial (o que deu azo à uma disputa entre os respectivos poderes) mas, sobretudo, indicavam um criticado ativismo judicial, que buscou se limitar. Cf. DI BENEDETTO, Roberto. Revendo mais de 70 anos em menos de 7 meses: a tramitação da reforma trabalhista do governo Temer. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 18, n. 2, p. 545-568, 2017.

intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva foi o fim da compulsoriedade da contribuição sindical<sup>550</sup>, que passou a ser exigível somente mediante prévia e expressa autorização do empregado<sup>551</sup>. Buscou-se, com essa extinção, uma valorização dos sindicatos realmente atuantes, com vistas a um enxugamento de um inflado e defasado sistema sindical nacional<sup>552</sup>, cuja parcela de seus entes se valia da compulsoriedade do recolhimento das contribuições sindicais para sua manutenção, mas sem a contraprestação que lhes era esperada pelos trabalhadores abrangidos por determinada categoria (qual seja, uma atuação marcante na promoção de melhorias das condições de trabalho), enfraquecendo a organização sindical como um todo<sup>553</sup>. À vista disso, passou-se a exigir uma atuação firme dos sindicatos voltada à manutenção dos seus associados e a filiação de outros mais, atendendo com maior densidade à liberdade sindical<sup>554</sup>.

Observando outros aspectos mais pontuais da reforma, para além dos que versam sobre as negociações coletivas, também valem ser mencionados os acordos extrajudiciais (levando-os à posterior homologação judicial) entre empregado e empregador; os termos de quitação anual das obrigações trabalhistas (com eficácia liberatória plena quanto às verbas neles discriminadas, buscando conferir segurança jurídica a essas relações ao não mais surpreender o empregador com custos inesperados); o fim da necessidade de assistência e homologação sindical das rescisões de contratos de trabalho superiores a um ano<sup>555</sup>, que também deixou de

---

<sup>550</sup> Cumpre sinalar que esse é um ponto (dentre outros tantos) sobre o qual foi prometida maior deliberação por meio de uma Medida Provisória posterior à sanção da Lei n. 13.467/17, que veio a ser a já referida MP n. 808/2017, editada em 14 de novembro, logo em seguida a entrada em vigor da Lei . 13.467/17. Porém, dada a dificuldade em se encontrar um consenso entre a Câmara dos Deputados e as centrais sindicais, essa matéria deixou de ser incluída nessa MP, ao passo que somente em 2019 voltou a tocar-se no assunto, por meio da MP n. 873 – que determinava o recolhimento da contribuição sindical mediante boleto bancário, e não mais por meio do desconto salarial realizado diretamente pelo empregador, além de confirmar a autorização expressa, prévia e voluntária para seu recolhimento –, mas que veio a perder sua validade sem ulterior ratificação por meio de lei dentro do prazo de 120 dias constitucionalmente previsto para tanto.

<sup>551</sup> FINCATO, Denise Pires. Reforma laboral no Brasil – tópicos. In: LAHERA FORTEZA, Jesus; FINCATO, Denise; SILVA, Elizabet Leal da (Org.). **I Colóquio Hispano-brasileiro**. [S.l.]: [s.n.], 2017, v. 1. p. 94-117.

<sup>552</sup> DI BENEDETTO, Roberto. Revendo mais de 70 anos em menos de 7 meses: a tramitação da reforma trabalhista do governo Temer. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 18, n. 2, p. 545-568, 2017.

<sup>553</sup> FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos sindicatos no Brasil. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 71, p. 57-75, ago./set. 2018.

<sup>554</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Contribuição sindical facultativa: modificações decorrentes da Medida Provisória nº 873/2019. **Revista Lex Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 89, p. 5-16, mar./abr. 2019.

<sup>555</sup> FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos sindicatos no Brasil. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 71, p. 57-75, ago./set. 2018.

participar quando das dispensas coletivas<sup>556</sup>; a criação da figura do empregado “hiperssuficiente”, nome dado pela doutrina àquele que pode negociar suas condições de trabalho diretamente com o empregador, desde que portador de diploma de curso superior e percebendo um salário superior ao dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social (é uma demonstração do autoajuste das normas laborais, mas, agora, sob o viés individual); os novos regimes de bancos de horas (que passaram a ser previstos, também, em acordos coletivos e nos contratos individuais de trabalho – mantendo, novamente, o caráter negocial *inter partes* da reforma)<sup>557</sup>; o aumento do limite máximo de horas de trabalho no regime de tempo parcial (que passou a permitir uma jornada de 26 ou 30 horas semanais, com possibilidade de realização de horas extras no primeiro caso); a ampliação das possibilidades de jornada de trabalho 12 por 36 (até então tratadas pela Súmula 444 do TST<sup>558</sup> e OJ 388 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais 1 do TST<sup>559</sup>, que impõem a previsão em instrumento de negociação coletiva, além de abordar pontos acerca da remuneração); a contratação de um profissional autônomo que, obedecidas as formalidades legais, afastaria a configuração de vínculo empregatício; o trabalho intermitente (pelo qual a contratação se daria por hora, mediante convocação do empregador para a prestação do labor em horários de pico, não remunerando-o pelos períodos de inatividade); a regulamentação do trabalho realizado sob o regime telepresencial; permissão do trabalho pela gestante e lactante em condições insalubres (mediante apresentação de atestado médico)<sup>560</sup>; a opção de extinção do contrato de trabalho por

---

<sup>556</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; LAU, ana Isabella Bezerra; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Brito. A dispensa coletiva na reforma trabalhista: análise da (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade do art. 477-A da CLT. **Revista Lex Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 89, p. 36-62, mar./abr. 2019.

<sup>557</sup> FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos sindicatos no Brasil. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 71, p. 57-75, ago./set. 2018.

<sup>558</sup> Súmula nº 444 do TST. JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

<sup>559</sup> 388. JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

<sup>560</sup> DI BENEDETTO, Roberto. Revendo mais de 70 anos em menos de 7 meses: a tramitação da reforma trabalhista do governo Temer. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 18, n. 2, p. 545-568, 2017.

mútuo acordo<sup>561</sup> e por meio de planos de demissão voluntária (cujo debate acerca das hipóteses de cabimento até então estavam adstritos à jurisprudência)<sup>562</sup>, dentre outros.

Quanto aos aspectos processuais, chamam a atenção o alargamento das circunstâncias de cabimento de honorários sucumbenciais, sendo devidos também aos advogados que não detivessem credencial sindical<sup>563</sup> e pagos inclusive pelos beneficiários de assistência judiciária gratuita (os quais, por sua vez, deverão comprovar que recebem até 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social para ter direito a essa benesse); a mudança do procedimento referente às exceções de incompetência territorial (que passou a acarretar numa suspensão do processo para manifestação das partes – sendo possível até a realização de audiência para sua oitiva e coleta de depoimentos de testemunhas – até o deslinde do ponto); a contagem dos prazos processuais em dias úteis; necessidade de liquidação dos pedidos exarados na petição inicial; o fim da exigência de o preposto ser empregado da reclamada<sup>564</sup>; a execução movida pelas partes como via de regra (de ofício somente na eventualidade de o reclamante não possuir advogado constituído nos autos); o emprego da Taxa Referencial como índice de atualização monetária das dívidas trabalhistas; e o dever do recorrente em apontar os indicadores de transcendência quando da interposição do Recurso de Revista ao TST (que poderá ser de natureza econômica, política, social ou jurídica, incumbindo ao Tribunal a verificação da existência desse que passou a ser um pressuposto recursal)<sup>565</sup>.

As críticas à reforma promovida em 2017, todavia, foram amplas. Parte da doutrina aponta que o regime de urgência com que tramitou o PL (e, após, o PLC) inviabilizou um amplo e necessário debate social sobre temas que provocaram alterações tão profundas e contundentes na legislação laboral<sup>566</sup> – muito embora a própria exposição de motivos do PLC 38/2017 apresentar um extenso rol de audiências públicas, seminários e demais reuniões e debates com

<sup>561</sup> STÜRMER, Gilberto. A extinção contratual e a reforma trabalhista. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 62, p. 57-61, set./out. 2017.

<sup>562</sup> HAINZENREDER JÚNIOR, Eugênio. Os planos de dispensa incentivada no Direito do Trabalho brasileiro. *In: III Colóquio Hispano-Brasileiro II Jornada Hispano-Brasileira*. [S.l.]: [s.n.], 2019.

<sup>563</sup> FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos sindicatos no Brasil. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 71, p. 57-75, ago./set. 2018.

<sup>564</sup> Até então, essa possibilidade era restrita ao empregador doméstico e ao micro e pequeno empresário, por força da Súmula 377 do TST: PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

<sup>565</sup> CHAPPER, Alexei Almeida. Fundamentos de processo do trabalho após a reforma trabalhista: principais alterações da Lei 13.467/2017 no processo do trabalho. **Revista da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, a. 1, n. 1, p. 91-105, 2019.

<sup>566</sup> DI BENEDETTO, Roberto. Revendo mais de 70 anos em menos de 7 meses: a tramitação da reforma trabalhista do governo Temer. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 18, n. 2, p. 545-568, 2017.

participação de membros da sociedade civil. Também são feitas menções à superficialidade com que os argumentos que levaram à reforma foram tratados (que levaram à edição de uma série de medidas provisórias, portarias e instruções normativas visando a sua regulamentação e aprofundamento), sob a justificativa de que não haveria uma relação direta de causalidade entre produtividade, competitividade, níveis de desigualdade econômica e atratividade da economia e a necessidade da promoção de uma reforma laboral como a realizada. Há uma crítica às reformas espanholas que se repete aqui: para essa parcela doutrinária, a leviandade com que promovida a Lei 13.467/17, enquanto ferramenta de recuperação ao cenário de crise, a faz nascer já inapta para esse papel, uma vez que o cenário socioeconômico global é deveras complexo para exigir uma única resposta como solução<sup>567</sup>. O debate ao redor da necessidade de uma reforma também permeia o fim da compulsoriedade do recolhimento da contribuição sindical. Desde a forma com que alterada a sistemática (por meio da lei ordinária que é a 13.467/17, e não por lei complementar<sup>568</sup>, o que indicaria uma inconstitucionalidade nesse procedimento)<sup>569</sup>, até a necessidade de uma reforma que deliberasse especificamente sobre o tema, tem-se que houve um dismantelamento do poder sindical enquanto promotor de melhorias das condições de trabalho<sup>570</sup>, aliado ao enfraquecimento do poder de barganha dos empregados dada a mitigação que as categorias de trabalhadores poderão passar a ter (intermitentes, terceirizados, “hiperssuficiente”, etc.)<sup>571</sup>. Em contrapartida, outra linha crítica aponta que a própria forma com que tratados diversos temas pela reforma é considerada insuficiente – haja vista um cenário de crise e a descontextualização que o texto celetista possuía frente à globalização – e se carecia de mudanças ainda mais profundas e substanciais do que as

<sup>567</sup> SILVA, Sandro Pereira. A estratégia argumentativa da reforma trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais. **Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise**, v. 65, a. 24, p. 99-110, abr. 2018.

<sup>568</sup> Sob o argumento de que, ante a sua natureza tributária, o instrumento para deliberação do tema seria uma lei complementar, em obediência ao que determina a Constituição. Cf. MEIRELES, Edilton. Contribuição sindical e a força normativa da Constituição: inconstitucionalidade da lei que cria uma situação de inconstitucionalidade por omissão superveniente. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 192, p. 149-163, ago. 2018. Em entendimento contrário, confirmado em 29 de junho de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5794 e Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 55, tem-se que a previsão constitucional da contribuição sindical não prevê a sua natureza tributária, cuja compulsoriedade era prevista na CLT, e não pela Carta Maior, razão pela qual se trata de matéria possível de deliberação por meio de lei ordinária. Cf. MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuição sindical e a reforma trabalhista. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, n. 15, p. 479-476, ago. 2017.

<sup>569</sup> FERREIRA, Marcelo Carlos; MELO, Saulo Martins de. Contribuição sindical pós-reforma e a contribuição negocial: Union trade contribution after labor reform law and the bargaining contribution. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 297-319, jul./set. 2018.

<sup>570</sup> DI BENEDETTO, Roberto. Revendo mais de 70 anos em menos de 7 meses: a tramitação da reforma trabalhista do governo Temer. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 18, n. 2, p. 545-568, 2017.

<sup>571</sup> CARVALHO, Sandro Sacchet de. Uma visão geral sobre a reforma trabalhista. **Boletim Mercado de Trabalho – Conjuntura e Análise**, Brasília, v. 63, a. 23, p. 81-94, out. 2017.

realizadas em 2017<sup>572</sup>, pois deixara de afrontar (ao menos, da forma como se esperava) diversos aspectos atinentes às novas formas de se prestar trabalho (traz-se à baila os exemplos do trabalho através de plataformas digitais ou o direito à desconexão, além do próprio regime de teletrabalho, abordado de forma superficial no texto aprovado)<sup>573</sup>.

Contudo, as críticas mais rigorosas ao redor da Lei n. 13.467/17 versam predominantemente sobre uma flexibilização extremada de diversos direitos trabalhistas, mormente quando da análise do artigo 611-A da CLT, que estaria ultrapassando as possibilidades permitidas no artigo 7º da Carta Magna, o que se revela como mais um argumento pelo qual parte da doutrina sustenta a sua inconstitucionalidade<sup>574</sup>. O próprio termo de quitação anual das obrigações trabalhistas<sup>575</sup> pode ser utilizado com abuso de poder pois, como realizado na vigência do contrato de trabalho, se ausente uma assistência sindical eficiente, deparar-se-ia com um vício na autonomia da vontade do empregado em firmar tal documento<sup>576</sup>. Além disso, o autônomo “com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não” é colocado de forma lacônica e imprecisa na legislação trabalhista, o que poderia acarretar na precarização do trabalho<sup>577</sup> ao assentar o trabalho enquanto mera mercadoria<sup>578</sup>, argumento esse também utilizado quando da crítica do contrato intermitente (cuja legalização desse tipo de atividade é vista, para este grupo de juristas, como um prejuízo ao trabalhador, frente à falta de efetivo ganho que ele passaria a ter após a formalização dessa espécie de trabalho pela Lei 13.467/17, se tratando, portanto, de mera “legalização da precarização”<sup>579</sup>) e o instituto da

<sup>572</sup> FINCATO, Denise Pires. Reforma laboral no Brasil – tópicos. In: LAHERA FORTEZA, Jesus; FINCATO, Denise; SILVA, Elizabet Leal da (Org.). **I Colóquio Hispano-brasileiro**. [S.l.]: [s.n.], 2017, v. 1. p. 94-117.

<sup>573</sup> FINCATO, Denise Pires; SILVA, Jaqueline Mielke. Interpretação sistêmica e sustentabilidade jurídica: a necessária (re)construção do direito do trabalho. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, v. 10, n. 19, p. 1-22, 2019.

<sup>574</sup> OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; BELTRÃO, Rogério Coutinho. Flexisecurity e a garantia do trabalho em tempos de crise econômica: uma possibilidade jurídica ou uma realidade atual? **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 63-82, jul./dez. 2017.

<sup>575</sup> Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

<sup>576</sup> FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos sindicatos no Brasil. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 71, p. 57-75, ago./set. 2018.

<sup>577</sup> DI BENEDETTO, Roberto. Revendo mais de 70 anos em menos de 7 meses: a tramitação da reforma trabalhista do governo Temer. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 18, n. 2, p. 545-568, 2017.

<sup>578</sup> FILGUEIRAS, Vitor; BISPO, Bruna; COUTINHO, Pablo. A reforma trabalhista como reforço a tendências recentes no mercado de trabalho. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos (Org.). **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018. p. 123-154.

<sup>579</sup> CARVALHO, Sandro Sacchet de. Uma visão geral sobre a reforma trabalhista. **Boletim Mercado de Trabalho – Conjuntura e Análise**, Brasília, v. 63, a. 23, p. 81-94, out. 2017.

terceirização, que passou a ser regulado em lei (até então, a matéria era abordada de forma muito sintética através da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que a permitia apenas na atividade-meio e para serviços de vigilância e limpeza<sup>580</sup>) e cabível também para as atividades-fim<sup>581</sup>. Além disso, a permissão da realização do trabalho da gestante e lactante em condições insalubres gerou grande discussão<sup>582</sup> até a declaração da sua inconstitucionalidade em 29 de maio de 2019 pelo STF<sup>583</sup>.

Apesar da celeuma em torno da Lei n. 13.467/17, o fato é que o Brasil, ao promover tais reformas, encontra-se em consonância com diversos outros movimentos semelhantes ocorridos em uma série de países – dentre eles, a Espanha, como visto no capítulo anterior –, guiados pelas necessidades socioeconômicas que surgem num contexto de crise globalizada<sup>584</sup>. Com ela, foi proposta a modernização das normas laborais e um debate sobre os paradigmas até então entabulados e praticados no Brasil, buscando alinhar os valores que orientam o Direito do Trabalho ao contexto global<sup>585</sup> e pretendendo regulamentar realidades experimentadas na sociedade brasileira já há muito tempo<sup>586</sup>. Para além do debate sobre a forma pela qual tais

---

<sup>580</sup> Súmula nº 331 do TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

<sup>581</sup> OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; BELTRÃO, Rogério Coutinho. Flexisecurity e a garantia do trabalho em tempos de crise econômica: uma possibilidade jurídica ou uma realidade atual? **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 63-82, jul./dez. 2017.

<sup>582</sup> DI BENEDETTO, Roberto. Revendo mais de 70 anos em menos de 7 meses: a tramitação da reforma trabalhista do governo Temer. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 18, n. 2, p. 545-568, 2017.

<sup>583</sup> Quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5938.

<sup>584</sup> OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; BELTRÃO, Rogério Coutinho. Flexisecurity e a garantia do trabalho em tempos de crise econômica: uma possibilidade jurídica ou uma realidade atual? **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 63-82, jul./dez. 2017.

<sup>585</sup> FERREIRA, Marcelo Carlos; MELO, Saulo Martins de. Contribuição sindical pós-reforma e a contribuição negocial: Union trade contribution after labor reform law and the bargaining contribution. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 297-319, jul./set. 2018.

<sup>586</sup> SASTRE, Cristiane Fraga da Silveira; OLTRAMARI, Andréa Poletto. Reforma trabalhista–flexibilização das relações de trabalho: o que o Brasil pode aprender com a experiência chilena. *In*:

mudanças foram promovidas, o fato é que a legislação trabalhista carecia de uma mudança substancial, dada a mencionada distância que tinha quando comparada com a data em que editada<sup>587</sup>. Ademais, o fomento dado à negociação é uma característica da novel legislação que pode acarretar na melhoria de condições de trabalho, em especial se o fato for conjugado com a facultatividade da contribuição sindical (obrigatória até a reforma): em extinta a contribuição sindical obrigatória, serão privilegiados os sindicatos que atuam enfaticamente nas negociações com as empresas na busca de vantagens aos membros da sua categoria (com o condão de refletir, até mesmo, numa maior durabilidade dos vínculos empregatícios)<sup>588</sup>. Se se buscou uma retração no número de desempregados, pode-se dizer que, em parte, a reforma cumpriu esse desiderato: mesmo que não da forma pretendida e em patamares inferiores que quando comparado ao período anterior à crise, o índice de desocupados<sup>589</sup> no ano seguinte à sua vigência atingiu 2,1%, o que constitui o melhor índice em quatro anos (apesar de uma parcela expressiva do aumento no número de trabalhadores informais), num movimento de recuperação<sup>590</sup> (ainda que tímida) do mercado de trabalho<sup>591</sup>.

Entretanto, há de se mencionar o caráter flexisseguro da reforma, principalmente sob a ótica do bem-estar social, do qual o trabalho constitui fator, pois (e valendo-se dos argumentos que levaram à Lei n. 13.467/17) deve se atentar à redução dos custos laborais mas, também, à melhoria nas condições de trabalho e uma maior formalização dessas relações<sup>592</sup>. Nesse diapasão, tem-se que não houve necessariamente uma incursão do cenário nacional no modelo flexisseguro. Mesmo antes da promulgação da reforma trabalhista de 2017, o panorama

---

**Nuevas formas de organización y trabajo:** Latinoamérica frente a los actuales desafíos económicos, sociales y medioambientales. Santiago: Red Pilares, 2018. p. 920-930.

<sup>587</sup> FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos sindicatos no Brasil. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 71, p. 57-75, ago./set. 2018.

<sup>588</sup> CARVALHO, Sandro Sacchet de. Uma visão geral sobre a reforma trabalhista. **Boletim Mercado de Trabalho – Conjuntura e Análise**, Brasília, v. 63, a. 23, p. 81-94, out. 2017.

<sup>589</sup> Designação dada aos desempregados ativamente em busca de emprego pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2017 (Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=24437&t=sobre>. Acesso em 22 fev. 2020).

<sup>590</sup> Queda também experimentada na Espanha, que viu uma retração de sete pontos percentuais entre 2012 e 2017 nas suas taxas de desemprego. Cf. FINCATO, Denise Pires. Reforma laboral no Brasil – tópicos. *In*: LAHERA FORTEZA, Jesus; FINCATO, Denise; SILVA, Elizabet Leal da (Org.). **I Colóquio Hispano-brasileiro**. [S.l.]: [s.n.], 2017, v. 1. p. 94-117.

<sup>591</sup> LAMEIRAS, Maria Andréia Parente; CARVALHO, Sandro Sacchet de; CORSEUIL, Carlos Henrique L.; RAMOS, Lauro R. A. Análise do mercado de trabalho. **Boletim Mercado de Trabalho – Conjuntura e Análise**, Brasília, v. 63, a. 23, p. 11-31, out. 2017.

<sup>592</sup> CARVALHO, Sandro Sacchet de. Uma visão geral sobre a reforma trabalhista. **Boletim Mercado de Trabalho – Conjuntura e Análise**, Brasília, v. 63, a. 23, p. 81-94, out. 2017.

assistencialista previdenciário não se enquadrava nesses moldes, à medida que não havia outras prestações estatais visando a formação profissional contínua que é própria à flexissegurança. Outro fator que contribui para a ideia de que esse modelo não foi adotado no país são as medidas macroeconômicas promovidas quando do surgimento da crise de 2008, voltadas a uma maior estabilidade no emprego (aspirando um fortalecimento econômico) sem que tenha havido flexibilizações das relações de trabalho<sup>593</sup>. Verdade que a reforma promovida em 2017 atendeu aos postulados da flexibilidade de entrada e de saída, ao criar novas espécies de contratação e facilitar alguns procedimentos de dispensa (extinguindo a necessidade de participação sindical quando da homologação de rescisões de contratos superiores a um ano de vigência e quando das dispensas coletivas, por exemplo). Entretanto, o aspecto “seguro”, sobretudo no que tange ao fomento à formação profissional permanente e ao assistencialismo estatal quando dos momentos de desemprego (tanto de suporte financeiro quanto de viabilizar, por meio de políticas públicas, transições menos longas entre postos de trabalho) não foram objeto da Lei n. 13.467/17. À vista disso, compartilha-se do entendimento doutrinário acima mencionado quanto à forma tênue com que a reforma trabalhista brasileira abordou diversos tópicos, não apenas pela desconsideração de matérias que circundam os impactos da globalização (e do consequente advento tecnológico) sobre as formas de trabalho, mas, também, por deixar de abranger com completude as demais facetas que a flexissegurança possui.

Nada obstante, percebe-se, do até aqui exposto, que os sistemas “Direito do Trabalho” espanhol e brasileiro se transformaram por meio das reformas trabalhistas promovidas em ambos os países quando irritados (pela crise e globalização) para tanto, servindo a flexissegurança como o instrumento pelo qual a ciência juslaboral buscou acoplar-se a esses fenômenos. Indaga-se, porém, é se essa irritação foi suficiente para tornar o Direito do Trabalho moderno e em consonância com a sociedade globalizada e pós-moderna. Ou, mais ainda, com as transformações socioeconômicas experimentadas, ainda há necessidade de maior irritação e expansão desse sistema? É o que se versará a seguir.

---

<sup>593</sup> PILOSIO, Giovanni Paolo. **Limites à flexibilização dos direitos trabalhistas e flexissegurança**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

#### *4.2 Rumo ao “Direito do Trabalho Sistêmico”: a abertura do sistema*

Considerando o exposto até aqui, já se faz possível esboçar algumas ideias rumo a um fechamento e, doravante, arriscam-se linhas com caráter mais autoral, tendo em vista o relativo ineditismo da abordagem proposta no presente estudo, em especial no Brasil.

A sociedade, e o papel que o trabalho possui nela, como uma decorrência natural do tempo, atravessou uma série de marcantes transformações. Do cenário agrícola, em que as pessoas se organizavam em pequenos núcleos familiares, ao industrial, que trouxe a tecnologia para a cadeia produtiva e transformou não apenas a forma de prestação dos serviços, mas a própria organização espacial das pessoas (que deixaram o campo para residirem nos grandes centros, onde havia oferta de trabalho). Passa-se, então, à sociedade pós-industrial, não mais tão voltada à comercialização de produtos, mas, sim, de serviços e de conhecimento, que passa a ser monetizado. Após, depara-se com a sociedade moderna e pós-moderna (nada obstante a celeuma doutrinária sobre essas duas teorias, conforme apontada no primeiro capítulo), que tomam uma nova percepção sobre o tempo para verificar a velocidade (e conseqüente efemeridade) com que os fatos sociais tomam forma. Nessa toada, a modernidade é uma conseqüência das incessantes transformações que a sociedade atravessou, de modo a torná-la não mais sólida, mas sim, líquida. Então, chega-se à sociedade pós-moderna, na qual a ciência dá lugar à tecnologia, indo além das divisas existentes entre os fatores que influenciam as sociedades (religião, política, economia, etc.), enxergando-os como um só; afinal, sequer há barreiras. Em todos esses processos evolutivos, a globalização teve grande influência ao conferir velocidade sobre a forma pela qual essas transformações ocorreram, prescindindo – mais ainda, repelindo – quaisquer limitações geográficas.

Durante todas essas transformações, o trabalho sempre constituiu um elemento central da sociedade. Não apenas é fonte da subsistência humana, mas é dele que se extrai a própria identidade do sujeito, e também por meio dele que se dá a inclusão social. Em tempos de crise global, o debate ao seu redor (e das normas que o regem) se torna ainda mais profundo, sobretudo pela já mencionada responsabilização que lhe é atribuída por parte da doutrina, no sentido de que seria causador dessa conjuntura, porquanto suas normas impediriam a criação de postos de trabalho em razão da sua rigidez, além de estar em desconexão com o cenário com que ora se depara. Ainda à luz dessa argumentação, o desemprego e as disfunções do mercado de trabalho (como a segregação havida entre os trabalhadores a depender da existência ou não de vínculo empregatício, exemplo apontado anteriormente) se apresentam como conseqüências das limitações impostas às empresas quando do manejo da sua organização interna e adaptação

às dificuldades próprias do cenário de crise e globalização<sup>594</sup>. É um contexto onde ao Direito laboral se soma a incumbência de viabilizar a recuperação da economia, almejando uma melhora do bem-estar social ao tentar promover a diminuição do desemprego e, conseqüentemente, também da pobreza<sup>595</sup> (em conjunto, claro, com demais políticas públicas voltadas para esse fim).

Nessa linha, vale lembrar que esse ramo especializado é estreitamente associado à estabilidade da economia, buscando aliar o desenvolvimento dessa última à garantia e progresso dos direitos dos trabalhadores, equilibrando esses que são os polos dessas relações<sup>596</sup>. Faz-se, aqui, uma pertinente alusão à metáfora do “pêndulo”: em períodos marcados por uma economia sólida (que não necessariamente implica dizer igualitária<sup>597</sup>), constata-se um variado e abundante conjunto de direitos sociais; no entanto, num momento de crise (principalmente econômica), esse mesmo conjunto tende a uma retração<sup>598</sup>, o que comprova a íntima relação existente entre a lei, a economia e a sociedade em si. A primeira, ao observar o obreiro como parte nas relações jurídicas de trabalho; a segunda, identifica-se com o mercado de trabalho, ambiente no qual essas relações são desenvolvidas, guiado pelos primados de oferta e demanda; já a terceira, com todos os elementos que dela fazem parte, categoriza os cidadãos como sujeitos de direito que, por meio do trabalho, alcançarão melhores condições econômicas que possibilitarão seu desenvolvimento pessoal e sua integração enquanto membros da sociedade<sup>599</sup>. Todavia, esse diálogo entre o fenômeno “trabalho” (com todas as suas propriedades e variáveis) e a sociedade tem sido fortemente impactado pelas transformações que essa última tem sofrido, não só sob o aspecto laboral, mas como um todo<sup>600</sup>, de modo a

<sup>594</sup> CASAS BAAMONDE, María Emilia. La eficacia y la eficiencia del derecho del trabajo: reflexiones sobre un derecho cuestionado por la economía y el desempleo. **Revista de Administración Pública**, v. 47, p. 165-213, 2016.

<sup>595</sup> OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; BELTRÃO, Rogério Coutinho. Flexisecurity e a garantia do trabalho em tempos de crise econômica: uma possibilidade jurídica ou uma realidade atual? **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 63-82, jul./dez. 2017.

<sup>596</sup> VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. Las transformaciones de las fuentes de derecho del trabajo: una aproximación. **Cuadernos de Relaciones Laborales**, Madrid, v. 25, n. 2, p. 11-28, 2007.

<sup>597</sup> Vide, por exemplo, o anteriormente mencionado efeito causado pelo Estado de Bem-Estar Social, no qual, ao manter seu caráter providencial de forma igualitária, acabou por desconsiderar as diferenças existentes entre as camadas sociais.

<sup>598</sup> OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; BELTRÃO, Rogério Coutinho. Flexisecurity e a garantia do trabalho em tempos de crise econômica: uma possibilidade jurídica ou uma realidade atual? **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 63-82, jul./dez. 2017. p. 16.

<sup>599</sup> VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. Las transformaciones de las fuentes de derecho del trabajo: una aproximación. **Cuadernos de Relaciones Laborales**, Madrid, v. 25, n. 2, p. 11-28, 2007.

<sup>600</sup> FINCATO, Denise Pires; SILVA, Jaqueline Mielke. Interpretação sistêmica e sustentabilidade jurídica: a necessária (re)construção do direito do trabalho. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, v. 10, n. 19, p. 1-22, 2019.

interferir na dinâmica que existe ao redor do primeiro, demandando, assim uma nova percepção do Direito sobre essas interações. A própria forma de laborar foi alvo de profundas mudanças, em razão da evolução do sistema produtivo direcionado à sua descentralização e pulverização ao redor do mundo, a centralidade que a prestação de serviços tomou no mercado de consumo, a incorporação das tecnologias no desempenho das atividades (cita-se, como exemplo, a possibilidade de realização dos serviços fora do ambiente corporativo através de meios de comunicação telemáticos) e o surgimento de novas profissões até então inéditas, dentre outros.

Se o trabalho mudou, as normas que o regulam também não de ser revisitadas (ou até revisadas), afinal, o Direito nada mais é do que um fenômeno social, servindo de baliza ao comportamento dos membros de determinada sociedade<sup>601</sup>, que é retratada por meio das suas normas. Verifica-se, assim, que além das transformações sociais, a combinação dos fatores “globalização” e “crise” forçaram os Estados a reverem as suas percepções acerca do trabalho e das proteções conferidas aos trabalhadores, justificadamente concebidas num momento de Revolução Industrial, mas que careciam de atualização ante a distância existente entre a dinâmica de trabalho atual para com a de então<sup>602</sup>. Não se trata, contudo, de dissipar esse caráter protecionista (afinal, o valor social do trabalho é – e assim o deverá continuar sendo – elemento basilar do Direito do Trabalho e de máxima importância na tutela dessas relações), mas de amoldá-lo às mudanças e aos novos contornos sociais, de modo a eliminar as restrições que porventura possam causar quando do desenvolvimento das relações de trabalho. Tem-se que o protecionismo ao redor das normas laborais ignora a economia aberta e conduzida pelo mercado que caracteriza o cenário global contemporâneo<sup>603</sup> – causando, assim, um isolamento dos países que não se alinham a esse contexto, o que acaba por repercutir no aumento do desemprego e das crises já mencionados nesse estudo –, ao mesmo tempo em que, paradoxalmente, obstaculiza a eficácia dessas mesmas normas, de modo que se passa a questionar até a finalidade de um ramo especializado se, quando mais se faz necessária a sua presença, ele está alheio aos contextos que demandam o seu olhar<sup>604</sup>. Inclusive, as crises têm o condão de destacar a inclinação que as normas trabalhistas têm em projetar o seu foco mais à proteção dos direitos

---

<sup>601</sup> FINCATO, Denise Pires; SILVA, Jaqueline Mielke. Interpretação sistêmica e sustentabilidade jurídica: a necessária (re)construção do direito do trabalho. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, v. 10, n. 19, p. 1-22, 2019.

<sup>602</sup> LEE, Paulo Woo Jin. **Subordinação e seus desafios na dinâmica do trabalho contemporâneo**. 2019. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

<sup>603</sup> CASAS BAAMONDE, María Emilia. La eficacia y la eficiencia del derecho del trabajo: reflexiones sobre un derecho cuestionado por la economía y el desempleo. **Revista de Administración Pública**, v. 47, p. 165-213, 2016.

<sup>604</sup> ARCE, Juan Carlos. **Derecho del trabajo y crisis económica: la invención del porvenir**. Pamplona: Thomson Reuters, 2013.

conferidos aos empregados contratados a tempo indeterminado (ou *indefinidos*, na Espanha), olvidando-se, no processo, de observar todas as demais variáveis que fazem parte dos fenômenos econômicos globais (inclusive as outras tantas formas que o trabalho pode se dar), criando, assim, barreiras à comunicação do Direito com os modelos de trabalho que se busca tutelar.

Flagrante, desse modo, há um desajuste na percepção que o Direito do Trabalho tem da sociedade econômica e global: há uma resistência do ramo juslaboral em reconhecer a influência que essa última tem sobre o trabalho, se apoiando na crença de que, ao fazê-lo, estaria colocando em risco sua finalidade de proteção aos trabalhadores, ignorando o fato de que ele também se presta ao atendimento e à consecução das políticas de emprego, econômicas e financeiras. É um ruído que diminui a alcançabilidade das normas laborais ao mesmo tempo em que impede o desenvolvimento (e recuperação) da economia. O resultado, potencializado em razão do cenário de crise, é o aumento do desemprego e a diminuição da ciência juslaboral (ou, no mínimo, a redução do seu âmbito de aplicação e importância social). Não se está aqui responsabilizando inteiramente o Direito do Trabalho pela conjuntura atual, afinal – e como mencionado –, são muitas as variáveis ao redor da crise econômico-financeira pela qual atualmente se passa. Todavia, há de se reconhecer a existência da sua parcela de participação para o crescimento da precarização das condições de trabalho, subcontratações e o uso de contratos atípicos como forma de redimensionamento dos custos empresariais oriundos das contratações, gestão, reorganizações, dispensas e variações econômicas. Explica-se: por mais que o Direito do Trabalho, quando observado isoladamente, não tenha o condão de criar ou destruir postos de trabalho, ele deixa de fazer parte da solução, à medida que se depara com um cenário no qual suas normas se tornam distantes da realidade socioeconômica e com um olhar mais voltado a uma fração da massa dos trabalhadores (quais sejam, os empregados a prazo indeterminado – que cada vez mais deixam de representar a maioria do mercado de trabalho, vale destacar). A realidade não é mais binária e, quiçá, nunca tenha sido.

Além disso, também há uma inobservância ao desenvolvimento e crescimento de um mercado totalmente alheio a essas normas: o mercado informal. A consequência desse quadro é que diversas empresas, buscando atender os primados da competitividade e otimização dos custos inerentes à globalização, subvertem esses postulados ao fazer uso da mão-de-obra existente em territórios marcados por um frágil conjunto de direitos trabalhistas, cuja aplicabilidade a esses trabalhadores se torna quase que rarefeita (o que também atinge as empresas que não lançam mão desses artifícios para diminuição dos seus gastos, que, em consequência, passam a enfrentar uma concorrência desleal). Há, pois, uma fragilização do

Direito do Trabalho, que deixa de abrigar essa massa de trabalhadores que desempenham suas atividades em regiões com mínima ou nenhuma proteção às suas condições de trabalho, quando o ideal é que ele seja fortalecido a ponto de atentar a esses fatores oriundos desse quadro que, mesmo a ele externos, também o influenciam<sup>605</sup>. Não se trata, porém, de criar óbices ao desenvolvimento empresarial e das atividades econômicas nesses locais mas, sim, de criar um cenário interno propício ao desenvolvimento econômico aliado à proteção dos trabalhadores (ou seja, flexisseguro), ao mesmo tempo em que, no plano internacional, esse modelo seja refletido e sirva de paradigma nos lugares que carecem de uma legislação que confira condições dignas de trabalho, nos quais o excesso de flexibilidade não fornece a segurança necessária aos trabalhadores. Todavia, em deixando de se comunicar com o ambiente, o sistema “Direito do Trabalho” acaba sendo reduzido rumo ao seu perecimento, perdendo, no processo, também a sua eficácia.

Outrossim, ao ignorar a dialética que o Direito do Trabalho possui com o trabalho, a economia e a produtividade, estar-se-á situando-o apenas como instrumento de proteção do empregado subordinado, mas num cenário cujo debate se dá ao redor da própria escassez do trabalho em si<sup>606</sup>. O Direito laboral se torna, desse modo, ineficiente: sua faceta extremamente protetiva retira os benefícios que são próprios da globalização – quais sejam, a especialização e o incentivo à competição –, sob a justificativa de que essa proteção irá salvaguardar os postos de trabalho (leia-se emprego). Contudo, ignora a influência de outras variáveis advindas dessa conjuntura<sup>607</sup> (como a automação enquanto fruto do advento tecnológico, por exemplo), que também colocam em risco a existência do próprio trabalho<sup>608</sup>. Sob pena de uma demasiada simplificação e redução da ciência juslaboral, deve-se ir além de uma dualização quando da análise do protecionismo, na qual o Direito do Trabalho ou se serviria à proteção dos empregados (o que pressupõe a existência de vínculo empregatício como condicionante da existência da relação jurídica de emprego<sup>609</sup> e que, se presente, daí virá o consequencial

---

<sup>605</sup> CASAS BAAMONDE, María Emilia. La eficacia y la eficiencia del derecho del trabajo: reflexiones sobre un derecho cuestionado por la economía y el desempleo. **Revista de Administración Pública**, v. 47, p. 165-213, 2016.

<sup>606</sup> FERRIOL MOLINA, Guillermo. Necesidad de un nuevo modelo de relaciones laborales. Algunas consideraciones. **Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 5, n. 3, 2017.

<sup>607</sup> TIROLE, Jean. **Economics for the common good**. Princeton University Press, 2017.

<sup>608</sup> MARTÍN, Gregorio. Digitalización y desempleo. In: TEZANOS TORTAJADA, José Félix (Coord.). **Tendencias científico-tecnológicas: retos, potencialidades y problemas sociales**. Madrid: UNED, 2016. p. 535-589.

<sup>609</sup> Nesse sentido, o próprio preenchimento dos requisitos formadores do vínculo de emprego (que, no Direito do Trabalho brasileiro, de acordo com o artigo 3º da CLT, são a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a não-eventualidade) torna-se uma tarefa árdua quando voltado o olhar às novas formas de prestação de trabalho. De fato, a Lei 13.467/17 chegou a tangenciar algumas dessas transformações

arcabouço de direitos que a tutelarão) e dos trabalhadores sem vínculo de emprego – o que hoje se verifica de forma muito superficial quando posto em comparação –, ou estaria subordinado à economia. É uma visão binária que, aplicada a um ramo especializado com inúmeras variáveis que a influenciam, sequer observa que por mais que essa ciência ainda consiga enquadrar a relação típica e tradicional de emprego<sup>610</sup>, não observa as relações que surgiram em razão da mobilidade, flexibilidade e diversos outros elementos que demarcam as transformações por elas sofridas. Portanto, ao fazê-lo, deixa de reconhecer uma infinidade de novas relações marcadas pela diversificação – as quais, a seu turno, não mais são vistas como exceções e passaram a constituir uma significativa parte do mercado de trabalho ao redor do mundo. Nesse sentido,

Es de apreciar que al considerarse la aplicación del Derecho del Trabajo se ha tomado como fundamento la también tradicional división de la economía en sectores formal o informal, observándose que el sector formal, en tanto de mayor extensión y peso en la economía en decenios anteriores, era objeto de regulación por el Derecho del Trabajo, mientras que el sector informal, originariamente de menor tamaño y peso en la economía, en ocasiones con puntos cercanos a la marginalidad, no era objeto, como regla, de esta rama jurídica. Al considerarse que el sector formal era parte de la economía que debía ser estimado por el Estado, el informal quedaba fuera de toda regulación.

Pero recordemos que esta es una tesis nacida en momentos en que el desarrollo de los procesos de trabajo se hacía bajo formas de organización que entonces eran casi generalizadas (fordismo, taylorismo, tareas repetitivas, en grupos o colectivos, en un mismo lugar), lo que permitió, de modo directo, crear esta división.<sup>611-612</sup>

Ademais, é importante que o caráter socioeconômico seja visto na reflexão ao redor do Direito do Trabalho. Não só porque esse carrega em si diversas características que os ligam – de forma bastante estreita, aliás –, mas também em razão da necessidade em coadunar seus fins aos socioeconômicos, os quais, sobretudo sob o prisma econômico, são voltados à

---

(mesmo que muito timidamente, ao buscar disciplinar o regime de trabalho telepresencial, por exemplo), mas não raramente, tais pressupostos se revelam de forma extremamente nebulosa, o que só serve para demonstrar a descontextualização que as normas laborais têm para com o mercado de trabalho contemporâneo.

<sup>610</sup> LEE, Paulo Woo Jin. **Subordinação e seus desafios na dinâmica do trabalho contemporâneo**. 2019. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

<sup>611</sup> FERRIOL MOLINA, Guillermo. Necesidad de un nuevo modelo de relaciones laborales. Algunas consideraciones. **Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 5, n. 3, 2017.

<sup>612</sup> Deve-se notar que, ao considerar a aplicação do Direito do Trabalho, foi tomado como fundamento a também tradicional divisão da economia em setores formal ou informal, observando-se que o setor formal, de maior extensão e peso na economia nas décadas anteriores, era objeto de regulamentação do Direito do Trabalho, enquanto que o setor informal, originalmente de menor tamanho e peso na economia, ocasionalmente com pontos próximos à marginalidade, não era objeto, via de regra, desse ramo jurídico. Ao considerar-se que o setor formal era parte da economia que deveria ser estimada pelo Estado, o setor informal estava fora de toda regulamentação. Mas lembremos que esta é uma tese nascida num momento em que o desenvolvimento dos processos de trabalho era realizado sob formas de organização que eram quase generalizadas (fordismo, taylorismo, tarefas repetitivas, em grupos ou coletivos, em um mesmo lugar), o que permitiu, de modo direto, criar essa divisão. (Tradução nossa).

produtividade e competitividade como formas de expansão e fortalecimento. Deve, desse modo, alcançar seus objetivos por meio da economia, da sociedade e dos desafios que as interações entre esses sistemas apresentam (realçadas e intensificadas em cenários de crise e globalização), para que, à sua medida (afinal, por si só, o Direito laboral é incapaz de tal intento), consiga contribuir para o crescimento do número de postos de trabalho e, contínua e concomitantemente, mantendo seus propósitos de busca pela melhoria das condições de trabalho, agora sob a égide desse novo panorama. Portanto, se as reformas promovidas ao redor do mundo são direcionadas à recuperação de postos de trabalho (e, conseqüentemente, da economia), seu resultado direto é, também, a preservação da substancialidade que o Direito laboral possui na sociedade. Em adotada uma via oposta (e ignorando a expansão causada pelo sistema “Direito do Trabalho” em razão das irritações que sofreu dos sistemas econômicos, financeiros e globalizados), ter-se-ia uma relação de conflito entre as normas trabalhistas e a economia e outros sistemas que a circundam, colocando-as em choque com as políticas sociais, o Estado e o próprio fenômeno que representa a globalização<sup>613</sup>.

Nessa toada, a flexissegurança representa um marco na busca pela oxigenação das normas laborais (nada obstante as ressalvas que parte da doutrina guarda), à medida que ela não se mostra como produto da crise, mas sim como um meio através do qual se dará a sua superação. Vale observar que a flexibilização tem se prestado ao amparo ideológico, político e normativo aos processos de transformações no mercado laboral (sendo percebida e expressamente mencionada como motivos de lei quando da promoção das reformas laborais abordadas nesse estudo)<sup>614</sup>, mas não pode ser vista como um fenômeno recente ou como corolário da conjuntura atual. Portanto, é razoável que seu debate na seara juslaboral seja amplo, afinal, o caráter protetivo do ramo juslaboral possui dificuldades em se amoldar às demandas impostas pela sociedade globalizada e pós-moderna, que se tornam ainda mais sobressalentes em momentos de crise<sup>615</sup>. É uma situação que demanda que, para além de conter flexibilidades em seu bojo (por vezes, pontuais), o próprio Direito do Trabalho torne-se flexível<sup>616</sup>, diversificado e adaptável às novas condições e eventuais intempéries socioeconômicas

---

<sup>613</sup> CASAS BAAMONDE, María Emilia. La eficacia y la eficiencia del derecho del trabajo: reflexiones sobre un derecho cuestionado por la economía y el desempleo. **Revista de Administración Pública**, v. 47, p. 165-213, 2016.

<sup>614</sup> VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. Las transformaciones de las fuentes de derecho del trabajo: una aproximación. **Cuadernos de Relaciones Laborales**, Madrid, v. 25, n. 2, p. 11-28, 2007.

<sup>615</sup> QUINTANA HERNÁNDEZ, José Manuel. ¿Flexibilidad laboral, flexisseguridad o flexplotación? **Revista de Relaciones Laborales**, n. 26, p. 131-159, 2012.

<sup>616</sup> VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. Las transformaciones de las fuentes de derecho del trabajo: una aproximación. **Cuadernos de Relaciones Laborales**, Madrid, v. 25, n. 2, p. 11-28, 2007.

(incluindo-se aqui a volatilidade do mercado macroeconômico global), buscando manter a eficácia do seu ordenamento quando do cumprimento das suas funções precípuas. É um Direito que, assentado na liberdade empresarial, deve conciliar as necessidades de produtividade e competitividade que ditam a globalização com as proteções conferidas aos trabalhadores, o que, por via de consequência, acarretará num incremento de postos de trabalho e numa maior alcançabilidade de suas normas. Observando o postulado da flexissegurança, o Direito laboral passa a assimilar as demandas mercatórias e atenta-se, também, ao aspecto social que lhe é inerente (e sublinhado ao analisar o componente seguro que faz parte desse modelo) quando do amparo aos trabalhadores desempregados (como se verifica nos mecanismos securitários de renda do modelo flexisseguro) e ao permanente processo de aprendizagem voltado à profissionalização como estímulo à empregabilidade.

Reformas, portanto, são necessárias: não apenas como resposta à crise e como ferramenta de combate ao desemprego (que serviram de justificativa aos movimentos reformistas apresentados aqui, que demonstraram, cada um a seu modo, a ineficácia dos seus respectivos regramentos até então vigentes frente a esses cenários), mas, sobretudo, para uma adequação das normas laborais à sociedade atual, o que demanda mudanças que observem não só o curto, mas também o médio e o longo prazo. Por esse motivo, considera-se que as alterações legislativas prontamente realizadas na Espanha e no Brasil, buscando sanar de forma rápida as disfunções do mercado de trabalho, falharam em seus propósitos, mas passaram uma mensagem à sociedade de que essas disfunções não apenas persistem, como continuarão a persistir, muito em razão das irritações que ocorrem sobre os sistemas sociais – e que, igualmente, tampouco cessarão. Mais ainda, também demonstraram que um amplo diálogo social na busca de medidas eficazes contra o desemprego permanece se mostrando necessário. À vista disso, a complexidade dos mecanismos econômicos que levaram à(s) crise(s) seria um obstáculo somente num primeiro instante, pois, uma vez aprofundado o olhar sobre esse fenômeno e a própria dinâmica que ele possui sobre a sociedade<sup>617</sup>, constata-se que o trabalho ainda desconsidera a interação havida entre os sistemas com que ele se comunica – desconsidera, assim, o contexto em que inserido e para o qual seu “produto” reverte.

Permanece, então, a necessidade imposta pela globalização (que não tolera a restrição desse sistema às influências locais<sup>618</sup>) de que o sistema “Direito do Trabalho” não apenas interaja com outros sistemas que o tangenciam, impactam e são impactados

---

<sup>617</sup> TIROLE, Jean. **Economics for the common good**. Princeton University Press, 2017.

<sup>618</sup> VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. Las transformaciones de las fuentes de derecho del trabajo: una aproximación. **Cuadernos de Relaciones Laborales**, Madrid, v. 25, n. 2, p. 11-28, 2007.

(econômicos, sociais, políticos, etc.)<sup>619</sup> mas, sobretudo, produza conteúdo que lhe dê significância e sentido<sup>620</sup>, integrando-o à ordem econômica mundial. É dizer: para que permaneça relevante na sociedade, é imperioso que o Direito laboral com ela se comunique<sup>621</sup>. Apresenta-se demasiadamente equivocada a tese de que a ciência jurídica não deve se vincular aos contextos sociopolíticos e econômicos que momentaneamente se depara, afinal, enquanto produto da sociedade e reflexo dos seus valores, é justamente isso que dela se espera. Assim, é salutar que as normas retratem os movimentos históricos e valores da época em que criadas e destinadas a um progresso social, pois é isso que lhes dará substância e manterá o papel central que o Direito possui enquanto regulador das condutas sociais. Inegável que há de se buscar um equilíbrio entre as forças econômicas e a proteção ao trabalhador (que deve se estender até nos momentos em que há a falta do trabalho), porém, da mesma forma que a economia necessita do Direito do Trabalho, a recíproca também é verdadeira<sup>622</sup>, pois é o fortalecimento econômico que propiciará condições de desenvolvimento do trabalhador<sup>623</sup>, de sorte que fechar os olhos para essa interação (ou até buscar a sua desvinculação) é inócuo e, pior ainda, enfraquece a ciência juslaboral ao isolá-la<sup>624</sup>.

Por esse motivo, torna-se urgente que a ciência juslaboral seja refletida e estudada não como objeto estanque e isolado (o que acaba até por reduzir o seu potencial enquanto regulador das relações de trabalho), mas como parte de um todo. Há de se reconhecer a necessidade de um Direito do Trabalho que albergue as transformações sociais, muito mais dinâmicas do que as existentes quando da promulgação da CLT em 1943, ou, até mesmo, da

---

<sup>619</sup> FINCATO, Denise Pires. Reforma laboral no Brasil – tópicos. In: LAHERA FORTEZA, Jesus; FINCATO, Denise; SILVA, Elizabet Leal da (Org.). **I Colóquio Hispano-brasileiro**. [S.l.]: [s.n.], 2017, v. 1. p. 94-117.

<sup>620</sup> ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. São Leopoldo: UNISINOS, 1998.

<sup>621</sup> Como aludido no primeiro capítulo, o sistema se relaciona com o meio exterior por meio da troca de informações (os chamados “inputs” e “outputs”), por meio do que se denomina “canais de comunicação”. É, portanto, um diálogo que necessita ocorrer entre o sistema e o ambiente: a comunicação é o meio pelo qual se garante a existência dos sistemas, afinal, o que não se comunica, não influencia o sistema. Nessa toada, ela possui papel fundamental na dinâmica ao redor dos sistemas sociais e a sua evolução, à medida que visa a autorregulação dos sistemas ao viabilizar uma necessária troca de informações com o ambiente. Os sistemas sociais, por serem autopoieticos, necessitam da comunicação para que outras operações, que lhe aumentem a complexidade, sejam produzidas. Cf. LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. 4. ed. Lisboa: Vega, 2006.

<sup>622</sup> FINCATO, Denise Pires. Reforma laboral no Brasil – tópicos. In: LAHERA FORTEZA, Jesus; FINCATO, Denise; SILVA, Elizabet Leal da (Org.). **I Colóquio Hispano-brasileiro**. [S.l.]: [s.n.], 2017, v. 1. p. 94-117.

<sup>623</sup> LEE, Paulo Woo Jin. **Subordinação e seus desafios na dinâmica do trabalho contemporâneo**. 2019. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

<sup>624</sup> FINCATO, Denise Pires. Reforma laboral no Brasil – tópicos. In: LAHERA FORTEZA, Jesus; FINCATO, Denise; SILVA, Elizabet Leal da (Org.). **I Colóquio Hispano-brasileiro**. [S.l.]: [s.n.], 2017, v. 1. p. 94-117.

Carta Magna de 1988 –, afinal, a sociedade e o próprio trabalho já não são mais os mesmos. Não se trata mais de um Direito classista, marcado pelas fortes pressões do empregador sobre o trabalhador, mas, sim, de um conjunto de normas que dialogam com as interações havidas no contexto empresarial e no mercado de trabalho como um todo e que, portanto, deve buscar a conciliação dos interesses de todas as partes dessas relações laborais<sup>625</sup>. É necessário, assim, que ele responda aos anseios e mudanças sociais e se expanda, justamente para que consiga abrigar essas transformações socioculturais, aumentando, por consequência, a amplitude do que constitui objeto dessa ciência especializada. Há que se ultrapassar as barreiras impostas quando da concepção do Direito do Trabalho e alcançar todos os ambientes em que de fato há trabalho sendo realizado – o que, consequentemente, não só justifica mas também exige a sua presença – e as influências políticas, sociológicas e tantas outras que colocam esse ramo especializado como alvo de transformações. O mecanismo que se propõe para tanto encontra-se na Teoria Sistêmica. O Direito do Trabalho precisa ser repensado para enxergar não apenas o empregado, mas também todos os trabalhadores (sujeitos a quem ele, epistêmica e etimologicamente, se destinaria) e as novas formas de prestação de serviço que aceleradamente surgem a cada dia em razão da globalização e do avanço tecnológico. Para além disso, os sistemas econômicos, políticos e culturais, além de eles próprios serem alvos de inéditas e contínuas mudanças, também servem de influência ao sistema juslaboral, tornando-se exigível a sua consonância com os demais, sob pena de isolamento e consequente perda do seu contexto, conteúdo e importância frente à sociedade.

O mundo contemporâneo demanda, portanto, não só uma reflexão, mas, acima disso, uma verdadeira oxigenação da ciência juslaboral – muito além do que se viu nos movimentos reformistas espanhol e brasileiro –, buscando, através disso, sua sustentabilidade. Aqui vale fazer uma breve digressão: sustentabilidade, nessa toada, nada mais é do que um “direito ao futuro”, que, na ótica aplicada ao escopo dessa pesquisa, traduz-se numa garantia de existência do Direito do Trabalho (que somente se perfectibilizará se amoldado às novas e vindouras realidades a serem experimentadas – e desenvolvidas – pelas próximas gerações), além da sua promoção enquanto garantidor do bem-estar social por meio do desenvolvimento

---

<sup>625</sup> ARCE, Juan Carlos. **Derecho del trabajo y crisis económica**: la invención del porvenir. Pamplona: Thomson Reuters, 2013.

de condições de trabalho dignas<sup>626</sup> e condizentes com a contemporaneidade<sup>627</sup>. Trazido à baila por meio de uma reflexão ao redor do cenário de crise e da profundidade dos seus efeitos (difundidos em razão da globalização), a sustentabilidade enquanto manutenção do Direito na sociedade pós-moderna traduz-se em um novo paradigma na busca e manutenção de valores democráticos e solidários num cenário de crises plurissetoriais (as quais, a seu turno e de forma cíclica, mostram-se necessárias para o surgimento de novos paradigmas tais como a sustentabilidade), ou seja, como um requisito à sua preservação<sup>628</sup>.

Ao analisar a sustentabilidade do sistema jurídico-laboral por meio da Teoria Sistêmica, torna-se nítida a ideia de que o meio pelo qual o Direito do Trabalho irá se expandir será pela irritação que os demais sistemas que estão ao seu redor (globalização, evolução social e os novos significados do trabalho) seguirá lhe ocasionando. Nessa senda, conforme a sustentabilidade se revela como uma responsabilidade estatal e social em materializar, de forma conjunta, o desenvolvimento social, duradouro e, sobretudo, eficiente<sup>629</sup> do Direito laboral, ele passa a contemplar as complexas transformações e fenômenos sociais, ao invés de ignorá-las. Superam-se, assim, os conceitos antiquados e descontextualizados que o ramo justralhista ainda traz em seu bojo como uma consequência de se aliar à Teoria *Sistemática*, cujo olhar autorreferencial e autossuficiente impede a necessária interação com os demais sistemas externos a ele (e que também o interseccionam<sup>630</sup>), na medida em que a hierarquização da sua rede de normas e valores<sup>631</sup> ignora a existência de uma pluralidade de outras redes de normas e valores presentes em tantos outros sistemas, numa perspectiva que afronta o ideal integrador da sustentabilidade. O resultado dessa desarmonia acaba sendo a incapacidade em lidar com as manifestações sociais não só em todas as suas peculiaridades e nuances, mas, maiormente, suas efemeridades. Em que pese essa Teoria ter sido válida em momentos nos quais a comunicação entre os sistemas não era bem-vinda ante a necessidade que o positivismo impunha ao Direito

---

<sup>626</sup> Constituinto ponto de especial relevância nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, uma agenda organizada pelo órgão supranacional com uma série de objetivos e diretrizes a serem observadas pelos países dele signatários até o ano de 2030, cujo princípio da proteção norteou o objetivo de se aliar o desenvolvimento sustentável do mercado trabalho ao crescimento econômico. Nesse sentido: COLUSSI, Luiz Antonio; COLUSSI, Fernando Augusto Melo. ODS 8 e o princípio da proteção no direito constitucional do trabalho. **Revista da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, a. 1, n. 1, p. 76-90, 2019.

<sup>627</sup> FINCATO, Denise Pires; SILVA, Jaqueline Mielke. Interpretação sistêmica e sustentabilidade jurídica: a necessária (re)construção do direito do trabalho. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, v. 10, n. 19, p. 1-22, 2019.

<sup>628</sup> FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 4, p. 1433-1464, 2014.

<sup>629</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

<sup>630</sup> FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>631</sup> FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

em ser previsível e seguro<sup>632</sup>, as transformações pelas quais a sociedade, a economia, a política e o trabalho atravessaram (e assim o continuam) não mais permitem esse pensamento, pois tudo passou a ser imprevisível e inseguro. Logo, é premente e necessária uma nova reflexão acerca da interação entre esses sistemas. É dizer: o problema que reside na aplicação da Teoria Sistemática à sociedade pós-moderna é que ela fica adstrita a um plano no qual não são observadas as inter-relações das normas jurídicas com os comportamentos políticos, sociais, econômicos e culturais, o que acarreta numa limitação dos seus efeitos e da sua eficácia (cuja restrição coloca em risco valores da mais elevada importância, como liberdade, justiça e a própria efetividade do Direito)<sup>633</sup>.

Portanto, são os vieses complexos, dinâmicos e inconstantes da Teoria Sistemática que conferem a possibilidade de se levar em conta uma infinidade de variações externas que se comunicam com o Direito do Trabalho e que, justamente em razão disso, deve se permitir uma profunda interação voltada à sua expansão. Ou seja, ao admitir ser irritada pelo ambiente para que se expanda e se amolde ao mundo globalizado, com todas suas variáveis e transmutações, a ciência justrabalhista vai além da sua preservação, pois amplia o seu espectro de aplicação e se torna plural, passando a assegurar a sua aplicação em campos hoje alheios às suas normas, dando-lhe eficácia, eficiência e relevância, ao mesmo tempo em que é viabilizada sua sobrevivência ao lhe conferir novos significados e maior profundidade aos já existentes – somente alcançadas por meio de uma necessária transdisciplinariedade ao abordar o fenômeno “trabalho”<sup>634</sup>. Assim, não se deve fugir da precariedade e transitoriedade própria das respostas que surgem dessas interações, muito pelo contrário: deve-se abraçá-las, afinal, a sociedade pós-moderna não tolera soluções definitivas, estáticas ou perpétuas – porquanto nada mais assim o é. Permanecer inerte é, nessa linha de raciocínio, retroceder rumo à sua rarefação.

Chega-se, então, à uma derradeira indagação: quais são os rumos que o Direito do Trabalho deve tomar? Nessa linha, parte da doutrina defende a tese de que o Direito do Trabalho, amoldando-se aos novos contornos que o trabalho tomou frente às evoluções sociais, deveria amparar de forma mais bem sucedida todas as formas de prestação do labor, qualquer que seja o segmento econômico em que desempenhado, albergando, assim, as formas típicas (que já são objeto de tutela juslaboral) e as consideradas atípicas de trabalho (conferindo a elas

---

<sup>632</sup> FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>633</sup> FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>634</sup> SALA FRANCO, Tomás. La reforma laboral del 2012 y la flexiseguridad: aspectos jurídicos. *In*: RUESGA BENITO, Santos Miguel; VALDÉS DAL-RE, Fernando; GÓMES SÁNCHEZ, Valeirano; CRUZ VILLALÓN, Jesús; PÉREZ INFANTE, José Ignacio; SALA FRANCO, Tomás; CEBRIÁN LÓPEZ, Inmaculada (Coord.). **Reformas laborales em la gran recesión**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2016. p. 171-189.

alguma forma de proteção), esvaziando o conflito causado pelo vácuo legislativo existente nessas hipóteses<sup>635</sup> o que, por sua vez, acarretaria até numa exclusão social dos indivíduos<sup>636</sup> que trabalham nesses moldes em países juspositivistas como os que fazem objeto desse estudo. É preciso adotar, aperfeiçoando-as<sup>637</sup> e considerando as experiências locais e particularidades de cada contexto sociopolítico e econômico, as fórmulas do modelo da flexissegurança, que reformulam a percepção do trabalho (colocando-o como transitório mas conferindo segurança ao trabalhador quando da sua falta, por exemplo) ao mesmo tempo que mantêm os seus valores de integração social e de formação da identidade.

Além disso, em cumprido tal desiderato, proteger-se-á todas as formas do trabalho em si, ao formalizar os meios em que ele ocorre, amplificando essa proteção inclusive aos profissionais que não desejam ser submetidos ao regime jurídico próprio da relação oriunda do contrato de trabalho, mas que nem por isso devem estar à margem do Direito do Trabalho. Mais ainda, alcançar-se-á as novas profissões que surgem a cada dia e que, em razão do seu ineditismo, encontram dificuldades em amoldarem-se aos clássicos requisitos formadores do vínculo empregatício<sup>638</sup>, situação essa que, todavia, não pode representar um óbice para que seja conferido um patamar de direitos mínimos a esses trabalhadores<sup>639</sup> – o que, de certa forma, é negado pelo Estado, que não consegue abrigá-los nos moldes das normas laborais desalinhadas com o mercado de trabalho moderno. Uma das consequências desse cenário seria a redução da diferenciação que se percebe entre os trabalhadores<sup>640</sup> (empregados ou não, e independentemente da natureza jurídica das suas relações), algo que já é prometido por meio da busca pela facilidade de transição entre empregos tratada pela flexissegurança, por exemplo.

---

<sup>635</sup> VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. Las transformaciones de las fuentes de derecho del trabajo: una aproximación. **Cuadernos de Relaciones Laborales**, Madrid, v. 25, n. 2, p. 11-28, 2007.

<sup>636</sup> Remetendo-se, aqui, à ideia trazida no primeiro capítulo ao redor da visualização do trabalho como elemento de formação da identidade do obreiro, não apenas sob o viés individual, mas também sob o coletivo, à medida que confere um sentimento de pertença a um grupo ou categoria de trabalhadores. Nesse sentido: SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

<sup>637</sup> Como resposta não só às críticas quanto ao modelo (principalmente as direcionadas à falta de equilíbrio que haveria quando do emprego de medidas flexibilizadoras sem as respectivas formas de garantia da segurança), mas, também, às supervenientes conjecturas com que a sociedade se deparar.

<sup>638</sup> Servindo de exemplo a polêmica ao redor dos motoristas de aplicativo, cuja dificuldade em interpretar a natureza jurídica dessa relação (máxime a presença ou não de subordinação para com as plataformas empregadas na realização desses serviços) é demonstrada nas decisões jurisprudenciais que ora os classificam como empregados, ora como autônomos.

<sup>639</sup> LEE, Paulo Woo Jin. **Subordinação e seus desafios na dinâmica do trabalho contemporâneo**. 2019. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

<sup>640</sup> CASAS BAAMONDE, María Emilia. La eficacia y la eficiencia del derecho del trabajo: reflexiones sobre un derecho cuestionado por la economía y el desempleo. **Revista de Administración Pública**, v. 47, p. 165-213, 2016.

Portanto, adequar as normas trabalhistas à sociedade pós-moderna representa, também, uma medida de democracia<sup>641</sup> (verificável, inclusive quando do fomento dado pelos movimentos reformistas à promoção dos instrumentos de negociação coletiva, que nada mais são do que a possibilidade de as próprias partes diretamente afetadas pelas condições de trabalho criarem os termos sob os quais essas relações se desenvolverão e, à vista disto, se tornam instrumentos que melhor demonstram a efemeridade com que se demandam respostas em tempos pós-modernos<sup>642</sup>), que funciona como uma importante baliza a essa adequação ao impedir que um capitalismo desenfreado e desregulado imponha suas regras ao Direito laboral sem que seus valores democráticos sejam observados<sup>643</sup>. Se o trabalho não é sinônimo de mercancia, o diálogo buscando a inserção da competitividade e produtividade globalizada na renovação do Direito do Trabalho necessita ser baseado em condições dignas de trabalho<sup>644</sup>. Ao fazê-lo, estar-se-á reafirmando o sistema do Direito enquanto sistema civilizador<sup>645</sup>, mas a condição para tanto é que ele mantenha a sua atualidade para que, conseqüentemente, permaneça relevante e até existente. É por meio dessa interação que se promove um debate exaustivo – e permanente, já que as transformações do mercado de trabalho e da sociedade globalizada assim também o são – na sociedade sobre esse ramo que, ao fim e ao cabo, é uma ciência social, dotado de um importante relevo no Estado Democrático de Direito na busca por um bem-estar social. Não se trata de extinguir os princípios basilares com que o Direito laboral foi construído, mas superá-los como meio de avanço, afinal, o mundo no qual tais princípios foram concebidos e consolidados sequer existe mais.

O fato é que o Direito do Trabalho não pode estar alheio a qualquer que seja o contexto socioeconômico e político com que se deparar: onde há trabalho, ele deve se fazer presente. Se ele nasce e se desenvolve das interações e atividades sociais, a elas deve reportar-se para manter a sua relevância e, maiormente, sua própria sobrevivência frente aos desafios

---

<sup>641</sup> CASAS BAAMONDE, María Emilia. La eficacia y la eficiencia del derecho del trabajo: reflexiones sobre un derecho cuestionado por la economía y el desempleo. **Revista de Administración Pública**, v. 47, p. 165-213, 2016.

<sup>642</sup> FINCATO, Denise Pires; SILVA, Jaqueline Mielke. Interpretação sistêmica e sustentabilidade jurídica: a necessária (re)construção do direito do trabalho. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, v. 10, n. 19, p. 1-22, 2019.

<sup>643</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

<sup>644</sup> CASAS BAAMONDE, María Emilia. La eficacia y la eficiencia del derecho del trabajo: reflexiones sobre un derecho cuestionado por la economía y el desempleo. **Revista de Administración Pública**, v. 47, p. 165-213, 2016.

<sup>645</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Novos Estudos Jurídicos**, [s.l.], v. 23, n. 3, p. 940-963, dez. 2018. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13749>. Acesso em: 24 fev. 2020.

impostos pelas incessantes transformações da sociedade pós-moderna e a sua percepção líquida e constantemente metamorfoseada sobre o trabalho propriamente dito.

## 5 CONCLUSÃO

O mundo já não possui as mesmas conformações e funcionamento de quando promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho e, mais recentemente, da crise global de 2008. A sociedade, como visto, atravessou profundas transformações, muitas delas prévias ao próprio surgimento desse ramo especializado, que somente veio a surgir num cenário industrial, o que justificou o olhar mais voltado ao trabalhador e à sua proteção, dada as péssimas condições de trabalho que eram então comuns.

Todavia, e como já referido, o mundo não é mais o mesmo. A sociedade atual em muito se distancia daquela que concebeu o Direito laboral: vive-se num mundo intimamente conectado e interligado, de modo que acontecimentos que ocorrem em determinado local têm o condão de levar suas repercussões para outro lado do globo. Para esse fenômeno, dá-se o nome de globalização, que é a responsável por conferir maior velocidade às comunicações sociais de modo a expandi-las mas, numa outra perspectiva, também o é pela proporção com que a atual crise (não à toa, global) tomou. A sociedade passou a ser uma só, sob todos os aspectos.

Na mesma senda, as relações de trabalho também foram objeto de evolução, tanto na forma de prestação dos serviços (sendo possível valer-se dos meios telemáticos para tal, por exemplo), como nas suas condições. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o Direito do Trabalho, na constante persecução de uma melhoria das condições de trabalho, obteve relativo sucesso (afinal, e digredindo brevemente do escopo dessa pesquisa, precariedades ainda existem) em desenhar um cenário no qual a relação entre empregados e trabalhadores não mais possui a acentuada discrepância que se verificava na sociedade industrial.

Entretanto, uma vez alcançado tal propósito, deixou o ramo juslaboral de permanecer atual e, principalmente, de atender aos anseios sociais. Se criado justamente como uma reação a um cenário que demandava maior tutela das relações laborais, o que se percebe atualmente é um Direito do Trabalho ainda preso e amarrado às questões que justificaram o seu surgimento, mas que sequer fazem parte do contexto social de hoje. As relações de trabalho não mais se pautam com o distanciamento (e antagonismo) que se percebia na sociedade industrial, então não pode mais esse ramo especializado da ciência jurídica tratá-las da mesma forma.

Nesse sentido, permanecer atrelado àqueles tempos é ignorar a sociedade atual e limitar a aplicação desse ramo que busca regulamentar aquilo que lhe é central, que é o trabalho. É um debate que ganha especial relevância e profundidade em cenários de crise como a atual, que, como visto, alcançou diversos países ao redor do mundo como efeito da globalização que

é própria da sociedade pós-moderna. Desse modo, se passou a enxergar o Direito do Trabalho como um entrave à recuperação econômica e financeira dos países em crise, que passaram a demandar por reformas em seus ordenamentos como um mecanismo de recuperação desse cenário.

A crise corrente, iniciada em 2008 nos Estados Unidos, impactou de forma severa o continente europeu, com destaque à Espanha que, marcada pelo historicamente elevado índice de desemprego, viu eles tomarem proporções maiores à medida que os efeitos dessa conjuntura a alcançaram. Buscando, uma recuperação, a partir do ano de 2010, o país passou a promover alterações no seu ordenamento juslaboral, sendo a mais profunda – e marcante – a ocorrida em 2012. Calcada ao redor da ideia de flexibilidade interna e externa, passou-se a estimular diversas medidas que possibilitassem ao empregador um maior manejo da organização da força de trabalho, ao mesmo tempo em que criados uma série de mecanismos que facilitassem a contratação e os procedimentos de dispensa.

Foram reformas muito inspiradas no modelo da flexissegurança, que, desenvolvido no continente europeu a partir da década de 80, propõe aliar as formas de flexibilização das relações de trabalho, ao mesmo tempo em que confere maior segurança aos trabalhadores. Ou seja, na busca da conciliação da flexibilidade imposta pelo mercado e da segurança ao obreiro que percorre os princípios trabalhistas é que surgiu esse conceito. À vista disso, a flexibilidade que é própria da globalização é trazida para dentro das dinâmicas laborais, aumentando os poderes do empregador para administrar a jornada de trabalho, espécies de contratação e dispensa de empregados (dentre outros mecanismos), de forma que melhor atenda aos interesses empresariais. Em contrapartida, aos trabalhadores são conferidos meios de melhor conciliação da vida profissional e familiar e estímulo à sua permanente profissionalização, visando aumentar a sua empregabilidade e, conseqüentemente, diminuir os períodos em que estiver desempregado (para os quais há previsão de amparos de caráter previdenciário).

Nada obstante as críticas que as reformas espanholas sofreram, o Brasil em muito delas se valeu quando da edição da sua própria reforma, promovida através da Lei 13.467/17 (inclusive, o fez de forma explícita, mencionando a Espanha – dentre outros países – nos seus motivos de lei como uma das fontes que o levou a provocar essa alteração no seu ordenamento legal). Tal como a espanhola, a reforma brasileira também se destacou pela profundidade com que alterou mais de uma centena de dispositivos da CLT em direito material (individual e coletivo) e processual, principalmente.

Para além de servir como uma resposta à crise que o país passou a enfrentar a partir de 2015, foi ventilado que a legislação trabalhista, datada da década de 40, era antiquada e

inflexível e que, além de representar um entrave a um necessário crescimento econômico, obstaculizava a criação de postos de trabalho, deixando à margem da proteção legal uma quantia significativa de trabalhadores informais, os quais se pretendia regularizar. Além do mais, era um conjunto de leis que clamava por uma atualização, pois não mais atendia (ou sequer retratava) os anseios sociais contemporâneos.

Nessa esteira, considera-se que o escopo de modernização das normas laborais, tanto na Espanha quanto no Brasil, não foi atingido (ao menos, da forma como que ventilada). Verdade que as mudanças nos seus ordenamentos fizeram por bem em também voltar ao olhar – mesmo que muito timidamente – a este que é parte da relação de trabalho, qual seja, o empregador, mas essas reformas deixaram de tratar com profundidade as formas de prestação dos serviços que surgiram com o avanço social e tecnológico. Mencione-se, por exemplo, a forma abreviada com que abordado o regime de teletrabalho no Brasil, que sequer apreciou o trabalho internacional (há muito realidade no cenário globalizado pós-moderno), realidade muito próxima dessa forma de prestação do labor.

Dessa maneira, caso tenha sido essa a aspiração, ambos os países falharam em cumprir o desiderato de trazer o Direito do Trabalho à sociedade pós-moderna e globalizada, pois mantidos diversos preceitos clássicos e desatualizados que ainda lhe conferem um atraso e dissonância com as expectativas sociais atuais (e de todos os sistemas que dela são partes, como o financeiro, econômico, político, cultural, dentre outros). Mais adiante de representar uma medida de combate ao cenário de crise e uma proposta de renovação dos seus ordenamentos legais, as reformas trabalhistas devem se prestar, também, à definição do modelo laboral que será empregado em determinado país – seja como resposta ao cenário de crise, seja para adequar-se à globalização, seja, ainda, para atender aos anseios populares (independentemente de quais os forem). Portanto, o sistema do Direito do Trabalho deixou, por meio das medidas empregadas na Espanha e no Brasil, de interagir e se comunicar com os demais que o circundam e, mesmo com as reformas, não logrou recuperar tal comunicação.

Não houve a ruptura com o passado (o que pressupõe, como mencionado, o seu reconhecimento) que é própria da teoria pós-moderna. As regras fixas com que o Direito do Trabalho opera não são mais válidas: ao voltar seu olhar apenas para a proteção do empregado, o Direito do Trabalho se olvida da faceta econômica que lhe constitui parte. Não é buscar uma igualdade entre os polos da relação, mas observar que a distância entre eles não é mais tão grande assim. Inaceitável, logo, que as legislações permaneçam estanques e alheias à tantas transformações. Sem embargo das repercussões da crise sobre o cenário laboral, é imperiosa uma análise profunda sobre o Direito do Trabalho, não só no que tange ao seu aspecto

ideológico (que justifica a razão do seu surgimento e para que essa ciência se propõe) mas, sobretudo, para mantê-lo relevante num cenário de constantes e profundas transformações sociais.

Um Direito do Trabalho que se adapta às demandas sociais do tempo em que se aplica é um Direito do Trabalho que garante, sem retrocessos, os anseios dos trabalhadores e dos empresários. O quanto antes ele seja adaptado às demandas, mudanças e sistemas sociais e às realidades que pretende regular, antes ele perderá o risco de se tornar obsoleto. É necessário estar ciente das transformações, quaisquer que elas sejam e independentemente da forma como que percebidas ao redor do mundo: mesmo que os cenários sejam semelhantes, as peculiaridades locais as farão ser sentidas de determinada forma. Dessa maneira, quando da percepção do fenômeno crise e globalização, cada país irá sentir suas repercussões e buscará assimilá-las ao seu feitio. Isso não significa, porém, que não há necessidade de repensar e questionar os paradigmas locais, pelo contrário, são especialmente nesses momentos que isso se mostra necessário.

No cenário que se apresenta, o Direito do Trabalho, na forma como chegou até aqui, não mais atende aos anseios de uma sociedade em constante transformação – e, a despeito das reformas promovidas na Espanha e no Brasil, permanece desconsiderando as exigências pós-modernas e a inconstância do estado de coisas atuais que lhe é inerente. É preciso, assim, repensá-lo e readequá-lo aos tempos pós-modernos. As interações e intersecções que esse ramo especializado possui com diversas outras áreas (principalmente as políticas, sociais e econômicas) não podem e tampouco devem ser relevadas. Precisam, sim, ser abraçadas, sob pena de perda da relevância da ciência juslaboral e, conseqüentemente, da sua própria aplicabilidade.

Se, por um lado, existe uma diversa gama de trabalhadores que se veem alheios ao Direito do Trabalho – demasiadamente voltado à proteção daqueles que possuem vínculo de emprego, em especial por tempo indeterminado –, sem qualquer proteção (ou, frequentemente, regulação) a eles conferida, na outra ponta dessa relação, estão os empregadores, que também não possuem suas necessidades atendidas (ao contrário do que se esperaria, afinal, eles igualmente fazem parte do conjunto organizacional) e se veem num conflituoso campo no qual a globalização, competitividade, crise econômica e exigências do mercado de trabalho estão em profunda, ampla e ininterrupta transição.

Por derradeiro, verifica-se que o tema objeto desse estudo nele não se esgota – afirmar em sentido contrário, inclusive, representaria um contrassenso ao que se defende aqui: nada é definitivo e, portanto, não se permite uma conclusão que ponha término à uma discussão

que, ante a sua dinamicidade, se altera a todo instante. Há sim a necessidade de uma abertura sistêmica do Direito do Trabalho, mas permanece o mistério de quais serão as variáveis e as irritações que ocasionarão a sua expansão, e para onde ela se dará. Não se trata da busca por um modelo definitivo, afinal, na sociedade pós-moderna, nada assim o é. Todavia, o Direito, enquanto fruto social, deve responder às incessantes transformações que ela sofre. Deve ser aberto e servir à pacificação social. Aplicar o Direito do Trabalho de forma sistêmica é distribuir justiça.

## REFERÊNCIAS

- ABDALA, Júlia Pottumati Nogueira; LOOS, Mauricio Johnny. Os impactos da reforma trabalhista para o trabalhador, empresas e sindicatos: uma análise da Lei 13.467/2017. **Journal of Perspectives in Management–JPM**, v. 3, n. 1, p. 29-40, 2019.
- AHUMADA, José Eduardo López. Reflexiones sobre el aumento de la protección de los trabajadores cedidos por las empresas de trabajo temporal: garantías y ausencias desde la óptica de la flexiseguridad. **Temas Laborales: Revista Andaluza de Trabajo y Bienestar Social**, n. 116, p. 89-124, 2012.
- ALÓS, Ramon; BENEYTO, Pere J.; JÓDAR, Pere. Reforma laboral y desregulación del mercado del trabajo. **Anuario IET de Trabajo y Relaciones Laborales**, v. 4, p. 73-86, 2017.
- AMORIM NETO, Octavio. A crise política brasileira de 2015-2016: diagnóstico, sequelas e profilaxia. **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 52, p. 43-54, dez. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1645-91992016000400004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992016000400004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 05 fev. 2020.
- ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. GENTILE, Pablo; SADER, Emir (Orgs.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. São Paulo: Paz e Terra, 1995. p. 9-23.
- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2001.
- ARAGÓN, Jorge; DURÁN, Alicia; ROCHA, Fernando; CRUCES, Jesús. **Las relaciones laborales y la innovación tecnológica em España**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005.
- ARANDA, Javier Thibault. ¿Por qué esta Reforma Laboral? **Revista del Ministerio de Empleo y Seguridad Social**, Madrid, n. 100, p. 47-52, 2012.
- ARCE, Juan Carlos. **Derecho del trabajo y crisis económica: la invención del porvenir**. Pamplona: Thomson Reuters, 2013.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ARGÜELLES BLANCO, Ana Rosa. La ordenación sostenible del tiempo de trabajo: luces y sombras de las últimas reformas laborales. **Revista Internacional de Organizaciones**, n. 8, p. 11-29, jun. 2012.
- ARON, Raymond. **A era da tecnologia**. Rio de Janeiro: Cadernos Brasileiros, 1965, n. 5.
- ARON, Raymond. **Dezoito lições sobre a sociedade industrial**. Brasília: Martins Fontes; UnB, 1981.

ARON, Raymond. **Estudos sociológicos**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. O direito coletivo do trabalho no Supremo Tribunal Federal: planos de demissão incentivada e autonomia da vontade, um estudo de caso. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 2, p. 19-42, abr./jun. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**: uma tentativa de previsão social. São Paulo: Cultrix, 1973.

BENITO, Santos M. Ruesga. Crisis económica y reformas laborales. *In*: BENITO, Santos Miguel Ruesga; VALDES DAL-RE, Fernando Valdés; SÁNCHEZ, Valeirano Gómez; VILLALÓN, Jesús Cruz; INFANTE, José Ignacio Pérez; FRANCO, Tomás Sala; LÓPEZ, Inmaculada Cebrián. **Reformas laborales em la Gran Recesión**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2016. p. 21-57.

BOFF, Caroline Moreira; FINCATO, Denise Pires. Globalização: nova ordem econômica e social, direitos fundamentais sociais e direito ao trabalho. *In*: FINCATO, Denise Pires (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho**. Porto Alegre: Sapiens, 2015.

BOTÍA, Alberto Cámara. Medidas de conciliación de la vida personal y familiar com la laboral. **Revista del Ministerio de Empleo y Seguridad Social**, Madrid, n. 100, p. 103-126, 2012.

BRAGA, Ruy. **A rebeldia do precariado**: trabalho e neoliberalismo no sul global. São Paulo: Boitempo, 2017.

CALHOUN, Craig. **Critical social theory**: culture, history and the challenge of difference. Oxford: Blackwell, 1995.

CALVO GALLEGO, Francisco Javier; RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, Miguel C. Las reformas laborales como instrumento de política económica y su impacto sobre el dialogo social en España. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 2, n. 4, out./dez. 2014.

CAMARGO BAGGIO, Moacir. Normativismo, hermenêutica e teorias sistêmicas: uma aproximação inicial da teoria autopoiética e sua visão sobre as matrizes do direito - vislumbre de possibilidades e limitações. **Revista Direitos Culturais**, [s.l.], v. 4, n. 6, p. 25-56, dez. 2009. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/18>. Acesso em: 26 nov. 2019.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito**. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002.

CARVALHO, Isabel Cristina Louzada; KANISKI, Ana Lúcia. A sociedade do conhecimento e o acesso à informação: para que e para quem? **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 3, p. 33-39, 2000.

CARVALHO, Sandro Sacchet de. Uma visão geral sobre a reforma trabalhista. **Boletim Mercado de Trabalho – Conjuntura e Análise**, Brasília, v. 63, a. 23, p. 81-94, out. 2017.

CASAS BAAMONDE, María Emilia. La eficacia y la eficiencia del derecho del trabajo: reflexiones sobre un derecho cuestionado por la economía y el desempleo. **Revista de Administración Pública**, v. 47, p. 165-213, 2016.

CASAS BAAMONDE, María Emilia; RODRÍGUEZ-PIÑERO Y BRAVO-FERRER, Miguel; VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. La nueva reforma laboral. **Relaciones Laborales**, n. 5, 2012.

CASTELLS, Manuel. **La sociedad red**. 2. ed. Madrid: Alianza, 2001. (La era de la información: economía, sociedad y cultura, v. 1).

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Tradução de Carlos A. Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João. As culturas da crise econômica: introdução. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos: as culturas econômicas da mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 23-41.

CASTILLA, Adolfo. Nuevos horizontes em innovación científica y tecnológica: ¿qué mundo nos aguarda? *In*: TEZANOS TORTAJADA, José Félix (Org.). **Tendencias científico-tecnológicas: retos, potencialidades y problemas sociales**. Madrid: UNED, 2017. p. 108-140.

CASTRO, Celso. **Evolucionismo cultural: textos de Morgan, Tylor e Frazer**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

CAVALCANTE, Ricardo Tenório. **Jurisdição, direitos sociais e proteção do trabalhador: a efetividade do direito material e processual do trabalho desde a teoria dos princípios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CHAPPER, Alexei Almeida. Fundamentos de processo do trabalho após a reforma trabalhista: principais alterações da Lei 13.467/2017 no processo do trabalho. **Revista da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, a. 1, n. 1, p. 91-105, 2019.

CHESNEAUX, Jean. **Modernidade-mundo: brave modern world**. Petrópolis: Vozes, 1989.

CHILDE, V. Gordon. **Evolução Social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1961.

COHEN, Ira J. Teoria da estruturação e práxis social. *In*: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan (Org.). **Teoria social hoje**. São Paulo: UNESP, 1999. p. 393-446.

COLUSSI, Fernando Augusto Melo; PILAU, Léo Simões dos Santos. As novas configurações do labor: a flexissegurança sob o viés do teletrabalho. *In*: FINCATO, Denise Pires; SILVA, Elizabet Leal da (Org.). **III Colóquio Hispano-Brasileiro, II Jornada Hispano-Brasileira, I Colóquio Ítalo-hispano-brasileiro**. [S.l.]: [s.n.], 2019, v. 1. p. 168-182.

COLUSSI, Luiz Antonio. **Direito, estado e regulação social: o papel do contrato de trabalho numa sociedade em transformação**. São Paulo: LTr, 2009.

COLUSSI, Luiz Antonio; COLUSSI, Fernando Augusto Melo. ODS 8 e o princípio da proteção no direito constitucional do trabalho. **Revista da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, a. 1, n. 1, p. 76-90, 2019.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Flexissegurança nas relações de trabalho: que bicho é esse. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, São Paulo, a. 7, n. 25, p. 49-53, 2008.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DE MASI, Domenico. A sociedade pós-industrial. *In*: DE MASI, Domenico (Org.). **A sociedade pós-industrial**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 1999. p. 11-98.

DI BENEDETTO, Roberto. Revendo mais de 70 anos em menos de 7 meses: a tramitação da reforma trabalhista do governo Temer. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 18, n. 2, p. 545-568, 2017.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ENGELLEN, Edwald; ERTÜRK, Ismail; FROUD, Julie; JOHAL, Sukhdev; LEAVER, Adam; MORAN, Michael; NILSSON, Adriana; WILLIAMS, Karell. **After the great complacence: financial crisis and the politics of reform**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

FARIA, José Eduardo. Globalização e justiça. *In*: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de (Org.). **O poder das metáforas: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 137-143.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e pós-modernismo**. São Paulo: Nobel, 1995.

FERREIRA, António Casimiro. Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos: (re)pensar o direito das relações laborais. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 257-293.

FERREIRA, Delson. **Manual de sociologia: dos clássicos à sociedade da informação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, José Maria Carvalho. Da impossibilidade de superar a actual crise do capitalismo. *In*: FERREIRA, José Maria Carvalho. **A crise no mundo do trabalho**. Lisboa: Clássica, 2016. p. 547-574.

FERREIRA, José Maria Carvalho. Globalização, trabalho e movimentos sociais. *In*: FERREIRA, José Maria Carvalho. **A crise no mundo do trabalho**. Lisboa: Clássica, 2016. p. 157-188.

FERREIRA, José Maria Carvalho. Novas tecnologias e organização do trabalho. *In*: FERREIRA, José Maria Carvalho. **A crise no mundo do trabalho**. Lisboa: Clássica, 2016. p. 121-156.

FERREIRA, Marcelo Carlos; MELO, Saulo Martins de. Contribuição sindical pós-reforma e a contribuição negocial: Union trade contribution after labor reform law and the bargaining contribution. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 297-319, jul./set. 2018.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 4, p. 1433-1464, 2014.

FERRIOL MOLINA, Guillermo. Necesidad de un nuevo modelo de relaciones laborales. Algunas consideraciones. **Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 5, n. 3, 2017.

FILGUEIRAS, Vitor; BISPO, Bruna; COUTINHO, Pablo. A reforma trabalhista como reforço a tendências recentes no mercado de trabalho. *In*: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos (Org.). **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018. p. 123-154.

FINCATO, Denise Pires. Reforma laboral no Brasil – tópicos. *In*: LAHERA FORTEZA, Jesús; FINCATO, Denise; SILVA, Elizabet Leal da (Org.). **I Colóquio Hispano-brasileiro**. [S.l.]: [s.n.], 2017, v. 1. p. 94-117.

FINCATO, Denise Pires; SILVA, Jaqueline Mielke. Interpretação sistêmica e sustentabilidade jurídica: a necessária (re)construção do direito do trabalho. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, v. 10, n. 19, p. 1-22, 2019.

FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos sindicatos no Brasil. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 71, p. 57-75, ago./set. 2018.

FORTUNA, Carlos; SILVA, Augusto Santos. A cidade do lado da cultura: espacialidades sociais e modalidades de intermediação cultural. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 419-474.

FRANCO CARMONA, Isabel. Crisis y políticas de empleo en España: Introducción a la flexiguridad y cambios conceptuales: ponencia presentada en la Sesión 2 del Panel 1. *In*: Congreso de la Red Española de Política Social (REPS): “Las políticas sociales entre crisis y post-crisis”, IV., Alcalá, 2013. **Anais ... Alcalá**: [s.n.], 2013. p. 158-167.

FRANCO CARMONA, Isabel. La flexibilidad en las reformas laborales de 2010 y 2012: ¿un intento real de introducción de la flexiguridad? *In*: CONGRESO ESPAÑOL DE SOCIOLOGÍA, XI., Madrid, 2013. **Anais ... Madrid**: Federación Española de Sociología, 2013.

Disponível em: <http://www.fes-sociologia.com/la-flexibil1721ad-en-las-reformas-laborales-de-2010-y-2012-intento-real-de-introduccion-de-la-flexig/congress-papers/1721/>. Acesso em: 26 jan. 2020.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Novos Estudos Jurídicos**, [s.l.], v. 23, n. 3, p. 940-963, dez. 2018. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13749>. Acesso em: 24 fev. 2020.

FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano: uma breve história do século XXI**. Tradução de Cristiana Serra, Sergio Duarte, Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

FURIÓ BLASCO, Elies; ALONSO PÉREZ, Matilde. Desempleo y reforma laboral en España durante la Gran Recesión. **Cahiers de Civilisation Espagnole Contemporaine: de 1808 au Temps Présent**, n. 14, printemps 2015. Disponível em: <https://journals.openedition.org/ccec/5721?lang=es>. Acesso em: 18 jan. 2020.

GARCIA QUIÑONES, Juan Carlos. El derecho del trabajo y las relaciones laborales ante los cambios económicos y sociales. *In*: Congreso Europeo de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, 10., Sevilla, 2011. **Anais ...** Sevilla: [s.n.], 2011. Disponível em: <http://historico.tsj.gob.es/informacion/miscelaneas/congreso-europeo/01%20Primera%20ponencia/128%20GARCIA%20QUIÑONES.pdf>. Acesso em: 17. jan. 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Contribuição sindical facultativa: modificações decorrentes da Medida Provisória nº 873/2019. **Revista Lex Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 89, p. 5-16, mar./abr. 2019.

GHERSI, Carlos Alberto. **Manual de posmodernidad jurídica y tercera vía**. Buenos Aires: Gowa, 2001.

GIDDENS, Anthony. **Capitalismo e teoria moderna social**. 6. ed. Lisboa: Presença, 2005.

GOMES, Ricardo Santos. Relações trabalhistas no cenário internacional. *In*: **Agora o mercado é o mundo**. Porto Alegre: IEE, 2008. p. 71-89.

GONZÁLEZ DE PATTO, Rosa María Tema 13. Protección de derechos derivados del contrato de trabajo (II): las formas de contratación laboral atípicas y los permisos parentales. Tratado de Derecho Social de la Unión Europea. **Cuadernos Digitales de Formación**, n. 39, 2015.

GONZÁLEZ DE PATTO, Rosa María. Unidad Didáctica 4. Las condiciones laborales en el Derecho Social europeo: dimensiones individual y colectiva. Curso de Derecho de la Unión Europea en el ámbito social. **Cuadernos Digitales de Formación**, n. 40, 2015.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do Direito na sociedade informacional: introdução a uma teoria sistêmica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Pós-modernismo, pós-positivismo e o Direito como Filosofia. *In*: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de (Org.). **O poder das metáforas: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 61-67.

HABERMAS, Jürgen. **A crise de legitimação do capitalismo tardio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

HAINZENREDER JÚNIOR, Eugênio. Os planos de dispensa incentivada no Direito do Trabalho brasileiro. *In*: **III Colóquio Hispano-Brasileiro II Jornada Hispano-Brasileira**. [S.l.]: [s.n.], 2019.

HARVEY, David. **La condición de la posmodernidad: investigación sobre los orígenes del cambio cultural**. Buenos Aires: Amorrortu, 1998.

HARVEY, David. **O enigma do capital: e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

HIMANEN, Pekka. Crise, identidade e Estado de bem-estar social. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos: as culturas econômicas da mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 229-251.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

KUNZLER, Caroline de Moraes. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, n. 16, p. 123-136, 2004.

LAHERA FORTEZA, Jesús. El limitado impacto real de la reforma 2012 de la negociación colectiva. *In*: ROQUETA BUJ, Remedios. **Reforma y contrarreforma: nuevos retos del derecho del trabajo**. Valencia: Tirant Lo Branch, 2018. p. 221-230. (V Jornadas Universitarias Valencianas de Derecho del Trabajo y de La Seguridad Social).

LAHERA FORTEZA, Jesús. La reforma de la Ley 3/2012 en la contratación laboral y despido. **Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid (RJUAM)**, Madrid, n. 24, t. II, p. 209-223, 2011.

LAHERA FORTEZA, Jesús; VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. La flexiseguridad laboral en España. **Documentos de Trabajo**, n. 157, 2010. Disponível em: [http://www.fundacionalternativas.org/public/storage/laboratorio\\_documentos\\_archivos/13d5544d20194d2868816d770407da8e.pdf](http://www.fundacionalternativas.org/public/storage/laboratorio_documentos_archivos/13d5544d20194d2868816d770407da8e.pdf). Acesso em: 20 nov. 2019.

LAMEIRAS, Maria Andréia Parente; CARVALHO, Sandro Sacchet de; CORSEUIL, Carlos Henrique L.; RAMOS, Lauro R. A. Análise do mercado de trabalho. **Boletim Mercado de Trabalho – Conjuntura e Análise**, Brasília, v. 63, a. 23, p. 11-31, out. 2017.

LEE, Paulo Woo Jin. **Subordinação e seus desafios na dinâmica do trabalho contemporâneo**. 2019. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito**: do século XX à pós-modernidade. São Paulo: Martins Fontes, 2011, v. III.

LUCCI, Elian Alabi. **A era pós-industrial, a sociedade do conhecimento e a educação para o pensar**. São Paulo: Mandruvá, [200-]. Disponível em: <http://www.del.ufrj.br/~fmello/eraposindustrial.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

LUELMO MILÁN, Miguel Ángel. La contratación temporal y el encadenamiento de contratos. **Cuadernos Digitales de Formación**, Madrid, n. 34, 2014.

LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. 4. ed. Lisboa: Vega, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Organización y decision**: autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo. Chile: Anthropos, 1997.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, Niklas. **Theories of distinction**: redescribing the descriptions of modernity. California: Stanford University Press, 2002.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

MARTÍN, Gregorio. Digitalización y desempleo. In: TEZANOS TORTAJADA, José Félix (Coord.). **Tendencias científico-tecnológicas**: retos, potencialidades y problemas sociales. Madrid: UNED, 2016. p. 535-589.

MARTÍNEZ VEIGA, Ubaldo. La reforma laboral de 2012 y el aumento del despido y desempleo en España. **Revista Andaluza de Antropología**, n. 11, p. 44-66, set./2016, Disponível em: <https://idus.us.es/xmlui/handle/11441/87082>. Acesso em: 18 jan. 2020.

MARTINEZ, Luciano. A reforma da reforma trabalhista: MP nº 808/2017. **Revista Lex Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 82, p. 5-38, jan./fev. 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma visão do mundo contemporâneo**. São Paulo: Pioneira, 1996.

MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuição sindical e a reforma trabalhista. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Trabalhista e Previdenciário, n. 15, p. 479-476, ago. 2017.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

MATHIS, Armin. **A sociedade na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. Disponível em: [http://www.infoamerica.org/documentos\\_pdf/luhmann\\_05.pdf](http://www.infoamerica.org/documentos_pdf/luhmann_05.pdf). Acesso em: 26 nov. 2019.

MEIRELES, Edilton. Contribuição sindical e a força normativa da Constituição: inconstitucionalidade da lei que cria uma situação de inconstitucionalidade por omissão superveniente. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 192, p. 149-163, ago. 2018.

MOLL NOGUERA, Rafael. A vueltas com la legitimación empresarial em la negociación colectiva. El debilitamiento de la pequeña y mediana empresa. *In*: ROQUETA BUJ, Remedios. **Reforma y contrarreforma: nuevos retos del derecho del trabajo**. Valencia: Tirant Lo Branch, 2018. p. 231-244. (V Jornadas Universitarias Valencianas de Derecho del Trabajo y de La Seguridad Social).

MORATA-GARCIA DE LA PUERTA, Belén; DÍAZ AZNARTE, María Teresa. Reforma laboral en España. **Revista Estudios Socio-Jurídicos**, n. 15, p. 41-71, 2013.

MORGADO PANADERO, Purificación; POLO SÁNCHEZ, Maria Cristina. **Mecanismos de flexibilidad y fomento del empleo em el mercado laboral**. Granada: Comares, 2012.

MUFFELS, Ruud; WILTHAGEN, Ton. Flexicurity: A new paradigm for the analysis of labor markets and policies challenging the trade-off between flexibility and security. **Sociology Compass**, Tilburgo, v. 7, n. 2, p. 111-122, 2013.

NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. Estrutura e função do direito na teoria da sociedade de Luhmann. *In*: ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea**. Curitiba: JM, 1997.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; BELTRÃO, Rogério Coutinho. Flexisecurity e a garantia do trabalho em tempos de crise econômica: uma possibilidade jurídica ou uma realidade atual? **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 63-82, jul./dez. 2017.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do Soft Law na evolução do Direito Internacional. *In*: **XIX Congresso Nacional do CONPEDI, XIX.**, Florianópolis, 2010. **Anais ...** Florianópolis: CONPEDI, 2010.

OLIVEIRA, Sandra Liana Sabo de. Crescimento econômico igual à geração de empregos: um dogma? **Revista de Direito do Trabalho**, v. 127, p. 146-158, jul./set. 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Instituto Internacional de Estudos do Trabalho. **Brasil: uma estratégia inovadora alavancada pela renda**. Genebra: OIT, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Panorama laboral 2017: América Latina y el Caribe**. Lima, 2017. Disponível em: [https://www.ilo.org/americas/publicaciones/WCMS\\_613957/lang--es/index.htm](https://www.ilo.org/americas/publicaciones/WCMS_613957/lang--es/index.htm). Acesso em: 22 fev. 2020.

PAJONI, Guillermo. Crisis del sistema capitalista. Análisis, coyuntura y alternativas. *In*: RAMÍREZ, Luis Enrique (Coord.). **El derecho laboral em la crisis global**. Montevideo: B de F, 2009. p. 55-72.

PÉREZ INFANTE, José Ignacio. La estructura de la negociación colectiva y los salarios en España. **Revista del Ministerio de Trabajo e Asuntos Sociales**, n. 46, p. 41-97, 2003.

PÉREZ REY, Joaquín. Derecho y mercado del trabajo: evolución y contextualización em el escenario económico actual. *In*: RAMÍREZ, Luis Enrique (Coord.). **El derecho laboral em la crisis global**. Montevideo: B de F, 2009. p. 9-16.

PEROSINI, Gladison Luciano. A revolução industrial e sua influência na reestruturação da vida familiar. **RELACult-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 3, n. 3, set./out. 2018.

PILOSIO, Giovanni Paolo. **Limites à flexibilização dos direitos trabalhistas e flexisegurança**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

POCHMANN, Marcio. O trabalho na crise econômica no Brasil: primeiros sinais. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 41-52, 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142009000200004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142009000200004&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 01 fev. 2020.

POQUET CATALÁ, Raquel. Aproximación conceptual a la competitividad como causa justificadora de la modificación sustancial de las condiciones de trabajo. *In*: ROQUETA BUJ, Remedios. **Reforma y contrarreforma: nuevos retos del derecho del trabajo**. Valencia: Tirant Lo Branch, 2018. p. 207-220. (V Jornadas Universitarias Valencianas de Derecho del Trabajo y de La Seguridad Social).

QUINTANA HERNÁNDEZ, José Manuel. ¿Flexibilidad laboral, flexiseguridad o flexplotación? **Revista de Relaciones Laborales**, n. 26, p. 131-159, 2012.

REDONDO, José Francisco Bellod. La reforma laboral en España, contenido y expectativas. **Contribuciones a la Economía**, n. 4, 2012. Disponível em: <http://www.eumed.net/ce/2012/jfbr2.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2020.

REY, Joaquín Pérez. Derecho y mercado del trabajo: evolución y contextualización em el escenario económico actual. *In*: RAMÍREZ, Luis Enrique (Coord.). **El derecho laboral em la crisis global**. Montevideo: B de F, 2009. p. 9-16.

RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório: estudos da antropologia da civilização: etapas da evolução sociocultural**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. São Paulo: Makron Books, 2001.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; LAU, ana Isabella Bezerra; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Brito. A dispensa coletiva na reforma trabalhista: análise da (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade do art. 477-A da CLT. **Revista Lex Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 89, p. 36-62, mar./abr. 2019.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. São Leopoldo: UNISINOS, 1998.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. Ed. fac-sim. São Paulo: LTr, 2015.

RODRÍGUEZ, Francisco Javier San Martín. Medidas para combatir la crisis en España y la Unión Europea. **Información Comercial Española**, n. 2965, p. 23-40, 2009.

SALA FRANCO, Tomás. La reforma laboral del 2012 y la flexiseguridad: aspectos jurídicos. *In*: RUESGA BENITO, Santos Miguel; VALDÉS DAL-RÉ, Fernando; GÓMES SÁNCHEZ, Valeirano; CRUZ VILLALÓN, Jesús; PÉREZ INFANTE, José Ignacio; SALA FRANCO, Tomás; CEBRIÁN LÓPEZ, Inmaculada (Coord.). **Reformas laborales em la gran recesión**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2016. p. 171-189.

SANSON, Cesar. **Trabalho e subjetividade**: da sociedade industrial à sociedade pós-industrial. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 25-102.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SASTRE, Cristiane Fraga da Silveira; OLTRAMARI, Andréa Poletto. Reforma trabalhista–flexibilização das relações de trabalho: o que o Brasil pode aprender com a experiência chilena. *In*: **Nuevas formas de organización y trabajo**: Latinoamérica frente a los actuales desafíos económicos, sociales y medioambientales. Santiago: Red Pilares, 2018. p. 920-930.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SERRANO ARGÜESO, Mariola. Medidas de reparto de empleo en España en un contexto de crisis económica: ¿solución contra el desempleo o vía de incremento de la precariedad laboral? **Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 3, n. 3, p. 1-27, 2015.

SHINN, Terry. Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade: diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento. **Sci. stud.**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 43-81, mar. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662008000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 03 nov. 2019.

SILVA, Benedicto (Coord.). **Dicionário de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas; Instituto de Documentação, 1986.

SILVA, Jaqueline Mielke; LUCENA, Clarissa Santos. Modernidade e pós-modernidade em “O Alienista”: notas sobre a racionalidade científica. **Revista Diálogos do Direito**, [s.l.], v. 3, n. 4, p. 58 a 81, jun. 2013. Disponível em: <http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/dialogosdodireito/article/view/369>. Acesso em: 27 out. 2019.

SILVA, Sandro Pereira. A estratégia argumentativa da reforma trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais. **Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise**, v. 65, a. 24, p. 99-110, abr. 2018.

SILVA, Sandro Pereira. O panorama laboral brasileiro no contexto recente da economia latino-americana. In: **Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise**, v. 65, a. 24, p. 73-84, abr. 2018.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; GONDIM, Thiago Patrício. **Austericídio e reforma trabalhista**: a gramática de exceção contida no projeto de lei 6787/2016. Disponível em: <http://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Austeric%C3%ADdio-e-Reforma-Trabalhista-PL-6787-de-2016-por-Sayonara-Grillo-Silva-e-Thiago-Gondim-VERSÃO-PARA-A-REVISTA-DA-OAB-RJ.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2019.

STEWART, Julian H. **Teoria y practica del estudio de areas**. Washington: Unión Panamericana, 1955. (Manuales Técnicos II).

STIELTJES, Claudio. **Jürgen Habermas**: a desconstrução de uma teoria. São Paulo: Germinal, 2001.

STIGLITZ, Joseph. Crisis mundial, protección social y empleo. **Revista Internacional del Trabajo**, v. 132, p. 105-120, 2013.

STOLZ, Sheila; LAHERA FORTEZA, Jesús; GARCÍA QUIÑONES, Juan Carlos. Flexibilidad, individualización y derechos fundamentales en el trabajo a tiempo parcial: comentarios a las sucesivas legislaciones españolas ¿hacia que intereses se inclina la balanza? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 19, n. 19, p. 22-38, jan./jun. 2016.

STRAUSS Lévi. **Raça e história**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

STÜRMER, Gilberto. A extinção contratual e a reforma trabalhista. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 62, p. 57-61, set./out. 2017.

SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2016.

THOMPSON, John B. A metamorfose de uma crise. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos**: as culturas econômicas da mudança. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 101-129.

TIROLE, Jean. **Economics for the common good**. Princeton University Press, 2017.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**: sentimentos e opiniões: de uma profusão de sentimentos e opiniões que o estado social democrático fez nascer entre os americanos. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

TORRENTS MARGALEF, Jorge. Globalización, empleo y perspectivas de flexiseguridad en Europa. In: LAHERA FORTEZA, Jesús; VALDÉS DAL-RÉ, Fernando (Org.). **Relaciones laborales, organización de la empresa y globalización**. Madrid: Fundación Francisco Largo Caballero, 2010. p. 379-417.

TORTOSA, José Maria. Crisis: no una, sino varias; es decir, una. Consecuencias económicas y sociales de la crisis mundial. **Revista de Estudios Sociales y de Sociología Aplicada**, n. 158, p. 15-30, jul./set. 2010.

URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002.

VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. Contratación temporal y trabajo a tiempo parcial en España: la normalización jurídica de la precariedad laboral. **Sociedad y Utopía: Revista Deficiencias Sociales**, Salamanca, v. 29, p. 243-270, 2007.

VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. Las transformaciones de las fuentes de derecho del trabajo: una aproximación. **Cuadernos de Relaciones Laborales**, Madrid, v. 25, n. 2, p. 11-28, 2007.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência**. Campinas: Papirus, 2002.

VILA TIERNO, Francisco. **La negociación colectiva como instrumento de flexibilidade interna em la empresa**: reflexiones tras cinco años de la última reforma laboral. Granada: Comares, 2012.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

WERTHEIN, Jorge. Sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000.

WIEVIORKA, Michel. Crise financeira ou mutação social? *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos**: as culturas econômicas da mudança. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 131-158.

WILLIAMS, Rosalind. O apocalipse incessante da história contemporânea. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Org.). **A crise e seus efeitos**: as culturas econômicas da mudança. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 45-80.

ZERDA-SARMIENTO, Álvaro. Crisis y transformaciones del trabajo en el nuevo modelo de acumulación. **Revista de Salud Pública**, v. 14, p. 68-83, jun. 2012.